

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO.

I.

RESOLUÇÕES
DO
CONSELHO DE ESTADO
NA
SEGUNDA
DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO,

COLLIGIDAS E EXPLICADAS

POR

José Silvestre Ribeiro.

Ante omnia, judicia reddita in curiis supremis et principalibus, atque causis gravioribus, præsertim dubiis, quæque aliquid habent difficultatis, aut novitatis, diligenter et cum fide excipiunt. Judicia enim anchoræ legum sunt, ut leges reipublicæ.

(BACON — *Aph.*)

TOMO I.

SEGUNDA EDIÇÃO REVISTA PELO AUTHOR.

LISBOA
IMPRESA NACIONAL

1858.

PREFACIO DA PRIMEIRA EDIÇÃO.

As «Resoluções do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo», espalhadas como andão no «Diario do Governo» por tantos numeros de differentes annos, são quasi inuteis, e como que não existentes, por isso que não são facilmente consultadas, nem he crível que o possão ser de um modo proveitoso.

Reunidas, porém, e incorporadas em uma Collecção methodica, e acompanhadas do texto das Leis, e de explicações doutrinaes,—desde logo se prestão a uma facil consulta, e proporcionão um bom soccorro aos que entendem nas cousas administrativas. E com effeito, se a Collecção fôr concebida e disposta nos devidos termos, não só ficão á mão de todos as «Resoluções», mas he muito commodo buscar nos Indices de cada volume a decisão que fizer ao nosso caso, ou que ao menos tiver analogia com a questão que nos occupar no momento.

Disse de proposito —*se a Collecção fôr concebida e disposta nos devidos termos*—, por quanto fôra um desacerto fazer uma simples compilação, puramente material, e de todo ponto estéril.— Não foi assim que comprehendí as exigencias naturaes deste assumpto, nem por consequencia se limitou a tão pouco a minha tarefa, como póde conhecer-se pelo esbôço que vou fazer do plano que seguí.

Cada uma das «Resoluções» he numerada segundo a ordem chronologica de cada anno, a contar desde 1849, em que o Tribunal principiou a funcionar administrativamente.— Depois da indicação generica do objecto da «Resolução», vai uma epigraphé caracteristica e sentenciosa, derivada — ou da nossa Legislação —

ou do Direito Romano, —ou do Direito Administrativo. Transcrevo logo a «Resolução», dividindo-a, porém, em duas partes; a 1.ª, o *Objecto do Recurso*; a 2.ª, a *Resolução* propriamente tal: na 1.ª parte encontra o Leitor a exposição da materia do Recurso, com a especificação dos factos, doutrina e fundamentos em que elle assenta; na 2.ª está lavrada a decisão do Tribunal, com a deducção dos principios doutrinaes, e disposições legislativas, que servem de base á sentença.

Apresento depois, em substancia, a *Doutrina que dimana da Resolução*, procurando desentranhar desta, com toda a fidelidade e escrupulo, os principios que encerra, e que aliás devem ficar sendo a norma de decidir em casos analogos.

Como, porém, na maior parte das «Resoluções» seja citada a Legislação que o Tribunal —ou applicou,— ou julgou inapplicavel á hypothese,— tive por indispensavel transcrever na sua integra os artigos ou paragraphos citados,—a fim de habilitar os Leitores a entrar desde logo na apreciação da doutrina da «Resolução», poupando-lhes tambem o incommodo de recorrer ás Collecções respectivas. —E não só me deliberei a transcrever a Legislação citada nos «Recursos» e nas «Resoluções»; mas tambem a provar com os textos adequados outra qualquer doutrina, que veio a proposito expôr. *Erubescimus sine lege loqui*.

Não me pareceu ser isto sufficiente para o cabal desempenho da minha missão; julguei tambem dever apresentar, na maior parte dos casos, uma serie de observações geraes sobre a doutrina das «Resoluções»; — uma explicação de tudo quanto se me affigurou necessitar de esclarecimento; — a indicação complementar de todas as disposições legislativas, que existem sobre a hypothese, ou sobre assumptos analogos; — a noticia bibliographica dos subsidios a que deve recorrer-se para o estudo profundo de alguns assumptos mais difficeis; — e finalmente, tomei a liberdade de offerecer, aqui e acolá, algumas considerações moraes, tendentes a récommendar o sentimento do dever, o amor da verdade, o culto da justiça, e a dedicação á patria.

Por este rapido esboço verão os Leitores que procurei dar ao meu trabalho a maior somma de utilidade, com o intento de o tornar, quanto cabe em minhas debeis forças, uma fonte de boa doutrina administrativa.

He esta a primeira tentativa que em Portugal se faz de um trabalho de tal natureza; de sorte que, por este motivo, é principalmente por ser eu o operario, ha de sahir muito imperfeita

a obra; mas nem por isso deixo de esperar que me seja levada em conta a boa vontade, com que me abalancei a arrotear pela primeira vez um terreno, que para o futuro póde vir a ser muito fertil.

As «Resoluções do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo» hão de necessariamente vir a representar um papel importante na Jurisprudencia Administrativa de Portugal, como sendo um archivo ou deposito de decisões e arestos sobre questões importantes de Direito Administrativo, ou de Administração pratica. Neste sentido, ousou crer que faço algum serviço ao publico, offerecendo-lhe uma Collecção systematica das decisões e arestos de um Tribunal, que—na elevada esphera em que a Lei o collocou, e pela natureza especial da sua missão e attribuições—preside á acção da machina administrativa, regula e harmonisa o seu movimento, e imprime aos interesses da Communidade esse impulso de ordem e de justiça, sem o qual a administração publica seria um cahos.

Reuní neste primeiro Tomo quarenta Resoluções, sendo doze do anno de 1849; — onze de 1850; — e dezeseite de 1851.

Fui seguindo a ordem chronologica em que encontrei as «Resoluções» no «Diario do Governo». Deixei, porém, para uma Collecção separada todas as que dizem respeito a Impositos; por isso que me pareceu acertado reunir em um só corpo as decisões sobre assumptos tributarios, como sendo este o meio de fazer apreciar melhor a serie de decisões da mesma natureza, que aliás recabem sobre hypotheses diversas, — a fim de mais facilmente se formar idéa dos principios geraes que presidirão ás sentenças, — e de fazer notar alguma aberração que porventura possa ter havido na applicação desses mesmos principios a taes ou taes hypotheses.

Se as Resoluções do Conselho de Estado merecem o respeito e a obediencia, que a Lei e a natureza das cousas imprimem a um Tribunal Supremo, — he comtudo certo que no fóro interno da consciencia de cada um de nós podem ellas ser julgadas segundo os dictames da razão eterna. Não fiz ainda uso de tal faculdade nesta primeira parte do meu trabalho; mas desde já declaro que o farei nos seguintes volumes, todas as vezes que alguma decisão parecer menos justa, ou quando não houver uniformidade nas Resoluções de Recursos de natureza identica, — uniformidade indispensavel para estabelecer arestos seguros e incontrastaveis.

Não escapa á penetração dos nossos Leitores a grande força que as Resoluções do Conselho de Estado derivão da circumstancia de serem publicadas na Folha Official, e de poderem ser invocadas e até criticadas no decurso dos tempos; e tanto mais ponderosa he esta circumstancia, quanto os arestos dos antigos Tribunaes ficavão por muito tempo sepultados no esquecimento de archivos impenetraveis. Resulta desta consideração que as «Resoluções» vão sempre tendo força, e maior a adquirem com a diuturnidade da duração: *Exempla enim, sicut aqua, in profuente sanissima*, como tão imaginosamente disse Bacon. Não hiria pois muito longe da verdade quem asseverasse que, dentro de alguns annos, a Collecção das «Resoluções» poderia fornecer bastantes elementos para a organização de um verdadeiro Código Administrativo, e maiormen- te se os sabedores me ajudarem, com os seus avisados conselhos, a melhorar esta obra, e a torná-la mais rica e interessante.

Terminarei este Prefacio, implorando com verdadeira submissão, e com todo o encarecimento, a benigna indulgencia dos Leitores, e supplicando-lhes que desculpem generosos a deficiencia do meu trabalho.

Lisboa, Novembro de 1854.

INDICE DAS RESOLUÇÕES

NA

ORDEM EM QUE SÃO APRESENTADAS NESTE VOLUME.

	PAG.
1. ^a —Minas	1
2. ^a —Competencia do Tribunal do Thesouro Publico sobre Recursos relativos a Impostos	12
3. ^a —Proprietario não residente no Concelho — como deve ser collectado	17
4. ^a —Apresentação dos Recursos ao Conselho de Estado	22
5. ^a —Contas das Camaras Municipaes	28
6. ^a —Fabricas no centro das Povoações	34
7. ^a —Nomeação de Facultativos de Partido	40
8. ^a —Questões entre mulher casada e seu marido	43
9. ^a —Remissões de Foros	46
10. ^a —Decisões do Tribunal do Thesouro Publico	50
11. ^a —Insinuação de Doação	52
12. ^a —Obras nos rios, e junto a pontes	60
13. ^a —Censo Eleitoral nas Ilhas	64
14. ^a —Bilhares no Bairro-Alto da Cidade de Coimbra	69
15. ^a —Partidos para Medicos	73
16. ^a —Arrematações Municipaes	78
17. ^a —Posse prejudicial a serventias publicas	83
18. ^a —Recursos	88
19. ^a —Posturas Municipaes	91
20. ^a —Medicos de Partido	96
21. ^a —Orçamentos das Camaras	99
22. ^a —Privilegios do Contracto do Tabaco	102
23. ^a —Actos Eleitoraes	110
24. ^a —Escusa do cargo de Vereador	114

25. ^a —Recursos para o Conselho de Districto	133
26. ^a —Impostos Municipaes	140
27. ^a —Recenseamento dos Elegiveis	147
28. ^a —Aforamento de Baldios	150
29. ^a —Usufructo de Terrenos Baldios	158
30. ^a —Alienação, ou Aforamento dos bens das Juntas de Parochia	163
31. ^a —Orçamentos Municipaes. Deveres especiaes das Camaras	166
32. ^a —Questões já começadas a decidir perante o Poder Judicial	171
33. ^a —Recursos das Camaras para o Conselho de Estado	184
34. ^a —União das Parochias. Congruas dos Parochos	188
35. ^a —Demissão de Empregados das Misericordias	199
36. ^a —Divisão territorial	209
37. ^a —Denuncias de Capellas	217
38. ^a —Suspensão dos Medicos de Partido	224
39. ^a —Conflictos positivos	227
40. ^a —Policia Rural	233

FIM DO INDICE.

Advertencia sobre a qual supplicâmos a particular attenção dos Leitores.

Fôramos summamente desassisados se julgassemos que havemos expendido, a proposito de cada uma das «Resoluções» tudo quanto havia a dizer sobre a materia. Em vez dessa fátua presumpção, temos por sem duvida que nos escaparão muitas noticias, esclarecimentos e doutrina, que convinha apresentar sobre os diversos pontos em que tocámos, e sobre outros em que por ventura devêramos tocar. He por esta razão que fazemos a promessa fornal de aproveitar, nos successivos Tomos, as Resoluções analogas ás que deixámos colligidas neste, para completar qualquer exposição deficiente, ou para encerrar as questões administrativas debaixo de novos aspectos.

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO

NA

SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO,

1849.

RESOLUÇÃO I.

MINAS.

Les richesses minérales ne sont rien pour la société, tant que leur existence est inconnue, que leur nature n'est pas constatée, que leur gisement n'est pas découvert. La recherche doit donc être encouragée, mais avec les égards dus au propriétaire et avec les réserves exigées par l'intérêt public.

.... le Gouvernement est investi, pour le choix du concessionnaire, d'un pouvoir discrétionnaire; il est juge des garanties qu'offrent les impétrans, pour atteindre au but que la concession se propose.

(LE BARON DE GÉRANDO—*Institutes.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto de um despacho do Governo, por haver indeferido um requerimento em que se lhe pedira a *concessão da lavra das minas de carvão de pedra de S. Pedro da Cova*, e haver dado preferencia a outrem, que posteriormente requereu a mesma graça; allegando mais o Recorrente as circumstancias que se dão a seu favor, fundadas na Lei de 25 de Novembro

de 1836, e em duas Escripturas que juntou, das quaes consta que alguns, que se dizem senhores e possuidores de varios terrenos na freguezia de S. Pedro da Cova, facultão licença ao Recorrente para explorar as Minas de carvão nos mesmos terrenos.

RESOLUÇÃO.

O Governo, considerando que, segundo a Lei de 25 de Novembro de 1836, a concessão da lavra das Minas he um acto do mesmo Governo, que não está comprehendido nas regras que fixão a competencia da Secção do Contencioso no Conselho de Estado, para tomar conhecimento do recurso em questão: que além d'isto, segundo os termos precisos da mesma Lei, esta concessão he um acto puramente administrativo, com quanto possão depois sobrevir litigios judiciaes ou administrativos, que hajão de ser processados e julgados na fórma das leis; e attendendo outrossim a que não pôde ter applicação ao caso presente a disposição do art.º 44.º do Decreto de 16 de Julho de 1845, no qual expressamente se estabelece que o recurso para o Conselho de Estado compete das decisões administrativas em materia contenciosa, as quaes devem ser notificadas ás partes contra quem forem proferidas: declarou incompetente o recurso, e que não havia lugar para que d'elle tomasse conhecimento a Secção do Contencioso Administrativo no Conselho de Estado.

Vide *Diário do Governo*, n.º 51, de 1 de Março.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

A concessão da lavra das Minas he um acto puramente administrativo, que não está comprehendido nas regras que fixão a competencia da Secção do Contencioso no Conselho de Estado.

O recurso para o Conselho de Estado sómente compete das decisões administrativas em materia contenciosa.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

Decreto de 16 de Julho de 1845:

Art.º 44.º: «Cabe o recurso para o Conselho de Estado, «de todas as decisões administrativas em materia contenciosa, que forem definitivas, ou tiverem a natureza «e força de definitivas.»

No art.º antecedente (43.º) do mesmo Decreto, he determinado que as decisões administrativas, de que ha recurso para o Conselho de Estado, devem ser notificadas ás partes, contra quem forem proferidas, entregando-se-lhes a contrafé da notificação.

Lei de 25 de Novembro de 1836:

Art.º 1.º: «Todas as Minas metallicas já descobertas, e que «de novo se vão descobrindo em todo o territorio Portuguez, podem ser cultivadas por Emprezas particulares «de nacionaes ou estrangeiros para si, seus herdeiros, e «successores, administradores, e cessionarios, por tempo «de seus contractos, apresentando os emprehendedores «á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino: 1.º Amostras do mineral que pretenderem extrahir, para ser «submettido a ensaio, e a descripção da Mina, designando «a sua possança, direcção, e mais circumstancias conforme o Mineral fôr: 2.º Declaração dos fundos, e as «condições da Empreza: 3.º Um documento de aptidão «da pessoa, que ha de dirigir o serviço da Mina, para «que este se faça segundo as regras da arte: 4.º Prestação «de fiança idonea ao direito estabelecido.»

Art.º 3.º: «Todos podem fazer pesquizas de Minas sem «licença prévia, respondendo perante a Authoridade Administrativa do Districto, pelo abuso dos trabalhos que «praticarem, aos quaes lhe é concedido unicamente extrahir a porção necessaria para a amostra, e ensaio, «e isto sómente no caso de se requerer a Mina para «lavar.»

Art.º 4.º: «A lavra das Minas é permittida francamente «em terrenos da Nação, e na propriedade particular o «é tambem por convenção com seu dono, e em conformidade com o cap. unico, art.º 1.º, § 6.º da Constituição «Politica da Monarchia.»

OBSERVAÇÕES.

Segundo esta Lei, a concessão da lavra das Minas he essencialmente de jurisdicção voluntaria; mas começaria a ter um character de contenciosa, se o Governo deixasse de attender áquelle

que tivesse satisfeito as exigencias legais que ficão expostas, e preferisse aquelle que não as houvesse preenchido.

N'esta hypothese havia, não só offensa de *interesse*, mas também offensa de *direito*, e a questão assumia *ipso facto* um character *contencioso*.

A administração obra de dous modos; ou está revestida de um poder discricionario,—ou he limitada pelas disposições de uma determinada Lei, de um determinado Contracto.

No primeiro caso os particulares só podem fundar as suas reclamações no interesse individual, que estiver em opposição com os interesses publicos; no segundo, não se trata já de um *interesse*, mas sim de um *direito*, resultado de Lei ou de Contracto.

N'estas considerações assenta a theoria da *Jurisdicção Voluntaria*, e da *Jurisdicção Contenciosa*. (Veja Foucart. *Éléments de Droit Administratif*, Tomo 1.º, pag. 174 a 177.)

LEGISLAÇÃO ANTIGA SOBRE MINAS.

El-Rei D. Duarte foi o primeiro dos nossos Reis, que declarou pertencentes á Coroa as minas e veeiros de ouro, prata e qualquer outro metal; não em virtude do *dominio eminente*, nem de alguma supposta reserva nas concessões primordiaes, mas sim pelos fundamentos da utilidade publica.

Sem embargo, porém, desta declaração, prevaleceu sempre o principio da liberdade da exploração das Minas, mediante o pagamento de certos direitos.

Veio depois a Ordenação Philippina, a qual reproduzio a Lei de 17 de Dezembro de 1557, e estabeleceu differentes disposições, que transcreveremos textualmente, na parte mais essencial:

L. 2. Tit. 34.—Havemos por bem, que *toda a pessoa possa buscar veas de ouro, prata e outros metaes*. E fazemos *mercê de vinte cruzados a cada pessoa, que novamente descobrir vea de ouro, ou prata, e dez cruzados, sendo de outro metal*. As quaes mercês haverão do rendimento dos Direitos das ditas veas, que acharem, *ainda que sejam em terras de pessoas particulares*, ou em que pessoas Ecclesiasticas, ou seculares tenham jurisdicção, *como sempre se usou nestes Reinos*. Porém na Comarca de Trás-os-Montes

ninguem buscará as ditas veas, nem trabalhará nas descubertas sem nosso special mandado.

§ 1.º *E sendo o descobrimento em terras aproveitadas, o não farão, sem primeiro pedir licença ao Provedor dos Metaes, o qual lha concederá, fazendo-lhes as ditas pessoas certo disso per mostras. E com a dita licença o farão a saber aos donos das terras, a que pagarão o dano que fizerem, que o Juiz do lugar fará avaliar por pessoas sem suspeita com juramento. E tendo a terra novidade, não se fará obra, até ser recolhida.*

§ 2.º Neste § estão exaradas as providencias sobre o exame das Minas, apresentação e ensaio das mostras da veia descoberta, e finalmente sobre a demarcação, a qual devia ser feita pelo Provedor dos Metaes, e na falta deste, por uma pessoa nomeada pelos Officiaes de Fazenda, precedendo a competente certidão, e accrescenta: *—E apresentando-lha no dito termo, lh'a hirá logo demarcar, convem a saber, trinta varas de cinco palmos por diante do lugar, em que a vea for assinada, e outras trinta por detraz, e quatro varas de largura para a banda direita, e quatro para a esquerda. E esta largura será em todo o comprimento da demarcação, e em comprimento e largura se entenderá ao longo da vea, por onde ella for. E da dita demarcação a dous mezes será obrigado a trabalhar nella continuamente.*—

§ 3.º E nenhuma pessoa poderá cavar dentro das demarcações, assinadas ás ditas veas, nem por fóra dellas atalhar as veas por diante, nem por detraz, posto que se estendão por muita distancia, sob pena, etc.

§ 4.º E de todos os metaes, que se tirarem, depois de fundidos e apurados, *nos pagarão o quinto em salvo de todos os custos*. E sendo as veas tão fracas, que não soffrão pagar o dito direito, nos requererão, para provermos como for nosso serviço.

§ 6.º E em cada vea das demarcações poderão os Officiaes da nossa Fazenda tomar para ella em qualquer tempo, que Nós quizermos, hum quinhão, até a quarta parte, entrando com as despezas e pagas dos direitos.

§ 7.º E os que acharem as veas, não as poderão vender, nem fazer outro partido, sem primeiro no-lo fizerem saber, para vermos se as queremos tomar para Nós polo tanto.

§ 9.º E das demarcações, que se dêrem, assim das minas novas, como das velhas, fazemos mercê para sempre às pessoas que as registarem, para elles, e todos seus herdeiros, com as ditas declarações.

LEGISLAÇÃO INTERMEDIA.

Dêmos conta das disposições mais salientes e importantes da Ord. sobre Minas; deixando, porém, de mencionar as leis promulgadas depois da Ord., indicaremos apenas o famoso Decreto de 13 de Agosto de 1832, o qual, no art.º 17.º, dizia assim: «As Minas de ouro, e prata, e de qualquer outro Mineral, são inherentes à Propriedade, e fazem parte della, salvas as Contribuições que se acharem impostas, ou forem impostas sobre os objectos extrahidos das mesmas.»==

Veio depois o Decreto de 25 de Novembro de 1836, cujas principaes disposições estão subordinadas a um principio contrario ao antecedente, como se vê no art.º 4.º, que já transcrevemos, e dizia assim:

«A lavra das Minas é permittida francamente em terrenos da Nação, e na propriedade particular, o é tambem por convenção com seu dono, e em conformidade com o Cap. un., art.º 1.º, § 6.º da Const. Pol. da Monarchia.»

«Art.º 5.º O ouro, e outros metaes que se possam achar nas arêas das Costas do mar, nos leitos dos rios, ou conduzidos pelas alluviões, para quaesquer terrenos maninhos, ou baldios, podem ser aproveitados livremente, por serviços volantes, sem dependencia de formalidade para esse fim.»

No art.º 3.º, como já vimos, estabelecia-se a liberdade de pesquisa de minas sem licença previa; e em outros artigos se providenciava sobre os direitos dos productos mineraes, sobre as demarcações, etc.

LEGISLAÇÃO ACTUAL SOBRE MINAS.

Depois do Decreto de 25 de Novembro de 1836 foi promulgada a Carta de Lei de 25 de Julho de 1850, a qual melhorou consideravelmente este ramo de Legislação.

A Lei, porém, que hoje regula esta importante materia, he o Decreto de 31 de Dezembro de 1852.

Segundo este Decreto, com força de Lei, a investigação das Minas he dividida em trabalhos de *pesquisa*, e trabalhos de *exploração*.

Os trabalhos de *pesquisa* são livres para o proprietario do solo, ou para qualquer com o seu consentimento; e dando-se certas condições, esse consentimento he supprido pelo Governo.

Quando, porém, os trabalhos tomão o caracter de *exploração*, isto he, quando a investigação das Minas tem de ser feita por meio de poços, ou de galerias, — n'este caso, por isso que a segurança das pessoas ou das cousas pôde tornar indispensaveis a prévia applicação das regras da arte, e a vigilancia da administração; — não podem esses trabalhos ser empregados sem permissão prévia do Governo.

Nesta Lei he estabelecido o principio de dar, precedendo concurso, um privilegio, por tempo e extensão limitados, a Companhias que empregem trabalhos de investigação de Minas.

He tambem affiançado ao descobridor o direito do descobrimento, e a preferencia á concessão, verificadas certas circunstancias. (Cap. 4.º)

Na mesma Lei são expressamente regulados diversos pontos importantes, taes como: — os meios seguros de verificar o descobrimento de Minas; a classificação dos depositos de mineraes uteis; a concessão por meio de concurso.

Foi por esta Lei modificada a anterior, dispensando-se os Requerentes de apresentarem desde logo o nome do Engenheiro, e a fiança dos direitos; visto como, estabelecido o principio do concurso, fôra um luxo de precauções exigir que os concorrentes ajustassem um Engenheiro, antes de terem a certeza da concessão da Mina; — e no que toca á fiança dos direitos, entendeu-se, e bem, que os productos da Mina, e a propria Mina são a *garantia* cabal do pagamento dos direitos.

Referindo-nos particularmente ao objecto da *Resolução*, de que damos conta, he mistér ponderar que, pela Lei actual, a concessão da lavra das Minas he um acto essencialmente administrativo, e de jurisdicção voluntaria; e que a Lei determina expressamente no Capitulo 6.º, art.º 36.º, o caso em que este assumpto pôde ser contencioso: — *ibi* == *O julgamento do abandono é objecto contencioso-administrativo tratado em Conselho de Districto entre a administração e o concessionario, com recurso para o Conselho de Estado.*==

Para se entender a questão do *abandono* he mistér ler o

art.º 35.º da mesma Lei, na qual são especificados os casos em que se perde o direito á Mina concedida.

Como informação diremos, que a pesquisa e a laboração de Minas nas nossas Províncias Ultramarinas, são reguladas pelo Decreto de 22 de Dezembro de 1852.

—Como elemento de instrução geral sobre *Minas*, indicaremos alguns escriptos e legislação, que podem ser consultados proveitosamente a semelhante respeito:

Discurso sobre a verdadeira influencia das Minas dos metaes preciosos na Industria das Nações que as possuem, e especialmente da Portugueza. Por D. Rodrigo de Sousa Coutinho. (Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa, Tomo 1.º, pag. 237.)

Algumas Reflexões sobre o direito de propriedade das Minas em Portugal. Lisboa, 1853.

Do *Curso de Administração, e de Direito Administrativo*, de Macarel, transcreveremos aqui algumas considerações genericas, as quaes encerrão os principios que parecem ser os mais proprios para inspirar a Legislação sobre Minas:

—«Não he somente na superficie, que a terra nos offerece a fecundidade,—tambem no seu seio nos guarda ricos thesouros, embora mais custosos de alcançar, quaes são as substancias metalicas, ou as combustiveis, em camadas, em massas, ou em veios, que por vezes se prolongão na extensão de muitas legoas, ou penetrão diversamente no sólo até uma profundidade indefinida.

«¿Convirá abandonar ao interesse pessoal esses vastos armazens, onde a natureza preparou e pôz em deposito tantas riquezas?

«Mas a quem pertencem ellas? Ao Estado? Ao proprietario da superficie?—Da solução desta primeira difficuldade dependerá talvez todo o futuro da exploração das minas.

«Desde os tempos mais remotos até á presente epocha, —desde os Romanos até nós, tem sempre variado a Legislação sobre este ponto. O principio mais geralmente adoptado na Europa, he que o direito de explorar, ou de conceder as Minas,

pertence ao soberano, e por isso o denominão *realengo*, vindo a ser uma dependencia do dominio da Coroa, ou do Estado, segundo a diversa constituição do paiz.

«Outras Legislações o considerão, de um certo modo, mixto, e por isso tendem ellas a combinar os direitos do Estado com os do proprietario da superficie.

«Seja, porém, qual for o systema que o Legislador adopte, he evidente que as profundezas da terra não podem ser possuidas, excavadas, exploradas, com as mesmas condições que a superficie; e por consequencia incumbe ao Legislador indagar quaes são as melhores condições que devem ser estabelecidas em quanto a esta propriedade *especialissima*, na certeza de que taes condições devem ser dictadas pelo maior interesse da sociedade.

«¿Qual he, pois, o principal interesse da sociedade, no que respeita ás Minas? He que se procuré diligenciar com a maior actividade o seu descobrimento, e que, uma vez descobertas, se cuide de as explorar nos devidos termos.

«Mas as Minas não serão utilmente exploradas, em quanto o explorador não estiver seguro dos seus direitos, e convencido de que lhe são afiançados *por longo praso*. A não ser assim, ¿como se aventuraria elle a fazer despezas, quasi sempre incertas, e as quaes he impossivel orçar préviamente,—despezas, que aliás pôdem subir a sommas avultadas, e por vezes de todo perdidas?

«He pois dever de todo o Legislador avisado conceder, ou para sempre, ou por uma longa série de annos, o direito de explorar as Minas de que têm conhecimento aquelles que dão mostras de o poderem exercitar utilmente.

«Deve igualmente o Legislador declarar que as Minas concedidas são uma propriedade distincta do sólo da superficie; por modo que os possuidores d'esta não ponhão estorvos á exploração daquella.

«Mas como, relativamente fallando, ha poucas Minas conhecidas, deve o Legislador promover e animar o seu descobrimento e explorações, dentro dos limites da prudencia, e obstar, por meio de uma vigilancia activa, a quaesquer trabalhos que possam pôr em risco o futuro das mesmas, ou a segurança dos homens que as explorão.

«1.º Se o Legislador, pois, se propuser a favorecer o descobrimento de Minas, he mistér que facilite a pesquisa das mes-

mas, concedendo largas a qualquer individuo, que por sua conta e risco tomar sobre si uma tal empreza; e que este, no caso de descobrimento, tenha a certeza de obter a propriedade do jazigo mineral que descobriu, ou pelo menos uma indemnisação sufficiente das suas despezas, no caso de que outro lhe seja preferido; — e finalmente he necessario que as pesquisas não possam ser embaraçadas pela vontade do proprietario da superficie, con-vindo por isso que a Authoridade apoie o emprehendedor, pres-tando-se até a dar áquelle uma justa indemnisação pelos da-mnos que receber.

«2.º» Para que as Minas sejam bem exploradas, e os traba-lhos tomem o conveniente desenvolvimento, he mistér que o concessionario receba uma extensão sufficiente de terreno sub-terraneo, e que os limites da sua concessão lhe sejam traçados e determinados com a maior exactidão.

«3.º» Por quanto o Estado cria deste modo uma proprie-dade em proveito do concessionario, e a concessão he feita com o intuito de favorecer os interesses geraes, he de justiça que o concessionario não perceba lucros, senão no caso de satisfazer a esses interesses geraes. He pois da natureza das cousas que o Estado conserve e exerceite, sobre este genero de propriedades, uma vigilancia rigorosa, tendente a encaminhar esta industria, sem contudo a embaraçar, nem lhe pôr estorvos.

«Assim, por exemplo, não he possivel que tal ou tal Mina fique inexplorada, durante um praso indefinido, sem motivo justificado; nem tão pouco os trabalhos do concessionario devem ser taes, que difficultem, ou tornem impossivel qualquer explo-ração ulterior; e por isso, logo que se verifiquem estas circum-stancias, exige o interesse geral que o Estado tenha a faculdade de retirar as concessões feitas.

«E finalmente, he tambem da natureza das cousas que o Estado exerceite, por meio dos seus agentes, uma vigilancia es-pecial, no que respeita á segurança dos operarios empregados na exploração das Minas; pois quê, por effeito da ignorancia, ou da avidez dos emprezarios, poderião aquelles ficar expostos a perigos frequentes, que aliás convém e he quasi sempre pos-sivel prevenir.

«Taes são as regras geraes que, no meu entender, devem ser inscriptas nas Leis de todos os paizes sobre a exploração das Minas.»=

Macarel declara que se aproveitou, para traçar estas linhas,

de hum excellente artigo de M. Combes, engenheiro de Minas, inserto no Tomo 6.º do *Dictionnaire de l'industrie*.

Pedimos perdão aos nossos Leitores de havermos transcripto aqui estes excerptos: mas o nosso fim he ser util aos que pre-tendêrem estudar a fundo as materias interessantes, e por isso nos fazemos cargo de lhes apontar as fontes da boa doutrina.

—Veja *Consulta do Conselho de Obras Publicas e Minas, ácerca das minas de carvão do Cabo Mondego e S. Pedro da Cova. (Boletim do Ministerio das Obras Publicas. Commercio e Industria—n.º 6—Dezembro—1853.)*

Por meio deste escripto familiarisar-se-ha o leitor com a phraseologia technica desta especialidade; poderá adquirir co-nhecimento da historia da exploração das Minas entre nós, e habilitar-se-ha a apreciar o modo pratico de dar execução á Lei em vigor sobre Minas. (Veja tambem no *Boletim* n.º 4 de Abril de 1854 algumas Portarias, pelas quaes se reconhece o direito de descobridores em alguns individuos, e se concede a exploração de algumas Minas.)

—Para adquirir conhecimento da Legislação franceza sobre Minas, veja:

Cours d'Aministration et de Droit Administratif professé á la Faculté de Droit de Paris, par M. Macarel. (2.ª edição. Paris 1852.)—Tom. 3.

Dictionnaire Général d'Administration, publié sous la di-rection de M. Alfred Blanche. (Paris 1849.)—Palavra—Mines.

Dictionnaire des travaux publics, par Tarbé de Vauxclairs, tambem á palavra—Mines—, etc.

—Na bella obra do Sr. Antonio Luiz de Seabra, a *Proprie-dade*, encontrarão os Leitores (a pag. 150 a 153 do 1.º volume) a exposição historica da nossa Legislação sobre Minas até ao anno de 1836, e algumas ponderações criticas sobre a mesma Legislação.

RESOLUÇÃO II.

COMPETENCIA DO TRIBUNAL DO THESOURO PUBLICO SOBRE RECURSOS RELATIVOS A IMPOSTOS.

A receita e despesa da Fazenda Publica será encarregada a um Tribunal debaixo do nome de =Thesouro Publico= aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas por Lei, se regulará a sua administração, arrecadação, e contabilidade.

(*Carta Const.* art. 136.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto das decisões do Governador Civil e do Conselho de Districto de Lisboa, em que se pretende mostrar que o Administrador do Bairro do Rocio, procedendo á cobrança da Decima contra a Companhia de Seguros Firmeza, denegára ao recorrente a vista que elle pedira dos autos para embargos de terceiro Senhor e Possuidor, por se haver feito penhora em bens seus proprios; fundamentando mais o Recorrente a sua pretensão em que tanto o Governador Civil, como o Conselho de Districto, se declararão incompetentes para conhecer do recurso, por cujo motivo pede que se declare a competencia da Authoridade a quem pertence tomar conhecimento do mesmo recurso.

RESOLUÇÃO.

O Governo, considerando que aos Administradores dos Concelhos ou Bairros compete a cobrança das dividas provenientes de impostos e contribuições de lançamento, em quanto esta co-

brança se poder effectuar administrativamente; sendo por isso considerados pela Lei actos administrativos todos aquelles que o Decreto de 13 de Agosto de 1844 determina para se levar a effecto a mesma cobrança:

Considerando mais, que no Decreto de 27 de Fevereiro de 1845, art.º 1.º e art.º 2.º, n.º 5.º, se declara que ao Tribunal do Thesouro Publico compete toda a acção administrativa sobre quaesquer impostos, e rendimentos publicos, e conhecer se o seu producto he arrecadado como o ordenão as Leis e os Regulamentos; e que no art.º 26.º, n.º 4.º do Decreto de 15 de Abril de 1842, mandado observar pelo citado Decreto de 27 de Fevereiro, se declara igualmente que os recursos por excessos, e abusos praticados na arrecadação e cobrança da Decima, e mais impostos directos, se interpõem para o mesmo Tribunal do Thesouro Publico; do que resulta que não ha Lei, que, no caso deste recurso, especialmente attribua a competencia a alguma outra Authoridade Administrativa na cobrança da Decima:

Confirmou o Despacho do Governador Civil, e o Accordão do Conselho de Districto, e declarou, na forma exposta, a competencia do Tribunal do Thesouro Publico.

Vide *Diario do Governo*, n.º 174, de 26 de Julho.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

São considerados como actos administrativos todos aquelles que o Decreto de 13 de Agosto de 1844 determina para a cobrança dos impostos e contribuições do lançamento, em quanto esta cobrança se poder effectuar administrativamente.

O Tribunal do Thesouro Publico he competente para conhecer dos recursos interpostos sobre a arrecadação e cobrança de quaesquer impostos e rendimentos publicos; e tomar conhecimento dos excessos e abusos praticados na arrecadação e cobrança da Decima e demais impostos directos.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

Decreto de 13 de Agosto de 1844:

Por este Decreto foi regulado o disposto no art.º 247.º, n.º 5.º, do Código Administrativo, e no art.º 7.º do Decreto de 12 de Dezembro de 1842; estabelecendo-se o

modo por que *administrativamente* se ha de proceder contra os devedores de contribuições e impostos, quando, findos os prazos marcados pelas Leis para a sua entrega nos cofres competentes, a não houverem realizado.

Consequentemente, todos os actos praticados *ex vi* dos artigos do referido Decreto, são essencialmente administrativos, salvos todavia os casos de excesso ou abuso de autoridade.

Decreto de 27 de Fevereiro de 1845:

O artigo 1.º estabelece a competencia do Tribunal do Thesouro Publico, para exercer toda a acção administrativa e fiscal sobre quaesquer impostos e rendimentos publicos, que constituirem a receita do Estado, e que por Lei não tiverem outra fórma de administração e fiscalisação.

O artigo 2.º diz assim no n.º 5.º:

— «Incumbe portanto ao Tribunal... — Conhecer da «legalidade e exactidão do lançamento das contribuições «directas — se foi feito nas épocas competentes, na conformidade das respectivas Leis, e Instrucções; e se o «seu producto é arrecadado como o ordenam as Leis e «Regulamentos.»

— O Decreto de 15 de Abril de 1842, mandado observar pelo de 27 de Fevereiro de 1845, diz assim no art.º 26.º, n.º 4.º, fallando das obrigações do Procurador Geral da Fazenda junto ao Tribunal do Thesouro:

— «Responder em todos os recursos que se interpozere para o Tribunal, motivados por excessos e abusos praticados nos lançamentos da Decima e mais impostos directos, na repartição de quaesquer contribuições publicas, na sua arrecadação e cobrança; e bem assim sobre «quaesquer irregularidades e abusos praticados na arrecadação dos Direitos; e na execução dos Regulamentos «da competencia das Alfandegas.»

PRECEITO MORAL QUE DIMANA DE TODAS ESTAS RESOLUÇÕES.

Todas as Authoridades e Corporações, que tiverem por incumbencia o lançamento e repartição dos impostos, ou a sua cobrança e arrecadação, devem pôr todo o cuidado em desem-

penhar suas incumbencias nas épocas competentes; em se conformar religiosamente com as disposições da Lei; em satisfazer pontualmente ás determinações dos Regulamentos; em seguir á risca os sevêros dictames da justiça; em evitar o menor excesso ou abuso da autoridade; e finalmente, em poupar aos contribuintes o vexame e a perseguição, que sem prejuizo dos bem entendidos interesses do Estado forem dispensaveis.

— Sobre a *organisação do Tribunal do Thesouro Publico*, veja-se o Decreto de 10 de Novembro de 1849.

Este Decreto contém o plano da organização da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, do Tribunal do Thesouro Publico, do Tribunal de Contas, e da Administração da Fazenda Publica nos Districtos Administrativos.

Não nos cumpre fallar aqui senão do *Tribunal do Thesouro Publico*; e como não he possivel dar mais cabal noticia do theor da nova organização, do que empregando as proprias palavras do luminoso Relatorio daquelle Decreto, vamos offerecê-las á ponderação dos nossos Leitores:

— «O Tribunal do Thesouro Publico toma agora nova e differente fórma.—As funcções de pura administração commettidas ao Tribunal, passam a ser exercidas por Directores Geraes, e sob sua immediata responsabilidade.—As attribuições consultivas ficam devolidas a um Conselho composto dos Directores Geraes.—As attribuições de julgar ficam pertencendo ao Conselho de Estado.»

¿Quaes vantagens resultão desta nova organização? Qual o melhoramento resultante desta nova fórma do Tribunal? Eis aqui o modo por que o Governo dessa época encarou este negocio:

— «Esta organização, inquestionavelmente mais conforme com os verdadeiros principios, tem a vantagem de dar mais regularidade e vigor á acção governativa, e mais facil e prompto expediente aos negocios; bem como a de fazer cessar os conflictos e a incerteza de attribuições, de que resultava que um mesmo negocio corria, e se processava simultaneamente em diversas Repartições, acontecendo ás vezes, que a decisão tomada por uma se achava em opposição com a deliberação da outra.

«Forçoso foi, portanto, modificar as bases em que assentava a organização actual do Thesouro Publico, e procurar novo systema que estabelecesse mais unidade de execução em cada ser-

viço; que imprimisse aos negocios um impulso mais activo e rapido; que creasse uma responsabilidade mais directa de todos os actos administrativos; e que finalmente offerecesse ao Governo efficaz apoio e cooperação.» ==

Em consequencia de ficarem pertencendo á Secção do Contencioso do Conselho de Estado as attribuições contenciosas anteriormente exercidas pelo Tribunal do Thesouro Publico;— entendeu o Governo, e muito bem, que era indispensavel estabelecer o modo pratico da execução desta determinação, bem como pôr em harmonia o que se achava disposto na Legislação vigente, com a nova organisação dada pelo Decreto de 10 de Novembro de 1849 ás Direcções Geraes do Thesouro Publico. Nesta conformidade, e para satisfazer a uma tal necessidade, foi promulgado o Decreto de 29 de Dezembro de 1849.

RESOLUÇÃO III.

PROPRIETARIO NÃO RESIDENTE NO CONCELHO COMO DEVE SER COLLECTADO.

Toute combinaison qui se propose d'appeller les individus á concourir aux dépenses publiques, dans une mesure autre que celle de la part même dont ils jouissent dans le revenu général, ne peut produire que des résultats à la fois injustes et pernicioeux. (H. PASSY.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto do Conselho de Districto de Coimbra, por haver confirmado a deliberação da Camara Municipal de Tentugal, que collectou o Senhorio de certos bens na mesma quantia em que forão collectados os moradores do Concelho, quando pôz em execução a deliberação da Junta Geral do Districto, pela qual se determinou que cada Concelho concorresse com 25 por cento proporcional á Decima para sustentação dos Expostos.

RESOLUÇÃO.

O Governo, tendo em vista a resposta do Conselho de Districto, fundada em que nem he municipal esta contribuição, nem sujeita ás disposições da Lei de 10 de Junho de 1843: Considerando que no art.º 133.º, n.º 7.º do Codigo Administrativo, sendo expressamente declarada como despesa municipal obrigatoria a quota que fôr arbitrada na conformidade das Leis para a sustentação dos Expostos, e por isso sendo applicaveis as regras que a Lei estabelece a respeito das contribuições lançadas para

ocorrer ás despesas obrigatorias das Camaras, e sendo igualmente certo, que a citada Lei de 10 de Junho só teve em vista providenciar sobre as despesas facultativas, quando fixou a contribuição em um decimo da quota da Decima, do que resulta que as disposições do Cod. Adm. relativamente ás outras despesas não forão de modo algum alteradas, e que sendo a disposição do art.º 140.º applicavel ao caso presente, não podia o proprietario dos ditos bens ser obrigado a pagar senão metade da quantia que haveria de pagar se fosse residente no Concelho: determinou que se procedesse na fôrma exposta, obrigando o mesmo proprietario sómente a pagar a dita metade, dando assim provimento no recurso, e revogando a decisão recorrida.

Vide *Diario do Governo*, n.º 175, de 27 de Julho.

DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

A Carta de Lei de 10 de Junho de 1843 não alterou em cousa alguma as disposições do Codigo Administrativo, no que toca ás despesas *obrigatorias* das Camaras; consequentemente, estão em inteiro vigor as disposições do mesmo Codigo, nos art.ºs 133.º, n.º 7.º, e 140.º

Portanto, o proprietario não residente no Concelho sómente será obrigado a pagar, da contribuição municipal directa, embora destinada para a sustentação dos Expostos, a metade da quantia que haveria de pagar se fosse residente no Concelho.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

Carta de Lei de 10 de Junho de 1843:

Art.º 2.º—«As contribuições directas, authorisadas pelo «artigo 137.º do Cod. Adm., não poderão exceder a um «decimo da quota da Decima predial ou industrial que «cada contribuinte pagar ao Estado, sendo o Proprietario «residente no Concelho; e não o sendo, metade desta «importancia na forma do art.º 140.º do Cod. Adm., «quando taes contribuições forem destinadas a occorrer «a alguma despesa *facultativa*.»

Codigo Administrativo:

Art.º 133.º—«As despesas da Camara Municipal são *obrigatorias* ou *facultativas*.

«São despesas obrigatorias:

N.º 7.º—«A quota que fôr arbitrada na conformidade das Leis para a sustentação dos Expostos.»

Art.º 140.º—«Os proprietarios não residentes no Concelho «sómente pagarão, da contribuição de que tracta o artigo «anterior (*contribuição municipal directa de reparação*), a metade da quantia que haveriam de pagar se «fossem residentes no Concelho.»

—He obvia, e deduzida da natureza das cousas, a razão por que o proprietario não residente no Concelho sómente deve pagar a metade da contribuição municipal directa de repartição, que os moradores do Concelho forem obrigados a pagar. Era mistér adoptar neste particular uma regra, e entendeu-se que o proprietario não residente no Concelho tinha apenas a metade dos beneficios da administração municipal, que os moradores auferem, e por isso tambem as derramas os não podião attin- gir em mais do que na metade proporcional.

—He principio assentado—que o *Domicilio* consiste no facto de residir, e na intenção de continuar a residir, sem attenção a determinado tempo.

Podemos considerar o domicilio, ou como *civil*, ou como *politico*. Debaixo do primeiro aspecto, diz-nos a Ord. Liv. 2.º, tit. 56.º, quaes são os requisitos necessarios para qualquer se dizer domiciliado:

—«Visinho se entende de cada uma cidade, villa ou lugar, —(1.º) aquelle, que della, ou de seu termo fôr natural; —(2.º) ou em ella tiver alguma dignidade, ou officio... per que razoavelmente possa viver, e de feito more no dito lugar e seu termo; —(3.º) ou se em a dita villa ou lugar alguém... fôr per- filhado em ella per algum hi morador, e o perfilhamento con- firmado per Nós; —(4.º) seja tambem qualquer, natural, ou não natural de nossos Reinos, havido por visinho da villa, ou lugar, em que casar com mulher da terra, em quanto hi morar; —(5.º) ou onde tiver maior parte de seus bens, com tenção e von- tade de ali morar; —(6.º) e se dahi se partir, e fôr morar a

outra parte com sua mulher, casa e fazenda, com tenção de mudar o domicilio, e depois tornar a morar ao dito lugar, onde assi casou, não será havido por visinho, salvo *morando hi per quatro annos continuamente* com sua mulher, filhos e fazenda.

Domicilio politico.—O Código Administrativo, no § 1.º do art.º 41.º, diz que o domicilio politico de todo o Portuguez se entende ser no Concelho onde tem a sua residencia a maior parte do anno;—no § 2.º permite a transferencia do domicilio politico de um para outro Concelho, uma vez que a transferencia seja registada perante a Camara de cada um dos Concelhos, antes época marcada para a revisão annual do recenseamento.—Os Empregados amoviveis podem usar do seu direito eleitoral no Concelho em que exercem as suas funcções; o domicilio politico dos Militares he no quartel em que residem.

O Decreto com força de Lei de 30 de Setembro de 1852 (ultima Lei eleitoral) diz o seguinte (art.º 27.º, n.º XIV, § 1.º):
 «O domicilio politico dos cidadãos he no Concelho ou Bairro onde residem a maior parte do anno.—O dos empregados publicos naquella em que na época do recenseamento exercerem as suas funcções; e o dos militares naquella onde na dita época estiver o seu quartel de habitação.—§ 2.º He permittido a qualquer cidadão transferir o seu domicilio politico para outro Concelho ou Bairro, com tanto que antes de começar o prazo, dentro do qual devem fazer-se as reclamações, assim o declare por escripto á Comissão do Recenseamento do Concelho ou Bairro em que reside, e á daquelle para onde quer transferir o mesmo domicilio.»

Veja a Portaria do Ministerio do Reino de 22 de Julho de 1845, na qual foi estabelecida uma regra para fixar de um modo certo, regular e uniforme em todo o Reino a doutrina sobre a transferencia do domicilio politico dos Funcionarios Publicos, ou Empregados Fiscaes, com referencia ao direito de votação.

—No que respeita á especialidade da doutrina da *Resolução*, devemos lembrar a disposição da *Carta de Lei de 5 de Março de 1858*, a qual, no art.º 3.º, diz assim: «Todos aquelles que tiverem rendimento de propriedade situada dentro dos limites da Parochia, posto que nella não residão, e todos os Freguezes da Parochia que tiverem qualquer lucro certo ou presumido, proveniente de emprego, commercio, industria, ou trabalho, con-

tribuirão para a *Congrua do Parocho e do Coadjutor*, onde o houver, cada um na proporção do seu rendimento.—§ 1.º *Os contribuintes que não forem parochianos não poderão ser collectados em mais da quinta parte do que tiverem pago de Decima no ultimo lançamento.»*

—Na *Carta de Lei de 20 de Julho de 1839*, artigo 7.º, he reproduzida a mesma doutrina da de 1838; mas o § 1.º deste artigo dispõe assim: «Tambem contribuirão para as Congruas da Parochia todos aquelles, que, *não sendo freguezes della*, tiverem rendimento de propriedade situada dentro dos seus limites. *Estes contribuintes nunca poderão ser collectados em mais da oitava parte do que tiverem pago de Decima por essa propriedade no ultimo lançamento.»*

mesmo Regulamento, que ordena a rejeição de taes recursos: resolveu que o dito recurso não póde ser attendido.

Vide *Diário do Governo*, n.º 180, de 2 de Agosto.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

Os recursos para o Conselho de Estado devem impreterivelmente ser apresentados dentro do praso legal; satisfazendo-se outrosim a todas as indicações e exigencias do respectivo Regulamento.

Cumpra pois que se medite sériamente sobre o rigor e severidade, que devem presidir aos recursos para o Conselho de Estado, por maneira que não se falte em nada ás determinações do mesmo Regulamento.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Decreto Regulamentar de 16 de Julho de 1845:*

Aos Recorrentes incumbem possuir-se bem das disposições do Capitulo 6.º do dito Decreto Regulamentar. O Capitulo 6.º trata da *forma dos processos nos recursos*, e particularmente fazem ao nosso caso os art.ºs 43.º a 50.º inclusivè.

Deixando os quatro primeiros, citaremos apenas os quatro ultimos, que mais particularmente interessão aos recorrentes:

Art.º 47.º — «Interpõe-se este recurso por uma petição assignada por Advogado perante o Conselho de Estado, e apresentada na Secretaria do mesmo Conselho.

§ 1.º — «A petição ha de conter a exposição dos factos e dos fundamentos juridicos do recurso; a enunciação da decisão recorrida; a declaração dos nomes e domicilios das partes, e dos documentos que se offerecem em prova; e a conclusão clara e precisa do pedido.

§ 2.º — «Com a petição deve juntar-se a procuração ao Advogado; a contra-fé da notificação, se esta precedeu o recurso; e a certidão da decisão recorrida, se não estiver comprehendida na contra-fé da notificação, ou se a decisão, de que se recorre, ainda não tiver sido notificada.

§ 3.º — «Nos recursos, sobre materia de recenseamentos, eleições, e contribuições directas, geraes ou municipaes, não ha necessidade de assignatura do Advogado, bas-

RESOLUÇÃO IV.

APRESENTAÇÃO DOS RECURSOS AO CONSELHO DE ESTADO)

Et si nihil facilè mutandum est in solemnibus; tamen ubi æquitas evidens poscit, subveniendum est.

(*Leg. 183, de regulis juris.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto de um Accordão do Conselho do Districto de Faro, que mandou pagar ao Recorrente por prestações annuaes de 400\$000 réis, metade em moeda papel, uma maior quantia de que elle he crédor da Camara de Silves, pelos seus ordenados de medico de partido, até ao anno de 1828.

RESOLUÇÃO.

O Governo, considerando que a dita petição de recurso, sendo primeiro presente na Relação de Lisboa, e d'alli remetida por accordão de 1 de Maio proximo passado, só déra entrada na Secretaria do Conselho de Estado em 27 de Junho; e além disso não tendo o Recorrente juntado procuração a Advogado, termos em que não só excedeu o praso legal para a apresentação do recurso, mas deixou de cumprir com o que se acha disposto no Regulamento de 16 de Julho de 1845, art.º 47.º, sendo-lhe por isso applicavel a determinação do art.º 50.º do

«tando a da parte devidamente reconhecida. Neste caso
«o Recorrente, que não fôr morador na cidade de Lisboa,
«deverá logo, na petição do recurso, designar domicilio
«dentro da mesma cidade.»

Art.º 48.º — «São interpostos os recursos no prazo de dez
«dias, contados da notificação da decisão recorrida, se os
«recorrentes forem moradores na cidade de Lisboa e seu
«termo; e no de trinta dias, contados pelo mesmo modo,
«se residirem nas outras terras do Continente do Reino;
«se porém forem moradores nas Ilhas dos Açores e Ma-
«deira, o prazo para a interposição dos recursos será o
«de dez dias, contados da chegada, ao porto de Lisboa,
«da segunda embarcação que houver sahido posterior-
«mente á notificação.»

§ 1.º — «Se os Recorrentes forem moradores nas Províncias
«do Ultramar, o prazo para a interposição será de seis
«mezes, áquem do Cabo da Boa Esperança, e de um
«anno além do mesmo Cabo.»

§ 2.º — «Se os Recorrentes residirem em Paiz estrangeiro,
«o prazo para a interposição do recurso será de dois
«mezes em Hespanha e Inglaterra; de quatro mezes nos
«outros estados da Europa; de seis mezes fóra da Eu-
«ropa áquem do Cabo da Boa Esperança; e de um anno
«além do mesmo Cabo.»

§ 3.º — «Em quanto não fôr notificada a decisão administra-
«tiva, o recurso póde ser interposto em todo e qualquer
«tempo.»

Art. 49.º — «Só podem interpor os recursos os que tive-
«rem a capacidade legal para estar em Juízo.»

Art.º 50.º — «Serão rejeitados os recursos, que forem inter-
«postos fóra do prazo legal; e bem assim aquelles, em que
«se não observarem os requisitos prescriptos no art.º 47.º
«e seus §§.» =

— Os Governadores Civis são obrigados a dar as instrucções
necessarias ás Corporações administrativas dos seus respectivos
Districtos, no sentido da observancia pontual das disposições do
Regulamento do Conselho de Estado, em quanto á interposição
e seguimento dos recursos, e execução das resoluções deste Tri-
bunal.

Eis o que o Governo declarou e ordenou, em Portaria de
26 de Setembro de 1849:

1.º Os Requerimentos de recurso para o Conselho de Estado
contencioso devem ser formulados pelo modo, e com as de-
clarações prescriptas no Regulamento de 16 de Julho de
1845, art.º 47.º, § 1.º, e instruídos com os documentos
mencionados no § 2.º do mesmo artigo; cumprindo, que,
depois de assignados por um dos Advogados perante o Con-
selho de Estado, ou pelas proprias partes, se os recursos
versarem sobre objectos de recenseamento, eleições e im-
postos geraes ou municipaes, sejam os mesmos requeri-
mentos entregues directamente na Secretaria daquelle Tri-
bunal, satisfazendo-se ao que neste ultimo caso exige o
§ 3.º do citado artigo.

2.º Os recursos para o Conselho de Estado devem ser in-
terpostos nos prazos legais, contados da notificação das
decisões recorridas, em conformidade, e nos precisos ter-
mos do art.º 48.º do referido Regulamento.

3.º O seguimento dos recursos é dependente da citação das
partes contrarias, a qual deve ser effectuada dentro do
tempo da Lei, mediante as ordens do Tribunal, que hão
de ser entregues aos Recorrentes, ou aos seus bastantes
procuradores; ficando estes obrigados a apresentar na Se-
cretaria referida a certidão das citações, e a promover os
demais termos necessarios para a instrucção do processo
até á sua final conclusão.

4.º Se deixarem de ter pontual observancia os requisitos,
que ficão expostos, resultará que os recursos serão rejei-
tados com grave damno dos contendores, como tudo se
depreheende dos art.ºs 50.º a 72.º do Regulamento já ci-
tado.

— Cabe, muito naturalmente, offerecer neste lugar á conside-
ração dos Leitores algumas idéas sobre o papel que representa
entre nós o Conselho de Estado, e sobre a missão que lhe he
confiada. Neste sentido, e convencido de que não he possivel
expressar com maior clareza, precisão, e cabal conhecimento de
causa, essas idéas, do que pelo modo por que o fizerão os signa-
tarios do Parecer apresentado á Camara dos Senhores Deputados

em sessão de 22 de Fevereiro de 1845, sobre a proposta do Governo para a organização do Conselho de Estado; tenho por conveniente transcrever aqui esse Parecer, no qual se diz quanto basta para mostrar os fins para que he destinado o Conselho de Estado, já como *Corpo politico*, já como *Supremo Tribunal Administrativo*. Eis-aqui esse Parecer da Commissão de Administração Publica:

—«A Commissão, reconhecendo que é absolutamente indispensavel regular quanto antes por uma Lei a organização do Conselho de Estado, decretada no art.º 107.º da Carta Constitucional, a fim de que possa convenientemente desempenhar as altas funcções que lhe incumbem, na qualidade de corpo politico; reconhecendo que este corpo, tanto pela sua elevada jerarchia e eminente posição social, como pelas distinctas capacidades de que é composto, é o mais proprio, *não só para auxiliar o Governo com sua illustrada experiencia nos graves assumptos de administração publica, mas tambem para decidir em ultima instancia, como tribunal de recurso, as importantes questões do contencioso administrativo*; reconhecendo que a criação de um supremo tribunal administrativo é absolutamente indispensavel, *não só como a chave de toda a organização administrativa, mas tambem como uma garantia dada aos cidadãos contra as invasões da authoridade, e que é da mais urgente necessidade fazer cessar a anomalia, em virtude da qual corpos menos qualificados exercem a excessiva prerogativa de decidir em primeira e ultima instancia gravissimas questões contenciosas*; convindo que se torne quanto antes effectiva a providente disposição doCodigo Administrativo, que estabelece o recurso dos Conselhos de Districto para o Conselho de Estado, para que cesse esta paralisação do curso da justiça administrativa, tão funesta aos interesses das partes; reconhecendo, finalmente, que o *supremo tribunal administrativo, a ser organizado em corpo distincto, augmentaria de uma avultada verba as despesas publicas, ao passo que, sendo constituido por secções do Conselho de Estado, se obtem o mesmo fim com um pequeno augmento de despesa*: é de parecer que a proposta do Governo deve, com as pequenas alterações, que a Commissão apresenta, ser approvada.» —(Este Parecer vem assignado pelo illustre Publicista Silvestre Pinheiro Ferreira.)

—Fôra este um dos assumptos, sobre os quaes mais largamente poderamos dissertar: como, porém, temos a peito não

alongar a nossa escriptura, limitâmo-nos a remetter os Leitores, —1.º, para a discussão que houve na Camara electiva sobre este assumpto, nas sessões dos fins de Fevereiro até 10 de Março de 1845; —2.º, para os AA. citados no fim do artigo sobre a *Resolução* 32.ª da presente Collecção, a paginas 182.

Aproveitâmos esta occasião para tambem declarar, que em todos os artigos desta Collecção nos impuzemos o dever de nos restringirmos ao *direito constituido*, não sendo por isso do nosso dominio as considerações de *jure constituendo*.

RESOLUÇÃO V.

CONTAS DAS CAMARAS MUNICIPAES.

... il est de principe que quinconque a un maniemnt de deniers est par cela même en état de suspicion et doit multiplier les preuves de sa fidélité, se munir de pièces justificatives et les produire devant qui de droit pour faire déclarer qu'il est quitte et libre.

(Dict. Gén. d'adm.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pela Camara Municipal de Albufeira, do Accordão do Conselho de Districto de Faro, de 10 de Janeiro de 1849, dizendo que por Alvará do Governador Civil de 8 de Dezembro de 1847 fôra enviado áquella Camara um Delegado, a quem arbitrara o subsidio de 1\$200 rs. por dia, á custa do Municipio, a fim de lhe tomar contas, que não tinham sido dadas desde o anno de 1833, cuja omissão, porém, não podia ser imputada á Recorrente, que tomára posse em 13 de Outubro do mesmo anno; e que tendo o mesmo Delegado empregado nesta diligencia 267 dias, formára emfim uma conta do activo e passivo da Camara desde o referido anno de 1833 a 30 de Junho de 1848, que foi approvada pelo Accordão recorrido, e nelle expressamente debitada a Camara a favor do Thesoureiro do Concelho pela quantia de 2:267\$069 réis.

Queixa-se a Recorrente do referido Accordão que approvou

estas contas, sem que ella fosse ouvida, nem os Membros das Camaras transactas, a quem principalmente pertencem, e porque foram attendidos alguns documentos de despeza do Thesoureiro, que o mesmo Accordão recorrido julgou irregulares, e conclue pedindo a sua revogação, e que se proceda a novas contas.

Tambem se queixa, além disso, de haver o Conselho de Districto concedido, em primeira Instancia, a um devedor da Camara o pagar a sua divida por encontros, e por prestações; mas não junta a certidão de similhante decisão do mesmo Conselho, como era preciso para fundar o recurso sobre este ou outro qualquer aggravado.

RESOLUÇÃO.

Sendo ouvido o Conselho de Districto, mostrou este em sua resposta a desordem em que estava a administração da Camara de Albufeira, pelo que já tinha merecido censura severa por Accordão do Conselho de Districto de 14 de Agosto de 1840: e que para obstar á continuação da mesma desordem se julgára necessario tomar uma providencia extraordinaria, mandando um Delegado examinar a gerencia da referida Camara, e arbitrando-se-lhe tambem um subsidio em remuneração do seu trabalho, por parecer o caso previsto no art.º 151.º do Codigo Administrativo.—Que o Delegado formára a dita Conta, donde resulta o saldo a favor do Thesoureiro, approved pelo Accordão recorrido, em vista dos documentos pertencentes ao mesmo, e que lhe foram entregues pelo Presidente da Camara; e ainda que em alguns delles haja illegalidade—não era possivel guardar-se toda a exactidão, nem erão applicaveis os art.ºs 161.º e 162.º do citado Codigo, pela grande confusão em que se acha toda esta administração; parecendo mais conveniente usar de alguma equidade para evitar grande numero de litigios, e a inquietação de muitas familias, e começar quanto antes uma epocha nova. Finalmente, que, em attenção a este estado excepcional, poderá justificar-se o que na resolução adoptada pareça de menos conforme em vista das leis.

Considerando, porém, o Governo, que he expresso nas mesmas leis o tempo e modo por que as Camaras Municipaes devem dar as suas contas, assim como as disposições penaes em que incorrem, faltando a este dever, cujas disposições cumpre aos Governadores Civis mais particularmente fazer observar:—

Considerando que a conta de que se trata não foi dada em conformidade da Lei de 29 de Outubro de 1840, art.^{os} 42.º e 43.º, e outros artigos do Código Administrativo;—nem quando fôra legal, e não laborasse em bastante confusão, era mais do que uma relação das dividas activas e passivas da Camara, ou um balanço, que não mostra a responsabilidade de cada vereação, das que se succedêrão por todo aquelle periodo:—

Considerando que o saldo a favor do Thesoureiro (ou de seus herdeiros) resulta pelo menos em parte de se attenderem documentos que o mesmo Accordão recorrido reconhece por illegaes e irregulares, não sendo além disso sobre taes contas ouvida a Camara, nem o Conselho Municipal:—

Attendendo a que o Accordão recorrido não podia sancionar um processo que começou e continuou irregularmente, nem approvar a conta que d'elle resultou por muito excepçional que seja o estado de desordem na administração da Camara de Albufeira, com que o Conselho recorrido pretende justificar o que parece haver de irregular nos meios adoptados:—

Determinou que fique sém effeito algum o mencionado Accordão do Conselho de Districto de Faro; e outrosim ordenar que o Governador Civil, usando dos meios prescriptos nas Leis, obrigue a Camara de Albufeira a prestar contas devidamente, exigindo toda a culpabilidade a quem competir. —

Vide *Diário do Governo*, n.º 186, de 9 de Agosto.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

As Camaras devem prestar com toda a exactidão e regularidade as suas contas; he este um objecto em que toda a severidade, e todo o rigor, são indispensaveis, e a respeito do qual deve ser exigida a maior pontualidade, bem como deve ser empregada a mais restricta fiscalisação, a fim de que a Lei seja executada fiel e cabalmente.

Da parte das Authoridades e Corporações Administrativas superiores deve haver o mais esculpido cuidado em não consentir que sejam preteridos os prazos legaes para a apresentação das contas, e em exercitar a mais apertada fiscalisação sobre a gerencia economica das Camaras, exigindo provas documentaes da respectiva receita e despeza, e tornando effectivas inexoravelmente as comminações das Leis.

Daquí resulta para as camaras a indispensavel necessidade

de tomar na mais séria consideração esta importantissima parte de sua incumbencia legal,—não só para bem desempenharem seus deveres, e evitarem desgostos e prejuizos, mas até no interesse da honra e bom credito das pessoas dos Vereadores.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

Antes do actual Código Administrativo, a materia da prestação das contas das Camaras estava regulada na *Carta de Lei de 29 de Outubro de 1840*, a qual teve por fim alterar e revogar, em parte, algumas disposições do Código Administrativo anterior.

Ora, segundo a referida Carta de Lei, que a *Resolução* aponta, as Camaras erão obrigadas a dar annualmente conta da sua gerencia ao Conselho do Municipio, durante a 1.ª quinzena do mez de Janeiro; depois de tomadas por este, erão remettidas pelas Camaras ao Administrador Geral durante a 2.ª quinzena do referido mez, para serem approvadas pelo Conselho de Districto; e uma vez que não prestassem as contas, no tempo e pelo modo prescriptos, incorrerião por esse facto na multa de cinco por cento das suas respectivas receitas, além das mais penas que lhes são comminadas por qualquer abuso da sua administração. (Veja os art.^{os} 42.º e 43.º da citada Carta de Lei.)

Note-se que pelo art.º 45.º desta Carta de Lei foi ordenado ao Governo que mandasse proceder a uma nova redacção do Código Administrativo anterior; o que foi realisado em 18 de Março de 1842, data do Código que actualmente rege.

Pelos considerandos da *Resolução* de que tratâmos, vê-se que a Camara de Albufeira não prestára as suas contas na conformidade da Lei, nem as documentára nos referidos termos; e dahi proveio a confusão em que forão encontradas no anno de 1848.

As disposições do Código, que na *Resolução* vêem citadas, são obvias, podendo por isso dispensar-se a sua repetição neste lugar. O que, porém, deve estar sempre presente ao pensamento das Camaras he o disposto no art.º 377.º do mesmo Código, segundo o qual os Vereadores, que não prestarem contas no tempo e pelo modo estabelecido nas Leis, incorrem em uma multa igual

a cinco por cento das respectivas receitas, além das mais penas que lhes são comminadas por outro qualquer abuso de sua administração. —E notem os Vereadores que esta comminação da Lei não pôde ser considerada como uma simples ameaça, pois que os Magistrados e Corpos Administrativos, encarregados de tomar ou fiscalisar taes contas, são igualmente e na mesma proporção multados, se forem omissoes no cumprimento do seu dever.

—Julgo de interesse para os Vereadores recordar-lhes o disposto na Portaria do Ministerio do Reino do 1.º de Fevereiro de 1844, e vem a ser:

- 1.º O anno economico para os Orçamentos e Contas Municipaes he o anno financeiro de Junho a Julho seguinte, segundo o systema adoptado para o regimen do Estado.
- 2.º O fim da Lei actual, quando manda que o Orçamento Municipal esteja approvado até ao ultimo de Março, e seja enviado ao Governador Civil até ao dia 15 de Abril, he o de prover de remedio para que o Orçamento esteja prompto no 1.º de Julho, em que ha de começar a ter execução.
- 3.º As Camaras que acabão devem deixar escripturada toda a sua receita e despesa no ultimo semestre, e por essa escripturação, as Camaras que lhes succederem poderão prestar as suas Contas daquelle semestre, recahindo toda a responsabilidade, que dellas resultar, nos Vereadores que então servião.

—Como genero de instrucção geral, e assumpto de grave meditação para as Camaras, na parte em que são obrigadas a dar conta da sua gerencia, lançaremos aqui umas breves, mas muito ponderosas considerações, que um author competente faz sobre a contabilidade:

==L'objet principal de la comptabilité est de saisir et de constater, au moment où elles s'accomplissent, toutes les opérations administratives ou commerciales, ou même d'intérêt privé qui aboutissent à un maniement de deniers, de manière que la trace ne s'en efface pas, et que la situation puisse en être établie, non seulement aux époques fixées par l'usage ou par

des réglemens, mais encore à tout instant, méthodiques et de formules faciles à comprendre.

La comptabilité n'enregistre pas seulement les mouvements des sommes matérielles; elle prend note des créances actives ou passives, à leur origine; elle en suit les diverses phases jusqu'à parfait épuisement. Les dettes créées, les services faits, les droits constatés, soit en faveur de la caisse, soit en faveur des tiers, la liquidation des uns et des autres, l'encaissement des fonds, l'ordonnancement, le payement des dépenses, tout doit se réfléchir avec exactitude et s'imprimer en traits inaltérables dans les livres disposés à cet effet. » =

RESOLUÇÃO VI.

FABRICAS NO CENTRO DAS POVOAÇÕES.

Sans doute, c'est un droit naturel que chacun soit libre d'exercer ses facultés morales, ainsi qu'il lui convient, et d'appliquer par conséquent son travail et son industrie à toutes les branches des connaissances humaines. Mais c'est aussi un principe essentiel de tout ordre social, que chacun ne puisse jouir de cette liberté que sous la condition de ne pas nuire à autrui.

(MACAREL — *Cours d'Administration.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pelos proprietarios de uma fabrica de velas de cebo, estabelecida na cidade do Porto. — Diz assim: Que tendo a Camara Municipal da mesma cidade ordenado a remoção das fabricas de velas de cebo para fora dos ultimos limites das barreiras, pela Postura de 26 de Abril de 1845, approvada pelo Conselho de Districto; e tendo sido intimados os Recorrentes para a execução desta Postura, lhes foi desatendida a sua reclamação, decidindo o Conselho de Districto, que os Recorrentes interpozessem recurso perante o Conselho de Estado; e que causando a execução desta Postura gravissimos prejuizos aos Recorrentes, sem que se verifique razão alguma de interesse publico, que a possa justificar, deve ficar sem effeito em quanto á fabrica delles Recorrentes.

RESOLUÇÃO.

Visto o Decreto de 23 de Março de 1846, que mandou suspender a execução da mesma Postura de 26 de Abril de 1845.

em relação á fabrica dos Recorrentes, e as respostas da Camara Municipal e do Conselho de Districto, e o mais que se mostra dos autos:

Considerando o Governo que, em vista deste exame e dos respectivos documentos, constão a informação do Administrador do Bairro e a vistoria a que elle, por mandado do Conselho de Districto, procedeu nas officinas do estabelecimento dos Recorrentes; e que os peritos, convocados pelo dito Administrador, e que a Lei reconhece competentes, declararão que no centro das povoações sómente se devem admittir processos taes como o que he praticado pelos Recorrentes na sua fabrica, o qual não pôde ser nocivo á saude publica, nem incommodo á vizinhança, não havendo abuso da parte dos fabricantes, sendo por isso necessarias as frequentes visitas das Authoridades competentes:

Considerando que pela informação do Administrador he o mesmo Conselho de Districto de opinião que a dita Postura se deve revogar em relação á fabrica dos Recorrentes, sendo o processo adoptado nella o mesmo que se pratica em estabelecimentos similhantes, permittidos no centro das povoações dos paizes mais civilisados da Europa: e por quanto se mostra não haver motivo sufficiente de interesse publico para que os Recorrentes sejam compellidos á dita remoção, e a soffrer prejuizo na sua propriedade: determinou que a disposição da Postura de que se recorre fique sem effeito em relação á fabrica dos Recorrentes, devendo todavia estar sujeita á fiscalisação das Authoridades competentes; e assignando os mesmos Recorrentes termo do uso constante e seguido dos processos que pela mesma Authoridade lhes forem designados.

Vide *Diario do Governo* n.º 240, de 11 de Outubro.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

Podem e devem ser admittidas no centro das povoações as fabricas, cujos processos não sejam nocivos á saude, nem incommodem a vizinhança.

He possivel dar-se abuso da parte dos fabricantes; mas essa circumstancia não he poderosa para obstar ao livre uso de um direito incontestavel, qual o de exercitar todo o genero de industria, que a Lei não prohibe. A consequencia logica desse facto possivel he a indispensabilidade das frequentes e amittidas visitas das Authoridades competentes, com o fim de acau-

telar ou reprimir os abusos que tendão a prejudicar a saúde, ou a incommodar a vizinhança.

As praticas dos paizes mais civilizados da Europa devem ser consultadas na materia sujeita, a fim de que não sejâmos mais severos do que aquelles.

— *O Decreto de 26 de Novembro de 1845*, o qual era uma especie de codigo das disposições sanitarias, determinava no art.º 250.º o seguinte:

«Nenhum hospital, casa de recolhimento, *fabrica insalubre*, casa de banhos publicos medicinaes, ou de simples aceio, ou qualquer outro estabelecimento susceptivel de tornar-se foco de infecção pôde ser construido, ou fundado sem prévio exame do local, feito pela competente Authoridade Sanitaria, e licença della ou do Governo, se fôr de estrangeiros o edificio, ou estabelecimento. O Governo poderá mandar fechar todo o edificio, ou estabelecimento, que se fundar, ainda que seja temporariamente, sem a devida licença, além das penas, que pela infracção couberem aos infractores.»

— Quando se dêr a necessidade de providencias policiaes ácerca de estabelecimentos fabrís, ou industriaes, que, pela sua natureza ou insalubridade, possam vir a ser nocivos aos habitantes;— e visto como as providencias respectivas são da competencia commun e simultanea das Camaras Municipaes e das Authoridades Sanitarias;— cumpre aos Delegados do Conselho de Saude dirigir-se ás Camaras Municipaes respectivas, designando-lhes os estabelecimentos fabrís ou industriaes insalubres ou incommodos, com a exposição especificada dos inconvenientes que resultão para a saúde dos vizinhos e habitantes em geral,—e reque-rendo-lhe por meio de Postura, nos termos do art.º 120.º, §§ 5.º e 9.º do Codigo Administrativo, ordenem a prohibição, ou remoção do estabelecimento indicado, ou prescrevão á sua conservação dentro das povoações as condições de precaução, que poderem neutralisar, ou attenuar os seus effeitos, as quaes condições deverão os Delegados indicar e desenvolver convenientemente. (Veja a Portaria do Ministerio do Reino de 25 de Abril de 1848.)

— Recommendâmos á consideração das Authoridades competentes o *Relatorio* de 3 de Outubro de 1853, apresentado ao Governo sobre a fabrica da extracção e purificação do oleo da purgueira, estabelecida no bairro de Alcantara da cidade de Lisboa. (Vem no *Boletim do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria*, n.º 3— Março—1854—pag. 261 a 263.)

Tratava-se de examinar se essa fabrica tinha todas as condições requeridas, para não ser nociva, nem incommoda aos habitantes da circumvizinhança. Os encarregados dessa averiguação examinarão attentamente as operações a que dava logar a extracção e purificação do oleo de purgueira; e achando alguns defeitos no systema do trabalho, inculcârão ao Governo a indispensabilidade de certas e determinadas modificações, e opinârão que, introduzidas ellas no systema da fabricação, não só tenderião a alliviar de incommodo a vizinhança, mas tambem a proporcionar aos fabricantes uma grande economia e certeza de trabalho.

He este um expediente bem proprio para conciliar os interesses da industria com os da saúde publica, e com o bem estar dos vizinhos.

— Indicaremos aqui a Legislação franceza sobre o assumpto que nos occupa:

Décret relatif aux manufactures et ateliers qui répandent une odeur insalubre et incommode.—15 de Outubro de 1810.

Ordonnance sur les manufactures, établissements et ateliers qui répandent une odeur insalubre et incommode.—11 de Janeiro de 1815.

Ordonnances.—5 de Novembro de 1826—20 de Setembro de 1828—31 de Maio de 1833.

Em França, data de 1810 a fixação de doutrina legislativa sobre este objecto, e he curioso saber que no anno 13.º da Republica foi convidado o *Instituto* a propor providencias, que tendessem a remediar a falta de legislação escripta ácerca do estabelecimento de fabricas, e a remover o arbitrio que as Authoridades Policiaes das differentes localidades tinhão, em quanto a permittirem ou negarem licenças.—Mais tarde, a Classe das Sciencias physicas e mathematicas deu o seu parecer, o qual servio de base ao *Relatorio* do Decreto de 15 de Outubro de 1810. Registêmos aqui um excerpto muito notavel dessa resposta:

— « Em quanto não fôr assegurada a sorte das fabricas, em quanto uma legislação puramente arbitraria tiver o direito de interromper, de suspender, e de embarçar o curso de uma fabricação qualquer; em uma palavra, em quanto um simples magistrado de policia tiver em suas mãos a fortuna ou a ruina do manufactor...? como será possível conceber que este leve a imprudencia até ao ponto de se entregar a empresas de tal natureza? Quem poderia esperar que a industria manufactora se estabelecesse sobre bases tão frageis? Este estado de incerteza,—esta lucta continua entre o fabricante e os seus visinhos,—esta indecisão eterna sobre a sorte de um estabelecimento, paralisação, amesquinhão, esterilisação os esforços do manufactor, e extinguem pouco e pouco a sua coragem e faculdades. He pois de urgente necessidade, para bem da prosperidade das artes, estabelecer limites, que ponhão um dique ao arbitrio do magistrado,—que tracem um circulo, dentro do qual o manufactor possa exercitar livre e seguramente a sua industria,—e finalmente affiancem ao proprietario visinho, que não ha perigo, nem para a sua saude, nem para os productos do seu sólo. » ==

Na conformidade deste judicioso enunciado promulgou Napoleão o Decreto de 15 de Outubro de 1810, o qual he a base das disposições obrigatorias do direito administrativo francez sobre este assumpto.

Note-se, porém, que esse Decreto parecia fixar exclusivamente a attenção sobre os *estabelecimentos incommodos pelo mau cheiro*; ao passo que a experiencia demonstrou depois, que era força estender a prohibição legal a quaesquer outros estabelecimentos, que embora não espalhassem gazes mais ou menos infectos, podião contudo occasionar perigos de explosão, ou de incendio, ou serem de uma incommodidade notavel e continua. Daqui resultou a necessidade de promulgar novos regulamentos, de sorte que a expressão legal he hoje a de == *Ateliers dangereux, insalubres ou incommodes* ==.

— Veja *Macarel*, Cours d'Administration (2.^a edição) Tom. 4.^o, pag. 133 e seg.

Maquiot, et *Delamarre*, Dictionnaire de Droit Public et Administratif (*Établissements insalubres*).

Le Baron de Gérando, Institutes du droit Administratif français (2.^a edição), Tom. 1.^o, pag. 104 e seg.

Foucart, etc., etc.

— Encontrámos na Collecção Official da Legislação as seguintes Portarias:

A de 18 de Março de 1850 recommenda que o Governador Civil de Lisboa empregue os meios convenientes para que seja adoptado pela Camara, e approvado pelo Conselho de Districto, o projecto de Postura que aquella fôra remettido pelo Conselho de Saude Publica, regulando a fundação e policia municipal e sanitaria dos Estabelecimentos insalubres, para complemento do preceito do art.^o 120.^o, § 5.^o do Cod. Adm., de um modo geral e definitivo.

A de 17 de Setembro do mesmo anno de 1850, estranhando que, apesar das instancias do Conselho de Saude, e da utilidade e necessidade da providencia em questão, não tivesse sido adoptado e publicado o projecto de Postura;—ordenou ao Governador Civil de Lisboa que remettêsse ao Administrador do Bairro do Rocio a cópia do sobredito Projecto, para que este, nos termos do art.^o 97.^o do Codigo Administrativo, requerêsse em Camara a discussão immediata, e approvação da mesma Postura, interpondo perante o Conselho de Districto os Recursos competentes das deliberações da Camara em contrario, até effectiva approvação e publicação da referida Postura.

habilitações legaes,—dizendo expressamente a Camara, que tem todas as necessarias para o bom desempenho do dito emprego: resolveu não attender o presente Recurso.

Vide *Diario do Governo* n.º 270, de 15 de Novembro.

DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

Não podem ser revogadas as resoluções das Camaras, sobre nomeação de Facultativos de Partido, uma vez que os nomeados tenham as qualidades necessarias para bem servirem.

A apreciação de todas as circumstancias que concorrem nos Facultativos de Partido he um acto de pura administração, que entra na regra geral das attribuições das Camaras.

A grande questão neste caso seria a de verificar se o Facultativo nomeado pela Camara tem ou não as *habilitações legaes*; existindo estas, e tendo a Camara apreciado com justiça e imparcialidade as demais circumstancias necessarias para o bom desempenho dos deveres de um Facultativo de Partido,—a nomeação não pôde ser alterada.

—Temos por conveniente apresentar aqui a doutrina da *Portaria do Ministerio do Reino de 24 de Março de 1854*, a qual deve servir de guia ás Camaras para o estabelecimento dos Partidos de Medicina e Cirurgia:

Uma Camara Municipal requereu ao Governo authorisação para crear um Partido de Medicina, com o ordenado annual de 150\$000 réis, pago pelo rendimento do Caes respectivo:

O Governo respondeu, que, no art.º 123.º, § 11.º do Código Administrativo, tinha a Camara a faculdade de crear o partido em questão;—e depois mandou dar á Camara as seguintes instrucções:

Effeituada, e completada a criação do partido, com a indispensavel approvação do Conselho de Districto, dentro do praso legal de sessenta dias, deverá o dito partido ser posto a concurso, nos termos das Portarias do Ministerio do Reino de 22 de Outubro de 1844, e de 13 de Setembro de 1852, e da Resolução do Conselho de Estado, confirmada pelo Decreto de 8 de Agosto de 1853.

Sendo *obrigatoria*, nos termos dos art.ºs 128.º, § 2.º, e

RESOLUÇÃO VII.

NOMEAÇÃO DE FACULTATIVOS DE PARTIDO.

... je me borne à désirer qu'on ne destitue pas légèrement.

(DUPIN.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto de um Accordão do Conselho de Districto de Lisboa, em que o Recorrente allega que tendo sido posto a concurso um dos Partidos de Cirurgia da Camara de Cintra, com a declaração expressa de ser conferido a quem melhores habilitações mostrasse, elle por documentos juntos provava que as tinha mais valiosas do que o outro que foi concorrente, e além disso tinha serviços no mesmo Concelho; e que não obstante fôra preterido, dando a Camara preferencia ao dito concorrente, no que entendia haver-lhe sido feita injustiça, e contra a condição annunciada no mesmo concurso.—E que, recorrendo desta resolução da Camara para o Conselho de Districto, não fôra attendido, e por isso pedia reparação, a fim de ser provido no mesmo partido.

RESOLUÇÃO.

O que tudo examinado; considerando o Governo que o acto da nomeação do partido de que se trata, he dos de pura administração, attribuido pelas Leis ás Camaras Municipaes, a quem por isso compete a apreciação de todas as circumstancias que concorrem nos facultativos, que devão ser nomeados; e não se provando, nem allegando que no provido pela Camara falem

133.º, § 2.º do Código, a despesa do pagamento do partido creado, cumpre que seja opportunamente inserida na respectiva classe do orçamento municipal, attendida regularmente, e preferida ás *facultativas*, segundo os preceitos do art.º 151.º do Código, e da Portaria regulamentar de 8 de Novembro de 1848, resumida nas notas dos art.ºs 134.º e 135.º do mesmo Código, edição official da Universidade.

No caso de faltarem á Camara os meios necessarios para occorrer ao pagamento da totalidade das despesas *obrigatorias*, deve ella usar das faculdades, que lhe conferem os art.ºs 137.º e seguintes do Código, creando a receita necessaria, e podendo, se o julgar conveniente, lançar, nos termos da Lei de 10 de Junho de 1843, com applicação *exclusiva* ao pagamento do partido, a contribuição *indirecta*, que para isso fôr indispensavel.

—Já na Portaria de 26 de Janeiro de 1846, endereçada ao Governador Civil de Bragança, tinha sido exposta a doutrina de que a *creação de um partido não está perfeita, em quanto não tiver sido approvada pelo Conselho de Districto*; excepto no caso de que o Conselho de Districto, tendo sido submettido á sua approvação o estabelecimento do Partido, não dê o seu Acórdão dentro de sessenta dias; pois que, passado esse praso, a creação do Partido, fica *perfeita*, independentemente da approvação do mesmo Conselho. (Esta Portaria vem citada no Código da edição de Coimbra, pag. 33, nota 4.)

—Vej. as *Resoluções* XV e XX desta Collecção.

RESOLUÇÃO VIII.

QUESTÕES ENTRE MULHER CASADA E SEU MARIDO.

... a parte, que se teme, ou recêa ser aggravada per a outra parte, póde recorrer aos Juizes da terra, implorando seu Officio, que o provejão, como lhe não seja feito aggravu. (Ord. Lav. 3.º Tit. 78.º § 5.º)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por uma mulher, a fim de obter a devida resolução do conflicto negativo, verificado entre a Authoridade Administrativa, e a Judicial, como se vê do competente processo, do qual se mostra que a Recorrente allegou, perante o respectivo Administrador, que seu marido a expulsára de sua caza por authoridade propria, havia mais de um anno, sem concorrer com cousa alguma para a sua subsistencia; e que pretendendo ella tornar para sua caza, e recusando o dito seu marido admittil-a, requerêra que se passasse mandado, ou ordem para ser intimado o Supplicado para a receber com as penas da Lei, e com esta ordem mandasse o Administrador acompanhar a Supplicante por um de seus officiaes: e mostrando-se mais que o Administrador, por seu despacho, remetteu a Recorrente aos meios judiciais, e que recorrendo esta á Authoridade Judicial, nos mesmos termos em que havia requerido ao Administrador, foi deferido o seu requerimento, mandando nesta conformidade o Juiz passar mandado, sendo depois intimado o Supplicado, que persistio na recusa, pelo que a Recorrente tornou a requerer á mesma Autho-

ridade Judicial, para que em vista desta recusa e desobediencia mandasse autuar o supplicado, a fim de ser punido na conformidade das Leis: o Juiz indeferiu esta supplica, e declarou que, no caso do requerimento da Recorrente, era só competente o Magistrado Administrativo; tendo por isso a Recorrente, depois deste despacho, requerido ao Administrador, o qual confirmou a sua primeira declaração de incompetencia.

RESOLUÇÃO.

O Governo, considerando que a mulher cazada tem por direito acção em Juizo contra seu marido, pelas violencias que este, com excesso e abuso de seus direitos, contra ella commetter: que a expulsão da mulher da caza commum, por propria authoridade do marido, he um facto criminoso, assim como a imposição da pena correspondente, e do mesmo modo determinar a devida restituição e reparação: que no caso deste Recurso se verifica tambem ter sido menosprezado o mandado da Justiça, pelo qual a Recorrente era restituída á caza commum, e desta desobediencia só pôde conhecer, e só a pôde julgar o Poder Judicial: Resolveu o conflicto, declarando, que ao Poder Judicial compete conhecer e julgar, como fôr de direito, no caso que faz o objecto do presente Recurso, e que fica sem effeito a declaração que o Juiz fez de que a competencia pertencia á Authoridade Administrativa.

Vide *Diario da Governo* n.º 272, de 17 de Novembro.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

As questões entre mulher cazada e seu marido, por motivos de violencia que este, com excesso e abuso de seus direitos, contra ella commetter, são da competencia do Poder Judicial e não do Poder Administrativo.

Na hypothese da *Resolução* dá-se o caso da expulsão da caza commum, por mero arbitrio e authoridade propria do marido; esse facto he essencialmente um facto criminoso, a respeito do qual tem a mulher por direito acção em juizo.

— Não fica mal ás Authoridades Administrativas, antes quadra muito á natureza benefica e tutelar de suas attribuições, em-

pregar e esgotar todos os meios de persuasão, e todos os recursos conciliatorios, para restabelecer a harmonia entre os conjuges, e a paz e a quietação no seio das familias; mas desde o momento em que existe um facto criminoso, como tal qualificado pelas Leis;—ou desde o momento em que as contestações não cedem aos meios brandos e paternaes, começa a acção judicial.

— Os *termos de bem viver* devem ser requeridos perante as Authoridades Judiciaes, e por ellas ordenados, podendo os funcionarios administrativos, quando o julgarem conveniente á tranquillidade publica, fazer a devida communicação ao respectivo Agente do Ministerio Publico, para este requerer em Juizo o competente procedimento.

— A nossa Legislação dá competencia ás Justiças ordinarias, para ordenar e tomar as cauções-ou seguranças de *bem viver*, com quanto aliás pareça que a competencia deste procedimento caiba ás Authoridades Administrativas, como comprehendendo-se na generalidade das attribuições da policia preventiva. A razão desta disposição está em que—a parte obrigada ao seguro e caução pôde ter justo motivo para a não prestar, e tem direito a oppôr-se com embargos;—ora, as Authoridades Administrativas não têm *jurisdição* para conhecer e julgar taes embargos, e por consequencia não a podem ter para decretar essas cauções, tanto mais quanto ellas carecem do poder de comminar penas, e de fazer effectivas as disposições dos termos quebrados.

De nenhum effeito são pois as cauções ordenadas pelas Authoridades Administrativas, e perante ellas dadas, por isso que os Juizes não podem applicar penas illegalmente comminadas por uma Authoridade incompetente.

— (Vej. a Port. do M. do R. de 19 de Agosto de 1840.)

RESOLUÇÃO.

RESOLUÇÃO IX.

REMISSÕES DE FÓROS.

A remissão é por certo um dos maiores benefícios, que podia ser concedido aos gravados com censos, foros, ou pensões.

(Sr. FERREIRA — *Repart. Comment.*)

Audi alteram partem.

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pelo Marquez de Pombal, no qual expõe que a requerimento de N... fôra concedida pelo Governador Civil de Lisboa, por Alvará de 11 de Novembro de 1848, a remissão de um fôro, depois de convertido e reduzido, imposto em um casal de que elle Recorrente he senhorio directo; allegando o emphyteuta, que o Recorrente era donatario perpetuo da Corôa no mesmo casal, para obter, como obteve, a remissão, com os beneficios da Lei de 22 de Junho de 1846, pelo preço de 500\$000 réis em Inscriptões de juro de 5%; que elle Recorrente, apenas tivera noticia, reclamára logo contra este acto perante o mesmo Magistrado, por quanto o dito fôro pertence aos seus bens patrimoniaes por titulo oneroso, e porque além disso não fôra ouvido no processo da mesma remissão, contra a disposição das Leis; e por isso requerêra ao dito Magistrado, que, vista a ob e subrepcão com que foi pedida a dita remissão, a julgasse sem effeito; e tendo-se o mesmo Governador Civil declarado incompetente para deferir a esta reclamação, como se vê do seu despacho, recorria para o Conselho de Estado, pedindo se lhe fizesse justiça.

O Governo considerando que, pelos art.ºs 33.º e 44.º do Regulamento de 11 de Agosto de 1847, compete aos Governadores Civis o decidir se as remissões pedidas podem ser levadas a effeito, e deferirem ás partes como fôr de justiça; considerando que o Recorrente não foi ouvido, nem mesmo para a conversão do fôro, como aliás he expresso no citado Regulamento, art.º 4.º, § 1.º e 2.º, sendo tambem conforme aos principios de Direito que ninguem seja privado da sua propriedade sem audiencia sua:

Considerando que, pelo art.º 9.º, § 2.º da citada Lei de 22 de Junho de 1846, he aberto o concurso ás partes para as Authoridades Administrativas Superiores, havendo contestação sobre a legalidade e justiça dos arbitramentos na conversão dos fôros, que não pôde deixar de ser extensivo a todos os casos em que haja contestação sobre a justiça das partes:

Attendendo a que na especie de que se trata não são envolvidos os interesses da Fazenda Publica, pois que de outro modo seria diversa a competencia do Recurso: determinou que, ficando suspenso no entanto o effeito do Alvará do Governador Civil, elle haja de decidir, com audiencia das partes interessadas, como achar de justiça sobre a remissão do dito fôro.

Vide *Diario do Governo* n.º 282, de 29 de Novembro.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

Em caso de remissão de fôros he ponto incontraverso que está aberto concurso entre as partes, perante as Authoridades Administrativas, para contestarem sobre a justiça que lhes assistir.

Este principio dimana essencialmente do axioma de direito, de que ninguem pôde ser privado da sua propriedade, sem ser ouvido.

Seria com effeito um absurdo, e uma flagrante injustiça, que um emphyteuta podesse remir um fôro, sem ser ouvido o respectivo senhorio directo; ora, se aos Governadores Civis compete decidir se as remissões pedidas devem ser levadas a effeito, e deferir ás partes, como fôr de justiça, precedendo determinadas diligencias, he claro que não podem tomar uma resolução definitiva, sem ouvir as partes ambas, não só sobre a conversão do fôro, mas tambem sobre a legalidade e justiça dos arbitramentos na conversão.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—*Regulamento de 11 de Agosto de 1847*, para cumprimento e execução da Carta de Lei de 22 de Junho de 1846, pela qual foram confirmadas, declaradas, ampliadas, ou revogadas as disposições do Decreto de 13 de Agosto de 1832, sobre Foraes, e Bens da Corôa:

No art.º 33.º he expressamente attribuida aos Governadores Civis a faculdade de *deferir ás partes como fôr de justiça*, uma vez que o preço da remissão não exceda a importância de 500\$000 réis, e depois de ouvido o Agente do Ministerio Publico.

Esta disposição he confirmada pelo art.º 44.º do mesmo Regulamento.

Os §§ 1.º e 2.º do art.º 4.º do referido Regulamento dizem assim:

—«§ 1.º A conversão terá logar precedendo arbitramento de Louvados *com audiencia das partes*, e assistencia do Ministerio Publico, lavrando-se os competentes Autos, que serão *por todos* assignados.—§ 2.º Os Louvados serão dous, um nomeado pelo Pensionado, outro pelo Donatario perpetuo. Quando porém os fóros, censos e pensões pertencerem á Fazenda Nacional, ou a Donatarios temporarios, a nomeação de um dos Louvados será feita pelo Ministerio Publico; no mesmo acto, e pelo mesmo modo, serão nomeados mais dous Louvados, para delles se escolher um á sorte, que servirá quando houver empate.»

—*Lei de 22 de Junho de 1846*, no art.º 9.º, manda fazer a conversão perante a Authoridade Administrativa, *com audiencia dos interessados*, e assistencia do Ministerio Publico, por arbitramento de Louvados *nomeados pelas partes*, etc. E no § 2.º deste artigo, diz-se expressamente: —«Havendo contestação sobre a justiça ou legalidade do arbitramento, podem as partes recorrer ás Authoridades Administrativas Superiores, em conformidade com as Leis.» (1)

(1) O arbitramento de Louvados he uma das melhores garantias, quen esta Lei foi adoptada para a sua boa execução no importante processo da conversão das pensões, *por isso que estes Louvados são nomeados pelas partes interessadas*. (Rep. Comment. sobre Foraes., Pal. Conversões.)

—Não obstante a especialidade da hypothese da presente Resolução, temos por conveniente registrar aqui a regra geral, de que podem os *Foreiros*, *Censoarios*, e *Pensionados*, remir os fóros, censos, e pensões, que pagão á Fazenda Nacional, *em quanto não fôr annunciada a sua venda*.

(Vej. as Port. do Ministerio da Fazenda de 15 de Maio de 1849, e 11 de Março de 1850.)

—Sobre o assumpto da *Remissão de Fóros*, veja o *Repertorio Commentado sobre Foraes e Doações Regias*, pelo Sr. Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão.—2 vol.—Lisboa, 1848.

(Vej. Carta de Lei de 13 de Julho de 1848, e Reg. de 13 de Agosto do mesmo anno.)

tembro de 1844. art.º 8.º, § 2.º: foi declarado que não ha logar a que se tome conhecimento deste Recurso.

Vide *Diario do Governo* n.º 238, de 6 de Dezembro.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

Das decisões do Tribunal do Thesouro Publico não ha Recurso, senão o extraordinario de petição para o Governo, por via do Ministro e Secretario de Estado da Repartição, o qual, mediante a respectiva Consulta, proverá o melhor.

He esta a litteral disposição do Decreto de 18 de Setembro de 1844, art.º 8.º, § 2.º

—Cumpre pois que os interessados tomem nota desta *Resolução*, a fim de que não soffrão o prejuizo da perda de tempo, e de dinheiro, com os Recursos para o Conselho de Estado, mas sim usem do meio de petição para o Governo, por via do Ministro dos Negocios da Fazenda, quando opportuno fôr.

Ut moneat igitur oportet, priusquàm feriat.

RESOLUÇÃO X.

DECISÕES DO TRIBUNAL DO THESOURO PUBLICO.

Pertence aos Directores Geraes (do Tribunal do Thesouro Publico):

==«Decidir todos os outros negocios pertencentes ás suas Repartições, que não estejam nas circumstancias especificadas no numero antecedente, podendo as partes recorrer de taes decisões para o Ministro.»==

(*Dec. de 10 de Nov. de 1849, Art.º 8.º, § 3.º*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que N... interpoz de uma decisão do Tribunal do Thesouro Publico, pela qual foi reformado o Accordão do Conselho de Districto, relativamente á multa imposta ao Recorrente, por não haver satisfeito á declaração dos rendimentos de uma propriedade de casas, na fórma que a Lei exige para o lançamento da Decima; e pedindo que se revogue a Portaria do mesmo Tribunal, e se mande subsistir a decisão do Conselho de Districto.

RESOLUÇÃO.

E vista a petição de Recurso, á qual se não ajuntarão outros documentos mais do que as cópias das duas decisões mencionadas:

E por quanto das decisões do Tribunal do Thesouro Publico não ha Recurso, menos o extraordinario de Petição para o Governo, por via do Ministro e Secretario de Estado da Repartição, como he expressamente determinado no Decreto de 18 de Se-

RESOLUÇÃO XI.

INSINUAÇÃO DE DOAÇÃO.

Que tendo a Insinuação das Doações por origem a Constituição do Emperador Constantino, o qual para occorrer ás fraudes, e suggestões, com que já então tinham causado escandalo as dolosas machinações, com que se extorquião; sujeitou geralmente todas as Doações, de qualquer qualidade, quantia, e natureza que fossem, á necessidade da Insinuação.

(*Preamb. do Alv. de 25 de Jan. de 1775.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por D. Maria Croft, authorisada por seu marido, no qual allega que tendo obtido, por Accordão da Relação do Porto de 31 de Março de 1843, ser-lhe julgado o dote profecticio promettido por seu pai, na importancia de 20 mil libras, e dizendo-se no mesmo Accordão: «Declaração comtudo que o dote das 20:000 libras não terá validade sem insinuação, no que exceder á legitima, que á authora possa caber nos bens de seu pai o réo, e a taxa da Lei em conformidade com o Asento de 21 de Julho de 1797»;; entendêra, que pelo dito excedente só podia ter logar a insinuação depois da morte do doador, pois que só então se conheceria, mediante o Inventario da sua herança, se havia necessidade da insinuação; e que tendo fallecido o doador, se achava haver excesso da legitima e da taxa legal no referido dote, e por isso requerêra ao respectivo Administrador a insinuação, e sendo-lhe indeferida a sua pretensão

recorrêra ao Conselho de Districto, de cujo Accordão, que lhe não deu provimento, interpoz o presente Recurso. Allegou mais a Recorrente que o Conselho de Districto, dando audiencia á parte interessada, fizera contencioso este negocio contra a disposição da Ordenação Liv. 4.º, Tit. 62.º, que não exige essa audiencia, e não estando ainda feito o Regulamento do processo administrativo:

Que não ha Lei alguma que dê aos Administradores a faculdade de insinuar outra cousa que não sejam as doações feitas por Escriptura, e portanto não a têm para insinuar aquellas que são julgadas boas por Sentenças, e muito menos os dotes profecticios, não podendo o Conselho de Districto conhecer do Recurso quanto a estas, a respeito das quaes, sem haver discussão, se deve passar a insinuação do Julgado:

Que nem mesmo o pai da Recorrente, se vivo fôra, se poderia oppôr a essa insinuação, e muito menos os seus herdeiros; e que o Conselho de Districto, não observando a decisão do Poder Judicial, offendêra a sua independencia, e levantára um conflicto entre a Authoridade Administrativa e Judicial; e pede por todos estes motivos se lhe faça a insinuação, como se praticou depois da morte do doador, na insinuação de uma doação do Visconde das Picôas, em 20 de Março de 1838:—mostra-se mais que a Recorrida, respondendo á petição de Recurso, allega, que o Accordão da Relação do Porto de 31 de Março de 1843 não contém o que se lhe attribue pela Recorrente, porque não julgou, nem podia julgar, que sem consentimento do doador se fizesse a insinuação, mas sómente julgou que não era válido o dote, no excesso da legitima e taxa legal, sem insinuação.— Que este Accordão se conformou com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que havia declarado violação da Lei o constranger o doador a um acto, cuja essencia he a espontaneidade: Que as diligencias feitas pela Recorrente, em vida do doador, para levar a effeito a insinuação, ficarão frustradas, porque este se oppunha; e que hoje depois da sua morte, e vista a disposição da Lei de 25 de Janeiro de 1775, que marca o praso de quatro mezes no Continente do Reino, não he possivel fazer-se a insinuação: Que do faresto eitado não póde deduzir-se argumento, porque de se ter feito essa insinuação não se segue que se devesse fazer; e porque não ha analogia alguma tanto pelo que pertence ao praso, como por que os interessados se não oppunhão, e podião renunciar aos seus direitos: Que este negocio he de sua natureza

contencioso, e assim se acha expressamente declarado no art.º 280.º do Código Administrativo, sendo por tanto necessaria a audiencia das Partes.

RESOLUÇÃO.

O Governo, considerando que em diversos logares da Legislação está consignada a faculdade, que os pais têm de dispor livremente da terça; e que por isso no excesso das legitimas os dotes profecticios, e as doações que os pais fazem a seus filhos são meramente liberalidades a que nenhum direito constrange:

Que por este principio o Assento de 21 de Julho de 1797 declarou que—«no excesso das legitimas e quantias declaradas pela Ordenação Liv. 4.º, Tit. 62.º, devem ser insinuadas as mesmas doações, ainda que feitas por causa do dote»—; sendo por isso comprehendidas na regra geral que sobre a necessidade da insinuação estabelecem as Leis do Reino:

Considerando que he requisito essencial da insinuação o consentimento do doador, não podendo sem este consentimento o donatario conseguila; porque a Ordenação Liv. 4.º, Tit. 62.º, § 1.º, determina que o doador declare perante o Magistrado *se he contente que a doação por elle feita seja confirmada*, e que não se observando tudo o que ali se dispõe, se não dê Carta de confirmação—*e de outra maneira não*—:

Que não basta constar que a doação não foi feita por induzimento, arte, engano, medo, prisão, ou outro algum conluio, como diz a citada Ordenação, mas he tambem necessaria a dita declaração e confirmação feita pelo doador perante o Magistrado no processo da insinuação, sem o que não ha contracto perfeito—*no que passar não valha nem tenha effeito como se feita não fosse* (citada Ordenação, principio):

Que esta declaração, e confirmação não póde ser supprida com offensa da terminante disposição da Lei, que a exige como acto substancial, e offendendo-se direitos adquiridos por terceiros:

Que não tendo havido esse consentimento, e oppondo-se os interessados, não póde conceder-se a insinuação depois da morte do doador; e que o Assento de 21 de Julho de 1797 não fez, como não podia fazer, excepção ou limitação alguma ao que dispõe a Ordenação Liv. 4.º, Tit. 62.º, antes declarou *comprehendidos na sua disposição* os dotes profecticios no excesso das legitimas, e quantias declaradas na mesma Ordenação; sendo taes dotes verdadeiras doações *inter vivos* com traslação de todo o direito para

o donatario depois da insinuação; e sujeitas sómente á redução legal no caso de serem inofficiosas:

E por quanto se mostra que no caso presente nem ha conflicto entre a Authoridade Administrativa e Judicial, nem houve excesso de Poder; sendo certo que no Accordão da Relação do Porto de 31 de Março de 1843 se julgou sómente, em conformidade da Lei, que o dote não valeria sem insinuação no excesso da legitima e taxa legal, sem que os Juizes entendessem impôr á Authoridade Administrativa a obrigação de fazer a insinuação contra a expressa disposição das Leis:

E resultando do que fica ponderado, que a Authoridade Administrativa, negando a insinuação, observou como devia a Ordenação Liv. 4.º, Tit. 62.º, § 1.º, e Lei de 25 de Janeiro de 1775, que determina o praso dentro do qual devem ser feitas as insinuações:

Negando provimento no Recurso, confirmou o Accordão do Conselho de Districto de que se recorre.

Vide *Diário do Governo* n.º 294, de 13 de Dezembro.

DOCTRINA ADMINISTRATIVA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

A Authoridade Administrativa não póde ser obrigada a fazer a insinuação de doação, nem contra a expressa determinação das Leis que regulão a materia de doação, nem fóra do praso legal.

Não póde conceder-se insinuação depois da morte do doador, se os interessados se opposerem.

OBSERVAÇÕES GERAES. LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—A insinuação he a confirmação da doação, feita pela Authoridade Publica, precedendo averiguações sobre a espontaneidade do doador.

Qual he o fim da insinuação?—Um Commentador do *Digesto* diz que fóra introduzida esta solemnidade == *ut falsa et fraudulenta evitentur in Donationibus, potissimum maioris momenti*==.

Outros DD. dão as seguintes razões para justificar a necessidade da Insinuação:—1.ª, para que, entre a doação e a insinuação, possa o doador deliberar se lhe convém ou não ultimar definitivamente a Doação; 2.ª, para que a repetição do acto (effectuada pela insinuação) mostre e declare a perseverança da mente do mesmo doador; 3.ª, para acabar com toda a suspeita de fraude, e afastar os modos falsos de prova; 4.ª, no interesse do Es-

tado, para que não succeda ficarem pobres os doadores, quando, ou por serem enganados, ou por temeridade e indiscrição, fazem excessivas liberalidades.

¿A quem compete hoje passar Carta ou Alvará de insinuação? — Aos Administradores de Concelho. — (Codigo Administrativo, art.º 254.º, n.º 1.º) = «Ao Administrador do Concelho pertence, por disposição especial das leis: — 1.º a insinuação das escripturas de doação, salvo o Recurso para o Conselho de Districto.» =

¿Está já regulado o processo das insinuações, e determinado o modelo dos competentes Alvarás? — Sim, na Circular do Governo Civil de Lisboa, de 7 de Abril de 1838, que se encontra a pag. 243 da Collecção Official da Legislação daquelle anno. Os respectivos modelos forão também appensos ao Codigo da Edição de Coimbra.

¿O Alvará de insinuação, passado pela Administração do Concelho, carece de *confirmação Regia*? — Não he necessaria; pois que, para legitimidade das doações e nomeações de prazos são sufficientes os Alvarás de insinuação, vindo a confirmação Regia a ser, sim um titulo mais authenticico, mas com igual effeito e validade. — *Portaria do Min. da Fazenda de 21 de Outubro de 1843.*

Em quanto aos *Direitos de Mercê e Sello*, e *Emolumentos*, veção-se as Portarias citadas na nota 2.ª ao n.º 1.º do art.º 254.º do Codigo, annotado pelo Sr. Conselheiro Neto; e bem assim a nota (2) ao art.º 254.º, n.º 1.º, do Codigo da Edição de Coimbra, pag. 112 e 113.

No que toca á *parte juridica da materia de insinuações*, vej. *Rocha* — Dir. Civil, Tom. 2.º, pag. 506 e seg.; — *Lobão* — Fasc. de Diss., Tom. 1.º, pag. 15 e seg.; — *P. J. de Mello* — Liv. 2.º, Tom. 9.º — Vej. também o erudito preambulo da Carta de Lei de 25 de Janeiro de 1775.

— A *Ordenação Liv. 4.º, Tit. 62.º*, manda *insinuaras doações feitas por varões*, que passarem de *trezentos cruzados*; e as doações feitas por *mulheres*, que passarem de *cento e cincoenta cruzados*. E no que passar, não valha, nem tenha effeito, como se feita não fosse.

— «§ 1.º E a insinuação se fará, mandando tirar inquerição em que primeiro será perguntado o que fez a doação, se a fez por *induzimento, arte, engano, medo, prisão, ou outro algum*

contuio, e se he contente, que a doação, per elle feita, seja per Nós confirmada e approvada. E bem assim devem ser perguntados alguns seus visinhos, que tenham razão de saber como a doação foi feita. A qual inquerição vista per Nós, ou pelos ditos Desembargadores, se per ella se mostrar, que foi feita bem, e como devia, e que aquelle, que a fez, he contente, que seja per Nós confirmada, ser-lhe-ha dada nossa Carta de confirmação, e de outra maneira não.» =

— A *Carta de Lei de 25 de Janeiro de 1775*, citada na *Resolução*, determina o seguinte:

1.º — manda haver por compilada na *Ordenação Liv. 4.º, Tit. 62.º*, a *unica excepção das doações Regias*.

2.º — todas e quaesquer outras doações, *de qualquer qualidade e natureza que sejam*, que excedendo as quantias que na dita *Ordenação* se declaram, não forem insinuadas *dentro de quatro mezes*, sendo feitas n'estes Reinos; e de *um anno* nas Ilhas, e nos *Dominios da America*; e de *anno e meio* nos de *Africa, e Asia*, contados do dia das datas dellas, sejam nullas, e de nenhum effeito, quanto ao excesso; bastando o lapso do dito termo, sem outra interpolação, para como taes se julgarem: proscriptas e abolidas do Foro todas as outras excepções, que de facto accumuláram os Casuistas, e Escriptores Forenses.

— O *Assento de 21 de Julho de 1797* declarou, que na disposição da *Ordenação Liv. 4.º, Tit. 62.º*, *ficam comprehendidos os dotes profecticios* e doações, que os paes fazem a seus filhos, tanto dos bens allodiaes, como de prazos, no unico caso, quanto a estes, de ser logo em vida dos pais transferido por elles aos filhos o usufructo dos mesmos prazos, *para no excesso das legitimas, e quantias declaradas pela sobredita Ordenação, deverem ser insinuadas as mesmas doações, ainda que sejam feitas por causa de dote*. (Vej. *Collecção Chron. dos Assent. das Cas. de Suppl. e do Cível*, 2.ª edic. pag. 496.)

— *Dotes profecticios*. Os dotes que os pais ou avós fazem, ou outrem, em consideração d'estes, chamão-se *profecticios*; os dotes feitos pela propria esposa, ou por outras pessoas estranhas, chamão-se *adventicios*. Esta distincção foi admittida no *Assento de 21 de Julho de 1797*, como acabámos de vêr.

N. B. No 2.º Volume teremos occasião de alludir á presente *Resolução*, quando dermos conta de outra sobre o mesmo objecto, que se encontra no «Diario do Governo», n.º 39, de 14 de Fevereiro de 1852.

Não podemos deixar de mencionar aqui as idéas de um author muito competente sobre o assumpto que nos occupa. Queremos fallar do Sr. Antonio Luiz de Seabra, o qual, na sua interessante obra — *A Propriedade* —, trata das insinuações, a pag. 298 a 303 do 1.º vol.

O author diz que a nossa Lei, de accôrdo com o Direito romano, e com quasi todas as Legislações modernas, procurou prevenir o abuso do direito de doar, sujeitando-o, nos casos de certa importancia, á confirmação da Authoridade publica. A este acto deu-se o nome de insinuação.

Segundo, porém, o Direito romano, e o de outras nações, a insinuação era feita pelas justicas locais, em quanto que entre nós dependia directamente da Authoridade Real. — Mello Freire opina que a Lei portugueza tivera por fim engrossar o Erario com os *novos direitos*; outros a attribuem ao principio do *dominio eminente*. — O Sr. Seabra, porém, afasta-se de ambas estas explicações, e entende que o pensamento, que domina na primitiva insinuação portugueza, é a necessidade de proteger a liberdade e independencia dos proprietarios doadores, contra os abusos de poder, e prepotencia dos grandes, e senhores de *baraço e cutello*.

Na insinuação romana, e mesmo na franceza introduzida por Francisco I (em 1539), o pensamento dominante he a necessidade de prevenir as fraudes, que os doadores poderião commetter, não tendo as suas doações a conveniente publicidade. — O pensamento da avidez fiscal não data de tempos muito antigos, he de invenção moderna.

Depois de dar o conveniente desenvolvimento a estes enunciados, encára o author as insinuações debaixo do aspecto — 1.º, do espirito da nossa Legislação antiga; 2.º, do espirito da Legislação romana; 3.º, do espirito da nossa Legislação moderna, e diz:

— «*No primeiro sentido*, destruidos os elementos de fraude e prepotencia, que tornárão necessaria semelhante instituição, e organizada a administração da justiça de fórma, que o engano, a força, a violencia, que por ventura intervenha nas doações,

mui facilmente se poderão remediar, não vemos que a sua continuação sirva de mais que vexar os cidadãos no uso da sua propriedade com estorvos, delongas, e despezas intoleraveis.

«*No sentido da Lei romana*, convimos que a insinuação possa ainda servir de alguma utilidade: — mas he necessario reduzi-la ao que era na realidade, a um simples registro de transmissão de propriedade, — ou do acto, por que se effectuou, sem nenhum outro processo ou dependencia.

«*No sentido da nossa Legislação moderna*, — que considera a insinuação como meio de exacção fiscal, ainda quando se julgue, que as doações devem ser tributadas, — não vemos que seja necessario tornar dependente a sua validade do formulario antigo. Para esse fim basta a obrigação do registro com a comminação de alguma pena.»

E conclue: — «A utilidade publica, que resulta da doutrina das insinuações, é tão insignificante em comparação dos inconvenientes que produz, que não hesitámos em condemnar-la, conformando-nos com a opinião de insignes Jurisconsultos, e particularmente dos redactores do Codigo francez.»

Salvo o respeito devido a tão exímio Jurisconsulto, ousámos ponderar que a nossa Legislação moderna, admittindo a doutrina da Ordenação, Liv. 4.º, Tit. 62.º, não considera a insinuação unicamente como meio de *exacção fiscal*; mas sim, e principalmente, como meio de evitar os funestos effeitos do *induzimento, arte, engano, medo*, e de outros recursos de coacção moral ou physica, que possão ter influido poderosamente no animo do doador. Por meio da insinuação consegue-se a vantagem de aclarar, firmar, e tornar bem segura e sustentavel a doação, por isso que o doador he novamente perguntado se está contente, e tem o direito de revogar a doação que fez sem vontade, e sem verdadeira liberdade.

Sendo assim, custa-nos a admittir a opinião do insigne Jurisconsulto.

que forão presentes ao Conselho de Districto; bem como attendendo ao que se expõe na declaração e vistoria a que se procedeu; por quanto evidentemente se acha provado que as ditas obras junto á ponte do rio causão gravissimo prejuizo, não só arruinando a ponte e obstando á livre navegação do rio, mas tambem pela estagnação das aguas: confirmou pelos seus fundamentos os Accordãos do Conselho de Districto de que se recorre.

Vide *Diário do Governo* n.º 294, de 13 de Dezembro.

DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Devem ser mandadas demolir as azenhas, e todas quaesquer outras obras, construidas nos rios e ribeiras, que arruinarem pontes, obstarem á livre navegação e transito, ou derem causa á estagnação das aguas.

— Sobre este importante assumpto he mister que as Authoridades e Corporações Administrativas tenham sempre em consideração os seguintes principios:

A abertura de aqueductos subterraneos atravez das Estradas, e as construcções nas margens dos rios e vallas reaes, e nas proximidades dos edificios publicos, podem ser causa de gravissimos prejuizos ao transito dos viandantes, á segurança individual, ou em geral ao interesse publico.

Obras de tal natureza não podem ser permittidas, sem serem precedidas dos competentes exames technicos, e sem que os respectivos projectos sejam examinados e approvados por pessoas competentemente habilitadas por seus conhecimentos especiaes.

Sendo reputadas do dominio geral da nação, assim as estradas, e as margens dos rios e vallas reaes, como os edificios publicos, — não póde deixar de competir ao Governo o julgar da conveniencia ou desvantagem, com que devão ser permittidas construcções particulares junto a essas propriedades nacionaes.

Em conformidade com estes principios, fez o Governo constar, na Portaria Circular do Min. do Reino de 21 de Agosto de 1850, que aos Administradores de Concelho, e ás Camaras Municipaes he vedado conceder licenças para construcções particulares nos logares acima indicados, por ser objecto que excede as attribuições das mesmas Authoridades; cumprindo que sempre que alguém intente taes construcções, seja para esse fim requerida ao Mi-

RESOLUÇÃO XII.

OBRAS NOS RIOS, E JUNTO A PONTES.

... porque permittindo a Ord. L. 1.º, Tit. 66.º, § 11.º, ás Camaras Municipaes o uso de um interdicto especial relativo ás cousas publicas, sempre o remedio possessorio summarissimo, de que trata a 2.ª parte do cit. §, com referencia a servidões e caminhos publicos, se entendeu applicavel a toda a operação em rio ou ribanceiras, de que resulte prejuizo á navegação, ou outro qualquer. —

(*Part. do M. do R. de 13 de Maio de 1844.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto dos Accordãos do Conselho de Districto de Coimbra, pelos quaes foi confirmada a deliberação do Administrador do Concelho de Soure, mandando proceder á demolição de umas azenhas, que o Recorrente edificára junto á ponte do rio de Soure; e allega o Recorrente que a primeira azenha foi edificada em 1846, havia mais de um anno quando o Administrador do Concelho a mandou demolir, com o fundamento de que prejudicava o publico, que se não queixava, e de que obstava á navegação do rio, que não he navegavel acima do local em que a azenha estava edificada.

RESOLUÇÃO.

O Governo, tomando conhecimento dos Accordãos de 23 de Dezembro de 1847, e 27 de Janeiro de 1848, e informações

nisterio do Reino a indispensavel licença, a qual, em vista das informações das competentes Authoridades, será concedida ou denegada conforme o exigir a conveniencia publica. (N. B. A observancia da Portaria de 21 de Agosto de 1850 foi suscitada energicamente pela de 3 de Janeiro de 1852.)

—As Camaras Municipaes devem ter presente a doutrina que se deduz da Portaria do Min. do Reino de 27 de Julho de 1850, e vem a ser—que lhes incumbe a obrigação de providenciar, de accôrdo com os encarregados de obras publicas, e com as competentes Authoridades Administrativas, para que os rios, ribeiras, canaes, etc., não sejam prejudicados pelos proprietarios confinantes; e bem assim lhes assiste o direito de intimar os proprietarios para que fação os reparos necessarios ao progresso e segurança das obras dos mesmos rios e ribeiras. Este direito he derivado do art.º 120.º, §§ 8.º e 9.º, e 123.º, § 3.º do Codigo Administrativo.

—Na Portaria do Min. do Reino de 18 de Outubro de 1850 foi observado ao Inspector Geral das Obras Publicas do Reino, que devia ter intimado os que sem licença do Governo fazião plantações ou quaesquer obras nas margens do Tejo, para que não progredissem nellas sem preencherem a indispensavel formalidade de pedir licença ao Governo;—isto no caso de não serem taes plantações ou obras nocivas á navegação do rio, ou á conservação de suas margens,—porque aliás a intimação deveria ser feita para se effectuar a destruição das plantações, ou a demolição das obras.

—No que toca ás *pontes*, he mister não só ter em consideração a construcção de obras que as arruinem (hypothese da presente *Resolução*), mas tambem devem as Authoridades Administrativas exercer e fazer exercer a necessaria vigilancia, para que não seja roubada a cantaria que fórma o revestimento das guardas ou parapeitos, quando as pontes são de pedra,—nem as madeiras, quando forem construidas com estes materiaes.—A subtracção de cantarias, ou de materiaes, neste caso, sobre ser prejudicial aos interesses do Estado, he um principio de ruina para aquellas construcções; e por isso incumbe ás Authoridades Administrativas locais empregar os meios convenientes para descobrir os fautores desses estragos, e promover o seu castigo. (Vej. a Portaria do Min. da Fazenda de 3 de Julho de 1850.)

—Os rios, pela Legislação vigente, são propriedade publica. Sómente o Governo póde authorisar quaesquer obras nas margens dos mesmos.

—Pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria foi ordenado a diversos Governadores Civis, em Portaria de 30 de Julho de 1853, que expedissem muito terminantes ordens ás Authoridades suas subalternas, para que tratassem de compellir os individnos que tivessem começado a reconstrucção de quaesquer açudes, nasceiros ou pesqueiras, no rio..., a destruir, quanto antes, os trabalhos que tivessem effectuado, removendo os materiaes para logar afastado do mesmo rio.

(As mesmas recommendações para obstem a que de futuro se repita o pernicioso abuso de que se trata.)

—Remataremos as explicações e doutrina da presente *Resolução*, offerecendo á ponderação dos Leitores as judiciosas observações que o Conselho de Obras Publicas e Minas apresentou ao Governo, em um paragrapho da Consulta de 17 de Janeiro do corrente anno de 1854:

—«A policia e conservação das differentes vias de comunicação deve tambem ser objecto de uma Lei especial não menos instante que aquella outra, *pois os abusos e usurpações commetidos nos rios e estradas*, e em geral nos terrenos do dominio publico, são intoleraveis, e a Legislação e Regulamentos actuaes são assaz deficientes nesta materia, ou tem caducado em virtude das mudanças na organização administrativa e judicial do Reino. Se não se olhar com séria attenção para a policia e conservação das differentes vias de comunicação, em breve serão destruidas ou deterioradas as obras feitas, perdendo-se capitães consideraveis.»

1850.

RESOLUÇÃO XIII.

CENSO ELEITORAL NAS ILHAS.

In toto jure, generi per speciem derogatur; et illud potissimum habetur, quod ad speciem directum est.

(L. 80. ff. de reg. juris.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto de um Accordão do Conselho de Districto de Ponta Delgada, no qual se mostra que o Recorrente, usando da authorisação concedida no art.º 29.º, § unico, do Código Administrativo, reclamára perante a Camara Municipal da mesma cidade, para que fossem comprehendidos no recenseamento dos Eleitores Municipaes muitos cidadãos por elle designados, cuja reclamação a Camara, depois das informações dadas pelo Administrador do Concelho, só attendeu em parte, deixando de recensear o maior numero a favor de quem elle reclamára. — Mostra-se tambem que recorrendo desta ultima resolução para o Conselho de Districto não tivera provimento, por não julgar provado o mesmo Conselho, que os cidadãos de que se trata tivessem o rendimento legal, nem poder classificar como provas alguns attestados gratiosos de pessoas particulares, juntos aos autos daquelle Recurso, de cuja deliberação recorre para o Conselho de Estado, dizendo que a decisão da Camara se deve julgar illegal: 1.º, porque não foi motivada, como dispõe o art.º 30.º do citado Código, e que não he sufficiente dar como motivo as informações do Administrador do Concelho; e 2.º, que não podendo adoptar-se

nas Ilhas dos Açores os mesmos meios usados no Continente do Reino, para provar o rendimento dos cidadãos, e não tendo podido obter os attestados officiaes, apesar de muito solicitados, recorrêra á prova dos attestados particulares, que em taes circumstancias devem julgar-se bastantes.

RESOLUÇÃO.

O que tudo considerado: attendendo o Governo a que, para o exercicio do direito eleitoral, são precisas certas habilitações, e entre outras, que os Eleitores tenham o rendimento designado no art.º 65.º, § 5.º, e art.º 66.º, da Carta Constitucional, para avaliação do qual, no acto do recenseamento, são competentes, nas Ilhas dos Açores, as Camaras Municipaes, ouvindo as informações dos respectivos Administradores de Concelho, e observando o disposto no § 1.º do art.º 345.º do Código Administrativo; e tendo a Camara procedido n'esta conformidade, e não achando que os cidadãos de que se trata possuissem aquelle requisito, foi esse o motivo para não os recensear; e deve a sua deliberação ficar subsistindo, em quanto se não mostrar que foi injusta, ou contraria ás Leis; e por quanto, nem perante a Camara foi produzida essa prova pelo Recorrente junta á sua reclamação, nem tambem no grão do recurso, segundo os autos, porque não podem ser attendiveis os referidos attestados particulares e gratiosos, e alguns contraproducentes, e sendo outros os meios legaes para se provar o dito rendimento; e considerando tambem não ter sido expressamente allegado, e muito menos provado, porque se não junta documento algum, que os individuos incluídos no ultimo recenseamento fossem riscados do recenseamento anterior, em cujo caso cumpria que a decisão da Camara fosse notificada aos interessados, para os seus effeitos; portanto, e nos termos dos autos, não proveu no Recurso.

(Vide Diário do Governo n.º 276, de 22 de Novembro.)

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Nos Districtos Administrativos da Madeira e dos Açores, o recenseamento he válido, e não pôde ser alterado, uma vez que as Camaras tenham ouvido os Administradores de Concelho, e observado o disposto no § 1.º do art.º 345.º do Código Administrativo.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

Carta Constitucional:

==«Art.º 65.º, § 5.º São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes:—Os que não tiverem de renda líquida annual cem mil réis, por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

«Art.º 66.º Os que não podem votar nas Assembléas primarias de Parochia não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Authoridade electiva nacional.»==

N. B. Veja-se o *Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia*, art.ºs 4.º a 9.º, os quaes revogão, e alterão os art.ºs 63.º a 70.º da Carta Constitucional.

Codigo Administrativo:

==«Art.º 315.º, § 1.º Os rendimentos de bens de raiz, capitaes, commercio e industria, continuarão (na Madeira e Açôres) a ser verificados segundo as Leis em vigor anteriores á publicação do presente Codigo.»==

— Nas Districtos Administrativos da Madeira e dos Açôres, o Dizimo e outras imposições locais são o principio indicador da renda de cada um dos Eleitores e Elegiveis, e por consequencia são o padrão por onde se affere o censo eleitoral. — He n'este sentido que o Codigo se refere ás Leis em vigor, anteriores á publicação d'elle, e taes são as Cartas de Lei de 27 de Outubro de 1840, art.º 19.º, §§ 1.º e 2.º, e de 29 do mesmo mez e anno, art. 5.º, § 5.º

— Citaremos o art.º 112.º do Decreto Eleitoral de 30 de Setembro de 1852, cujas disposições, com quanto relativas á eleição para Deputados nos Districtos da Madeira e dos Açôres, são hoje applicaveis a todas as operações de recenseamento nos ditos Districtos. Diz assim:==«Nas Ilhas Adjacentes, e nas Provincias Ultramarinas... proceder-se-ha ao recenseamento dos eleitores e elegiveis, não só com respeito ao lançamento da decima e impostos annexos, mas tambem com respeito ao dizimo, e a outra qualquer contribuição especial directa, que em todas ou algumas dessas Ilhas, e Possessões, possa servir para indicar a renda de cada um dos Eleitores e Elegiveis; ou ainda só com respeito á renda, onde não haja contribuição que a demonstre.»==

Mencionaremos tambem a disposição deste Decreto (art. 27.º, n.º 8.º) sobre a hypothese de haver de ser recenseado no Continente um cidadão que tenha propriedades nas Ilhas:==«Todo o cidadão portuguez residente no Continente do Reino, que, além das condições exigidas por este Decreto, justificar, por documentos authenticos, que nas Ilhas Adjacentes... possue, em bens de raiz, capitaes, commercio, ou industria, o rendimento necessario para ser recenseado eleitor ou elegivel, sê-lo-ha, ainda que em Portugal não tenha sido collectado em nenhuma das verbas de contribuições directas exigidas por este Decreto.»==

— Fiéis ao proposito de registrar neste Livro todas as noticias, que disserem respeito á doutrina de cada uma das *Resoluções*, indicaremos aqui os Impostos que constituem os rendimentos das Ilhas Adjacentes:

Impostos directos:

Dizimos. (1)

Decima. (2)

Quinto.

Finto na Ilha da Madeira. (3)

(1) O Governo, com o fim de tornar regulares a arrecadação e fiscalisação dos *Dizimos* que se cobrão nos Açôres e Madeira, promulgou o Regulamento de 8 de Novembro de 1848.

(2) Sómente nos Açôres, e não no Districto do Funchal, se paga *Decima*; devendo, porém, notar-se que mesmo nos Açôres só se paga a Decima urbana, e ainda assim não comprehende senão as Cidades e Villas mais notaveis.

(3) No Districto do Funchal, mas não nos Açôres, paga-se o *Finto*. — Este Imposto foi na sua origem um donativo espontaneo dos povos, e data da epocha da aclamação do Senhor Dom Pedro IV. — Como Decima *voluntaria* foi cobrada até ao reinado do Senhor Dom Pedro II, o qual o tornou obrigatorio, na importancia de vinte mil cruzados; até que em 1714 obtiverão os moradores da Madeira e Porto Santo a redução daquella quantia na de nove mil cruzados, sendo confirmada esta graça em 1729. — Ainda hoje se lanção annualmente os nove mil cruzados, sob a denominação de *Finto*, repartidos entre os proprietarios da propriedade rustica e urbana, segundo um rateio fundado em estilos de annos successivos, mas sem prejuizo de reclamações occasionadas pelas mudanças que o tempo vai operando na propriedade.

Na Ilha da Madeira ha dois Tributos districtaes, denominados o *Donativo*, e a *Imposição sobre as Estufas*, sendo o producto de ambos applicado para a feitura e conservação das estradas. — O primeiro consiste na contribuição individual de 5 dias de trabalho nas estradas, remivel pela quantia de mil réis. Foi creado pela Carta Regia do 1.º de Outubro de 1801. — O segundo foi estabelecido pelo Decreto de 15 de Dezembro de 1806, confirmado pela Carta de Lei de 20 de Fevereiro de 1835. Consiste no Imposto de cento e vinte réis por anno sobre cada pipa de vinho em cosimento nas estufas.

Subsidio Litterario.
Quarto das maquinas na Ilha de S. Miguel.
Direitos de Mercê.
Matriculas e Cartas.
Sizas.
Impostos sobre a transmissão da propriedade.
Sello de Passaportes, Bilhetes de residencia e Licenças.
Sello de verba.
Multas Judiciaes.

Impostos indirectos:

Alfandegas.
Imposto sobre o Pescado.
Real d'agua, e direitos sobre o consumo da carne. Emolumentos da Capitania do porto na Horta.

Rendimentos diversos:

Juros de capitaes mutuados.
Receitas avulsas.
Rendas.
Laudemios.

RESOLUÇÃO XIV.

BILHARES NO BAIRRO ALTO DA CIDADE DE COIMBRA.

Sobre tudo recommenda a todos... que dependendo delles formarem-se sujeitos habéis para servirem... á sua Patria... devem por necessidade do seu Instituto, e por obrigação de bons cidadãos... pôr todo o esforço e actividade... para conseguirem o importante fim, a que são destinados.

(*Carta de Lei de 5 de Agosto de 1779.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto do Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, por excesso de authoridade, allegando os Recorrentes que o mesmo Vice-Reitor, por uma Portaria de 25 de Setembro de 1848, prohibira as casas de bilhar no Bairro-Alto, excedendo o poder que a Lei lhe confere; e como por este fundamento, em conformidade do art.º 31.º, n.º 3.º, do Decreto de 16 de Julho de 1845, se deve tomar conhecimento deste Recurso: os Recorrentes, considerando-se offendidos nos seus direitos, concluem pedindo que se lhes permita ter abertas as suas casas de bilhar no mesmo Bairro, juntando o documento que contém o despacho em que o Governador Civil indeferia o seu requerimento, — a fim de se suspender a intimação feita aos mesmos Recorrentes para fecharem as casas de bilhar, ou as passarem para o Bairro-Baixo.

RESOLUÇÃO.

O Governo, tendo visto as informações do Vice-Reitor e do Governador Civil; considerando que, com quanto no Edital de 25 de Setembro de 1848 se não contenha disposição especial prohibitiva dos bilhares no Bairro-Alto, todavia consta que o Vice-Reitor declarára ao Governador Civil que não convinha em que se concedessem licenças para se abrirem bilhares no Bairro-Alto; e que esta opposição do Vice-Reitor se funda em que de tal concessão resulta a perda de muitos mancebos, estando os bilhares nas ruas que os Estudantes mais frequentão, e o dos Recorrentes na Rua Larga á entrada da Universidade; e attendendo a que no Regulamento de Policia Academica de 25 de Novembro de 1839 se acha expressamente declarado, que a inspecção sobre as casas de bilhar seja exercida do Arco de Almedina para cima pelas Authoridades Administrativas, de perfeito accordo com o Reitor da Universidade; e que as licenças para divertimentos licitos sejam passadas, *convindo na sua concessão o mesmo Reitor*, resultando desta disposição clara e terminante que o Vice-Reitor, oppondo-se a taes concessões pelos indicados motivos, não excedeu as attribuições que a Lei lhe confere: negando provimento no Recurso, declarou que não tem fundamento legal a reclamação dos Recorrentes contra o allegado excesso de poder do Vice-Reitor da Universidade.

Vide *Diário do Governo*, n.º 33 de 7 de Fevereiro.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—A Authoridade Administrativa do Districto de Coimbra não pôde conceder licença para a abertura e estabelecimento de bilhares, no Bairro-Alto daquela cidade, sem prévia acquiescencia do Reitor da Universidade.

Tem esta doutrina por fundamento a seguinte disposição do art.º 22.º do *Regulamento de Policia Academica*, decretado em 25 de Novembro de 1839: «A inspecção—sobre Theatros e Espectaculos publicos—sobre as *Casas de bilhar*, ou de qualquer outro jogo permittido—sobre as Hospedarias, Casas de pasto, ou Botequins—e a que respeita ás mulheres prostitutas, *deve ser exercida, do Arco de Almedina para cima, pelas Authoridades Administrativas, de perfeito accordo com o Reitor da Universidade.*

«§ 1.º As licenças para os divertimentos licitos serão passadas pelas Authoridades Administrativas, *convindo na sua concessão o Reitor da Universidade, a quem para isso officiará o Administrador Geral*—e nunca serão concedidas sem se exigirem expressamente as condições, que forem necessarias para se conciliar o justo recreio com o preciso recolhimento, e applicação litteraria.

«Se estas condições deixarem de ser exactamente cumpridas, se os divertimentos degenerarem em distracções perniciosas, ou derem occasião a escandalos, e á corrupção dos bons principios, e costumes, serão as licenças cassadas desde logo, e todas as vezes, que, por motivos fundados, o *Reitor assim o requisitar ás Authoridades Administrativas.*»—

—Abstrahindo agora da hypothese da *Resolução*, e encarando o *Regulamento de Policia Academica* na sua maior generalidade, cumpre dizer que o fim do Governo foi reunir em um só corpo as providencias antigas de policia academica, que andavão dispersas, e adapta-las aos principios da Legislação novissima, por maneira que mais facilmente fosse mantida a exacta observancia da disciplina litteraria da Universidade, e dos Estabelecimentos da sua dependencia em Coimbra, no interesse da moralidade e aproveitamento da mocidade academica. O Governo teve presentes, para a feitura deste Regulamento, as Consultas da Universidade—as respostas do Procurador Geral da Corôa—os Estatutos Universitarios—as Cartas Regias de 5 de Novembro de 1779, de 18 de Janeiro de 1790, de 31 de Maio de 1792—e a Lei de 30 de Julho de 1839.

Praza aos Ceos que os briosos Academicos não pereão jámais de vista—que os seus estremosos pais, ou parentes, ou protectores, só os mandárão á Universidade para cursar com assiduidade e desvêlo os estudos, a fim de que mais tarde possam bem servir a patria! Guiando-se sempre por esta salutar consideração, e dando de mão a perigosas distracções, e aos habitos da ociosidade, da dissipação, e da libertinagem, caber-lhes-ha a incomparavel fortuna de proporcionar dias de verdadeiro prazer ás suas familias, e de gloria para a nação, a qual muito lucra em ter filhos illustrados, que acertadamente encaminhem a não do

Estado, quando lhes chegar a sua vez de influencia, de poder e de mando.

Praza aos Ceos que essa brilhante mocidade, esperanças da patria em todos os tempos, se deixe repassar do amor do estudo! Oxalá que esse bello sentimento se converta em paixão ardente, — pois que, uma vez operada essa revolução feliz, nascem e crescem natural e espontaneamente os habitos virtuosos, e fogem para sempre os vicios e as ruins tendencias do animo! Assim o dicta a razão, assim o confirma a experiencia, e assim, finalmente, o exprime de um modo engenhoso um Escriptor estimavel: *L'amour de l'étude à l'âge de la jeunesse, renferme en lui sent plusieurs vertus, car il épargne bien des fautes, éloigne bien des faiblesses.*

Dest'arte se tornarão inuteis os regulamentos de policia academica, por isso que jámais existirão os desvios, os excessos, os delictos e os crimes, que aquelles tendem a acautelar ou a reprimir!

RESOLUÇÃO XV.

PARTIDOS PARA MEDICOS.

Quod pendet non pro eo est quasi sit.

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto do Accordão do Conselho de Districto de Aveiro, de 28 de Fevereiro de 1848, que confirmou a deliberação da Camara de Mira, de 26 de Setembro de 1847, supprimindo o partido de Medico da mesma Camara: allega o Recorrente, que elle se achava exercendo as funcções de Medico deste partido, em virtude da nomeação Regia, constante da Portaria de 26 de Dezembro de 1845, e que o Conselho de Districto confirmou uma deliberação, que destroc, e desfaz o que estava feito por um contracto, e em virtude de uma Lei — Decretos de 24 de Maio, e 26 de Novembro de 1845; e que além de não procederem os motivos, em que a Camara se fundou, tinha ella excedido as suas attribuições, sendo o principal fundamento do Recurso o excesso de poder da mesma Camara.

RESOLUÇÃO.

O Governo, considerando que o art.º 123.º, n.º 11.º do Codigó Administrativo confere ás Camaras Municipaes a attribuição de deliberar sobre a suppressão de partidos para Medicos, devendo taes deliberações ser approvadas pelo Conselho de Districto, na forma decretada no art.º 124.º: que, com quanto o citado n.º 11.º fosse revogado pelos Decretos de 24 de Maio, e de 26 de No-

vembro de 1845, sendo por elles imposta ás Camaras a obrigação de ter Facultativos de partido, e declarando-se que os Medicos de partido serião de nomeação Regia, todavia forão estas disposições suspensas, e foi posta em vigor a Legislação anterior ao Decreto de 18 de Setembro de 1844, determinando o Decreto de 21 de Maio de 1846, confirmado pela Lei de 19 de Agosto de 1848, que o serviço sanitario continuasse como antes se achava legislado:

Que se achava restituida ás Camaras Municipaes a attribuição de que se trata, nos mesmos termos, em que lli'a confere o Código Administrativo:

Que, contra a disposição terminante da Lei que extinguiu aquella obrigação imposta ás Camaras, não pôde fazer-se distincção alguma em favor do Recorrente, ao qual se passou provisoriamente a referida Portaria para servir aquelle partido na conformidade da Lei, e que portanto a Camara e o Conselho de Districto, de que se recorre, exercêrão devidamente a sua legal attribuição:

Declarou que não houve excesso de poder no Accordão recorrido, e negou o provimento no Recurso.

Vide *Diário da Gaceta* n.º 71, de 25 de Março.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Estando suspensa a execução do Decreto de 18 de Setembro de 1844, está restituida ás Camaras a attribuição de deliberar sobre a suppressão de partidos para Medicos.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—Código Administrativo, art.º 123.º, n.º 11.º = *A Camara delibera, nos termos das Leis e Regulamentos:*

Sobre a criação ou suppressão de partidos para Medicos, Cirurgiões e Boticarios, e estabelecer-lhes ordenados.

—Esta disposição do Código foi revogada pelos Decretos de 24 de Maio, e de 26 de Novembro de 1845.

O primeiro impunha a todas as Camaras a obrigação de terem Facultativos de Partido, devendo estes ser de Nomeação Regia; e o segundo confirmou inteiramente a determinação do primeiro.

Note-se que o Decreto de 24 de Maio de 1845 teve por fim

explicar ou modificar alguns artigos e paragraphos do Decreto de 18 de Setembro de 1844, como providencia provisoria; em quanto que o Decreto de 26 de Novembro de 1845 foi verdadeiramente uma revisão geral do Decreto de 18 de Setembro de 1844, e a codificação das providencias sanitarias. — Tanto, porém, no primeiro, como no segundo (emanações da authorização concedida ao Governo pela Carta de Lei de 7 de Abril de 1845), se encontra no § 19.º a obrigação imposta ás Camaras, de terem Facultativos de Partido, devendo estes ser de Nomeação Regia.

O Decreto de 21 de Maio de 1846 suspendeu em todas as suas disposições o de 26 de Novembro de 1845, e ordenou que o serviço sanitario do interior do Reino, e dos portos de mar, continuasse a ser regulado pelo Decreto de 3 de Janeiro de 1837, e pelas outras disposições anteriores ao de 18 de Setembro de 1844.

A Carta de Lei de 19 de Agosto de 1848 confirmou, no seu art.º 1.º, o mencionado Decreto de 21 de Maio de 1846; pois que determinou que continuassem a ter observancia todos os Diplomas, contendo materia Legislativa de execução permanente, publicados pelo Governo, desde 21 de Maio de 1846.

Consequentemente, está hoje em vigor a disposição do art.º 123.º, n.º 11.º, do Código Administrativo, e nessa conformidade pertence ás Camaras deliberar sobre a criação ou suppressão de partidos para Medicos; bem como está em vigor o art.º 127.º do mesmo Código, segundo o qual compete ás Camaras Municipaes nomear Medicos, Cirurgiões e Boticarios de Partido, não podendo todavia suspende-los, nem demitti-los, sem preceder a approvação do Conselho de Districto, ouvidos os interessados.

—Veja as Resoluções 7.ª e 20.ª da presente Collecção.

—¿Que deve fazer-se quando em algum Concelho não houver Botica?

As Camaras Municipaes, em desempenho das attribuições que lhes confere o § 11.º do art.º 123.º do Código Administrativo, devem crear um partido sufficiente, para que um Pharma-

cutico de regulares habilitações se obrigue a estabelecer no Concelho uma Botica bem surtida.

Logo depois da criação regular do Partido, e estabelecimento do respectivo ordenado, deve o dito Partido ser posto a concurso: e provido elle, cumpre ao Administrador do Concelho exercitar a vigilancia indispensavel para que o Pharmaceutico preencha as condições necessarias de residencia effectiva no Concelho, e de exercicio pessoal da profissão na sua Botica. (Veja a Portaria do Min. do Reino de 15 de Dezembro de 1848.)

2.º O que deve fazer-se, *quando constar a alguma Authoridade Administrativa que uma Botica do seu Concelho está desprovida dos medicamentos necessarios para o tratamento dos doentes?*

O Administrador do Concelho, acompanhado do Medico do partido da Camara Municipal, e em desempenho das obrigações que lhe impõe o art.º 249.º, § 3.º, doCodigo Administrativo, e o art.º 24.º e seguintes do Decreto de 3 de Janeiro de 1837, passará a visitar a Botica (de que se tratar), intimando o respectivo Boticario para sem demora se provêr dos medicamentos necessarios. (Veja a Portaria do Min. do Reino do 1.º de Fevereiro de 1848.)

Sobre o particular da *policia sanitaria dos medicamentos*, não podemos prescindir de recomendar aos Magistrados Administrativos a attenta leitura e muito pontual observancia do disposto na muito interessante Circular do Governador Civil de Santarem, mandada adoptar para todos os Governos Civis pela Portaria do Min. do Reino de 25 de Outubro de 1853. (Veja o Diario do Governo n.º 255 de 29 de Outubro de 1853.)

Na referida Circular se encontrão tambem instrucções sobre a policia sanitaria dos *alimentos*; e vem citada a nossa Legislação, antiga e moderna, sobre os dois pontos policiaes.

— *A diminuição dos Partidos de Medicina e Cirurgia não pôde ser effectuada sem a prévia audiencia dos interessados.* Este requisito he uma condição essencial de validade da deliberação das Camaras, por cuja falta podem os interessados interpor o competente Recurso perante o Conselho de Districto, e seguidamente perante o Conselho de Estado. (Veja a Portaria do Min. do Reino de 22 de Março de 1850.)

— Indicaremos aqui, *per summa capita*, algumas disposições,

fôra as já indicadas nas respectivas *Resoluções* desta Collecção, que dizem respeito a Medicos e Cirurgiões de Partido.

As Camaras não podem nomear para o Partido, nem Medicos estrangeiros, nem os Facultativos (ainda que sejam portuguezes) que se tiverem formado em paizes estrangeiros, em quanto estes Facultativos não tiverem sido examinados, e approvados nas escolas portuguezas.

Os Facultativos naturaes de paizes estrangeiros, em quanto não estiverem naturalisados, não podem ser providos em Partidos de Camara. (He doutrina applicada do Alvará de 15 de Julho de 1671, que prohibe ás Camaras o darem os Officios do seu provimento a estrangeiros, que não sejam naturalisados.)

Os Partidos devem ser providos por concurso.

No provimento de um Partido municipal levão-se em conta os direitos de mercê, pagos por outro Partido.

A demissão do Medico, ou Cirurgião do Partido, por ausencia sem licença, ou por outras faltas, só pôde verificar-se, nos termos da Lei de 19 de Julho de 1839, com *prévia* approvação do Conselho de Districto, e audiencia dos interessados.

A demissão não pôde ser effeito do proprio arbitrio do demittendo;—porque ninguem pôde largar o posto, ou emprego, sem que a demissão seja legitima, e regularmente concedida, dando o procedimento contrario logar a processo. (Alvará de 12 de Agosto de 1793.)

(Veja em quanto a este paragrapho oCodigo da Edição de Coimbra, nas notas a pag. 34 a 36.)

RESOLUÇÃO XVI.

ARREMAÇÃOES MUNICIPAES.

Ordeno que na Praça se não admittão lanços de pessoas desconhecidas, senão for ou trazendo consigo, ou dando na Praça outras, de que haja conhecimento, que com ellas assignem os ditos lanços, ou mostrando Procuраções legitimas de pessoas, de cujo estabelecimento, e idoneidade haja cabal noticia.

(C. de L. de 20 de Jun. de 1774, § 6.º)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto do Accordão do Conselho de Districto de Coimbra, do qual consta que, tendo a Camara Municipal daquella Cidade feito annunciar com bastante antecipação, e posto em arrematação o fornecimento das carnes verdes para o anno de 1849, não concorrêra nos dias designados (21, 22 e 23 de Outubro de 1848) nenhum outro lançador além do referido Recorrente, cujo lanço a Camara não acceitou por julga-lo desvantajoso, e por isso annunciára que receberia novas propostas até ao dia 26 do mesmo mez, no qual tendo concorrido tambem o Recorrente, e offerecido, conforme a sua proposta, fazer o dito fornecimento por menos 5 réis em arratel em 15 dias do anno, do que qualquer outro concorrente, a Camara preferio o lanço de Antonio Manoel Pereira, pelo preço de 50 réis em arratel em nove mezes, e de 45 réis pelo restante do anno—: mostra-se tambem que o Recorrente reclamára desta Resolução para o Conselho de Districto, onde não obtivera provimento, e d'elle recorre para o Conselho de Estado, pedindo que se julgue

nulla a dita arrematação: 1.º, porque a Camara preferira a proposta menos vantajosa do dito Arrematante, quando para maior utilidade publica devia optar pelo menor preço offerecido pelo Recorrente; 2.º, porque os lanços dados por meio de propostas escriptas não são conformes á Lei de 17 de Maio de 1837, que authorisa estas arrematações, devendo ser dadas verbalmente em Praça publica, o que offerece occasião de serem afiontados os mesmos lanços, para maior utilidade dos consumidores; e finalmente, porque o Governador Civil do Districto assistira áquelle acto da Camara, no qual não podia votar. — E sendo mandado informar o Conselho de Districto, vê-se da sua resposta que a Camara não repetira os Editaes para esta arrematação.

RESOLUÇÃO.

Por quanto, vendo-se que a Camara não acceitára o lanço do Recorrente, unico lançador nos dias designados, por lhe parecer desvantajoso; e julgando não caber na estreiteza do tempo repetir os mesmos Editaes para uma arrematação que devia começar no 1.º de Janeiro de 1849, se vira na necessidade de publicar que receberia propostas por escripto até ao dia 26 daquelle mez de Dezembro: Que o Recorrente fizera então uma proposta indefinida: e a Camara, considerando por um lado que tendo elle sido fornecedor do mesmo genero, como socio do Arrematante, que o era naquelle tempo, não servia bem ao publico, e por outro lado sabendo tambem por experiencia, que Antonio Manoel Pereira dava á Camara todas as garantias de boa escolha de gado, da fidelidade no peso, e do cumprimento das condições do contracto, contra cuja infracção erão muitas vezes inefficazes, como he sabido, os meios coercitivos estabelecidos nas Leis, preferira a proposta deste ultimo, bem convencida de que nesta deliberação cumpria o seu dever, attendendo á maior utilidade publica, a qual não consistia naquella pequena vantagem de diminuição de preço, mas sobre tudo nas outras circumstancias referidas.—E finalmente, que não era exacto que o Governador Civil votasse na Resolução da Camara, como negativamente se mostrou, não lhe sendo aliás prohibido o que a Lei faculta a todo o Cidadão, assistir a uma sessão publica:

O que tudo considerado, e vista igualmente a resposta do Recorrido Antonio Manoel Pereira, que impugna o Recurso, e conclue dizendo que o faz só por amor da justiça, e não por

interesse seu, que já não pôde ter depois que expirou o anno do seu contracto, e sendo hoje outro o Arrematante:

O Governo, attendendo a que a Lei de 17 de Maio de 1837 authorisa as Camaras Municipaes, ou para permittir a venda livre das carnes verdes, ou para as dar por meio de arrematação;

Attendendo a que no acto da arrematação de que se tracta houve bastante publicidade, e tendo concorrido a ella tambem o Recorrente:

Considerando que a vantagem e maior utilidade publica do Municipio, segundo o juizo competente da Camara, e que devia ser a norma das suas Resoluções, exigia que se preferissem as garantias do bom fornecimento offerecidas pela pessoa do Arrematante, circumstancia muito mais attendivel do que a pequena differença no preço offerecido pelo Recorrente nos termos sobre-ditos, e contra quem, por factos anteriores, militava o receio de menos bom serviço; sendo certo que nem sempre são efficazes os meios que se podem empregar para reprimir todos os abusos:

E attendendo tambem a que a Camara procedêra em tudo com boa fé, contra a qual não ha a menor arguição, mostrando-se pelo contrario que fôra animada do desejo da melhor utilidade publica, não sendo tambem estranho que alguns fornecimentos de maior monta se tenham adjudicado por meio de propostas—Portaria de 15 de Junho de 1835, § 16.º, e Portaria de 26 de Maio de 1848: determinou não provêr no presente Recurso, e que fique em vigor o Accordão recorrido.

Vide *Diaria do Governo* n.º 174, de 26 de Julho.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—A vantagem e a maior utilidade publica do Municipio devem ser a norma das deliberações das Camaras. Pequenas vantagens pecuniarias devem ceder o passo, em cousas de arrematações, a circumstancias e exigencias do melhor serviço publico.

—Na hypothese sujeita, o licitante offerecia um preço mais vantajoso, não ha duvida; mas contra elle, e por factos anteriores, havia fundamento de receiar menos bom serviço.

Poderia objectar-se—que existem meios de reprimir abusos, e de castigar excessos ou faltas.—He verdade; mas o Conselho de Estado ponderou, e muito acertadamente, que nem sempre são efficazes os meios que se podem empregar para reprimir os

abusos,—e por consequencia he melhor prevenir a tempo os inconvenientes, do que sujeitar-se ao perigo de não os poder depois remediar.

—Note-se a seguinte circumstancia:—o Conselho de Estado observou que a Camara recorrida procedêra em tudo com *boa fé*, e fôra animada do desejo de promover a melhor utilidade publica.

Excellente e muito aproveitavel lição para todas as Authoridades e Corporações Administrativas! Procurem ellas sempre entender e applicar bem a Lei, e guiar-se pelas inspirações nobres do dever,—procedendo com boa fé, sem affeição nem odio, e com a mira no empenho de conseguir o maior bem do maior numero... e tenham por certo que as suas deliberações serão sempre approvadas pelos Tribunaes Superiores!

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—Como a hypothese versa sobre a arrematação de carnes verdes, tem aqui cabimento a disposição da *Carta de Lei de 17 de Maio de 1837*:

«Art.º 1.º Ficam authorisadas as Camaras Municipaes do Reino para pôrem por arrematação, ou deixarem livre a venda de carnes verdes, conforme o que julgarem mais conveniente aos Povos dos seus respectivos Municipios. Das suas deliberações, tomadas a este respeito, ficam comtudo salvos os Recursos estabelecidos na Legislação actual contra as determinações das mesmas Camaras.»=

—O Recorrente allegára o facto de que a Camara recorrida aceitára propostas escriptas;—o Conselho de Estado deu a coarctada de que alguns fornecimentos de maior monta têm sido adjudicados por meio de propostas, e cita a Portaria de 15 de Junho de 1835, § 16.º, e a de 26 de Maio de 1848, que adopta as mesmas disposições:

«§ 6.º da 1.ª Portaria. As offertas deverão ser feitas (trata-se do fornecimento do Exercito) por escripto, reduzidas a artigos simples, e claros, e com referencia ás presentes condições; nellas deverão os Contractadores mencionar os nomes de seus Fiadores, e princi-

paes Abonadores; serão assignadas por uns e outros, e reconhecidas por um Tabellião Publico: as que não fôrem feitas nesta conformidade, não serão tomadas em consideração.»=

—As Camaras, deliberando sobre as clausulas, e condições das arrematações feitas por conta do Concelho, podem hoje estipular a clausula de pagamentos adiantados, e em tal caso preferir na arrematação o lance menor, com esta condição, ao maior sem ella.

Tal he a doutrina da Portaria do Ministerio do Reino, de 29 de Fevereiro de 1844, relativa a um facto que teve logar em Angra do Heroismo. Foi o caso: A Camara de Angra pôz em arrematação os impostos municipaes; apparecêrão dois licitantes, um dos quaes, offerecendo um lance inferior ao do outro, dava contudo á Camara a vantagem de receber a importancia da arrematação a quarteis adiantados, ao passo que o outro sómente se obrigava aos quarteis vencidos. A Camara preferio o primeiro licitante; o segundo recorreu desta deliberação para o Conselho de Districto, e este indeferio o seu Recurso, dando logar a que o queixoso appellasse para o Governo, o qual decidiu que nenhuma Lei existia que prohibisse ás Camaras impôr aos contractos de taes arrematações a condição de serem feitas a pagamentos adiantados, quando assim o julgassem conveniente aos interesses do Municipio,—e que portanto a deliberação de que se tratava era irrevogavel.

RESOLUÇÃO XVII.

POSSE PREJUDICIAL A SERVIENTIAS PUBLICAS.

E saberão os Vereadores se algumas possessões, *servidões*, caminhos, ou recios do Concelho andão emalheados, e tira-los-hão para o Concelho, demandando os que os trazem, perante os Juizes, até realmente serem tomados e restituídos ao Concelho.

(Ord., Liv. 1.^o, Tit. 66.^o § 11.^o in pr.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que a Camara Municipal de Vizeu interpoz do Acordão do Conselho de Districto da mesma Cidade, e pelo qual consta, que tendo a Camara por suas Resoluções ou Posturas, confirmadas pelo Conselho de Districto, prohibido armar barracas para uso particular, firmadas na ponte publica sobre o rio Pavia, na proximidade da mesma Cidade, assim como arrear do seu logar as pedras que servem de guarda á dita ponte, ou atravessar por cima della cordas e toldos, e fazer tudo o mais que impedisse o transito publico, como succedia repetidas vezes por occasião da feira annual, que se faz no campo contiguo; fôra esta deliberação impugnada, perante o Conselho de Districto, por N..., morador na dita Cidade, dizendo ter o direito de armar barracas em terreno seu proprio, e de que he possuidor em sitio onde se faz a feira, e junta a publica-fôrma de uma sentença dada em 1801, na qual este direito fôra julgado a F..., contendendo com a Camara de Vizeu; e que além disso estava tambem na posse, muito antiga, de remover as guardas da ponte, como lhe parece necessario para abrir serventia para

as mesmas barracas, e que desta posse não podia ser privado pelas deliberações da Camara, pois que toda a decisão de qualquer questão a este respeito pertence ás justicas ordinarias, conforme o art.º 284.º do Código Administrativo: mostra-se mais, que o mesmo N.º obtivera provimento no Conselho de Districto, ordenando-se ahi, com fundamento no citado artigo, que fosse mantido na sua posse, em quanto pelos meios legaes não fosse julgada insubsistente, de cuja deliberação recorreu a Camara para o Conselho de Estado, allegando que aquella denominada posse he improcedente e inqualificavel, por se referir a um abuso praticado pelo Recorrente, cujos factos não podem estabelecer posse alguma n'uma ponte publica, nem prevalecer contra a conservação e livre transito da mesma ponte; e diz mais, que a mencionada sentença, ou antes um fragmento della, além de outros defeitos, não tem nenhuma das identidades de caso julgado applicavel á questão, referindo-se á posse de terrenos de um praso que não pôde ser a ponte, quando mesmo não fôra impossível que servisse a fundar direitos para a repetição dos referidos abusos, para a repressão dos quaes ha toda a competencia nas Authoridades administrativas, e conclue pedindo provimento em seu Recurso, como exige o interesse commum, revogado o Accordão recorrido.

RESOLUÇÃO.

Vista a informação do Conselho de Districto, e as allegações das partes:

Considerando o Governo que he da competencia das Camaras Municipaes a formação das Posturas sobre objectos da sua attribuição, para melhor assegurar o cumprimento das obrigações a seu cargo, a que pertence a conservação das pontes, e de todas as serventias publicas (Ordenação Liv. 1.º, Tit. 66.º, § 24.º, e Código Administrativo, art.º 123.º, n.º 3.º);

Attendendo a que a posse allegada, e de que pretende valer-se o Recorrido, não pôde ser attendivel, porque não pôde dar-se n'uma ponte publica, e que os factos por elle praticados não podem em tempo algum dar-lhe o direito de arruinar a mesma ponte, e impedir a serventia que ella presta ao publico, sendo antes a sua repetição uma permanente violação da Lei; termos em que a Camara Recorrente podia obstar-lhe e proce-

der a todo o tempo, segundo dispõe, para todos os casos analogos, a já citada Ordenação do mesmo Livro, Tit. 66.º, § 11.º, verso=*Porém*=, que deixa aos que se sentirem aggravados poderem demandar o Conselho ordinariamente:

Considerando, finalmente, que o art.º 284.º do Código Administrativo, em que se funda o Accordão recorrido, não pôde ser applicavel ao caso presente, em que não he possível admitir-se a posse, porque lhe resistem as citadas Leis;

Determinou que ficasse sem effeito o mesmo Accordão do Conselho de Districto, dado em sessão de 16 de Setembro de 1848, e restituídas ao seu vigor as Posturas da Camara relativas a este objecto, nos termos em que forão confirmadas pelo mesmo Conselho na sessão de 14 de Setembro referido.

Vide *Diario do Governo* n.º 185, de 8 de Agosto.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Não pôde ser reconhecida como legal a posse que tenha por fundamento factos tendentes a arruinar pontes publicas, e a impedir a serventia que ellas prestão ao publico.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—He incontestavel que pertence ás Camaras estabelecer Posturas sobre objectos de suas attribuições, e entre esses figura a conservação das pontes, e de todas as serventias publicas.

O Tit. 66.º da Ordenação do Liv. 1.º, que se inscreve =*dos Vereadores*=, diz assim no § 24.º: «E bem assi saberão como os Caminhos, Fontes, *Chafarizes*, Pontes, Calçadas, Poços, Casas e quaesquer outras cousas do Concelho são reparadas. E as que se devem fazer, adubar e concertar, mandalas-hão fazer e reparar, e abrir os caminhos e testadas, de maneira que se possam bem servir por elles, fazendo-o de modo, que por falta sua as ditas cousas não recebam danificação. Por que danificando-se por sua falta, ou negligencia *per seus bens se concertarão*. E mandamos aos Corregedores, que quando viérem pelos logares, o executem e fação emendar *per seus bens*.»=

Fazemos votos para que esta salutar e providentissima disposição da nossa Ordenação esteja sempre na memoria dos Vereadores, a fim de que procurem acudir a tão urgentes e in-

stantes necessidades do povo, quaes são aquellas que no referido § são apontadas.

Como era providente, e bem meditada, e severamente justa a nossa Legislação antiga! *Per seus bens se concertarão as cousas que se danificarem per falta ou negligencia dos Vereadores!* E ainda mais; veja-se a admiravel previsão da Lei! Ao lado da disposição legislativa, ao lado da exposição preceptiva, vem logo a recommendação fiscal imposta aos Corregedores, no sentido de que—*quando viérem pelos lugares o exercitem e fação emendar pelos bens dos Vereadores.*

Um elemento que tem desaparecido dos nossos Regimentos e habitos administrativos, nos tempos modernos, he o cuidado da inspecção, he o cuidado da fiscalisação: e por falta desse importantissimo elemento são inefficazes as Leis, deixão estas de ser executadas, existe o desleixo, reina a indolencia, e os povos soffrem a muitos respeito.

—O Código Administrativo, art.º 123.º, n.º 3.º, confere ás Camaras Municipaes a faculdade de deliberar, nos termos das Leis e Regulamentos, sobre a *construcção e conservação dos caminhos vizinhos e concelhios, pontes, fontes e aqueductos do Concelho.*

—He conforme a razão que jámais possam quaesquer factos dar direito a arruinar uma ponte, nem a impedir a serventia que ella presta ao publico; e o Conselho de Estado recorre, para firmar a boa doutrina, aos §§ 31.º e 32.º da Ordenação, Liv. 1.º, Tit. 68.º — *dos Almotacés* —, no primeiro dos quaes não só he prohibida a feitura de qualquer obra que *faça impedimento á serventia de uma rua*, mas he conferida aos Almotacés a faculdade de mandar derribar as obras feitas; e no n.º 2.º se figura uma hypothese, que aclára melhor ainda a doutrina de que não póde chegar a verificar-se posse, que destrúa o direito do Concelho. Eis como he concebido o § 32.º:

—«Outro si, se alguma pessoa tiver duas casas, que sejam huma de huma parte, e outra de outra parte da rua, e hi tiver lançadas traves per cima da dita rua de huma parte para a outra, e tiver ahi feito balcão com sobrado, ou abobada, e depois acontecer, que huma casa da parte da rua venha ser de hum senhorio, e a outra casa da outra parte he de outro senhorio, com o balcão ou abobada, ou ametade della, e ambos,

ou cada um delles se quizer alçar, pode-lo-hão fazer. E hum e outro, e cada hum per si poderão fazer janellas e frestas sobre aquelle balcão; por quanto posto que o tal balcão, ou abobada stê nas paredes, *sempre assi o debaixo do balcão, como o ar de cima, fica do Concelho.* E por tanto cada vez que o Concelho quizer (sobrevindo causa para isso), *o póde fazer derribar; porque per tempo algum nunca poderá acquirir posse em o dito balcão o senhorio da dita casa, ou balcão.*»=

—Cita-se tambem na Resolução o § 11.º da Ordenação, Liv. 1.º, Tit. 66.º, cuja doutrina faz ao proposito da questão, por analogia, e diz assim:

==«Porém se acharem (os Vereadores) que algumas pessoas alargão os vallados de suas herdades, e com elles tomão dos caminhos e servidões dos Concelhos alguma parte, elles logo per si, com algum summario conhecimento de testemunhas, perante as partes, ou seus caseiros, ou Mordomos, sem mais outra citação de molheres, tornarão os caminhos, ou servidões ao ponto, que dantes stavão, sem receberem appellação, nem aggravo; ficando porem resguardado aos senhorios, se entenderem, que são aggravados, podêrem demandar o Concelho sobre a propriedade ordinariamente.»=

—O Accordão recorrido fundava-se no art.º 284.º do Código Administrativo, segundo o qual as questões sobre titulos de *propriedade* ou de *posse* pertencem exclusivamente ás Justiças Ordinarias.

He, porém, incontestavel que esta disposição não póde ser applicavel á nossa hypothese, por isso que nesta não se dá posse, em consequencia da disposição das Leis citadas.

RESOLUÇÃO XVIII.

RECURSOS.

Si quis ipso die, inter acta, voce appellavit, hoc ei sufficit, sin autem hoc non fecerit, ad libellos appellatorios dandos biduum vel triduum computandum est.

(Leg. 5.ª, Tit. 1.º, L. 49.º, Dig. de Appellation.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por Manoel de Freitas Mello, em que se mostra que tendo-se em Novembro do anno proximo passado procedido no Concelho de Guimarães á eleição dos cargos municipaes do Concelho para o biennio de 1850 a 1852, fôra, por maioria de votos, eleito para Vereador, Presidente da Camara Municipal, o dito Recorrente, morador na freguezia de Santa Eulalia de Nespereira do mesmo Concelho, a quem a eleição só fôra participada em Officio de 26 do referido mez, assim como que a sua posse deveria ter logar no dia 2 de Janeiro seguinte. Mostra-se tambem que tal posse não fôra levada a effeito, porque julgando-se o Recorrente nas circumstancias de dever ser escuso, assim o requerêra logo ao Conselho de Districto de Braga, apoiando a sua justiça, não só nas notorias molestias chronicas que padecia desde muitos annos, e que já em 1840 haviam sido attendidas pela respectiva Camara para o declarar escuso do cargo de Jurado, como fazia certo, mas igualmente em que, sendo Feitor de uma casa commercial de Negociantes Britannicos, estabelecida no Porto, nesta qualidade lhe competiam todos os privilegios expressos na sua carta.—

Mostra-se outrosim pelo Accordão de 17 de Dezembro de 1849, que o Conselho recorrido denegára a escusa pedida com os fundamentos de não ter o Recorrente reclamado em tempo, nem poder o privilegio aproveitar-lhe em vista da Lei vigente; fundamentos estes a que o mesmo Conselho deu o mais amplo desenvolvimento na sua resposta, declarando, em quanto á extemporaneidade do Recurso, que tendo-se a eleição verificado em 18 de Novembro, a reclamação só dera entrada na Secretaria em 17 de Dezembro, dia em que fôra resolvida, como constava do Livro competente, o que sendo assim, por argumento de analogia do disposto no art.º 88.º, § 1.º do Codigo Administrativo, lhe parecêra que similhante Recurso, não estando comprehendido na regra geral, mas antes na excepção do art. 281.º, era interposto fôra de tempo, e por isso o desattendêra; que tambem lhe parecêra inattendivel o privilegio, á vista do disposto nos art.ºs 16.º e 17.º, e sentença geral do art. 353.º do citado Codigo; e, finalmente, que não tomára em consideração as molestias chronicas allegadas, porque independentemente de não serem attestadas pelos facultativos habituaes do Recorrente, mas sim por um *ad hoc*, eram ellas de sua natureza temporarias, e periodicas, e tanto que frequentemente elle concorria á Villa de Guimarães, accrescendo que para os impedimentos temporarios havia o remedio da substituição, que se acha prevenido no Codigo.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, considerando o Governo que toda a duvida sobre a materia de Recursos deve sempre ser favoravelmente resolvida, e que por isso, ainda quando não fosse tão ampla e generica a regra estabelecida no citado art.º 281.º, sempre seria, na censura de direito, forçado, e insustentavel o argumento de analogia a que recorreu o Conselho, para entender extemporaneo o Recurso, maiormente devendo ter attendido a que a eleição fôra feita em 18 de Novembro, e só participada em 26 do mesmo mez; considerando igualmente, que, na fôrma das Leis, se deve attender ás molestias das quaes resulta incapacidade physica para bem desempenhar qualquer cargo publico; e que taes foram já reputadas as do Recorrente, em 1840, para ser, pela respectiva Camara Municipal, escuso do serviço de Jurado, como se acha provado; por estas considerações:

Deu provimento no Recurso para que fique sem effeito o Accordão recorrido.

Vide *Diario do Governo* n.º 221. de 19 de Setembro.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Duvidas em materia de *Recursos* devem sempre ser resolvidas em sentido favoravel.—Argumentos de analogia não devem servir para rejeitar *Recursos*.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

He incontestavel que a regra estabelecida no art.º 281.º doCodigo Administrativo, acerca de Recursos para o Conselho de Districto, não poderia ser mais ampla, nem mais generica, pois que he assim concebida:

«Os Recursos para o Conselho de Districto *podem ser interpostos em qualquer tempo*, salvos os casos em que as Leis fixão o praso para a sua interposição.»

E note-se tambem que he um principio geralmente reconhecido nas Leis, que *contra o legitimamente impedido não corre tempo*; consequentemente, ainda na hypothese de prazos peremptorios, quando os Recorrentes mostrarem perante o Conselho de Districto, que tiverão legitimo e invencivel impedimento de interpor e apresentar os Recursos nos termos legais,—delles deve o Conselho de Districto conhecer, não obstante o lapso de tempo. (Vej. a Portaria do Ministerio do Reino de 8 de Agosto de 1838.)

—Para a hypothese da *Resolução* fôra mister demonstrar que a Lei fixou um praso para a interposição do Recurso; mas tal disposição não contém a Lei, e por isso o Conselho de Districto recorreu a um argumento de analogia, para dar como extemporaneo o Recurso. O Conselho de Districto invocou a disposição do art.º 88.º, § 1.º, segundo a qual *tudo o eleitor tem direito de reclamar contra a illegalidade das operações eleitoraes*; mas se a reclamação não foi inserida na acta, *deverá entrega-la na Administração do Concelho, dentro de oito dias depois de concluida a eleição*.—He, porém, claro que a disposição deste artigo não pôde ser applicada á hypothese da *Resolução*, e por consequencia o argumento de analogia he forçado e insustentavel.

RESOLUÇÃO XIX.

POSTURAS MUNICIPAES.

Item proverão as *posturas*, vereações e costumes antigos da Cidade, ou Villa; e as que virem que são boas, segundo o tempo, fação-as guardar, e as outras emendar. E fação de novo as que cumprir ao pro e bom regimento da terra, considerando em todas as cousas, que a bem commum cumprir. (*Ord.*, L. 1.ª, Tit. 66.ª, § 23.ª)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por varios Negociantes de trapo para as fabricas de papel, contra o Accordão do Conselho de Districto de Lisboa, no qual se mostra que a Camara Municipal de Lisboa, tendo feito publicar em 12 de Janeiro de 1849 a Postura de 9 de Novembro de 1848, competentemente approvada, na qual se prohibem dentro da mesma Cidade os depositos de trapos, que se apanhão pelas ruas, para as fabricas de papel e papelão, designando-se os locais para onde deverião ser transferidos taes Estabelecimentos, obtiverão os Recorrentes do Conselho de Districto, em 9 de Fevereiro de 1849, prorrogação do praso para a remoção até ao fim do semestre; e que requerendo em 24 de Maio, a fim de não serem compellidos a cumprir o determinado na Postura, pelo motivo de que já não subsistia a necessidade daquella medida, tomada pelo justo receio da invasão da *cholera morbus*, e porque os seus Estabelecimentos não erão damnosos á saude publica, o Conselho de Districto indeferiu a sua pretensão pelo Accordão de 19 de Junho de 1849.

RESOLUÇÃO.

O Governo, attendendo a que a Camara Municipal procedeu conforme as suas legaes attribuições, publicando a Postura, contra a qual se reclama; e que o Conselho de Districto, approvando a mesma Postura, e sustentando a sua devida execução no Accordão recorrido, se fundou, de accôrdo com o parecer do Conselho de Saude Publica, no justo motivo da sua necessidade, como medida sanitaria indispensavel: negou provimento no Recurso, e ordenou que subsista o Accordão recorrido.

Vide *Diário do Governo* n.º 223, de 21 de Setembro.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Não podem as Camaras ter receio de que as suas Posturas sejam revogadas, se procedêrão segundo as suas attribuições legaes, e attendêrão ao interesse publico.

Quando se tratar de providencias sanitarias, he indispensavel ouvir previamente o Conselho de Saude, ou os seus Delegados.

— Na hypothese da *Resolução*, a Camara deliberou dentro dos limites de suas attribuições legaes, e pelo modo por que julgou convir ao interesse publico. — Tem, porém, havido casos em que as Camaras se absterão de deliberar, e recorrêrão ao Governo, pedindo ser esclarecidas—sobre pontos—a respeito dos quaes lhes cumpria tomar uma deliberação.

Neste sentido, pois, he mistér que as Camaras tenham presente o seguinte principio:

As Camaras Municipaes incumbe a *obrigação* de deliberar nos casos occorrentes, relativos ao exercicio de suas funções, *como entenderem de direito e justiça*, em vista das Leis; podendo os que se reputarem lesados com as decisões dellas interpôr os competentes Recursos para os Conselhos de Districto, e dos Accordãos destes para o Conselho de Estado, nos termos do art.º 280.º doCodigo Administrativo, da Lei de 3 de Maio de 1845, e do Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850. (Vej. a Portaria do Ministerio do Reino de 31 de Janeiro de 1850.)

Este principio tende a combater a indolencia, em que poderão cahir as Camaras, abstendo-se de estudar as questões, e de as resolver de um modo qualquer. — Não podem as Camaras

subtrahir-se ao desempenho do dever que neste caso lhes incumbe a Lei; procurem pois estudar as questões, e delibêrem affoutamente o que entenderem ser de direito e justiça,—ponderando que em todo o caso lá está o Conselho de Districto, e depois deste o Conselho de Estado, para os quaes os lesados, se os houver, podem recorrer. Cumpre pois que as Camaras se abstenhão de consultar o Governo, ou as Authoridades, sobre negocios da sua competencia; decidão como entenderem, e aos interessados toca reclamar e recorrer de suas decisões.

— O 2.º corolario doutrinal que desentranhámos da presente *Resolução* está em harmonia com o disposto na Portaria do Ministerio do Reino de 19 de Julho de 1849, na qual he reconhecida a indispensabilidade de que as providencias hygienicas e de policia sanitaria, que as Authoridades Administrativas devem adoptar, em observancia do art.º 249.º, §§ 3.º e 9.º doCodigo Administrativo, sejam aconselhadas e dirigidas por Facultativos.

He assim que, na mesma Portaria, se ordena que os Administradores de Concelho ouçam previamente o Conselho de Saude, e voto do Facultativo, ou Facultativos, que mais confiança lhes merecêrem, e forem residentes nos seus Concelhos, convocando-os opportunamente, nos termos do art.º 365.º do mesmoCodigo.

—Vej. a *Resolução* VI, a pag. 36.

Nunca será de mais iustar com as Camaras, e com as Authoridades Administrativas, para que tomem na mais séria consideração as exigencias da salubridade publica, e desenvolvão toda a sollicitude em provêr de remedio ás necessidades dos povos neste particular; cumprindo, porém, que a acção administrativa, visto que se trata de providencias de tamanho melindre, seja guiada pelo facho luminoso da Sciencia.

— Sobre o modo de fazer as Posturas, e sobre os Recursos que das mesmas, e em geral das deliberações das Camaras, se podem interpôr,—temos por conveniente offerecer aqui a consideração dos Leitores alguns periodos dos *Apontamentos de Direito Administrativo*:

== «Em quanto ao modo de fazer as Posturas, a Ord., Liv.

1.ª, Tit. 66.ª, estabeleceu que as mesmas fossem confeccionadas pelos Officiaes da Camara, e homens bons; e quando fossem de transcendencia, se chamasse todo o Concelho, executando-se sómente, quando a maioria os approvasse. Dahi havia Recurso para o Corregedor, o qual tão sómente podia conhecer da legalidade, ou illegalidade com que foram feitas, e não da sua conveniencia; e quando alguém fosse lesado por ellas, podia recorrer para a respectiva Relação do Districto.

«O Codigo de 1836 dava dous Recursos, um para o Conselho de Districto, e outro para o Judicial, mandando por isso as Camaras um exemplar dellas para aquelles, e outro para o Delegado do Procurador Regio, a fim de as contrariar quando fossem contra a Lei. Confundio portanto o Administrativo com o Judicial; não admirando que a Ordenação mandasse recorrer para a Relação, por isso que nesse tempo não havia ainda a separação dos poderes. O Codigo actual emendou o defeito do de 1836 (art.º 121.º).

«É, porém, certo, que as Posturas não são exequíveis senão depois de approvadas pelo Conselho de Districto (n.º 1.º); e portanto o Codigo actual limitou a ampla faculdade, que as Camaras tinham pela Ordenação.

«No entanto com razão assim o dispoz, em attenção ás Posturas, que muitas Camaras fazião por caprichos dos seus membros, e não por verdadeiro interesse municipal. Podendo, porém, o Conselho de Districto demorar de mais a approvação das mesmas Posturas, em prejuizo dos interesses do Concelho, bem cabida foi a disposição do Codigo no n.º 2.º do art.º 121.º; mas também por outro lado podião dar-se causas legítimas, que abstassem a prompta approvação das mesmas; e foi para remediar este inconveniente que o Codigo legislou no § 3.º do referido artigo.

«O recurso das decisões da Camara, neste objecto, póde ser levado ao Conselho de Districto por qualquer que se julgue aggravado (art.º 122.º). Nesta parte foi o Codigo de 1836 alterado, e com razão; por isso que, se taes Recursos continuassem a pertencer ao Poder Judicial, teríamos o conflicto de authoridade, e confusão de poderes.»

—Permittão-nos as Camaras a seguinte ponderação:

As *Posturas* são Leis municipaes, que tamanha força devem ter na circumscripção municipal, como ás Leis geraes cabe

em todo o territorio da nação. He pois obvio o quanto de esmero devem as Camaras pôr na feitura de tão importantes diplomas, procurando attender sollicitas ás necessidades dos administrados, acautelar abusos, e estabelecer discretas disposições. Isto, em quanto á essencia; no que toca, porém, á fórma, he indispensavel que as *Posturas* sejam redigidas com a maior clareza, de modo que estejam ao alcance da intelligencia do povo, e não se prestem a interpretações capciosas, nem suscitem duvidas e incertezas, sempre prejudiciaes ao andamento das cousas publicas. E para exprimirmos todo o nosso pensamento, neste particular, em uma só phrase, pediremos ás Camaras que appliquem á feitura das *Posturas* o seguinte aphorismo do grande Bacon: *Lex bona censi possit, quæ sit intimatione certa; præcepto justa; executione commoda; cum formâ politiæ congrua; et generans virtutem in subditis.*

de 1846, que não reconhecia o Recorrente como Medico do Partido, visto ter sido suspenso o Decreto de 26 de Novembro de 1845.

RESOLUÇÃO.

O Governo, considerando que o Recorrente exerceu as funções de Medico do Partido, tendo sido legalmente nomeado, e que depois da suspensão do Decreto de 26 de Novembro de 1845, que vigorava ao tempo dessa nomeação, a Camara Municipal, tendo-se-lhe restituído as suas attribuições sobre a criação e suppressão de partidos, não fez conhecer ao Recorrente que não o considerava como Medico do Partido, senão em 27 de Agosto de 1846; que nestes termos, e tendo o Recorrente aquiescido ao Despacho da Camara, devem ser pagos até ao dito dia 27 de Agosto de 1846 os serviços que o mesmo Recorrente prestou na dita qualidade, sem contradicção da Camara: ordenou que se faça arbitramento na fôrma declarada, ficando revogado o Accordão de que se recorre.

Vide *Diário da Gaceta* n.º 224, de 23 de Setembro.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Em quanto uma Camara não fizer constar oficialmente a um Medico de Partido que o não reconhece como tal, tem elle direito a perceber os seus vencimentos, os quaes lhe devem ser pagos até ao dia da intimação, por isso que nesse intervallo prestou serviços, sem contradicção da Camara.

—Veja as *Resoluções* VII e XV da presente Collecção.

—Aproveitámos esta oportunidade para recomendar ás Camaras, no interesse da humanidade, a salutar e benefica doutrina da Portaria do Ministerio do Reino de 26 de Abril de 1854:

Constou ao Governo que o Concelho de Melgaço estava totalmente desprovido de Facultativos, com manifesto prejuizo dos indigentes, os quaes por esta falta estavam privados dos indispensaveis soccorros clinicos.

Foi ordenado ao respectivo Governador Civil que expedisse ao Administrador do Concelho as necessarias ordens, para que

RESOLUÇÃO XX.

MEDICOS DE PARTIDO.

E os ordenados dos Fysicos, Cirurgiões, Boticarios (se per nossas Provisões os tiverem)... se pagarão aos quartéis, e assinarão os que os receberem com o Scrivão da Camara ao pé do titulo de cada hum, para se saber como receberão o ordenado, do tempo que servirão sómente.

(Ord., L. 1.º, Tit. § 66.º, 36.º)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por N..., em que allega que, precedendo a proposta da Camara Municipal de Coimbra, fôra nomeado Medico do Partido, por Decreto de 26 de Janeiro de 1846, e exercêra as respectivas funções desde Fevereiro do mesmo anno, sem que a Camara lhe arbitrasse vencimento, decidindo a final, em 13 de Abril de 1848, que a pretensão do Requerente, para se fazer o arbitramento, fosse tomada em consideração para quando se estabelecessem os Partidos ruraes, sem que lhe valessem os suppostos direitos adquiridos, porque não podia considerar-se Medico do Partido depois da suspensão do Decreto de 26 de Novembro de 1845; que o Conselho de Districto por seu Accordão confirmou esta decisão, acrescentando—que não era necessario que ao Recorrente fosse intimada a suspensão, por ser um effeito da Lei, cuja ignorancia não podia aproveitar a ninguém; e que deste Accordão interpunha o presente Recurso; —mostra-se mais que antes da referida decisão, requerendo o Recorrente licença á Camara, esta declarou em 27 de Agosto

requerêsse em Camara a criação de um Partido, que deveria seguidamente ser posto a concurso, e provido no Facultativo mais habilitado, que o requerêsse;—preparando-se e propondo-se desde logo a approvação do Conselho de Districto o orçamento additional necessario para o pagamento do Partido, e observando-se as mais disposições do Código Administrativo sobre este assumpto.

No caso de indeferimento por parte da Camara, deveria o Administrador do Concelho interpor *ex officio* o Recurso competente.

—Aproveitaremos outrossim este ensejo para fazer observar o seguinte:

Em quanto ás cadeias que não tiverem enfermarias, e Facultativos especiaes e privativos, serão visitadas e inspeccionadas duas vezes por semana, e em dias incertos, *pelo Medico, e na sua falta pelo Cirurgião do Partido da Camara.*

Havendo mais de um Medico, ou mais de um Cirurgião de *Partido*, o encargo da visita e inspecção será distribuido igualmente por todos os Medicos, e na falta destes por todos os Cirurgiões.

O Facultativo inspector, na occasião da visita, marcará o tratamento de que carecêrem os presos affectados de molestias não graves, cujo curativo poder effectuar-se dentro da cadeia, e designará aquelles, que deverem ser transferidos para os Hospitaes.

As providencias hygienicas necessarias dentro da cadeia serão requeridas de officio pelo Facultativo inspector ao Delegado do Procurador Regio.

(He a doutrina da Portaria regulamentar de 17 de Maio de 1850.

RESOLUÇÃO XXI.

ORÇAMENTO DAS CAMARAS.

Il est nécessaire, en effet, de mesurer l'étendue des besoins annuels du pays avant de lui demander les ressources destinées à y pourvoir.

(D'AUDRIFFET --- Budget.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pela Camara Municipal do Ervedal, do Conselho de Districto da Guarda, por onde se mostra allegar a mesma Camara que ella, authorisada pela Lei, creára um Partido de medicina no seu Concelho, e ao mesmo tempo estabeleçera com o Conselho Municipal um imposto sobre o consumo do vinho e carne, que fôra approvado pelo Conselho de Districto, cujo rendimento foi expressamente votado a satisfazer o ordenado do Facultativo, e o que sobejasse para obras publicas do Concelho,—sem que podesse ter nenhuma outra applicação, e que assim se tem praticado sempre, entrando o dito ordenado na classe das despesas obrigatorias da Camara; porém, que ella Recorrente, no orçamento que formára para o anno de 1849 a 1850, e enviára ao Conselho de Districto para ser approvado, comprehendêra incompetentemente e por inadvertencia sua o referido ordenado debaixo do titulo das despesas facultativas, e que, reclamando perante o Conselho de Districto contra o seu proprio engano, propondo outro orçamento, mas a tempo que aquelle já estava approvado, pedira, que vista a irregularidade do primeiro, fosse substituido pelo segundo, para só este ficar

subsistindo; porém, que o Conselho de Districto julgára dever manter a approvação dada ao primeiro orçamento, e desatendera esta reclamação pelo seu Accordão, do qual recorre a Camara para o Conselho de Estado, pedindo provimento para o effeito de ser considerado no orçamento o dito ordenado como despesa obrigatoria, e de lhe ser applicado o producto do referido imposto, visto que para isso foi expressamente votado, e na conformidade do art.º 1.º da Lei de 10 de Junho de 1843.

RESOLUÇÃO.

O Governo, considerando que pelo art.º 148.º do Código Administrativo he estabelecido, que o orçamento municipal seja dividido em duas partes, comprehendendo a primeira a despesa obrigatoria, e a receita necessaria para lhe fazer face, e a segunda a despesa facultativa, e a receita correspondente:

Considerando que as imposições municipaes indirectas não podem ter outra applicação, que não seja ás despesas obrigatorias, para que forão expressamente votadas, segundo a citada Lei de 10 de Junho de 1843: attendendo a que he obrigatoria a despesa com os Partidos de medicina e cirurgia; porque, depois de constituídos, não he livre ás Camaras demittir os Facultativos, nem diminuir-lhes os partidos, sem approvação do Conselho de Districto, e ouvidos os interessados (Lei de 19 de Julho de 1839; e por quanto, allora isso, são expressamente despesas obrigatorias os ordenados e vencimentos dos empregados das Camaras (art.º 133.º, n.º 2.º do citado Código), muito legalmente procedeu a Camara Recorrente no segundo orçamento, emendando o primeiro, comprehendendo na classe destas despesas o referido ordenado, e applicando-lhe o rendimento do imposto votado para esse fim, e cumpria ao Conselho de Districto approvar o mesmo orçamento proposto nesta conformidade; e por que assim se não fez, foi preterida a Lei, e he justificado o presente Recurso: deferito á pretensão da Camara Recorrente, e determinou que ficasse sem effeito o Accordão recorrido.

Vide *Diário da Gaceta* n.º 225 de 24 de Setembro.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Se uma Camara lançou no orçamento, como despesa *facultativa*, uma despesa que devia reputar *obrigatoria*, e, conhe-

cendo depois o seu engano, reforma o orçamento, e o apresenta já rectificado ao Conselho de Districto, he este obrigado a approvar o segundo orçamento, com quanto livesse já approvado o primeiro, uma vez que a despesa seja effectivamente *obrigatoria*.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

Código Administrativo:

==«Art.º 148.º O orçamento municipal é dividido em duas Secções:

«A primeira comprehende a despesa obrigatoria, e a receita necessaria para lhe fazer face;

«A segunda comprehende a despesa facultativa, e a receita necessaria para lhe fazer face.»==

Carta de Lei de 10 de Junho de 1843:

==«Art.º 1.º As contribuições municipaes indirectas, que, nos termos do n.º 7.º, art.º 135.º do Código Administrativo, formam parte da receita permanente das municipalidades, serão impreterivelmente applicadas ás despesas obrigatorias para que tiverem sido expressamente votadas por authorisação ou disposição de Lei.»==

Carta de Lei de 19 de Julho de 1839:

==«Art.º 1.º As deliberações das Camaras Municipaes para suspender, ou demittir os Medicos ou Cirurgiões, providos nos Partidos, ou para diminuir os mesmos Partidos depois de arbitrados, só poderão ser executadas, precedendo approvação do Conselho de Districto respectivo, que ouvirá préviamente os Facultativos.»==

—Mas serão acaso despesas obrigatorias os ordenados dos Medicos de Partido? Sim. O art.º 133.º do Código Administrativo, n.º 2.º, considera como despesas obrigatorias as de que trata o art.º 128.º, e este impõe ás Camaras a *obrigação* de arbitrar, e pagar os ordenados e vencimentos de *todos os empregados* da Camara e Estabelecimentos Municipaes.

RESOLUÇÃO XXII.

PRIVILEGIOS DO CONTRACTO DO TABACO.

Ficão abolidos todos os privilegios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica. (Carta Const., art.º 145.º, § 15.º)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pela Camara Municipal de Lagos, do Conselho de Districto de Faro, por onde se mostra que tendo a Camara comprehendido na derrama da contribuição municipal directa, para o anno de 1843 a 1844, a N.º., Administrador do Contracto do Tabaco na dita Cidade, e outros empregados do mesmo Contracto, collectando-os n'uma quota calculada pela decima parte dos ordenados e lucros presumidos, que percebião pelos ditos empregos, reclamára desta deliberação o dito Administrador por si e pelos seus subordinados, primeiramente perante a Camara, pedindo serem isemptos desta contribuição, em observancia dos privilegios do Contracto, segundo os quaes erão escusos não só dos encargos do Concelho, mas das fintas ainda especiaes; e não sendo attendido pela Camara, recorreu para o Conselho de Districto, onde foi provido, do qual recorre a Camara para o Conselho de Estado, dizendo que todos os privilegios devem entender-se restrictamente, e por isso ainda que na condição primeira da Carta de Privilegios do referido Contracto se diga, que os Contractadores e seus empregados são escusos de todos os encargos do Concelho, e que neste privilegio se comprehendem as fintas especiaes de que falla a Ordenação do Liv. 1.º,

Tit. 66.º, § 43.º, citada na mesma condição, só póde entender-se quanto aos encargos do serviço pessoal, e quanto ás fintas especiaes, e unicamente aquellas de que trata a mesma Ordenação, e não as contribuições geraes, hoje authorisadas pelo art.º 137.º e seguintes do Codigo Administrativo, destinadas a fazer face a todas as despezas dos municipios, em que entra tambem indistinctamente a contribuição para a eriação dos Expostos; da qual se persuade que não erão escusos os privilegiados pela Ordenação citada; e que por tanto não o devem ser os empregados do Tabaco, e tanto assim que por disposição posterior, a do art.º 144.º do mesmo Codigo, *nenhum individuo residente no Concelho é isempto das contribuições municipaes na proporção dos seus haveres*; donde ella conclue pedindo ser provida em seu Recurso, e mantida a sua deliberação. E sendo vista a informação do Conselho de Districto, diz aquelle em sua resposta, que sendo o privilegio uma lei de excepção que limita a disposição da lei geral, este de que se trata, inserto na condição referida, lhe parece assaz claramente enunciado para livrar os empregados do Contracto de *todos os encargos do Concelho*, comprehendendo nesta excepção toda a contribuição que se lhe pretenda lançar em razão de seus interesses, provenientes do mesmo Contracto, e sem a distincção que a Camara entende fazer, para a qual não acha fundamento algum.

RESOLUÇÃO.

O Governo, considerando que a referida condição da Carta de Privilegios do Contracto Geral do Tabaco, deduzida da condição 21.ª das da arrematação do mesmo Contracto pelos annos de 1843 a 1846 (he a mesma de todas as Cartas de Privilegios anteriores), diz expressamente «que elles Contractadores e mais empregados do Contracto serão escusos *de todos os encargos do Concelho*, e se declara que no privilegio de serem escusos de todos os ditos *encargos* se comprehendem as fintas para pontes, e asespeciaes que pela Lei requerem individual declaração, de que falla a Ordenação do Liv. 1.º, Tit. 66.º, § 43.º; porque o privilegio do Tabaco ha de preferir sempre a qualquer privilegio, ou cousa privilegiada», não póde deixar de comprehender-se nesta disposição, amplamente enunciada, a isempção de toda a contribuição municipal directa, pelos lucros resultantes do Contracto, qualquer que seja o seu destino e applicação, mesmo para a eriação dos expostos, porque as fintas ordenadas para tal fim, pela

Ord. do liv. 1.º, tit. 88.º, § 11.º, devião *ser lançadas pelas prssoas que nas fintas e encargos do Concelho hão de pagar*, e como não haviam de pagar nestes encargos, assim expressados em geral, as pessoas que por privilegio especial erão escusas das fintas, ainda para os objectos os mais especiaes e attendiveis, de que trata o citado § 43.º, he claro que a dita condição, escusando os empregados do Contracto do Tabaco das fintas as mais privilegiadas, os isemptou de todas, em razão dos seus interesses por aquelle Contracto; e sem distincção alguma, que não pôde deduzir-se das Leis antigas, nem posteriores, a qual só serviria de illudir o estipulado privilegio, que a fê do contracto, e a utilidade publica exigem seja fielmente guardado, por ser uma das principaes bases em que assenta este importante ramo das rendas publicas; não proven no Recurso, e determinou que subsista o Accordão recorrido.

Vale *Dumô da Garçua* n.º 202, de 29 de Novembro.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Se os privilegios devem ser entendidos restrictamente, nem por isso deixão elles de ser uma Lei de excepção, que limita o disposto na Lei geral.

O privilegio do Contracto do Tabaco, no que respeita a isempção de encargos, deve ser entendido no sentido mais lato. A fê dos contractos, e o principio da utilidade publica, tornão indispensavel a interpretação neste sentido.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—A condição 21.ª da Carta de privilegios do Contracto do Tabaco vem transcripta na *Resolução*, e por isso não he necessario reproduzi-la aqui. He muito claro o seu enunciado, e vê-se que não pôde duvidar-se da intenção que houve de isemptar de *todos* os encargos do Concelho, não só os Contractadores, mas tambem os demais Empregados do Contracto.

—Ordenação Liv. 1.º, Tit. 66.º, § 43.º—«Porém quando a finta fôr para defensão, ou guarda da cidade, villa, ou logar e seus termos, donde viverem, ou para fazimento, ou refazimento de muros, pontes, fontes e calçadas, *não serão escusos nenhuns dos sobreditos, salvo se mostrarem privilegio, por que expres-*

samente sejam escusos de tal finta; porque então lhes guardarão os privilegios, como nelles fôr conteúdo.»—

Aqui temos fintas, as mais privilegiadas, das quaes todavia se dá escusa, em quanto áquelles que mostrarem privilegio expresso. —Foi assim que se acautelárão muito expressamente os privilegios do Contracto do Tabaco.

—¿Mas poderá acaso dar-se isempção de encargos em quanto á muito especial despeza da *creação dos expostos*?—A Camara Recorrente julgou que não podia dar-se tal isempção, por não se comprehender nos privilegios do Contracto do Tabaco; todavia a Ordenação Liv. 1.º, Tit. 88.º, § 11.º, *in fine*, resolve a questão em sentido affirmativo.—Transcreverei o § na sua íntegra, e chamarei a attenção dos Leitores sobre as ultimas palavras, a fim de que veção que a propria Ordenação dá toda a força ao privilegio expresso, ainda no caso das fintas para a criação dos expostos:—*ibi*—«Porém, se as crianças, que não forem de legitimo matrimonio, forem filhos de alguns homens casados, ou de solteiros, primeiro serão constrangidos seus pais, que os criem, e não tendo elles per onde os criar, se criarão á custa das mãis. E não tendo elles, nem ellas per onde os criar, sejão requeridos seus parentes, que os mandem criar. E não o querendo fazer, ou sendo filhos de Religiosos, ou de mulheres casadas, os mandarão criar á custa dos Hospitales, ou Albergarias, que houver na cidade, villa, ou logar, se tiver bens ordenados para criação dos engeitados; de modo que as crianças não morrão por falta de criação. E não havendo ahí taes Hospitales e Albergarias, se criarão á custa das rendas do Concelho. E não tendo o Concelho renda, per que se possão criar, os Officiaes da Camara *lançarão finta pelas pessoas, que nas fintas e encarregos do Concelho hão de pagar.*»—

He pois claro que a propria Ordenação só mandava lançar as fintas (para a criação dos Expostos) pelas pessoas sujeitas aos encargos do Concelho, e isemptava as que tivessem privilegio.

—Vê-se por tanto que a regra geral do art.º 144.º do Codigo Administrativo, transcripta no *Recurso*, foi limitada pela Carta de privilegios do Contracto do Tabaco.

—He principio inconcusso de direito, que os privilegios con-

cedidos em razão de qualquer officio, ou occupação, não aproveitão a quem os não exercella, e cessão quando cessa o exercicio. — Este principio foi expressamente applicado aos Estanqueiros pela Lei de 25 de Agosto de 1836. — Se em cada Freguezia existirem mais Estanqueiros do que os estabelecidos por Lei, ou que não exercerem por si tal emprego; — devem os Governadores Civis ordenar que lhes sejam cassados seus privilegios, dirigindo ás respectivas Camaras Municipaes as competentes participações de que se achão em taes circumstancias, para que por ellas lhes não sejam guardados seus privilegios, na intelligencia de que, para terem logar estes procedimentos, basta conhecer-se a verdade, sem que se careça de alguma outra solemnidade especial. (Veja Portaria do Min. do Reino de 2 de Setembro de 1843.)

— Por muito pesados e gravosos que sejam os privilegios de qualquer contracto oneroso, não devem deixar de ser cumpridos, por isso que he força conservar illesa a fé publica. — Mas tambem, com o mesmo rigor deve procurar-se evitar os abusos, que á sombra desses privilegios se introduzirem; assim, por exemplo, no *recrutamento* só devem ser guardados os privilegios do Contracto do Tabaco aos Estanqueiros, que em cada uma das Freguezias não excederem o *numero* legal, — e já as Leis antigas acantelavão que não se guardassem os privilegios, de que se trata, *em pessoas poderosas e de qualidade*, mas sómente naquellas, que por sua condição effectivamente exercêssem os empregos e obrigações dos Estancos. (Veja Portaria do Min. do Reino do 1.º de Julho de 1839.)

— Aos Contractadores Geraes do Tabaco foi ordenado, em Portaria do Min. do Reino de 3 de Julho de 1839, que não nomeem mais Estanqueiros do que os designados na condição 21.ª do seu contracto para terem effectivo exercicio, ou Estanco aberto; na certeza de que a nenhuns outros se manterão privilegios, e serão cassadas não só as nomeações dos Estanqueiros, que não exercêrem elles mesmos este emprego, mas igualmente as que forem illegaes, ou excederem o numero prefixo do contracto.

— A Carta de Privilegios do Contracto do Tabaco, que actualmente está em vigor, he a de 4 de Julho de 1846.

O Contracto do Tabaco está arrematado por doze annos, os quaes começãrão no 1.º de Maio do mesmo anno de 1846.

O art.º 2.º da actual Carta de privilegios he concebido em termos muito mais explicitos, do que as anteriores, e diz assim: — «Que tanto elles Contractadores, como seus Administradores, Feitores, Estanqueiros, e mais pessoas empregadas no serviço do Contracto, não poderão ser obrigados, *sob pretexto algum*, a qualquer serviço ou encargo pessoal, publico, civil, municipal, ou militar, comprehendendo neste privilegio: 1.º, a isenção de pagar fintas para despezas municipaes, a decima industrial e outros quaesquer impostos quando estes impostos e aquellas fintas e decima industrial sejam lançadas ao rendimento dos capitães ou do trabalho no serviço do Contracto; 2.º, a de ser Jurado; 3.º, a do serviço da Guarda Nacional; 4.º, a de ser Thesoureiro, Recebedor ou Cobrador; e 5.º, a de ser Vereador da Camara Municipal, Juiz Ordinario, Juiz Eleito, Regedor ou Cabo de Policia, ou outro qualquer encargo comprehendido na generalidade deste privilegio.»

— Para intelligencia da doutrina, atraz apresentada, em quanto ao numero dos Estanqueiros, transcreverêmos aqui a condição 10.ª da actual Carta de Privilegios: — «Que elles Contractadores poderão nomear em cada uma das Comarcas, em que tiverem casas de administração, os empregados que lhes fôrem necessarios, sem excederem o numero que está em uso: assim como *até tres estanqueiros em cada Freguezia de mais de cem visinhos; e um só para as de menor povoação*; e que sómente estas pessoas assim nomeadas gozarão dos privilegios concedidos ao Contracto.»

— No que respeita á isempção do *recrutamento*, eis o que dispõe a condição 13.ª: — «Que os estanqueiros *do numero*, e um de seus filhos, se vender Tabaco, Sabão ou Polvora, serão isentos do recrutamento; assim como um creado, que vender os ditos generos, quando não tiver filhos.»

Os Administradores de Concelho devem cassar as nomeações que excedêrem o numero marcado nesta condição, ou as daquellas pessoas que não exercêrem effectivamente aquelle emprego. — As nomeações, que por taes motivos forem illegaes, devem ser remettidas ao Ministerio do Reino, por via do Governo Civil, acompanhadas de minuciosa e exacta informação. (Veja a Portaria do Ministério do Reino de 17 de Janeiro de 1848.)

DOCTRINA GERAL SOBRE PRIVILEGIOS.

— Privilegio he a Lei especial (*priva lex*) que concede algum favor ou beneficio a alguma pessoa, corporação ou causa, (Borges Carneiro). Ou como o define Pereira e Sousa: Privilegio significa a distincção util, ou honrosa, de que gozão certos membros da Sociedade, e de que outros não gozão.

— Os privilegios são de natureza restrictiva, e por isso:
Não devem ser interpretados extensivamente;— quer dizer:
—além da sua letra, salvo com sufficiente razão juridica:
e portanto não podem ser trazidos para exemplo, nem
extender-se de uma para outra pessoa, excepto quando
a causa he indivisivel e commun, como por exemplo —
entre os socios, ou entre os consortes.

— Ainda antes do estabelecimento do regimen constitucional havia a seguinte doutrina a respeito de privilegios:

- 1.º—Não podem existir contra o bem commun e utilidade publica; pelo que, o Rei os devia revogar em semelhante caso.
- 2.º—Nunca se julgou que valêsem contra a arrecadação da Fazenda Real, nem contra a Prerogativa Real e independencia.
- 3.º—Os privilegios antigos são inuteis, se não chegarão a pôr-se em pratica pelo uso recebido.
- 4.º—O privilegio não aproveita a quem o procurou com dolo e obreção.
- 5.º—O privilegio concedido em razão de algum officio ou occupação, não aproveita a quem nelle não tem effectivo exercicio, e perde-se em deixando de o servir.
- 6.º—O privilegio não prejudica ao que tem igual privilegio, segundo a regra de que—o *privilegiado não usa do privilegio contra igual privilegiado*.
- 7.º—Aquelle que obteve um privilegio contra outrem he obrigado a usar d'elle contra si.

—Cumpriria talvez citar exemplos de restricções de privilegios,—e tratar da guarda, infracção, e modos de extincção dos mesmos; levar-nos-hia, porém, muito longe esta digressão, e por isso nos limitamos a apontar as seguintes fontes de doutrina, ás

quaes os nossos Leitores podem recorrer para o caso de quere-rem profundar a materia:

Heinecio.—Elem. Jur. Civ. sec. Ord. Pandect.

Manoel Borges Carneiro.—Direito Civil de Portugal. Introducção sobre a Jurisprudencia Portugueza. Parte 1.ª, § 8.º

Pereira e Sousa.—Esboço de um Diccionario juridico. Verb. *Privilegio*.

Manoel Fernandes Thomaz.—Repertorio das Leis Extra-vagantes. Verb. *Privilegios*.

—Sobre os *Privilegios de invenção ou de introducção de novos inventos*—Veja o Decreto de 31 de Dezembro de 1852.

—Sobre os *Privilegios de Foro*—Veja a Novissima Reforma Judiciaria.

mação, composta dos mesmos Vogaes da meza provisoria; e afirma o Conselho de Districto (que foi mandado informar, ouvida a Camara), que não consta ter havido alguem nesse acto que tivesse querido votar em sentido contrario.

RESOLUÇÃO.

O Governo, considerando que do facto arguido, aliás espontaneo e livre, não pôde entender-se, nem isso se allega, que a mesma nomeação não fosse verdadeira expressão do voto dos eleitores, ou que os Vogaes da meza eleitoral, por este modo repetidamente approvados por toda a Assembléa, não merecessem e tivessem a sua confiança para o fim do subsequente apuramento dos votos, a cujo respeito se lhe não faz imputação alguma, tambem não pôde deixar de parecer que foi essencialmente satisfeito o fim da Lei, que he obter o genuino resultado da escolha feita pelos eleitores; e por outra parte, attendendo ao mesmo tempo que a formalidade de que se trata, em vista de outras Leis, não parece absolutamente substancial e insupprivel nestas eleições, por quanto no Decreto de 12 de Agosto de 1847, que os mesmos Recorrentes citão em apoio do segundo fundamento do seu Recurso, se determinou (art.º 48.º) e se preferio, na eleição das mezas eleitoraes para eleitores de Provincia, o mesmo modo de eleição ou nomeação que foi praticado por esta Assembléa, donde pôde colligir-se que elle não he incompativel com uma eleição genuina destas mezas; por isso ainda que se dêsse a substituição daquella formalidade, não se duvidando que a nomeação da meza definitiva fosse o resultado verdadeiro da vontade dos eleitores, não pôde neste desvio da lettra da lei descobrir-se tal vicio; não havendo Lei expressa que decrete a nulidade por que deva julgar-se nulla toda a eleição, contra a qual em todo o processo não ha nenhuma outra reclamação, nem se mostra defeito, que inflúa na sua validade. Igualmente não procede o outro fundamento do Recurso quanto ás listas com signaes externos, ainda que a sua prohibição se depreenda do art.º 67.º do Codigo Administrativo, citado pelos Recorrentes, e seja expresso no referido Decreto: por quanto, como se não diz, e menos se prova, qual fosse o numero dessas listas, e que ellas influissem no resultado da eleição, na qual os eleitos tiveram muito grande maioria de votos, não pôde pelo defeito de algumas listas annullar-se uma eleição, que podia ter o mesmo resultado pelo

RESOLUÇÃO XXIII.

ACTOS ELEITORAES.

Summum jus, summa injuria.

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto do Conselho de Districto de Aveiro, que não proven em sua reclamação contra a eleição da Camara Municipal da mesma Cidade, no qual se mostra allegarem os Recorrentes em sua petição, que naquella eleição não forão cumpridas as solemnidades legais: 1.º, porque determinando o art.º 54.º do Codigo Administrativo, que a meza definitiva para a eleição municipal seja eleita por escrutinio secreto, esta fôra eleita por aclamação dos eleitores presentes; 2.º, porque devendo a eleição dos vereadores ser feita tambem por escrutinio secreto, como se deprehe de do art.º 67.º do citado Codigo, forão admittidas listas com signaes externos que denunciavão o voto do eleitor; e por estas razões concluem pedindo provimento em seu Recurso, annullando-se a eleição da Camara Municipal de Aveiro. Mostra-se tambem da copia da acta da eleição, junta ao processo, que depois de ter sido approvada pela *totalidade* dos eleitores presentes a meza provisoria proposta pelo Presidente da Assembléa, os mesmos eleitores não quizerão eleger por escrutinio secreto a mesa definitiva, preferindo nomea-la por accla-

voto de outrens em devida fôrma: portanto, não proveu no presente Recurso.

Vide *Diário do Governo* n.º 287, de 5 de Dezembro.

DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Em materia de actos electoraes, o fim da Lei he obter o genuino resultado da escolha feita pelos electores.

Sómente deve ser considerada com força de annular — a falta de formalidade absolutamente substancial e insupprível.

No facto do desvio da lettra da Lei não pôde dar-se vicio **que annulle**, se não se provar que não se realisa o resultado **verdadeiro da vontade** dos electores.

He **necessaria** a mais escrupulosa reserva em annular os **actos electoraes**, quando não houver Lei que expressamente annulle por taes ou taes faltas.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— O art.º 54.º do Código Administrativo vem transcripto no **Recurso**; e em verdade teria muita força, se em vista de outras **Leis fosse absolutamente substancial e insupprível nestas eleições a formalidade** de que se trata. Mas o que he certo he, que o **Decreto de 12 de Agosto de 1847**, que os Recorrentes allegão **em apoio do segundo fundamento do Recurso**, preferio, para **eleições de ordem mais elevada**, o modo de approvação praticado por esta **Assembléa**. — O referido Decreto diz no art.º 48.º: «A **Assembléa electoral approvará, ou desapprovará os propostos por um signal, como levantando a mão direita.**»

E desta disposição collige o Conselho de Estado que não he **incompativel com uma genuina eleição de taes mezas o modo de eleição ou nomeação** que foi praticado por esta Assembléa.

— Do art.º 67.º do mesmo Código pretendem os Recorrentes **deduzir argumento contra a admissibilidade das listas com signaes externos**. O artigo diz assim: «A proporção que cada um dos electores chamados se aproximar á meza, um dos es- crutinadores ou secretarios escreverá o seu appellido ao lado do votante. O elector só então entregará ao presidente, dobradas e sem assignatura, as listas da votação para cada cargo. O presidente lançará as listas nas urnas respectivas.»

Effectivamente da doutrina deste artigo deduz-se o indicado argumento; e afóra isso he expresso no art.º 107.º do Decreto de 12 de Agosto de 1847, que não sejam admittidas listas de nomes impressos, ou lithographados, nem as escriptas em papeis de côres, ou transparentes, ou que tenham *signal, marca, ou numeração externa*.

Não se nega isto na *Resolução*, mas dá-se a coarctada de que não se diz, e menos se prova, qual fosse o numero das listas, e que ellas influissem no resultado da eleição, na qual os eleitos tiveram muito grande maioria de votos.

— Veja a Lei Eleitoral de 30 de Setembro de 1852, Tit. 6.º, art.ºs 46.º e 61.º

termo de oito dias, contados daquelle em que receberem as participações.» ==

RESOLUÇÃO.

Confrontadas, porém, as provas e allegações, se conhece que a applicação da clausula he manifesta em quanto ao primeiro Recorrente, o qual, tendo presidido á Assembléa Geral, em que sahio apurado com o maior numero de votos, não prova que nella apresentasse representação alguma, e posto dizer, que a fizera verbalmente, não apparece menção disso na acta do apuramento que assignou; mas conhece-se tambem, que he duvidosa tal applicação, relativamente aos outros Recorrentes; porque, contando-se os oito dias para a reclamação desde o dia em que recebessem as participações da reeleição, não consta de modo algum a data do recebimento para prova de terem excedido o praso.

O que tudo visto, o Governo negou provimento ao primeiro Recorrente N. . . , eleito para presidente; e o concedeu aos demais Recorrentes eleitos Vereadores; e mandou que nesta conformidade se reformasse o Accordão recorrido.

Vide *Diário do Governo* n.º 35, de 10 de Fevereiro,

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Os Vereadores reeleitos, depois de terem servido no biennio antecedente, não podem ser escusos do novo exercicio, se não fizerem lançar na acta do apuramento a formal declaração de que não acceitão,—estando presentes: e no caso de estarem ausentes,—se dentro de oito dias não fizerem constar officialmente a sua escusa.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— No *Recurso* vem transcripto o art.º 76.º do Código Administrativo de 31 de Dezembro de 1836, e he facto que não foi revogado expressamente pelo de 1842.

— Pego licença para lançar aqui uma Circular, que endereecei ás Camaras Municipaes do Districto do Funchal no anno de 1848. Naquella Circular, depois de fazer observar o desleixo que rei-

1834.

RESOLUÇÃO XXIV.

RECUSA DO CARGO DE VEREADOR.

Aos Vereadores pertence ter carrego de todo o regimento da terra e das obras do Concelho, e de tudo o que podêrem saber e entender, porque a terra e os moradores della possuem bem viver, e nisto hão de trabalhar.

(Ord. Liv. 1.º, Tit. 66.º in pr.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto do Conselho de Districto da Cidade do Porto, por N. . . e outros, por não ter dado escusa ao primeiro —do cargo de Presidente, e aos demais—do cargo de Vereadores da Camara Municipal do Concelho de Gaia, para os quaes forão reeleitos, tendo servido no biennio que findou em 1849. Mostra-se do processo que os Recorrentes se fundarão, para pedir a sua escusa, no art.º 176.º do Código Administrativo de 31 de Dezembro de 1836, onde se diz==«que os reeleitos não serão obrigados a servir consecutivamente por espaço de tempo igual áquelle que anteriormente servirão»==, disposição que não foi revogada pelo Código Administrativo de 1842: assim como por outra parte, que o Conselho de Districto desattendêra a referida supplica, firmando-se em que os Supplicantes estavam incursos na clausula que põe o mesmo artigo==«salvo se, estando presentes no acto da eleição, ahí não apresentarem logo as suas escusas, ou se, estando ausentes, não reclamarem no

nava na administração municipal, e de aconselhar e propôr os remedios convenientes, dei-me ao trabalho de recopilar uma série de principios e de resoluções officiaes, que, reunidos em um só corpo, tendem a auxiliar as Camaras no exercicio das suas funcções.

Creio que neste meu humilde trabalho conseguí proporcionar aos Vereadores, e aos empregados das Camaras Municipaes, os meios de desempenharem mais facilmente, e sem o incommodo de enfadonho estudo, os deveres mais importantes de sua missão legal; — pois que reuni as mais interessantes disposições das Leis, das Portarias, e de outros documentos, que andão espalhados por muitos volumes.

Éis a Circular:

«1.ª Repartição — 1.ª 1.ª — N.º 203 — Circular — III.º Sr. — Tenho visto com summo desprazer que na generalidade (salvo as honrosas excepções) não correm os negocios municipaes do Districto a meu cargo com a regularidade e bons termos, que se tornão indispensaveis ao serviço de tamanha monta.

«Aqui não se reúnem os Vereadores no dia da sessão; acolá he o Escriptor da Camara quem parece ter o monopolio da direcção dos negocios; em um dado Concelho estão por pagar ha longos mezes asimas dos expostos ou os empregados municipaes; em outro está desordenadamente lançada a escripturação; não he raro ver os caminhos publicos em pessimo estado — thesoureiros alcançados — os cofres municipaes exhaustos; e como consequencia fatal de tudo isto a desordem, o desarranjo de cousas que tão de perto interessão aos povos.

«Este mal deve ser remediado, e ceder o passo ao bom andamento do serviço; aliás he melhor acabar com a esteril ostentação de um machinismo complicado e dispendioso.

«Tratêmos de entrar seriamente no caminho que a lei e o dever nos tração.

«¿Por que motivo não serão assíduos em comparecer nas sessões os eleitos do povo? A não ser uma impossibilidade absoluta, proveniente de molestia ou de uma circumstancia grave e independente da vontade, nenhuma escusa, nenhum pretexto sequer, pôde dar-se para que o homem de honra, a quem os seus concidadãos distinguirão com a mais lisongeira confiança, em quem o povo depositou as suas mais ardentes esperanças, se subtraia ao trabalho de ir advogar os interesses da communi-

dade. — Não sois remunerados com dinheiro? He verdade; mas tendes em recompensa um salario infinitamente mais apreciavel, qual he o prazer de serdes uteis aos vossos conterraneos, — de contribuireis para os melhoramentos da vossa terra, — de tomardes parte na governança publica.

«Os Escriptores das Camaras devem tomar o seu lugar, sem jámais arrogarem faculdades ou preponderancia, que forem além das attribuições que a lei lhes fixa. — Os Escriptores da Camara têm preenchido os seus deveres, se cuidarem escriptulosamente da guarda do archivo, se procurarem manter a boa ordem e regularidade dos trabalhos da Secretaria, se trouxerem em dia o serviço da sua repartição, se estiverem habilitados para fornecer, e de feito fornecêrem, quando fôr occasião, os esclarecimentos que a Camara lhes peça. — Os Escriptores das Camaras estão no circulo legal das suas attribuições, em quanto assistem pontuaes ás sessões, lavrão as actas, fazem todo o serviço do expediente que lhes he ordenado, subcrevem os actos legaes, e exercem as funcções de que forem encarregados pelas posturas da Camara, ou ordens do Presidente. — Desempenhando fiel e zelosamente esses deveres, os Escriptores conservão-se no seu devido posto; mas se quizerem exercer outro genero de influencia, entrão nos dominios da usurpação, e expõem-se a que uma Camara, conhecedora das suas regalias, lhes embargue os passos, ou provoque uma severa contemplação.

«¿Como he possivel que marchem regular e satisfactoriamente os negocios do municipio, se as Camaras deixarem de satisfazer em devido tempo os seus encargos? como pôde esperar-se que as infelizes amas dos expostos sustentem carinhosamente, e com proveito, as malfadadas creaturinhas, que lhes forão dadas a crear, se decorrem longos mezes sem que se lhes pague? Como hão de prover á sua subsistencia, ou com qual animação poderão trabalhar os funcionarios do municipio, quando não perceberem por grande espaço de tempo o seu salario? — «Mas as Camaras têm difficuldades em obter meios de pagamento...» — Sim, mas a questão he vencer essas difficuldades, he trabalhar incessantemente, he empregar todo o genero de esforços para obter rendimentos, e effectuar cobranças. Dentro dos limites da justiça toda a severidade e rigor para os devedores; toda a economia compativel com as necessidades municipaes; perseverança nos planos encetados; consagrar ao descobrimento dos meios de felicitar o municipio longas sessões e não uma reunião *pro forma*.

na qual só sobresahe a nimia pressa e insoffrida impaciencia dos Vereadores; eis a fonte onde as Camaras podem encontrar recursos.

«As Camaras administram os rendimentos dos municipios— a sua gerencia tem por objecto fundos alheios, de que hão de dar exactissimas contas. ¿E como poderão desempenhar-se deste melindroso encargo, se a escripturação que lhes respeita, ou fôr desordenada, ou deficiente?—He tão facil pôr em ordem a escripturação municipal!—As Camaras têm *receita* e *despeza*; aquella he *ordinaria* ou *extraordinaria*; e o Codigo bem circumstanciada e claramente define a natureza de uma e outra nos art.ºs 135.º e 136.º; esta he *obrigatoria* ou *facultativa*, e com todo o desenvolvimento he caracterisada esta distincção nos art.ºs 133.º e 134.º Entre as fontes da *receita* figurão as contribuições municipaes *directas* e *indirectas*; como podem e devem ser lançadas umas e outras, com toda a clareza o explicão os art.ºs 137.º a 143.º

«No que toca aos *orçamentos* e *contabilidade* não poderia o Codigo ser mais explicito do que o he nos art.ºs 147.º a 155.º, e 156.º a 163.º

«A intervenção do Conselho Municipal está fixada nos art.ºs 170.º a 172.º

«Determinada pois esta classificação tão methodica, e definida com tal clareza as funções financeiras da Camara, só resta **encaminhar as cousas no sentido de dar á escripturação o mesmo caracter de regularidade, exactidão, e severa probidade, que conviria a uma boa e acreditada casa de commercio.**—Qual não deve ser a satisfação de uma Camara, quando o Conselho de Districto, por occasião de examinar as suas contas annuaes, encontra bem lançada a *receita*, devidamente desenvolvida e documentada a *despeza*, uma perfeita combinação entre a receita geral e as diversas contas correntes, todas as verbas da despeza **justificadas**, e assentando em disposição da lei e nos verdadeiros interesses municipaes; nem uma só das formulas e disposições **legaes preteridas!**

«He do brio das Camaras tornarem sensivel e evidente a sua acção governativa, por meio de melhoramentos do municipio, ou, pelo menos, da cuidadosa conservação dos caminhos e estabelecimentos confiados ao seu cuidado e inspecção.—Sollicitar a applicação de ordenanças, promover a concorrência dos moradores para obras de sua utilidade, acudir a tempo a

certos reparos que mais tarde seriam muito dispendiosos, vistorisar tudo e não se limitar a informações que nem sempre são exactas... eis o que neste particular incumbe ás Camaras.

«A escolha de bons thesoureiros he objecto de grave ponderação. São elles os *unicos* encarregados de *receber* e *arrecadar* todos os rendimentos municipaes do Concelho, e de pagar todas as despezas devidamente ordenadas; bastando este só enunciado, independentemente da responsabilidade que a Lei impõe aos Vereadores por qualquer extravio da fazenda municipal, para induzir as Camaras a escriptularem muito sobre uma tal nomeação, e sobre a idoneidade das fianças.

«Faço votos para que não sejam estereis as ponderações que deixo expostas; e querendo, quanto em mim cabe, aligeirar o pezo da ardua tarefa que a Lei commette ás Camaras, passo a offerecer á consideração das mesmas uma serie de principios geraes, e de resoluções officiaes, que podem servir-lhes de grande auxilio no exercicio das suas funções:

«1.º—Nenhum acto de authoridade, por mais graduada que esta seja, he legitimo, e pôde ter effeito, quando não he conforme com a Lei, porque ninguém ha que lhe seja superior.

«2.º—A acção das Camaras Municipaes não he suprema e absoluta na sociedade; está pelo contrario restricta aos objectos que pelas Leis são da sua competencia.—Só nos pontos de sua *legal* competencia podem entender, consultar, e representar ás Authoridades superiores; e todo o acto que exceder estes limites he manifesto excesso de authoridade, e usurpação de poder alheio.

«3.º—As Camaras não têm hoje nenhum character politico, nem nenhuma interferencia no Governo publico da sociedade geral.

«4.º—He conveniente guardar sempre os bons estilos de delicadeza e polidez, quando elles sem offensa da lei podem contribuir para a manutenção da harmonia, regularidade e bom andamento do serviço publico.

«5.º—Nenhuma injuria irroga a qualquer corpo ou authoridade inferior a deliberação tomada pelos superiores, quando esta por Lei esteja na esphera das suas attribuições.

«6.º—Ante o serviço publico devem emmudecer todas e quaesquer indisposições particulares.

«7.º—Se o Vereador que recusa servir foi legalmente eleito, a sua eleição está valida, perfeita, e em vigor, e não pôde veri-

ficar-se em outro; e se fôr injusta a sua recusa do serviço, deve proceder-se contra elle na conformidade da Lei.—Portaria do Ministerio do Reino de 3 de Fevereiro de 1844.

«8.º—Ao Conselho de Districto, e não á Camara, pertence conhecer da escusa pedida por um cidadão nomeado Juiz de Paz pelo Conselho de Districto, por se haverem verificado as circumstancias previstas nos art.ºs 90.º a 93.º do Codigo.—Portaria do Ministerio do Reino de 12 de Agosto de 1843.

«9.º—A disposição do art.º 278.º n.º 2.º do Codigo deve reger tanto na hypothese da *eleição*, como da *nomeação* para os cargos municipaes.—Idem.

«10.º—As *escusas* de cidadãos eleitos para cargos administrativos são só relativas ás reeleições do mesmo cargo, e não podem ter lugar quando o serviço anterior foi prestado em emprego differente, posto que da mesma ordem administrativa; porque as escusas, como privilegios, só podem ser estatuidas por disposição expressa da Lei.—Portaria do Ministerio do Reino de 2 de Março de 1839.

«11.º—O art.º 112.º do Codigo, posto que litteralmente só falle dos *impedimentos*, deve, contudo, segundo os principios de Jurisprudencia, applicar-se a todas as faltas, qualquer que seja o motivo por que ellas se verifiquem.—Portaria de 3 de Fevereiro de 1844.

«12.º—A nenhuma Camara pôde ser licito provocar a sua dissolução, para assim se esquivar ao desempenho das obrigações que a Lei impõe; porque sómente ao Governo compete ajuizar das circumstancias em que este acto deve ter lugar.

«13.º—Aos corpos administrativos foi commettido o juizo sobre a legitimidade ou illegitimidade das faltas de alguns membros nas respectivas sessões, e por isso aos mesmos corpos pertence authorisar a ausencia, e approvar as ditas faltas como procedentes de causa legitima.—Portaria do Ministerio do Reino de 22 de Junho de 1839.

«14.º—A disposição do art.º 112.º do Codigo não exclue aquelles Vereadores que pertencêrão ás Camaras dissolvidas, porque a dissolução, não tendo effeito retroactivo, nem invalidando os actos anteriores, não priva esses Vereadores da qualidade que já tinham adquirido pela sua eleição e serviço, qualidade a que a Lei só attenden para determinar as substituições futuras; e assim como os membros das Camaras dissolvidas não ficão inhabéis para nova eleição, assim, por identidade de razão, não de-

vem reputar-se inhabidos da substituição que lhes tocar, segundo a Lei.—Portaria de 31 de Janeiro de 1844.

«15.º—Os privilegiados do Tabaco e Sabão, cujos privilegios, estipulados em contractos onerosos, constituem uma parte delles, não podem ser obrigados ao serviço da substituição dos Vereadores, embora houvessem antes renunciado ao uso do seu privilegio, acceitando o cargo de Vereadores em virtude da eleição popular, porque tal renuncia, nesse caso particular, não importa a perda perpetua do seu privilegio.—Portaria de 31 de Janeiro de 1844.

«16.º—Na regra geral do art.º 122.º do Codigo comprehende-se o caso de Recurso das Camaras para o Conselho de Districto sobre objectos de nomeação de empregados *meramente municipaes*.—Portaria do Ministerio do Reino de 12 de Fevereiro de 1844.

«17.º—Em regra geral os membros de qualquer corporação electiva, pertencentes á Administração Publica ou Municipal, são suppridos em seus *impedimentos legitimos* pelos que servirão no mesmo corpo nos annos antecedentes.

«18.º—O parentesco dos Escrivães das Camaras com os Vereadores dellas não inhabilita estes do exercicio da vereação, que devidamente lhes competir na conformidade da Lei.—Portaria do Ministerio do Reino de 31 de Maio de 1844.

«19.º—Os Vereadores, que ao mesmo tempo forem os maiores contribuintes do Concelho, são impedidos de formar parte do *Conselho Municipal*, e devem ser substituidos em numero igual pelos contribuintes immediatos.—Portaria do Ministerio do Reino de 14 de Abril de 1842.

«20.º—Os Vereadores das Camaras Municipaes podem ser eleitos procuradores á Junta Geral do Districto.—Portaria do Ministerio do Reino de 20 de Janeiro de 1845.

«21.º—Os *emolumentos* são equiparados aos tributos, e não pôde por isso jámais ampliar-se a disposição da Lei a respeito delles; e portanto só os *marcados nas tabellas* podem ser recebidos, e sómente por aquelle empregado, a quem expressamente são concedidos.

«22.º—O *emolumento* de 480 réis por cada *Alvará de Licença* para venda, passado pelas Camaras, não pôde exigir-se integralmente pelas licenças de tres, seis, ou nove mezes, e só pôde exigir-se na proporção do tempo a que ellas se referirem, e em razão da quantia marcada na lei.—Portaria do Ministerio do Reino de 27 de Agosto de 1844.

«23.º—Sendo os *emolumentos* a recompensa do trabalho prestado, pertencem por isso áquelle empregado que está no *effectivo* serviço do emprego, posto que seja *interinamente* e por impedimento qualquer do proprietario—exceptuão-se os Secretarios Geraes, que não ficão privados dos seus emolumentos, quando servem interinamente de Governadores Civís.

«24.º—As Camaras podem, sem offensa da Lei, alterar, por meio dos seus orçamentos annuaes, os ordenados dos empregados do municipio, salva a approvação dos respectivos Conselhos de Districto, que, como corpos deliberantes, e dentro dos limites da sua competencia, decidem em ultima instancia; sem que obste, dando-se diminuição de ordenado, o pagamento dos direitos de mercê, como não obsta á diminuição dos ordenados de todos os funcionarios publicos, porque não ha a attender aos direitos que *suppunhão* adquiridos por aquelles empregados, e sim ás necessidades e maior conveniencia do serviço, e ás forças dos rendimentos municipaes: entendendo-se que se a diminuição se verificar antes de chegar o empregado a vencer um anno por inteiro do ordenado de que solveu direitos, lhe cabe a restituição de parte delles em referencia ao que foi diminuido ou cerceado; mas logo que se venceu o ordenado de um anno completo não tem lugar restituição ou diminuição alguma.—Portaria do Ministerio do Reino de 2 de Julho de 1843.

«25.º—O *anno economico* de que fallão o art.º 1.º da Carta de Lei de 27 de Outubro de 1841, e os art.ºs 146.º e 162.º doCodigo Administrativo para os orçamentos e contas municipaes, he sem duvida alguma o anno financeiro de *Julho a Junho* seguinte, segundo o systema adoptado para o regimen do Estado; devendo as Camaras, que acabão, deixar escripta toda a sua receita e despesa no ultimo semestre, e por essa escripturação as Camaras que lhes succederem poderão prestar as suas contas daquelle semestre, recabindo toda a responsabilidade, que dellas resultar, nos Vereadores que então servião.—Portaria do Ministerio do Reino do 1.º de Fevereiro de 1844.

«26.º—Os Vereadores fiscaes devem usar do Regimento dos antigos Procuradores dos Concelhos, na parte que não encontrar a actual Legislação.—Portaria do Ministerio do Reino de 6 de Agosto de 1839.

«27.º—As despesas do local destinado no serviço dos Tribunaes de Justiça são classificadas pelo art.º 133.º, n.º 9.º, entre as *obrigatorias* dos municipios: e posto que tal disposição se re-

fira a Leis particulares que não existem ainda, he todavia indubitavel que o Codigo de modo nenhum deixou a sua execução dependente da existencia de taes Leis, segundo, por argumentos legaes, e pela melhor opinião dos Jurisconsultos, foi sempre entendido.—Portaria do Ministerio do Reino de 7 de Março de 1844.

«28.º—Um dos requisitos legaes para o aforamento dos baldios he que os terrenos aforados sejam desnecessarios para logradouro commum dos povos.

«29.º—Em materia de impostos, as disposições das Leis não soffrem interpretação extensiva, mas carecem de disposição expressa que os authorise:—os impostos devem entrar nos Cofres com o minimo desfalque e com a minima oppressão e vexame dos contribuintes;—não devem affectar o pleno desenvolvimento das faculdades productivas;—não devem nunca ser contrarios á moral publica;—convém que sejam cobrados nas occasiões em que o contribuinte está mais em estado de os poder pagar;—convém não lançar novos tributos, em quanto não estiverem esgotados todos os recursos que se podem tirar da economia e da boa ordem.

«30.º—O § 2.º do art.º 142.º do Codigo he explicado pela Portaria de 16 de Fevereiro de 1843, no sentido de que são isemptos da contribuição municipal indirecta quaesquer porções de um genero, *com quanto elle se achasse exposto á venda em retalho*, logo que se prove que essas porções forão exportadas.

«31.º—Nesta parte de contribuições municipaes directas e indirectas o regulamento mais completo que as Camaras têm a observar he a Carta de Lei de 10 de Junho de 1843, na qual muito terminantemente são declarados os art.ºs 135.º, 137.º e 139.º do Codigo.

«32.º—He direito mui certo e antigo nestes Reinos, que as Camaras Municipaes não podem com as suas posturas, regulamentos ou outros quaesquer actos, prejudicar a Fazenda Publica do Estado; e d'aqui vem que, nos termos da Portaria de 20 de Dezembro de 1843, *os generos destinados ao fornecimento da tropa não são sujeitos aos tributos municipaes indirectos*; porque isso importaria o lançar o imposto, não sobre o consumo individual do Concelho, mas sim sobre o consumo publico do Estado, no que seria prejudicada a Fazenda Nacional, sobre a qual viria a recahir o imposto.

«33.»—As Camaras Municipaes devem ministrar promptamente aos Administradores de Concelho as informações e esclarecimentos que por estes lhes forem pedidos, acerca do preço dos generos, quando se verificar a hypothese da Portaria do Ministerio do Reino de 17 de Janeiro de 1845, isto he, quando qualquer Commandante ou Authoridade Militar pedir documento do preço dos generos, necessario para a melhor fiscalisação das suas contas.

«34.»—Relativamente aos «Tombos» dos bens dos Concelhos, as Camaras devem ter em vista a doutrina da Portaria de 8 de Junho de 1844, segundo a qual, pelos fundamentos alli expostos, as despesas com os mesmos Tombos devem seguir os mesmos meios estabelecidos para os dos particulares, sabindo dos Cofres Municipaes.

«35.»—A Portaria do Ministerio do Reino de 26 de Março de 1844 ordena, que as Camaras Municipaes fação recolher ao seu archivo em boa e segura arrecadação o cartorio que lhes respecta; e isto por constar que alguns Secretarios das Camaras abusivamente conservavão nas casas da sua residencia os cartorios pertencentes ás mesmas Camaras, o que podia occasionar extravio de documentos importantes, risco de serem roubados, e inutilizados por algum incendio, ou qualquer outro incidente por falta de segura arrecadação.

«Deus Guarde a V. S.»—Palacio do Governo Civil no Funchal, aos 25 de Fevereiro de 1848.—Ill.^{mo} Sr. Presidente e Membros da Camara Municipal de...—O Governador Civil, *José Silvestre Ribeiro*.

Desejando, porém, tornar completo este trabalho especial, vou addicionar a esta Circular as disposições mais notaveis e importantes, que encontrei em documentos posteriores á data da mesma, ou ainda anteriores que me haviam escapado:

—Um Vereador Fiscal pediu ao Governo que lhe declarasse *quaes erão as suas obrigações*, e sollicitou ao mesmo tempo um *Regimento dos Fiscaes*.

Resposta:

Não havendo regulamento especial que designe as funcções dos Vereadores Fiscaes, *devem elles usar do Regimento dos antigos Procuradores dos Concelhos*, na parte que não encontrar a actual Legislação.

(Portaria do Min. do Reino de 6 de Agosto de 1839.)

Veja a Ordenação do Reino, Liv. 1.^o, Tit. 68.^o e 69.^o, §§ 1.^o, 2.^o e 3.^o, e Tit. 70.^o, § 2.^o

—*Sentenças do Poder Judiciario, proferidas sobre dividas contra os Corpos Municipaes*—«não podem ser contra estes executadas na fôrma commum, estabelecida na Novissima Reforma Judiciaria.

«Quando alguém tiver alcançado sentença perante o Poder Judiciario contra qualquer Camara Municipal, e esta não satisfizer sem mais delonga a quantia exequivel, a parte interessada deverá requerer-lhe para incluir esta no mais proximo orçamento municipal, ou addicioná-la ao do anno corrente, quando haja sobejos.

«Recusando-se a Camara Municipal, deverá recorrer-se para o Conselho de Districto, que decidirá como fôr de justiça, podendo ordenar o pagamento da quantia exigivel pelo meio da inserção no Orçamento em um ou mais annos, conforme as forças dos rendimentos municipaes, ou em orçamento addicional, nos termos do art.^o antecedente.

«Da decisão do Conselho de Districto poderá haver Recurso para o Conselho de Estado.

«Não se entendem derogados os direitos adquiridos pelos crédores, em virtude das hypothecas convencionaes e judiciais, legitimamente constituídas nos bens das Camaras Municipaes, para segurança dos respectivos creditos; as quaes hypothecas só ficarão extinctas pelo integral pagamento delles.»—

Taes são as disposições da Carta de Lei de 28 de Abril de 1845.

N.B. Esta Lei concedeu ás Camaras Municipaes *uma moratoria pelas dividas contrahidas até á publicação da mesma Lei, de cinco annos*, para se poder realisar o novo methodo de lançamento, e subsequente solução, e com vencimento de juro pelo retardamento.

Pela Carta de Lei de 19 de Abril de 1850 foi *prorogada por mais tres annos a moratoria*, que ás Camaras Municipaes foi concedida pelo art.^o 4.^o da Lei de 28 de Abril de 1845.

Pela Carta de Lei de 12 de Agosto de 1853 foi *prorogada por mais um anno a moratoria* concedida ás Camaras Municipaes pela Lei de 19 de Abril de 1850.

—Temos por muito conveniente recommendar ás Camaras a

execução da Portaria Circular do Ministerio do Reino de 8 de Novembro de 1847, pela qual foi determinado, que em todas as Camaras Municipaes dos Concelhos do Reino e Ilhas adjacentes haja um Livro especial, com a denominação de *Annaes dos Municipios*, no qual annualmente sejam lançados os acontecimentos e factos mais importantes que occorrêrem, e cuja memoria seja digna de conservar-se. (Veja no fim da presente collecção as duas Circulares que dirigimos ás Camaras da Madeira e Porto Santo sobre este assumpto.)

— *Os privilegiados do Tabaco e Sabão não podem ser obrigados ao serviço da substituição dos Vereadores*, embora houvessem antes renunciado ao uso do seu privilegio, aceitando o cargo de Vereadores em virtude da eleição popular: porque tal renuncia, nesse caso particular, não importa a perda total e perpetua do seu privilegio.

(Veja Portaria do Min. do Reino de 31 de Janeiro de 1844.)

— Uma Camara pediu ao Governo providencias tendentes a fazer cessar o transtorno que ao andamento e regularidade do seu Municipio resultava de ter sido penhorado, em consequencia de dividas antigas, o producto das Contribuições Municipaes, destinadas para a sustentação dos Expostos e pagamento dos Empregados Administrativos.

Responden o Governo, em Portaria do Ministerio do Reino de 29 de Maio de 1844:

Que com quanto os rendimentos dos Concelhos não estejam pelas Leis isentos das penhoras, comtudo, declarando o art.º 1.º da Lei de 10 de Junho de 1843, que as contribuições municipaes indirectas serão impreterivelmente applicadas ás despesas obrigatorias para que forão votadas,—na generalidade desta disposição se póde julgar implicitamente comprehendida a isempção de penhoras por dividas provenientes de outras causas;—e que prohibindo a Novissima Reforma Judiciaria, no art.º 590.º, § 3.º, n.º 2.º, a penhora naquelles objectos, em que ella offenderia a moral publica, he certo que deverião reputar-se exceptuadas de taes penhoras as ditas contribuições applicadas para a sustentação dos expostos, por isso que o abandono destes infelizes escandalisaria em summo grão a moral e a humanidade.

Como, porém, este privilegio não esteja expressamente exarado na Lei, e seja apenas fundado em argumentos, e deduc-

ções juridicas, não póde o Governo mandá-lo observar, pois lhe não compete a faculdade de interpretar as Leis, nem a sua interpretação doutrinal póde obrigar os Juizes.

Deve pois a Camara interpor os devidos Recursos dos despachos judiciaes que ordenarão as penhoras nas contribuições municipaes indirectas, expressamente votadas para expostos; tomando o Governo sobre si expedir aos Agentes do Ministerio Publico as necessarias ordens, para que, pela protecção que o Estado deve ás Camaras Municipaes, propugnem na 1.ª e 2.ª Instancia pela isempção de taes penhoras, em vista das Leis citadas.

Em todo o caso, porém, deveria a Camara Municipal comprehender nos respectivos orçamentos a receita indispensavel para satisfazer as dividas exigiveis, e no caso de recusa da Camara, deve o Governo Civil fazer introduzir nos orçamentos a competente verba, nos termos do art.º 150.º doCodigo Administrativo.

— Perguntou uma Camara, se—*achando-se impossibilitado de servir, com impedimento permanente, um Vereador da mesma Camara, deve ser chamado para o substituir um outro da Camara proximo antecedente*, na conformidade do actualCodigo Administrativo, art.º 112.º; visto que, da applicação deste artigo, resultaria ao cidadão de novo chamado—a obrigação de servir quasi um segundo biennio consecutivo, contra o que dispõe o art.º 176.º doCodigo Administrativo de 1836, o qual não está derogado, como declarou a Portaria do 1.º de Fevereiro de 1844.

Responden o Governo, em Portaria de 14 de Novembro de 1845, que a duvida proposta foi resolvida pela Portaria de 3 de Fevereiro de 1844, na qual se declarou que o citado art.º 112.º doCodigo actual tem applicação a todas as faltas de Vereadores, quaesquer que sejam os motivos por que ellas se verifiquem; não havendo contradicção entre a disposição deste artigo e a do art.º 176.º doCodigo de 1836, porque não se trata aqui de *re-eleição*, sobre o que só legislou este ultimo artigo, mas sim de *substituição*, em cujo caso o art.º 211.º do ditoCodigo de 1836 legislou no mesmo sentido que o art.º 112.º doCodigo actual; quanto mais que nem se dava no caso sujeito, nem será facil de acontecer, que o Vereador chamado de novo tenha de servir exactamente outro biennio inteiro.

— *Podem as Camaras Municipaes ser obrigadas ao pagamento*

das multas de que trata o art.º 828.º da Novissima Reforma Judiciaria?

Não. Porque sendo ellas, por direito, as administradoras da Cidade, e entendendo-se por Cidade todos os cidadãos que compõem o Municipio, dahi resulta que não pôde recusar-se as Camaras o privilegio de serem equiparadas ás pessoas miseraveis, de que expressamente falla o Alvará de 8 de Maio de 1745.

Como, porém, a imposição das referidas multas seja uma consequencia da maneira diversa pela qual cada Juiz entende a Lei, usando da interpretação doutrinal para a applicar ao facto; he manifesto que não cabe nas attribuições do Poder Executivo ordenar cousa alguma acerca do modo por que a Lei deve entender-se.

Carece-se, n'este caso, da interpretação authentica do Corpo Legislativo; em quanto, porém, não se dá essa interpretação, cumpre aos Governadores Civis deprecar aos Agentes do Ministerio Publico para que propugnem, nos termos e limites da Lei, pelas decisões dos Juizes naquelle sentido. (Veja Portaria do Min. do Reino de 6 de Novembro de 1844.)

-A respeito do *proseguimento dos processos, intentados pelas Camaras e Juntas de Parochia, sem authorisação competente para estarem em Juizo*, devem os Governadores Civis proceder na conformidade da Lei, obrigando-as a pedir a dita authorisação, e tornando responsaveis os seus membros pelas despesas que por isso tiverem causado ás ditas Corporações.

—*As contas das Camaras Municipaes* perante o Conselho de Districto devem referir-se á gerencia de cada anno economico, cumprindo aos Governadores Civis ordenar, contra quem competir, as acções que resultarem dessas contas de cada anno.

O art.º 47.º doCodigo Administrativo, quando estabelece que as Camaras Municipaes durem por dois annos, nenhuma relação tem com esta materia, nem d'elle se pôde inferir que a expressão da Lei de 10 de Junho de 1843, *antes de findar a gerencia dos Vereadores*, se refere ao acabamento das funcções municipaes dos mesmos Vereadores, e não ao acabamento da sua gerencia em cada anno economico, quando o § 1.º do art.º 162.º doCodigo Administrativo expressamente diz: *acabado o anno economico*; e finalmente, a intelligencia de que as Camaras são

obrigadas a dar contas todos os annos, e de que só no fim do biennio devem fazer demandar as suas dividas activas, não sómente seria absurda, mas até opposta ao espirito da propria Lei, que não he outro senão fazer que se arrecadem com diligencia os rendimentos do municipio, e se evite a necessidade do augmento das contribuições municipaes aos que as satisfazem bem, por causa da falta daquelles que as não pagão.

(Veja Portaria do Min. do Reino de 24 de Dezembro de 1844.)

—Permitta-se-nos apontar aqui os *elementos legislativos*, segundo os quaes se pôde organizar a historia, e descrever as funcções das Camaras Municipaes em Portugal, nas differentes phases da nossa existencia politica:

Ordenações Affonsinas. Tit. 27.º, 28.º e 29.º

Ordenações Filippinas. Liv. 1.º, Tit. 66.º (*Dos Vereadores*), Tit. 67.º (*Em que modo se fará a eleição dos Juizes, Vereadores, Almotacés e outros Officiaes*).

Constituição Politica da Monarchia Portugueza de 1822, Tit. 6.º, Cap. 2.º

Decreto de 20 de Junho de 1823.

Carta Constitucional de 1826, Tit. 7.º, Cap. 2.º

Regimento de 27 de Novembro de 1830.

Decreto n.º 23 de 16 de Maio de 1832.

Decreto de 9 de Janeiro de 1834.

Decreto de 18 de Julho de 1835.

Codigo Administrativo de 31 de Dezembro de 1836.

Codigo Administrativo de 18 de Março de 1842.

Acto adicional á Carta Constitucional da Monarchia (5 de Julho de 1852.)

N. B. Os art.ºs 133.º e 134.º da Carta Constitucional foram substituidos pelo art.º 11.º do Acto Adicional, que diz assim: *Em cada Concelho uma Camara Municipal, eleita directamente pelo povo, terá a administração economica do Municipio, na conformidade das Leis.*

—Obras que podem ser consultadas sobre o Direito Municipal.

Direito Civil de Portugal, por Manoel Borges Carneiro. Tomo 3.º, Liv. 1.º, Tit. 37.º

Apontamentos de Direito Administrativo, com referencia aoCodigo Administrativo de 18 de Março de 1842. Tit. 2.º, Cap. 1.º

Ensaio sobre a Historia do Governo e da Legislação de Portugal, por M. A. Coelho da Rocha.

Historia de Portugal, pelo Sr. A. Herculano.

Savigny (Hist. du droit romain au moyen âge). — *Guisot* (Hist. de la Civilisation). — *Augustin Thierry* (Lettres sur l'Histoire de France). — *Raynouard* (Histoire du droit municipal en France sous la domination romaine et sous les trois dynasties). — *Henrion de Pansey* (Du pouvoir municipal, de la police intérieure des communes).

—; Um Vereador pronunciado criminalmente, e com ordem de captura, pôde continuar a exercer as funções do seu cargo?

Resposta — deduzida da Portaria do Ministerio do Reino de 30 de Janeiro de 1851:

— « Não podendo, segundo as disposições do art.º 14.º, § 7.º, e art.º 16.º, n.º 1.º, do Código Administrativo, um réo pronunciado votar ou ser votado nas eleições municipaes, por isso que não está no livre gozo de seus direitos civis e politicos, he evidente que não pôde pela mesma razão, e ainda quando obtenha fiança, exercer, o Vereador de que se trata, as funções do seu cargo; devendo em tal caso ser chamado a substitui-lo aquelle a quem, na conformidade do art.º 112.º do mesmo Código, isso competir. »

— As Camaras Municipaes incumbem a obrigação de *deliberar nos casos occorrentes, relativos ao exercicio de suas funções, como entenderem de direito e justiça, em vista das Leis*; tanto mais affluta e desassombradamente, quanto as pessoas ou corporações, que se reputarem lesadas com as decisões dellas podem recorrer para os Conselhos de Districto, e destes para o Conselho de Estado. Tal he a doutrina da Portaria do Ministerio do Reino de 31 de Janeiro de 1850. (Veja a *Resolução 19.ª*, pag. 92.)

— As Camaras Municipaes devem ponderar attentamente que as disposições das Leis e do Código Administrativo, que deferem ao conhecimento do Conselho de Districto as deliberações municipaes, não instituirão uma formalidade inútil e ociosa, mas sim tiveram por fim pôr barreiras ao arbitrio, dar garantias á justiça, e fazer apreciar com a necessaria imparcialidade os motivos das deliberações municipaes, para que estas sejam conformes ás Leis e aos verdadeiros interesses dos Municipios. (Veja a Portaria do Min. do Reino de 22 de Março de 1850.)

Chamamos fortemente a attenção dos Vereadores sobre este enunciado.

—; Têm as Camaras Municipaes a faculdade legal de suspender, do exercicio e vencimentos, os Escrivães d'ante ellas? Não.

A jurisdicção e competencia das Authoridades provém immediatamente da Lei, e não podem entender-se alem dos determinados limites, que a mesma Lei estabelece; — do que resulta, que, conferindo o art.º 224.º, n.º 11.º, do Código Administrativo expressa e terminantemente aos Governadores Civis a attribuição de suspender do exercicio e vencimentos todos os empregados que estejam debaixo da sua inspecção, — e não concedendo nenhum artigo do mesmo Código, nem Lei alguma anterior ou posterior, ás Camaras Municipaes a faculdade de suspender os seus Escrivães, posto que elles sejam de sua particular nomeação, com quanto dependentes de confirmação regia, antes vedando-lhe o art.º 105.º e outros do mesmo Código tomar qualquer deliberação sobre objectos estranhos ás suas attribuições, — he evidente que transpõe os limites de sua authoridade e competencia, e invade os da authoridade alheia, a Camara que suspender o seu Escrivão.

Não pôde ter força alguma o argumento a *contrario sensu* que se deduzir do art.º 127.º, n.º 6.º, do citado Código; por quanto, em questões de competencia, nada valem taes argumentos, mas sómente disposições de Leis expressas e positivas; e ainda menos valeria neste caso o argumento indicado, por isso que elle hiria de encontro á elevada e terminante disposição do precitado art.º 224.º, n.º 11 do Código.

(Veja a Portaria do Min. do Reino de 31 de Março de 1853.)

— Todas as vezes que as Camaras houverem de effectuar obras de alguma importancia, ou em relação ao seu custo, ou á difficuldade de execução, devem consultar o Director das Obras Publicas do Districto, tanto sobre a conveniencia do trabalho projectado, como ácerca do modo mais conveniente de o levar a effecto.

Para a direcção dessas obras, cumpre-lhes nomear pessoas que tenham sufficiente conhecimento e pratica para bem desempenhar semelhante serviço.

Sempre que for possível, as Camaras devem preferir, para a execução das obras, o *systema de arrematação em hasta publica*, para o que serão previamente elaborados os respectivos projectos

e orçamentos, e as competentes condições de execução. Sobre estes objectos será também consultado o Director das Obras Publicas do Districto.—A execução das obras effectuadas por este systema será rigorosamente fiscalizada por pessoa competente.—As pessoas a quem as obras tiverem sido adjudicadas, devem responsabilisar-se, durante um certo numero de annos, pela conservação dos trabalhos que fizerem, garantindo, por meio de fiança idonea, o cumprimento desta obrigação, assim como o de todas as outras que contrahirem. (Veja a Portaria do Min. do Reino de 7 de Maio de 1844, e Portaria do Min. das Obras Publicas de 16 de Dezembro de 1852.)

As sommas requisitadas ás Camaras pelos Directores de Obras Publicas, para satisfazer as despezas por elles feitas, em virtude do disposto na citada Circular de 16 de Dezembro de 1852, hão de ser pagas pelos fundos que as mesmas Camaras houverem destinado para as obras, a respeito das quaes fôr requisitada a coadjuvação dos mencionados Directores.

Os trabalhos preliminares de qualquer obra devem ser pagos pelos mesmos fundos, que para ella estiverem destinados. (Veja a Portaria do Min. das Obras Publicas de 14 de Dezembro de 1853.)

Pedimos perdão de havermos feito uma tão longa digressão; foi nosso intento facilitar ás Camaras Municipaes o desempenho de seus importantes e tão variados deveres. Queremos um poder municipal forte, e temos a convicção de que elle o será, desde que os Veredores se penetrarem profundamente da gravidade da sua missão e encargos, e procurarem satisfazer, sollicitos e desvelados, ás necessidades dos administrados.

RESOLUÇÃO XXV.

RECURSO PARA O CONSELHO DE DISTRICTO.

E se venceu por uniformidade de votos dos Ministros abaixo assignados, *que attendida a expressa e litteral determinação da sobredita Lei, não devia hesitar-se.*—

(Ass. de 20 de Dezembro de 1770.)

... porque não havendo palavra nas Leis e Decretos, *que se julgue inutil, e não opêre o seu effeito etc...*

(Ass. de 22 de Outubro de 1778.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto do Conselho de Districto da Ilha de S. Miguel, por não ter querido tomar conhecimento do Recurso que N... para elle fizera subir contra a Camara Municipal da Cidade de Ponta-Delgada, queixando-se do indeferimento da referida Camara a uma reclamação que lhe apresentára contra o recenseamento de varias praças de pret.

RESOLUÇÃO.

Mostra-se do processo respectivo, que o Conselho de Districto dera por fundamento da sua decisão, não ter sido o Recurso escripto e assignado pelo Recorrente, nem apresentado por elle, ou por seu bastante procurador, em conformidade do § 2.º, art.º 34.º, doCodigo Administrativo: e que por outra parte o Recorrente, não podendo negar o facto, procura interpretar a

Lei com uma extensão facultativa, debaixo do principio de que os Recursos devem ser considerados favoravelmente.

O Governo, attendendo a que o principio que o Recorrente estabelece não pôde prevalecer contra a determinação da Lei, quando ella he expressa, negou provimento ao presente Recurso.

Vide *Diario do Governo* n.º 49, de 26 de Fevereiro.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Os Recursos para o Conselho de Districto devem ser escriptos e assignados pelos Recorrentes, e apresentados por elles ou por seus Procuradores.

Contra a expressa determinação da Lei, não valem principios, nem considerações de facto ou de direito.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

Codigo Administrativo:

—«Art.º 34.º, § 2.º Das decisões das Camaras... ha Recurso para o Conselho de Districto.—O Recurso interpõe-se por declaração escripta, e apresentada pelo Recorrente, a qual deverá ser acompanhada dos documentos e allegações que lhe servem de fundamento.»—

Aproveitaremos esta muito natural e opportuna occasião para apresentar algumas noticias e doutrina acerca do Conselho de Districto.

Parte historica.—A instituição do Conselho de Districto data, entre nós, do anno de 1832.

O Decreto n.º 23 de 16 de Maio de 1832 estabeleceu o **Conselho de Prefeitura**, dispondo que elle fosse composto de tres **membros**, nomeados pelo Rei, sobre proposta do Conselho de **Estado**, e com um vencimento annual pago pelo Thesouro.—Na **ausencia**, ou em qualquer impedimento do Prefeito, fazia as **suas vezes o Conselheiro** mais antigo, vencendo então uma terça parte do **ordenado** do Prefeito.—Na ausencia ou impedimento de qualquer dos **Conselheiros**, o Prefeito nomeava um dos membros da **Junta Geral da Provincia**, para fazer as suas vezes.—O Prefeito presidia no Conselho de Prefeitura, e nelle tinha voto de qualidade. Ao Conselho de Prefeitura competia decidir

sobre o contencioso da Administração, com recurso para o Conselho de Estado.—Em tudo quanto não era contencioso, competia-lhe voto consultivo, ficando ao Prefeito a ampla liberdade de deliberar.

Pela Carta de Lei de 25 de Abril de 1833, que estabeleceu novas bases para a organização administrativa, forão substituidos os Conselhos de Prefeitura por *tres membros da Junta do Districto, os mais proximos da Cabeça della, e mais antigos*, excepto nas questões puramente contenciosas, as quaes ficirão devolvidas ao Poder Judicial.

Veio depois o Codigo Administrativo de 31 de Dezembro de 1836 (não particularisámos as disposições do Decreto de 3 de Outubro de 1836, relativamente ao Conselho de Districto, por isso que as suas disposições forão provisórias), e o Conselho de Districto teve uma nova organização.—O Conselho de Districto era composto de quatro membros effectivos, e de outros tantos substitutos, eleitos pela Junta Geral Administrativa por escrutinio secreto, d'entre os Procuradores á mesma Junta, ou quaesquer outros cidadãos, com tanto que uns e outros residissem na Cabeça do Districto, ou em distancia della que não excedesse a duas leguas, e salvas as excepções marcadas no art.º 26.º do mesmo Codigo.—Os membros do Conselho de Districto servião por um anno, e por isso a Junta Geral Administrativa devia proceder no principio de cada sessão ordinaria á respectiva eleição.—O Conselho de Districto decidia em ultima instancia os negocios de sua competencia, e *que não pertencião ao Contencioso da Administração*.

E finalmente veio o Codigo Administrativo de 18 de Março de 1842, segundo o qual o Conselho de Districto he composto do Governador Civil (Presidente), e de quatro Vogaes, nomeados pelo Rei, e de quatro Substitutos tambem nomeados pelo Rei, sobre proposta da Junta Geral de Districto, em lista triplice.—Podem ser Vogaes do Conselho de Districto todos os que podem ser nomeados Procuradores á Junta Geral, com tanto que residão na Capital do Districto, ou em distancia della que não exceda a duas leguas.—Subsiste a disposição de não ser incompativel o cargo de Procurador á Junta Geral de Districto com o de Vogal do Conselho de Districto.—Agora servem por dois annos os Vogaes do Conselho de Districto.—A dissolução da Junta Geral de Districto não importa a dissolução do Conselho de Districto, o qual todavia pôde ser dissolvido por De-

creto do Rei.—O Conselho de Districto tem hoje tres missões, a de Corpo Consultivo, a de Corpo deliberante, e a de Tribunal Administrativo. (Vej. o Tit. 4.º do actual Codigo Administrativo.)—O Cargo de Conselheiro de Districto he gratuito.

Segundo o Codigo Administrativo de 1836, o Conselho de Districto era uma Delegação da Junta Geral do Districto; segundo, porém, o Decreto de 16 de Maio de 1832, e o Codigo actual, o Conselho de Districto he essencialmente hum Tribunal Administrativo.

— Dada esta breve noticia historica, seguia-se descrever circumstanciadamente a organização, e attribuições do actual Conselho de Districto; remettêmo-nos, porém, ao Codigo Administrativo no Titulo 4.º, desde o art.º 266.º até ao art.º 289.º inclusive.

— Registaremos aqui algumas disposições avulsas, que nos parece interessante reunir em um corpo.

Não estando especialmente regulado no Codigo Administrativo, em referencia aos Conselhos de Districto, o modo de supprir a falta de Vogaes destes corpos, quando os respectivos Substitutos são insufficientes, só ha a seguir a analogia da regra geral estabelecida no art.º 34.º da Lei de 29 de Outubro de 1840, segundo a qual os membros de qualquer Corporação Electiva, pertencentes á Administração Publica ou Municipal, são suppridos em seus impedimentos legitimos pelos que servirão no mesmo corpo nos annos precedentes; e nestes termos, não havendo Lei alguma que chame á substituição, de que se trata, os incluídos na lista triplice, que não chegarão a obter a confirmação regia, e que por consequencia estão destituídos de caracter legal, deve o Governador Civil chamar ao exercicio de Vogaes do Conselho de Districto, para supprimento das faltas dos legitimamente impedidos, os que já servirão esse encargo nos annos precedentes ao biennio de que se tratar, regulando-se pela ordem da confirmação regia. (Vej. Portaria do Min. do Reino de 18 de Abril de 1844.)

Achando-se estabelecido, como regra geral, nos art.ºs 100.º e 212.º do Codigo Administrativo, que os *Corpos Administrativos sómente se julgão legalmente constituidos para poderem deliberar com validade, quando tem presentes metade e mais um dos membros que os compõem*, e não havendo disposição alguma

especial a este respeito, quanto aos Conselhos de Districto, segue-se que por analogia e identidade de rasões, estão elles sujeitos ao mesmo principio geral daquelles artigos; e por outra parte, como, segundo o art.º 266.º do mesmo Codigo, os Conselhos de Districto constão do Governador Civil, Vogal, Presidente, e de mais quatro Vogaes, he evidente, que, para constituir a maioria legal do Conselho, não basta estarem presentes tres membros delle, mas he indispensavel a presença de tres Vogaes, e o Presidente, ou quatro membros, pois que a metade de cinco membros não póde deixar de ser tres, os quaes e mais hum fazem quatro: isto he, pelo que respeita aos negocios ordinarios, porque nos extraordinarios e especiaes, de que trata o art.º 268.º do Codigo, devem intervir no Conselho seis Vogaes, sendo dois Substitutos, com o respectivo Presidente; e, na faltas destes, deve proceder-se nos termos da Portaria supracitada de 18 de Abril de 1844. (Veja Portaria do Min. do Reino de 20 de Agosto de 1844.)

Por quanto não ha disposição alguma de Lei, que exclua o acto de nomeação dos empregados municipaes da superintendencia e conhecimento do Conselho de Districto, — he evidente que este caso se acha comprehendido na regra geral do art.º 122.º do Codigo Administrativo, o qual concede Recurso a todos os que se sentirem aggravados com qualquer decisão das Camaras Municipaes, sem excepção, nem distincção alguma. (Veja Portaria do Min. do Reino de 12 de Fevereiro de 1844.)

Não ha Recurso algum das deliberações dos Conselhos de Districto, quando na qualidade de *Corpos Deliberantes exercem as attribuições que lhes estão incumbidas* nos termos do art.º 278.º § 6.º do Codigo Administrativo. (*Alterar as decisões e deliberações municipaes nos casos determinados nas Leis.*) (Veja Portaria do Min. do Reino de 16 de Fevereiro de 1843.)

Quando os Conselhos de Districto *arbitrarem augmento de gratificação aos Administradores de Concelho*, devem primeiramente examinar, e ter em vista as circumstancias financeiras do Municipio; de sorte que o augmento da gratificação possa ser considerado justo — em relação aos rendimentos e encargos do mesmo Municipio. (Veja Portaria do Min. do Reino de 16 de Fevereiro de 1843.)

— *Quid juris, quando se dão casos de suspeição contra os Vogaes do Conselho de Districto?*

Esta resolvida esta questão na Portaria do Ministerio do Reino de 14 de Agosto de 1840, não só em quanto ao Conselho de Districto, mas tambem em quanto ás Authoridades e Membros dos outros Corpos administrativos, nas suas attribuições decisivas.

O conhecimento das suspeições dos membros dos Corpos Administrativos compêete aos restantes membros dos mesmos Corpos, a que pertencerem os suspeitos,—devendo decidí-las summariamente pela verdade sabida e constante dos documentos com que forão instruidas, sem nenhuma forma ou figura de Juizo, pois que as formulas strictas do processo não são em geral applicaveis aos Corpos Administrativos.

Para completar os mesmos Corpos, assim para a decisão das **suspeições** offerecidas contra algum dos seus membros, como para a **deliberação** dos negocios em que aquellas forem julgadas **precedentes**, deverá proceder-se nos termos dos art.^{os} 112.º, 165.º, 214.º, n.º 10.º, e 267.º, do actual Código de 18 de Março de 1842.

— Permitta-se-nos lançar aqui algumas *formulas de Accordãos* do Conselho de Districto de Lisboa, que julgâmos bem traçadas, e podem servir de modelo:

— **Accordão em Conselho de Districto, etc. Que vista e examinada a presente Postura, lhe prestão approvação, por entenderem que as suas disposições, não contendo violação de Lei, tendem a manter a boa policia municipal, em proveito da commodidade publica.**

Accordão em Conselho de Districto, etc. Que prestão a sua approvação á presente Postura, a fim de que possa surtir os effeitos legaes, por isso que as suas disposições, sem conterem infracção de Lei, tendem a regular a boa policia municipal, com manifesta vantagem e commodidade dos habitantes do Municipio.

— **Accordão em Conselho de Districto, etc. Que vista e examinada a presente Postura, lhe dão a sua approvação, por isso que as suas disposições, sem conterem infracção de Lei, tendem ao bem geral, e á boa policia sanitaria.**

— **Accordão em Conselho de Districto, etc. Que vista e examinada a presente Postura, lhe dão a sua approvação, a fim de surtir os effeitos legaes, por isso que as suas disposições, sem offenderem as Leis geraes do Reino, estabelecem providencias de boa ordem e policia urbana, para a conservação da calçada e mosaico de que se trata, em reconhecido proveito e commodidade do publico.**

RESOLUÇÃO XXVI.

IMPOSTOS MUNICIPAES.

... e destes mesmos Mappas se conhece quanto deve ter sido fatal aos interesses do Thesouro, da Causa Publica, do Commercio interno, e da prosperidade da agricultura, em muitas localidades, o uso da faculdade de lançar contribuições, authorisada pelo Codigo Administrativo, apesar de todas as suas restricções...

(Rep. Comment.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso de um Accordão do Conselho de Districto de Castello Branco, interposto por N..., do lugar de Tortozendo, Concelho da Villa da Covilhã, pelo qual se mostra:—1.º, que a Camara Municipal daquela Villa, confeccionando o Orçamento do Municipio para o anno economico de 1850 a 1851, nelle havia inserido, entre outras verbas de impostos indirectos, as seguintes: um real em cada quartilho de vinho, gerobita (geropiga) e aguardente, que se vender a miúdo em qualquer Fréguesia deste Concelho, aonde se achar alojado; e quando seja transferido para qualquer outra Fréguesia, pagará então, em lugar do real em cada quartilho, 160 réis por cada almude que se consumir nessa Fréguesia, para que fôr transferido; 2.º, que, confeccionando assim o orçamento, a Camara convocára o Conselho Municipal, e em sessão de 14 de Abril discutirão e approvárão todas as verbas de impostos propostas, sendo-o aquella dos 160 réis sómente por maioria, visto que a respeito della se declarárão vencidos tres membros assistentes, como se vê a fl. 8; 3.º, que desta medida,

reputada onerosa, desigual e injusta, recorrêrão logo em 2 de Maio para o Conselho recorrido os proprietarios e moradores das tres Fréguesias do Teixozo, Logar de Ferro e Tortozendo, que em numero de mais de duzentos assignárão o Requerimento, em que, reclamando contra tal imposto, por ser desigual, visto que não affectava os proprietarios da Villa, e injusto e illegal, por ser lançado sobre a *transferencia*, contra a expressa disposição do § 1.º do art.º 142.º do Codigo Administrativo, concluirão por pedir a *suppressão*, ou pelo menos que *se tornasse igual, sujeitando ao seu pagamento todos os donos do vinho que se consumisse*, quer fossem de dentro, quer de fóra do Concelho, pedido este que equivalia a um imposto igual sobre o *facto de consumo*, e não sobre o *facto de transferencia* que se effectuasse; 4.º, que o Recorrente, por mais corroborar a justiça de sua reclamação, entendêra dever instrui-la com documentos, pelos quaes provára que, tendo as Camaras de 1838 e 1840 lançado sobre o vinho quasi identicas contribuições, com as quaes erão igualmente favorecidos os proprietarios da Villa, forão ellas acremamente censuradas pelos respectivos Conselhos de Districto, e declaradas illegaes e nullas taes contribuições, como tudo consta; 5.º, que o Conselho recorrido, approvando em 14 de Junho o Orçamento, e os impostos nelle contidos, *reconhecendo* (como elle proprio diz) que o *de 160 réis* por almude, sendo *extremamente* excessivo, affectaria por tal modo o consumo, que o tornaria, se não impossivel, ao menos muito difficil: accordou em o reduzir á quantia de *80 réis*, parecendo-lhe provêr assim aos queixumes; mas por outro lado sustentou a desigualdade, proveniente de recahir o imposto sobre a *translação* do genero, que se não dá a respeito dos proprietarios da Villa, e augmentou o gravame, fazendo-o extensivo ao vinho mosto, que a Camara não havia proposto no seu Orçamento; e de mais, nesta mesma sessão de 12 de Junho, deferindo ao Recurso dos povos reclamantes, declarou sujeito ao pagamento do imposto dos 80 réis o vinho, geropiga, e aguardente, que se importasse das Freguezias de fóra do Concelho. Mostra-se mais que, sendo estas as deliberações contidas no Accordão de 12 de Junho, de que se recorre, pela Petição, a fl. 2, com analogos fundamentos aos já deduzidos, perante o Conselho recorrido; *pedindo em remate a suspensão temporaria do cumprimento do Accordão*, na parte respectiva ao imposto dos 80 réis sobre as bebidas transferidas de Fréguesia para Fréguesia; de tudo se dera vista ao Ministerio Publico, o

qual, considerando *irreparavel o damno*, que podia seguir-se da execução do Accordão, veio requerendo a sua suspensão temporaria, em conformidade do art.º 47.º do Regulamento de 9 de Janeiro de 1850, e que sobre tudo se mandasse responder o Conselho recorrido, ouvindo previamente a Camara respectiva.—Mostra-se tambem, que, tendo-se assim resolvido por Accordão de 14 de Agosto, nesta conformidade se expedira Provisão, a qual sendo communicada á Camara pelo Governador Civil, não teve logo o devido cumprimento; e só depois das observações feitas pela mesma Authoridade em Officio, he que a Camara entendeu dever cumpri-la; enviando então ao Conselho a resposta, sem data, na qual começando por confessar que a Villa da Covilhã he a principal consumidora das produções agricolas dos povos do Concelho, e visinhos, não reconhece, como parecia consequencia necessaria, a desigualdade do imposto; e para justificar a medida tomada, recorre á urgente necessidade de remediar o estado de ruina dos caminhos, para cujo fim o imposto fôra applicado; sem reflectir que, em lugar deste podia ter proposto um qualquer outro, ou mesmo este, em termos taes, que affectando a todos com igualdade não fosse um *verdadeiro monopolio* a favor dos proprietarios da capital. Mostra-se finalmente que a resposta do Conselho recorrido, confrontada entre si, e com os artigos do Código Administrativo, que regulão a materia de impostos municipaes indirectos, não é mais concludente, e denuncia certa hesitação sobre a justiça do seu procedimento, como se infere do final remate—«erro, e não dolo, porque mais he culpa do entendimento do que da vontade»=, confessa elle que a idéa mais obvia e luminosa que lhe occorrêra, no acto de deliberar sobre o Orçamento, fôra a da igualdade do imposto na exposição á venda dos productos de fermentação vinosa, qualquer que houvesse sido a localidade do fabrico, ou a procedencia do mosto; por quanto, um real de imposto em cada quartilho não preenchia as vistas da Camara, embora se lançassem os mais que para isso fossem precisos; mas esta idéa, apesar de obvia e luminosa e de ser conforme com o pedido dos povos, que para elle havião recorrido, como fica dito, e consta a fl. 20, não dominou por muito tempo o Conselho, que della prescindio e desistio, com o futil fundamento de que tal decisão, para ser proficua, demandava prévio conhecimento dos almudes que recolheria o Concelho de seu annual lavradio—averiguação esta que mal comportava a pressa do expediente; mas que foi comportada, em

quanto aos almudes que virião a ser transferidos de Fréguesia para Fréguesia para ahi serem vendidos por miudo.—Reconhece ser innegavel, que os proprietarios e emprezarios de vinhos na condição dos Recorrentes havião de ser alcançados por maior dóse do imposto, quando a venda por miudo houvesse de verificar-se nas tabernas da Covilhã; e o que mais he, elle mesmo reconhece que as vinhas dos proprietarios daquella Villa não são bastantes para abastecerem por mais de seis mezes as vendas alli abertas; e, em vez de deduzir de tudo isto, que o imposto era desigual, e consequentemente injusto, persistio no seu proposito, apesar dos precedentes em contrario dos Conselhos que o precedêrão, como dito fica e consta dos documentos juntos.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e o mais que consta da allegação a fl. 51, em que á face da Legislação vigente victoriosamente se combatem as erroneas doutrinas expendidas nas respostas de fl. 43 e 47, com o que em grande parte se conforma o Ministerio Publico: O Governo, considerando que o imposto de 80 réis por almude de bebidas, consumidas fóra da Fréguesia em que forão fabricadas, he uma contribuição sobre a transferencia do genero, a qual não affecta sómente o consumo, mas igualmente o movimento, visto que, consumido no lugar da sua produção, está della isempto; sendo por esta fórma o *facto da transferencia*, que determina o alcance do imposto, contra a terminante disposição do artigo 142.º, § 1.º, do Código Administrativo, que expressamente diz—«a contribuição será lançada *unicamente sobre o facto do consumo*»=:

Considerando finalmente que o lançamento das contribuições municipaes he uma attribuição exclusiva das Camaras, como expressamente se acha consignado no art.º 137.º do Código Administrativo; e que o Conselho recorrido abertamente arrogou a si esta attribuição, não só lançando o imposto sobre o vinho mosto, que a Camara não comprehendêra no Orçamento, mas tambem fazendo-o extensivo aos vinhos dos outros Concelhos, que igualmente não havião sido collectados pela Camara:

Attendendo a todo o exposto: deu provimento no presente Recurso, e determinou que fique sem effeito o Accordão recorrido, na parte respectiva ao imposto controvertido.

Vide *Diaria do Governo* n.º 51, de 28 de Fevereiro.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Os impostos municipaes devem recahir sobre o facto do *consumo*, e jámais sobre o da transferencia dos generos de uma Freguezia para a outra, ou de um Concelho para outro.

O imposto, neste ultimo caso, affectaria não sómente o consumo, mas tambem o movimento e circulação dos generos,—o que he altamente anti-economico, e contrario aos verdadeiros principios tributarios.

O lançamento das contribuições municipaes he uma attribuição exclusiva das Camaras.

Os Conselhos de Districto não podem augmentar o imposto; não o podem fazer extensivo a outros generos, nem ao mesmo genero em outra situação, nem applicá-lo a outros Concelhos.

Os Conselhos de Districto approvão ou reprovão, mas não têm faculdade de substituir um imposto por outro. Podem, porém, e he do seu dever moral, aconselhar ás Camaras o que tiverem por mais acertado, justo ou vantajoso.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

Codigo Administrativo:

== « Art.º 142.º As contribuições municipaes indirectas só podem ser lançadas sobre os objectos destinados para consumo do Concelho.

« § 2.º Só se entendem destinados para consumo os objectos expostos á venda em retalho.

« § 3.º A contribuição será igual, tanto para os generos produzidos no Concelho, como para os de fóra d'elle. » ==

— A disposição legal em que se funda a attribuição exclusiva das Camaras para lançarem contribuições municipaes, he a do art.º 137.º do Codigo Administrativo que diz assim: « A Camara é authorizada a lançar, dentro dos limites do Concelho, contribuições municipaes, directas e indirectas, para occorrer ás suas despezas. » ==

— As contribuições municipaes indirectas só podem recahir sobre objectos de consumo no Concelho, e são formalmente

prohibidas sobre aquelles que do mesmo Concelho se exportarem;—ao que, de sorte alguma, se podem oppôr as expressões do § 2.º do citado art.º 142.º do Codigo Administrativo, logo que se prove haverem sido exportadas quaesquer porções de um genero, com quanto elle se achasse exposto á venda a retalho. (Veja Portaria de 16 de Fevereiro de 1843 do Ministerio do Reino.)

— Chegou ao conhecimento do Governo que algumas Camaras Municipaes, contrariando as expressas e terminantes disposições dos art.ºs 142.º e 143.º, e seus §§, do Codigo Administrativo, lanção contribuições indirectas sobre generos que apenas transitão pelos seus Concelhos, sem que se verifique o facto essencial do consumo, ou venda a retalho:

Ordenou aos Governadores Civis que averiguassem, se em alguns Concelhos dos seus Districtos erão exigidas contribuições municipaes indirectas, por effeito de Posturas, que, apesar de contravirem aos preceitos da Lei, tivessem sido approvadas em Conselho de Districto; e que nesse caso as fizessem immediatamente annular por meio do competente Accordão.—Se, porém, essas contribuições não tivessem sido authorisadas em Conselho de Districto, intimassem as Camaras, para que cessassem desde logo de as exigir; e no caso de reincidencia, houvessem os Agentes do Ministerio Publico de promover o processo competente. (Portaria do Ministerio do Reino de 6 de Maio de 1843.)

— Não podemos deixar de chamar fortemente a attenção das Camaras, dos Conselhos de Districto, dos Governadores Civis, e até do Governo, sobre um excellente e muito recommendavel trabalho do Sr. Conselheiro Ferrão, relativo ao modo arbitrario, anti-economico, e vexatorio, por que muitas Camaras Municipaes têm feito uso da faculdade de lançar contribuições directas, ou indirectas, ou mixtas. Este bello e interessantissimo trabalho vem no 2.º volume (pag. 90 a 99) do *Repertorio Commentado sobre Foraes e Doações Regias*.

Lamentâmos que a extensão daquelle escripto nos impeça de o transcrever aqui, na sua integra; dêmo-nos, porém, por obrigado a desafiar as sérias cogitações das Authoridades, Corporações Administrativas, e do Governo sobre a indispensavel necessidade de limitar a faculdade, de que se trata, e da qual

tanto se tem abusado,—e bem assim julgâmos ser dever nosso recomendar a adopção de providencias, que tendão a alliviar os moradores dos Concelhos dos pesados impostos que os vexão, e a tornar effectiva a mais rigorosa vigilancia sobre este assumpto, não só no que toca ao lançamento dos impostos, mas tambem no que respeita á applicação do seu producto.

RESOLUÇÃO XXVII.

RECENSEAMENTO DOS ELEGIVEIS.

La liste une fois close, ne peut plus éprouver de changements dans le cours de l'année.

Il en résulte également que tout citoyen non inscrit se trouve par cela même, sans aucun droit de prendre part aux opérations électorales.

(Du FOUR — *Traité génér. de dr. adm.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por N..., de um Accordão do Conselho de Districto da cidade do Porto, que o tinha preterido na proclamação dos Vereadores para a Camara Municipal. Mostra-se que, procedendo-se em assembléa geral, debaixo da presidencia do Recorrente, ao apuramento das eleições das assembléas primarias para a Camara Municipal daquella cidade em o biennio de 1850 a 1851, se fizera a lista geral dos cidadãos votados, a qual assignarão todos os Membros da Mesa; e tendo-se depois suscitado questão calorosa a respeito da nullidade dos votos que recahião em cidadãos não recenseados, o Presidente, apesar da opposição dos outros Membros da Mesa, excluíra F... em execução do art.º 73.º do Codigo Administrativo, por não se achar o seu nome no caderno dos elegiveis, e se proclamára a si proprio Vereador em lugar d'elle, por lhe competir, segundo a ordem da votação. — Mostra-se tambem que os outros Membros da Mesa protestarão contra esta deliberação, e não quizerão assignar a acta final, seguindo-se depois, tanto da parte do dito Presidente, como da parte dos Vogaes da Mesa, para cumprimento da reso-

lução que haviam tomado, varios actos irregulares, os quaes todos subirão ao Conselho de Districto. Mostra-se mais, que o julgamento do dito Conselho fôra a favor da admissão do cidadão F..., sem embargo de não se achar no caderno dos elegiveis, —fundando-se em que elle era um dos mais votados em todas as assembléas primarias, cujas eleições não podião annullar-se, e em que fôra recenseado no anno de 1847, sem que depois disso tivesse perdido as qualidades e habilitações necessarias para o ser nos annos seguintes; pelo que, sendo o recenseamento permanente, devia considerar-se o seu nome como incluído nas listas daquelles annos. Mostra-se por ultimo que o Recorrente invalidára estes fundamentos, citando os artigos do Codigo que regulão o modo de reparar as omissões no recenseamento, os quaes não forão seguidos neste caso, insistindo nos seus anteriores argumentos, assim como que o Conselho de Districto repetira e ampliára as razões já por elle offerecidas.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e o mais que consta dos autos, o Governo deu provimento no presente Recurso, para que fique sem effeito o Accordão recorrido, cujos fundamentos não podem subsistir á vista das expressas disposições das Leis, que manda observar.

Vide *Diário do Governo* n.º 62, de 14 de Março.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Se os votos recahirem em pessoas, cujo nome não estiver inscripto no recenseamento dos elegiveis são nulos *ipso facto*; nem valem argumentos de que essas pessoas forão as mais votadas nas assembléas primarias, ou forão recenseadas em annos anteriores, e não perdêrão as qualidades e habilitações necessarias para o serem nos annos seguintes.

A Lei especifica e regula o modo de reparar as omissões que tiver havido no recenseamento; e em quanto esses remedios não forem empregados, he certo que não valem os argumentos supramencionados.

—E com effeito, a disposição do art.º 73.º do Codigo Administrativo he muito terminante: «São nulos os votos que re-

cahirem em pessoas, cujo nome se não ache inscripto no recenseamento dos elegiveis.»

—A ultima Lei Eleitoral decretada (de 30 de Setembro de 1852) diz assim no art.º 63.º: «Ninguém pôde ser admittido a votar, se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento dos eleitores. Exceptuam-se: —1.º Os Presidentes das Mezas, que podem votar nas assembléas a que presidirem, ainda que ali se não achem recenseados. —2.º Os cidadãos que se apresentarem munidos de Accordãos das Relações, mandando-os inscrever como eleitores, e que ainda não estiverem inscriptos.»

—A proposito de *Recenseamento*, dão-nos por obrigados a indicar aqui as disposições da Portaria do Min. do Reino de 17 de Junho de 1853, e são as seguintes:

«1.º Que em conformidade do disposto no art.º 37.º, § 3.º, do Decreto, com força de Lei, de 30 de Setembro de 1852, se consideram revogados os art.ºs 18.º a 46.º do Codigo Administrativo, e os mais que lhes dizem respeito, ácerca de recenseamento; o qual no estado em que se acha não carece de revisão até ao anno de 1854, segundo o disposto no art.º 153.º, § unico, do citado Decreto.

«2.º Que as commissões especiaes, eleitas na conformidade do art.º 24.º, e seguintes, do mesmo Decreto, são competentes para, á vista do recenseamento actual dos eleitores e elegiveis para Deputados ás Côrtes, verificarem a capacidade e elegibilidade dos cidadãos para os cargos municipaes e parochiaes.

«3.º Que se consideram em vigor os art.ºs 15.º, 16.º e 17.º do Codigo Administrativo, devendo, em conformidade delles, proceder as referidas commissões á verificação, pelo recenseamento actual, dos eleitores e elegiveis para cargos municipaes e parochiaes.»

de tempo; e por isso pede que seja igualmente approved e tido por válido este de que se trata.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto: considerando o Governo que a concessão do aforamento feito pela Camara de Mafra não podia produzir effeito algum legal, senão depois de approved pelo Conselho de Districto, art.º 121.º, § 1.º, e 124.º, § unico, do Código Administrativo; e que foi a mesma Camara quem pediu, e a quem se denegou a dita approvação, não podia competir ao Recorrente, por este motivo, o Recurso contencioso do Accordão recorrido, em quanto aquelle acto não podia ter effeito algum. —Attendendo além disso a que a falta dos pregões no processo deste aforamento (que se prova pelo documento appenso) induz a sua nullidade, conforme a Ordenação do Liv. 1.º, Tit. 66.º, § 17.º, e Reforma Judicial, art.º 601.º; e bem assim a Lei de 23 de Julho de 1766; portanto: não proveu no presente Recurso, e mandou que fique subsistindo o Accordão recorrido.

Vide *Diário do Governo* n.º 106, de 7 de Maio.

DOCTRINA QUE DUMANA DA RESOLUÇÃO.

—A falta de pregões por vinte dias, no processo de aforamento de Baldíos pelas Camaras, he insanavel, e annulla o aforamento.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Ordenação Liv. 1.º, Tit. 66.º, § 17.º* = «E (os Vereadores) não aforarão bens do Concelho, *se não em pregão*, sob pena de pagarem noveado ao Concelho o foro, por que o aforarem, e mais o *contracto será nenhum e de nenhum vigor.*» =

— *Reforma Judiciaria.* = «Art.º 601.º Os bens moveis andarão em pregão dez dias, *os de raiz vinte.*—§ 1.º Os pregões serão successivos, mesmo nos Domingos e dias Santos; e se por algum incidente se interromperem por cinco dias nos immoveis, e por tres nos moveis, sendo a interrupção contínua, e não interpolada, se começarão de novo.—§ 2.º O Pregoeiro, no fim dos pregões, passará nos autos uma só certidão do dia, em que affixar os Editaes, e daquelles, em que dér os pregões.» =

RESOLUÇÃO XXVIII.

AFORAMENTO DE BALDÍOS.

Sendo-me presente o abuso, que em muitas Camaras... se tem feito nos aforamentos dos Baldíos dos seus respectivos Concelhos, repartindo-os entre si, seus parentes, e amigos, os Vereadores, e mais pessoas que costumão andar nas governanças, por fóros, e pensões muito diminutas.

(*Preamb. do Alv. de 23 de Julho de 1766.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por N..., do Conselho de Districto de Lisboa, no qual se mostra que, tendo a Camara Municipal de Mafra concedido de aforamento ao Recorrente uma porção de terreno baldio no sítio da Valveira, e pedido ella mesma a approvação deste contracto ao Conselho de Districto, conforme os art.ºs 123.º, n.º 6.º, e 124.º, do Código Administrativo, o mesmo Conselho, por seu Accordão, em vista de algumas irregularidades notadas no respectivo processo, e principalmente por não terem corrido os pregões por 20 dias segundo a Lei, lhe denegou a pedida approvação, e declarou nullo e sem effeito o mesmo aforamento, salvo o ser novamente processado, observando-se as solemnidades legais; de cuja decisão recorre para o Conselho de Estado o dito N..., e confessando ser verdade que os pregões não corrêrão por 20 dias, diz tambem que no archivo da mesma Camara ha diversos processos de outros aforamentos de terrenos semelhantes, approved pelo Conselho de Districto, em nenhum dos quaes corrêrão os pregões por aquelle espaço

—*Alvará de 23 de Julho de 1766.* No art.º 1.º manda que nenhum Vereador, ou outro qualquer Official da Camara, e da Justiça, nem as pessoas que costumão andar nas governanças, possam por si, ou por interpostas pessoas, cultivar terras pertencentes aos Concelhos, nem retê-las ou possuí-las a titulo de arrendamentos, ou empraçamentos.—No art.º 2.º manda que, nos casos, em que pareça conveniente aforarem-se algumas porções dos Baldios, a pessoas que não sejam as contempladas,—nunca possam ser expedidos pelas respectivas Camaras, mas só em requerimentos dirigidos á Meza do Desembargo do Paço, a qual commetterá as informações aos Provedores, ou Corregedores das Comarcas, ouvindo as Camaras, e os Povos respectivos; ordenando-lhes que com as medições, confrontações, e valores dos Baldios, que se pertenderem aforar, e importancia dos foros, que se offerecerem, depois de andarem em pregão os dias do estylo, interponhão o seu arbitrio sobre as utilidades, ou prejuizos, que dos taes aforamentos se podem seguir ao progresso e augmento da lavoura, á multiplicação dos Lavradores, e Searceiros, e á criação dos gados e arvoredos.

DOUTRINA GERAL.

—Um dos requisitos legaes para o aforamento dos *Baldios*, he que os terrenos sejam desnecessarios para logradouro commum dos povos; por quanto he regra geral das Leis, que os *Baldios* publicos são por sua natureza pertencentes aos povos, como determinados para a sua subsistencia, e criação de seus rebanhos. (Veja-se a Carta de Lei de 13 de Março de 1772. A serra de Tavira, quando inculta, e occupada de matos, e arbustos silvestres, foi concedida de sesmaria aos povos adjacentes para que a rompessem, cultivassem e povoassem. Em 1645 os Vereadores da Camara de Tavira fizeram uma amplissima doação da mesma serra ao Capitão-Mór daquella cidade. A citada Carta de Lei de 13 de Março de 1772 revogou aquellá doação, e os actos que se lho seguirão, e entre os fundamentos allegados vem o seguinte: «... mas também contemplando, que sendo a serra, de que se trata, por sua natureza publica, e pertencente aos povos do Termo de Tavira, por ser consistente em Baldios determinados para a sua subsistencia, e para a criação dos seus gados.»=)

— *Baldio* quer dizer terreno inculto, desaproveitado, talvez occupado de matos e arbustos silvestres.

Os etymologistas derivão este vocabulo do Arabe *Baledon*, que tanto vale como campo, terra inculta, lugar agreste, sem cultura; e vem do verbo *bátala*, ser inutil, ocioso, não ter valor nem prestimo.

—«Com respeito aos Baldios dos Concelhos é preciso instigar as Camaras a afora-los, e a reparti-los pelos habitantes dos mesmos Concelhos, como já foi determinado pelos Alvarás de 23 de Julho de 1766, de 27 de Novembro de 1804, e de 11 de Abril de 1815. É preciso adoptar geralmente esta providencia, porque a experiencia tem já feito ver todas as suas vantagens. E na verdade os Baldios de Extremoz, de Veiros, de Souzel, do Cano, e de outros Concelhos do Alemtêjo, estão hoje transformados, depois da sua repartição, em bellos olivedos e excellentes vinhatrias.»=(*Discurso pronunciado por ocasião da inauguração do Instituto Agrícola de Lisboa, pelo Conselheiro José Maria Grande.*)—O § que deixámos transcripto he tirado daquelle discurso, e pertence ao artigo=*O direito consuetudinario do compascuo*=, o qual recommendámos á consideração dos Leitores, bem como julgámos merecedor de attenção, e maiormente com referencia ao assumpto que nos occupa, outro artigo que se inscreve=*A insufficiencia da nossa Legislação agraria.*= Já a Ordenação do Reino recommendava aos Vereadores que fizessem semear e criar Pinhaes nos montes baldios, que para isso fossem convenientes, e os fizessem defender e guardar; e nos logares improprios para pinhaes fizessem plantar Castanheiros e Carvalhos, e outra arvores que nas ditas terras se podessem criar.

Movidos do desejo de imprimir a este nosso trabalho a maior somma de utilidade, e não menos inspirados pelo sentimento da imparcialidade, dão-nos por obrigado a transcrever aqui a serie de providencias, que o illustre author do *Repertorio commettido sobre Foraes e Doações Regias* julga necessarias ou convenientes ácerca dos baldios:

- 1.º Que sejam declarados reincorporados *ipso jure* nos Proprios Nacionaes os *Baldios*, varzeas, maninhos, matos, bravios, e quaesquer outros terrenos, cultos ou incultos, dos Concelhos, que tenham cessado de ser logradouro

commun dos povos, e de que actualmente as Camaras Municipaes se tenham apropriado, arrendando-os ou mandando-os cultivar de conta dos Municipios.

- 2.^a Que continuem comtudo os mesmos terrenos a ser guardados e administrados pelas mesmas Camaras, até que se verifique a sua alienação, por meio de *distribuição* e *repartição* a pessoas pobres e bem morigeradas do Concelho, que estejam nas circumstancias de poderem cultiva-los.
- 3.^a Que esta *distribuição*, ou *repartição*, se não faça em porções, ou glebas, que excedão a 400\$000 réis, avaliadas como livres de encargo.
- 4.^a Que estas glebas sejam dadas de emphyteuse perpetua, sem dependencia de hasta publica, com foro moderado, e sem laudemio, sendo feita a avaliação do foro por Louvados, nos termos do Alvará de 23 de Julho de 1766, e do § 10.^o do Alvará de 27 de Novembro de 1804.
- 5.^a Que estas repartições, ou distribuições de terras sejam feitas pelas Camaras Municipaes, approvadas pelo Conselho de Districto, e que, com precedencia das informações necessarias, e audiencia do Conselho de Estado, ou, pelo menos, do Procurador Geral da Corôa, sejam confirmadas pelo Governo, sem que pelas Cartas de Confirmação se exijão direitos, nem emolumento algum.
- 6.^a Que os emphyteutas, assim constituídos, fiquem restritamente obrigados a cultivar, ou a fazer cultivar os terrenos, que assim lhes forem aforados, sob pena de commisso, verificada ex officio da Authoridade Administrativa, que deve tomar posse dos mesmos terrenos, quando desertos, abandonados e sem cultura; e que nem os mesmos emphyteutas possam alienar, ou deixar os mesmos terrenos a pessoas poderosas, ou abastadas, debaixo da mesma pena e fiscalisação.
- 7.^a Que se não houver pessoas nas circumstancias de pobreza e boa morigeração, visinhas e moradoras nos Concelhos, pelas quaes devão ser feitas estas repartições, ou distribuições, possam então os ditos terrenos, qualificados como desnecessarios ou não pertencentes ao logradouro commun, ser aforados, ou vendidos, no todo ou por partes, em hasta publica, a quem maior fóro, ou maior preço offerecer, salva sempre a confirmação do Governo.
- 8.^a Que, no caso da venda, cujo preço deverá sempre ser

em moeda metallica, e corrente neste Reino, seja o producto convertido em fóros, ou outras rendas, de cobrança simples e facil.

- 9.^a Que tanto o producto destas vendas, e sua conversão como a importancia dos fóros, assim estipulados, continue a ser administrada pelas Camaras Municipaes, e applicada ás despesas dos Municipios, reservado, porém, sempre o Dominio Directo Nacional.
- 10.^a Que fiquem todavia exceptuados os terrenos, ou superficies, que forem aforadas para edificar casas, ou construir qualquer outro edificio, com tanto que não exceda as restrictas proporções do mesmo edificio. Estes aforamentos poderão com esta restricção ser celebrados, sem dependencia de qualquer outra solemnidade, nem de Confirmação Regia, salva sómente a procedente avaliação do foro. (1)

— *Nem as Camaras Municipaes devem conceder os aforamentos de Baldios, nem os Corpos Administrativos Superiores confirmá-los, senão quando forem feitos com as solemnidades e requisitos estabelecidos nos Alvarás de 25 de Julho de 1766, 27 de Novembro de 1804, e 11 de Abril de 1815, § 4.^o*

Sómente pois devem ser concedidos aforamentos daquelles Baldios, que se mostrar serem desnecessarios para logradouro commun dos povos, separando-se dos que ficarem para uso d'elles, precedendo a taes contractos audiencia dos povos, e hasta publica, e não podendo ser feitos ás pessoas pelas mesmas Leis prohibidas, e dando-se a preferencia a quem a Lei a concede.

Se alguns aforamentos houver, que não tivessem sido confirmados pela extincta Meza do Desembargo do Paço, — estão esses taes sujeitos á competencia dos novos Corpos Administrativos para a sua confirmação, podendo estes negá-la ou denegá-la segundo entenderem de justiça.

(He a doutrina da Portaria do Min. do Reino de 17 de Julho de 1838, confirmada pela de 18 do mesmo mez e anno, e pela de 13 de Janeiro de 1841.)

— *A Camara Municipal de Vianna perguntou ao Governo: se os bens do Concelho, de que os visinhos não têm o goso e lo-*

(1) Repert. Comment. sobre For. e Doaç. Reg. pelo Sr. Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão. — Vol. 2.^o, pag. 135 e seguintes.

gradouro, podia legalmente conceder pequenas porções de terreno para casa e horta, sem a confirmação do Conselho de Districto.

Foi-lhe respondido que— não se fazendo distincção alguma, nem nas disposições da antiga Legislação, segundo as quaes os aforamentos dos baldíos, e dos terrenos publicos, erão feitos pelos Provedores das Comarcas, e confirmados pela Meza do Desembargo do Paço,—nem nas da Legislação moderna, que commetteu essa confirmação ao Conselho de Districto,—era evidente que devia a Camara solicitar deste a prévia authorisação, de que não pôde prescindir-se.

(Portaria do Min. do Reino de 2 de Novembro de 1840.)

— *Todos os terrenos, que forão baldíos, estão, na conformidade do Alvará de 11 de Abril de 1815, § 1.º, e Carta de Lei de 24 de Novembro de 1823, §§ 2.º e 3.º, isentos de Decima pelo praso estabelecido por estas Leis; por quanto a Lei especial já-mais fica revogada pela geral posterior, se della não faz expressa menção.*

(Portaria do Min. da Fazenda de 9 de Julho de 1839.)

— O Vereador Fiscal de uma Camara Municipal perguntou ao Governo: *se as medições de terrenos baldíos devião por elle ser feitas, ou por toda a Camara, e se acaso devião ser percebidos emolumentos, quando as meditações fossem feitas a requerimento de partes.*

Respostas:

Não fixando a Tabella do Codigo emolumentos para os Fiscaes das Camaras, não podem ser percebidos sem Lei.

Cumprindo á Camara nomear Louvados para a medição dos Baldíos que aforar,—ao Presidente, que pelo Codigo he encarregado da execução das suas deliberações, incumbe proceder, com assistencia do Fiscal, ás referidas medições, devendo os autos ser processados pelo Escrivão respectivo.

(Portaria do Min. do Reino de 6 de Agosto de 1839.)

— No Codigo da edição de Coimbra vem citada a Portaria (inedita) de 11 de Março de 1844, para o Governador Civil de Castello Branco, segundo a qual não devem ser aforados os baldíos, quando o seu aforamento redundar em prejuizo evidente dos moradores do Concelho, privando-os dos pastos necessarios para a criação dos seus gados.

— Segundo o Alvará de 23 de Julho de 1766 os aforamentos de Baldíos que não excedessem a quantia de 400\$000 réis, devião ser expedidos pela Mesa do Desembargo do Paço,—e os que excedessem aquella quantia subião por consulta á Real Presença.

O mesmo Alvará declarava nulos e de nenhum effeito todos os aforamentos de Baldíos que desde 1743 tivessem sido feitos sem Provisões da Meza do Desembargo do Paço, ou sem Confirmação Regia.— (Veja a Portaria, que atraz citámos, do Min. do Reino, de 17 de Julho de 1838.)

RESOLUÇÃO XXIX.

USO-FRUCTO DE TERRENOS BALDÍOS.

Privilegium ad alienam injuriam porrigi non oportet.
(L. 40 ff. de admin. tut.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por N. . . , do Conselho de Districto de Lisboa, e da Camara Municipal de Setubal, por não terem deferido a petição, em que requeria, que se vedassem ao publico as matas e pastagens pertencentes á sua Quinta de Cannes. Mostra-se do processo: que tendo a Camara publicado uma ordem para que deixassem só de pertencer ao dominio e logradouro publico no sitio de Cannes as vinhas, hortas, pomares, vallados e sementeiras, e ficasse livre o goso e uso-fructo de todas as matas e pastagens; por parte do Recorrente fôra allegado ser proprietario, naquella sitio, de uma quinta composta de terreno cultivado e de mata, e possuir juntamente o dominio util de outras terras contiguas á mesma quinta, pertencentes á Camara, as quaes não podião ser contadas, a fim de que o povo pudesse uso-fruir os matos e pastagens, por assim se ter declarado no primitivo aforamento em 1597; e pedira em consequencia á Camara, que procedesse á vistoria com medição do terreno forceiro, para extremar e demarcar qual fosse a parte do logradouro commum, ficando livre de onus aquella em que tinha dominio pleno. — Mostra-se mais que a Camara poz por

despacho em dois requerimentos [do Recorrente o seguinte: «*requeria em termos*», «*requeria á Authoridade competente*», e que recorrendo o Supplicante destes despachos para o Conselho de Districto, este resolvêra=«que não podendo tomar decisão alguma sobre a deliberação da Camara recorrida, sem entrar na apreciação dos titulos, que o Recorrente junta para mostrar a sua propriedade e posse nos termos que se trata, e attenta a disposição do art.º 284.º do Codigo Administrativo, que declara da competencia das justicas ordinarias as questões sobre titulos de propriedade ou de posse, não tomava conhecimento do Recurso.»=Mostra-se tambem: que subindo novo Recurso desta resolução para a instancia superior, se exigira primeiro informação do Conselho de Districto, o qual respondeu com as razões já offerecidas da sua incompetencia, accrescentando que a decisão da Camara, cuja revogação se pedia, nunca foi submettida á aprovação do Conselho de Districto, segundo o art.º 121.º do Codigo Administrativo, para poder produzir effeito legal; e depois se continuára vista ao Advogado do Recorrente, que combateu com varios argumentos as razões contrarias, dizendo em summa, que não se tratava de examinar titulos, porque o Recorrente não disputava direitos com a Camara, mas queixava-se da decisão que tomara como Authoridade Administrativa, concedendo ao povo o uso-fructo de matos e pastagens das fazendas do Recorrente, em parte das quaes este onus tinha caducado por prescripção, e na outra parte nunca havia existido; que para isto não precisava ir aos Tribunaes Judiciaes mostrar o seu direito, mas queixar-se á Authoridade Superior Administrativa, ficando salvo a ambas as partes o fazer valer os seus direitos perante os Tribunaes de justiça; que não tinha logar a declaração de incompetencia do Conselho de Districto, porque o art.º 280.º do Codigo Administrativo, no § 9.º, sujeita ao Conselho de Districto as reclamações acerca de servidões, distribuição de aguas, uso-fructo de terrenos baldios, arvoredos e pastos do logradouro commum, que tiverem por fim utilidade geral, e por fundamento algum acto de Authoridade publica; e que ainda sendo judicial a questão, o Conselho de Districto deveria ter mandado repôr as cousas no antigo estado, e que as partes comparecessem perante a Authoridade judicial; tanto mais reconhecendo o mesmo Conselho, que a Camara de Setubal não tinha observado o art.º 121.º do Codigo Administrativo em quanto á ordem, motivo da queixa.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto: Considerando o Governo que o Conselho de Districto he competente para tomar conhecimento do Recurso, não só pela doutrina exposta no art.º 280.º já citado, deixando o direito ás partes para disputarem perante as Authoridades judiciais ácerca da validade dos titulos de posse, mas tambem pela propria declaração que fez na sua informação, de não ter sido approvada por elle a ordem da Camara, como cumpria, em observancia do que dispõe o § 1.º do art.º 121.º do Codigo Administrativo: determinou que o Conselho de Districto tomasse conhecimento do Recurso, revogando o seu Accordão.

Vide *Diario do Governo* n.º 140, de 16 de Junho.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—O art.º 280.º do *Codigo Administrativo*, n.º 9.º, confere ao Conselho de Districto o julgamento das reclamações e Recursos sobre questões de servidões, distribuição de aguas, e *uso-fructo de terrenos baldios ou arvoredos e pastos do logradouro commum dos vizinhos do Concelho*, que tiverem por fim a utilidade geral, e por fundamento algum acto da Authoridade publica, ou em que esta seja parte; salvo quando se tratar de verificação e liquidação de indemnisações.

A *Resolução* apresenta sobre a doutrina deste artigo mui judiciosa interpretação:

O uso-fructo de terrenos baldios, arvoredos e pastos de logradouro commum, nunca pôde ser, por parte do povo, em prejuizo do direito particular de algum cidadão.

As Camaras devem sujeitar á approvação do Conselho de Districto quaesquer deliberações que tomarem a respeito deste assumpto (conformando-se nesta parte com a sentença geral do art.º 121.º do *Codigo Administrativo*); devendo taes deliberações ser precedidas, em todos os casos, de vistoria sobre o terreno, e da demarcação exacta do mesmo, a fim de ficar bem extremado o que he de logradouro commum, e o que deixa de o ser.

Se houver contestação sobre *titulos de propriedade*, ou de *posse*, devem as cousas ser repostas no estado anterior ás deliberações das Camaras, e só depois da decisão das Justças Ordinarias, he que as deliberações das Camaras podem ser defini-

tivas; doutrina esta, que está em harmonia com a disposição do art.º 284.º do *Codigo Administrativo*: «As questões sobre titulos de propriedade ou de posse pertencem exclusivamente ás Justças Ordinarias.»

OBSERVAÇÕES GERAES.

As Camaras devem ter presentes as disposições do *Codigo*, que se enlaçam com a questão de que ora se trata. — Assim, por exemplo, cumpre-lhes ter sempre em consideração os seguintes preceitos:

- 1.º As Camaras compete regular o modo da fruição dos bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum dos vizinhos do Concelho. (*Codigo Administrativo*, art.º 118.º, n.º 3.º)
- 2.º He da obrigação da Camara ter um livro de tombo de todos os seus bens, e uma descripção exacta de todos os terrenos baldios, arvoredos ou matas que forem do logradouro commum dos vizinhos do Concelho. (*Codigo Administrativo*, art.º 119.º) — He bem para desejar que o Governo se apresse a decretar o Regulamento, que vem promettido no § unico deste artigo, sobre o modo de cumprir esta obrigação. Veja, porém, as notas aos art.ºs 119.º e 133.º do *Codigo da edição de Coimbra*.
- 3.º Se nos limites da Parochia houver terrenos baldios e desaproveitados, pertencentes ao Concelho, e os vizinhos da Parochia os quizerem cultivar para crearem um rendimento para a Parochia, a Junta os poderá pedir á Camara, que lhos concederá, havida a necessaria authorisação. (*Codigo Administrativo*, art.º 311.º)

—Vem a proposito fazer aqui expressa menção da *Carta de Lei de 26 de Julho de 1850*, a qual estabelce providencias ácerca da administração e uso dos bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos differentes Concelhos e Parochias do Reino, e bem assim mantém e regula em todas as Provincias o direito de compascuo, e applicação dos diversos rendimentos destes bens e pastos.

Nesta Carta de Lei são determinados, com a devida distincção, quaes os bens, pastos, ou quaesquer fructos do logradouro

commum, que devem ser considerados parochiaes, e quaes os *municipaes*.—Para o caso de discordancia entre as Municipa-
lidades e Juntas de Parochia, estabeléce regras de Recurso.—He
mantido o direito de *compascuo*, e distribuido o rendimento das
ervagens entre as Camaras e as Juntas de Parochia, segundo a
distincção estabelecida nos art.^{os} 1.^o e 2.^o da mesma Carta de
Lei.—Dá providencias sobre o tapume, e sobre o coutamento
dos terrenos, etc., etc.

Mencionaremos a especialidade da disposição do art.^o 16.^o
da referida Carta de Lei, por isso que por elle são declarados
differentes artigos do Codigo:

—«Art.^o 16.^o As Juntas de Parochia, de que trata o
art.^o 331.^o do Codigo Administrativo, ficam sujeitas ás dispo-
sições desta Lei sem differença alguma, e são por ella tambem
declarados os art.^{os} 118.^o, 229.^o, 278.^o, 309.^o e 314.^o do
mesmo Codigo, bem como o § 7.^o do Alvará de 27 de Novem-
bro de 1804, e revogada toda a Legislação em contrario.»—

—No Alvará de 27 de Novembro de 1804 encontrão-se as
seguintes disposições:

—«Art.^o 9.^o Nas defezas, coutadas, rocios, ou baldios dos
Concelhos, ou que forem em commum dos moradores, se con-
servarão os usos, e posturas das Camaras, pelo que pertence ás
sementeiras, que nelles se podem fazer, e aos seus pastos.»—

No que respeita a arvoredos, são muito providentes as dis-
posições deste artigo, mandando contar e guardar os de fructo,
e resalvar os silvestres.

—«Art.^o 10.^o Os aforamentos dos bens publicos serão re-
gulados pela determinação do Alvará de 23 de Julho de 1766.
Quando, porém, a maioridade dos moradores visinhos de algum
dos Baldios, e maninhos requerer a sua divisão,—a repartição
do terreno, e a quantia do fóro será regulada por Louvados,
com a natureza de prazos perpetuos, e por essa avaliação se
deferirá sem dependencia de irem á praça.

RESOLUÇÃO XXX.

ALIENAÇÃO, OU AFORAMENTO DE BENS DAS JUNTAS DE PAROCHIA.

... um grande numero de Juntas de Parochia não
instruem devidamente os seus requerimentos, quando
pedem ao Governo a approvação a que se refere o § unico
do art.^o 318.^o do Codigo Administrativo; do que resulta
aumento de trabalho, e demora na resolução de taes
negocios. (*Preamb. da Port. de 26 de Jun. de 1849.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto por N..., da decisão do Conselho de Dis-
tricto de Santarem, no qual se mostra allegar o Recorrente,
que tendo obtido por contracto de aforamento com a Junta de
Parochia de Santa Maria dos Oliveas, da Cidade de Thomar,
uma designada porção de terreno, proximo á Igreja parochial,
pedira a approvação deste contracto ao Conselho de Districto,
o qual, pela opposição que fizera o Presidente da mesma Junta,
lhe denegou a pedida approvação; e delle recorre para o Con-
selho de Estado, pedindo provimento em seu Recurso, pelos mo-
tivos que expende.—E sendo mandada ouvir a referida Junta,
e vista tambem a resposta do seu Presidente, se mostrou serem
pouco concludentes as razões allegadas.

RESOLUÇÃO.

Portanto: considerando o Governo, que se acha determinado
no art.^o 318.^o, § unico, do Codigo Administrativo, que as deli-

herações das Juntas de Parochia sobre alienações, e portanto sobre os contractos de aforamento, carecem, para terem effeito legal, não só de serem approvadas pelo Governador Civil, mas tambem da approvação do Governo: Considerando que esta approvação, como acto de tutela administrativa concernente aos bens das Juntas de Parochia, he, segundo a dita determinação, da attribuição do Poder Executivo, e não podia por isso ser submettida á deliberação do Conselho de Districto, nem ser objecto de Recurso contencioso, salvo para se conhecer da incompetencia daquella deliberação: revogou por incompetencia o Accordão recorrida, em conformidade da Lei citada.

Vide *Diário do Governo* n.º 141, de 17 de Junho.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—A approvação das deliberações das Juntas de Parochia sobre *alienação de bens*, e por consequencia sobre *aforamentos*, pertence ao Governador Civil, como attribuição do Poder Executivo, e carece de confirmação do Governo, como tratando-se de um acto de tutela administrativa concernente aos bens das Juntas de Parochia.

Ao Conselho de Districto não póde ser submettida a decisão deste negocio, nem este póde ser objecto de Recurso contencioso, salvo para se conhecer da incompetencia,—e tal he a hypothese da presente *Resolução*.

—Esta *Resolução* explica e aclara a disposição do art.º 318.º, e do seu § unico, que dizem assim:

«As deliberações da Junta ácerca dos objectos de que trata o art.º antecedente (entre os quaes a aquisição, alienação e troca das propriedades da Parochia) não podem ser levadas á execução nem produzir effeito algum legal, sem serem approvadas pelo Governador Civil.

«§ unico. Quando as ditas deliberações tiverem por objecto qualquer emprestimo ou alienação, precísão tambem da approvação do Governo.»

—Cabe aqui fazer expressa menção das disposições da Portaria do Ministerio do Reino de 26 de Junho de 1849, as quaes devem estar presentes á consideração das Juntas de Parochia, e

das Authoridades Superiores, como sendo uma especie de regulamento para a execução dos art.ºs 317.º, n.º 3.º, e 318.º, § unico.

Ei-las aqui:

- 1.ª Quando as Juntas de Parochia tiverem que deliberar sobre a aquisição, alienação ou troca de propriedades, devem reunir-se para discutir o assumpto, lavrando uma acta, na qual exponhão, no caso de venda, a necessidade desta, e o seu producto provavel, e a applicação que se lhe pretender dar; e no caso de aquisição, a conveniencia de a promover, e os meios de a conseguir, com todas as mais declarações que possão elucidar a materia.
- 2.ª Com a copia da acta, assim concebida, devem as Juntas de Parochia pedir a approvação da sua deliberação ao respectivo Governador Civil.
- 3.ª Se o Governador Civil negar a approvação da deliberação das Juntas, a estas fica livre a interposição dos Recursos que devão ter lugar.
- 4.ª Somente depois de dada a approvação do Governador Civil, por meio de despacho lançado no requerimento, cabe ás Juntas dirigir-se ao Governo, juntando esse despacho, e a acta acima mencionada, para obterem a authorisação superior, exigida pelo § unico do art.º 318.º doCodigo Administrativo.
- 5.ª Sobre esses requerimentos das Juntas ao Governo, dirigidos directamente ao respectivo Ministerio, ou por intervenção dos Governadores Civis, cumpre a estes Magistrados dar todos os esclarecimentos necessarios, para que se possa conhecer a fundo a conveniencia da aquisição, ou a necessidade da venda; declarando-se sempre quanto a esta, se as Juntas têm posse não contestada das propriedades que pretendem alienar ou trocar, qual he o valor, situação e demarcação dessas propriedades, e se com a venda ou troca se offendêrão direitos de algum individuo ou corporação, ou se dará motivo a reclamação fundada.

RESOLUÇÃO XXXI.

ORÇAMENTOS MUNICIPAES, DEVERES ESPECIAES DAS CAMARAS.

Dura lex, sed lex.

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que a Camara Municipal do Concelho da Figueira interpoz do Conselho de Districto de Coimbra, por não ter approvado a eliminação de duas verbas de despeza, e a redução de outra, que fizera no seu Orçamento, do qual se mostra que dá principio a este processo o Accordão pelo qual o Conselho de Districto fez no Orçamento de 1850 a 1851, que lhe fôra submettido pela Camara, as seguintes reformas: — no art.º 3.º elevar a quota dos expostos a 500\$000 réis, comprehendendo assim os tres semestres quotizados ultimamente pela Junta Geral. Na 3.ª secção, nas dividas passivas, elevar a 150\$000 réis a quota que se ha de pagar este anno a N..., na conformidade do Accordão do Conselho de Districto de 2 de Novembro de 1849; e reduzir na mesma secção a quota da divida aos expostos do anno de 1847 a 1849 a 421\$705 réis, que he tanto quanto a Camara hoje deve dessa quota. — No art.º 4.º reduzir, não havendo inconveniente, a verba das festividades nacionaes, 40\$000 réis: devendo tambem a Camara, ao votar os meios da receita, ter em vista que deve equilibrar a despeza com a receita. — A Camara, recebendo este Accordão, representou (sem concurso do Conselho Municipal, por não ter este annuido á convocação) que não era possível, sem grave vexame, lançar sobre os objectos

de consummo mais contribuições, por causa da decadencia do commercio, e da esterilidade nas produções da agricultura, e que o unico meio para fazer face ao augmento das verbas dos expostos, tanto para a divida dos annos anteriores, como do de 1850, e primeiro semestre de 1851, era eliminar do Orçamento, na parte da despeza, o ordenado de 200\$000 réis ao Medico de Partido, e o de 65\$000 réis ao Amanuense da Administração do Concelho, assim como não consignar mais de 60\$000 réis para pagamento de divida ao Bacharel N..., conforme estava no Orçamento primitivo; e em consequencia requereu que fosse demittido o Medico de Partido, por entender que não era necessario, havendo muitos Medicos na Villa, e curando o do Hospital os indigentes; e ao mesmo tempo que se dêsse igualmente demissão ao Amanuense da Secretaria da Administração do Concelho, por terem sido creados os Escrivães de Fazenda, e se terem diminuido e simplificado os trabalhos daquella escripturação. — Mostra-se depois, que subindo esta representação ao Conselho de Districto, este resolvêra que não podião ter logar as eliminações pedidas, em quanto não fossem supprittidos o Partido de Medicina, e o emprego de Amanuense, cuja suppressão só podia fazer-se pelos meios competentes, e verificar-se antes da formação do Orçamento: que não admittia a redução da consignação para pagamento da divida, por lhe obstar uma decisão, insistindo nas suas propostas, decisão esta do Conselho de Districto, a que a Camara devia ter dado cumprimento. — Mostra-se mais que a Camara recorreu desta decisão com o fundamento de que, como Authoridade local, e composta de pessoas residentes e estabelecidas no Concelho, era melhor conhecedora das circumstancias e recursos do Municipio, replicando á objecção do Conselho de Districto — que já em 11 de Janeiro de 1850 tinha pedido a suppressão do Partido Medico, e que não havia falta de antecipação á formação do Orçamento na eliminação requerida do Partido Medico, e do emprego de Amanuense, não só porque he agora que se tratava do Orçamento e da sua formação, mas tambem porque parece que essa antecipação só era necessaria para a creação do Partido, e do emprego de Amanuense, e não para a sua eliminação. Mostra-se tambem que o Conselho de Districto respondêra reforçando as razões dos seus Accordãos já referidos, e accrescentára: que não he exacta a allegação por parte da Camara, de ter deliberado em sessão de 11 de Janeiro de 1850 a suppressão do Partido

de Medico, porque a deliberação da Camara naquelle acto limitou-se a representar a necessidade de se suspender desde já o exercício do Medico de Partido, até se amortisarem as dividas passivas da sua administração, e que depois de satisfeitas continuaria o mesmo exercício, proposta esta que não podia deixar de ser desattendida pela sua incurialidade:—que a consignação para pagamento do Bacharel N... resultava de execução de sentença da Relação do Porto, que tinha condemnado a Camara pela quantia de 881\$840 réis de ordenados vencidos como Medico do Partido da Villa da Figueira até Dezembro de 1828, para cujo pagamento a Camara entrou no Orçamento de 1849 a 1850 apenas com 60\$000 réis, a qual quantia pareceu por extremo diminuta por um credito tão avultado, e por isso o Conselho de Districto, no acto de approvação do Orçamento respectivo, e deferindo ao requerimento de Recurso do crédor, usára da faculdade que lhe confere a Carta de Lei de 24 de Abril de 1845, no art.º 3.º, e mandou elevar a 150\$000 réis a verba votada para amortisação desta divida por Accordão de 12 de Julho de 1849, que a Camara não cumprio, provocando assim novas queixas do crédor, que forão attendidas pelo Conselho em Accordão de 2 de Novembro do mesmo anno, contra o qual a Camara representou; mas foi desattendida a sua representação em 20 de Dezembro do dito anno, sem que a nenhuma dessas determinações a Camara obedecesse, pois que no Orçamento de 1850 para 1851 apresentou a mesma consignação de 60\$000 réis, obrigando o Conselho a confirmar os seus Accordãos, por entender que era objecto já decidido, e que era necessario acostumar a Camara a obedecer á Authoridade Superior, sem alterar e illudir caprichosamente as suas deliberações; quanto mais que não havia fundamento na falta de meios allegada por ella para fazer face ás despesas, porque se a Camara se limitasse ao que era necessario a bem do Municipio, deixando de emprehender obras, que não são de absoluta necessidade, teria os meios precisos para solver as suas dividas.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, o Governo, considerando que as Camaras têm, pelas disposições n.º 11.º e 13.º do art.º 123.º doCodigo Administrativo, a faculdade de deliberar sobre a criação e supressão dos Partidos de Medico, e de quaesquer empregos pagos

pelo Municipio, mas que deve usar desta faculdade com as condições estabelecidas nos art.ºs 124.º e 127.º, n.º 6.º, do mesmo Codigo, e na Lei de 19 de Julho de 1839, em quanto aos Partidos de Medico, assim como no art.º 261.º do dito Codigo, pelo que toca aos Amanuenses das Administrações dos Concelhos: condições que não observou a Camara Municipal da Figueira da Foz:

Considerando que a Camara, por isso mesmo que conhecia as circunstancias, e recursos do Municipio, devia ter examinado quaes erão os meios de equilibrar a despeza com a receita, e fazer com antecedencia, e na forma legal, as propostas necessarias ao Conselho de Districto, em vez do que só tem tratado de resistir ás decisões deste com a allegação vaga de falta de meios: negou o provimento no presente Recurso.

Vide *Diario do Governo* n.º 146, de 24 de Junho.

DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—As Camaras podem, sim, deliberar sobre a criação e supressão dos Partidos de Medico; mas devem ser mui circumspectas no exercício desta faculdade, e satisfazer, de mais a mais, ás condições estabelecidas nos art.ºs 124.º e 127.º, n.º 6.º, do Codigo, e Lei de 19 de Julho de 1839;—quer dizer, que quaesquer deliberações serão enviadas ao Governador Civil, e não poderão produzir effeito legal senão depois de approvadas pelo Conselho de Districto; e bem assim, que as Camaras não podem suspender, nem demittir os Medicos, Cirurgiões e Boticarios de Partido, nem tão pouco diminuir os Partidos depois de arbitrados, sem preceder approvação do Conselho de Districto, ouvidos os interessados. (Veja as *Resoluções* VII, XV e XX da presente Collecção, pag. 40, 73 e 96.)

—Em quanto aos Amanuenses dos Administradores dos Concelhos, não podem as Camaras eliminar os respectivos vencimentos, uma vez que o seu numero seja o fixado pelo Governador Civil, em Conselho de Districto, sobre proposta do Administrador do Concelho, ouvida a Camara. (Art. 261.º doCodigo Administrativo.) Vê-se portanto que qualquer deliberação da Camara sobre semelhante eliminação deve ser precedida de uma proposta formal endereçada ao Governador Civil.

—As Camaras, por isso mesmo que estão no caso de adquirir um cabal conhecimento das circumstancias e recursos dos Municipios, devem procurar equilibrar a despeza com a receita, e fazer com a devida antecedença as propostas, submettendo-as a tempo á consideração do Conselho de Districto, a fim de que jámais se colloquem na insustentavel posição de resistir ás decisões daquelle Tribunal Administrativo.

—Perguntou um Governador Civil ao Governo, *se a faculdade de fixar o numero dos Amanuenses das Administrações dos Concelhos*, que pelo art.º 261.º, § unico, do Codigo Administrativo, compete ao Governador Civil em Conselho de Districto, *deve ser exercida antes ou depois de ouvida a Camara Municipal competente*; — e neste ultimo caso, *se o numero dos Amanuenses ha de ser regulado pelo que a Camara indicar, sem attender ás necessidades do serviço*.

Resposta:

1.º—Que á designação do numero desses Amanuenses deve preceder a audiencia da Camara respectiva, e a proposta em Conselho de Districto; mas que he definitiva a decisão do Governador Civil, porque até os votos do Conselho, no caso de que se trata, são puramente consultivos, nos termos do art.º 231.º do Codigo.

2.º—Que as Camaras Municipaes, depois daquella decisão, só compete o pagamento dos Amanuenses, sem que lhes seja permittido alterar por modo algum o numero fixado.

RESOLUÇÃO XXXII.

QUESTÕES JÁ COMEÇADAS A DECIDIR PERANTE O PODER JUDICIAL.

L'autorité administrative se trouve naturellement en contact avec l'autorité judiciaire, qui coopère en même temps qu'elle à l'exécution des lois, dans une sphère contigue à la sienne. Comme ces deux autorités différent dans leur but, dans leurs attributions, dans leur organisation, dans leur manière de procéder, il est nécessaire qu'elles respectent mutuellement leur indépendance.

(FOUCART --Élém. de dr. publ. et adm.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que a Camara Municipal de Vizeu interpozera do respectivo Conselho de Districto, o qual, por Accordão de 6 de Março de 1850, dera provimento no Recurso interposto pela recorrida N..., de uma decisão da Camara Recorrente, em que formalmente havia declarado não ser responsavel pelo pagamento do alcance de 587\$740 réis, que de commun accôrdo fôra liquidado na revisão das contas, que illegalmente se haviam tomado em 1828 ao irmão da Recorrida, na qualidade de Thesoureiro Depositario do Cofre das Sizas do Concelho: mostra-se pelo processo. —1.º, que Joaquim da Costa, irmão da Recorrida, de facto servira de Thesoureiro e Depositario das Sizas até quasi ao fim do anno de 1828, em cuja epocha, sendo obrigado a *emigrar* para parte incerta, por se achar compromettido na chamada devassa de rebelião, na sua ausencia, á sua revelia, e sem assistencia de Curador, que o defendesse, se lhe tomâo contas pelo Juizo Fiscal, nas quaes se lhe liquidara um forte

alcance, para cujo pagamento lhe forão sequestrados e arrematados bens, no valor de mais de um conto de réis; 2.º, que restabelecido o Governo legitimo, a Recorrida e suas irmãs, como herdeiras e representantes, vendo que taes contas tinham sido tomadas tumultuariamente, requerêrão á Camara pedindo que fossem revistas em fórma devida; e como nem a Camara, nem alguma outra Authoridade se julgasse competente para lhes deferir, recorrêrão a final ao Tribunal do Thesouro Publico, o qual, por despacho de 14 de Junho de 1836, lhes insinuou, que *requerressem* de novo á Camara, ou que *contra ella usassem da acção que lhes podesse competir*; 3.º, que nesta conformidade a Recorrida de novo requerêra á Camara, e della obtivera, não só o reconhecimento da obrigação de prestar-se á tomada das contas, como consta dos Accordãos a fl. 13, mas mesmo á nomeação de uma comissão, que a ellas procedêra, mas que não sendo accêites, tiveram de ser novamente revistas por consentimento da Camara, a qual a final resolveu por Accordão de 17 de Fevereiro de 1838, *que lhe não competia julgar sobre a nullidade das contas tomadas na ausencia do Depositario; pelo quê, usasse dos meios contenciosos*; 4.º, que a Recorrida assim o praticára, propondo a sua acção perante o Juizo Civil, em resultado da qual obtivera em Outubro de 1838 a sentença que, annullando as contas tomadas, mandou proceder a outras por Louvados, em que se compromettessem as partes interessadas; 5.º, que desta sentença appellára a Camara para a Relação competente; mas, não sendo a appellação seguida por tempo de onze annos, foi a final julgada deserta, passando a sentença em julgado; 6.º, que durante o tempo da appellação a Recorrida dirigira novo requerimento á Camara, propondo-lhe a desistencia do Recurso interposto—que se procedesse a nova tomada de contas,—que cederia, do que se liquidasse, 120\$000 réis a favor do Municipio, e que o restante lhe fosse pago em tres prestações annuaes; 7.º, que não sendo accêita a proposta, e tendo depois passado em Julgado a sentença, por virtude da mesma se julgára a Camara obrigada á revisão das contas, e se compromettêra em Louvados, os quaes, procedendo de accôrdo com os da Recorrida, acháráo a final o erro de 587\$740 réis a favor da mesma, e suas irmãs; cujo erro foi sim reconhecido pela Camara no seu Accordão de 26 de Novembro de 1849, mas não a responsabilidade do seu pagamento, dizendo nelle a final: *«Julgão ter satisfeito ao despacho do Thesouro, e á sen-*

atença de 27 de Outubro de 1838»; 8.º, que não o entendendo assim a Recorrida, de novo se dirigira á Camara, pedindo-lhe o pagamento do erro liquido, o qual lhe fôra denegado por Accordão de 4 de Dezembro de 1849, com a formal declaração *de que nunca* a elle estivera obrigada. Mostra-se mais, que deste ultimo Accordão interpozera a Recorrida Recurso para o respectivo Conselho de Districto, no qual obtivera provimento, de que se recorre em data de 6 de Março de 1850, em que o Conselho sujeitou a Recorrente ao pagamento exigido pelos fundamentos seguintes:—1.º, que pela sentença forão declaradas nullas as contas tomadas, e a Camara condemnada a proceder á sua revisão, a qual sendo levada a effeito, dera em resultado o alcance liquidado que a mesma Camara reconhecêra no seu Accordão de 26 de Novembro de 1849, embora no mesmo declarasse que só estava obrigada á revisão, e não ao pagamento do alcance; 2.º, que deste reconhecimento se seguira a obrigação do pagamento, segundo a natureza da causa de contas, e a força da sentença que as mandára revêr; por quanto *de direito he que sendo qualquer obrigado a presta-las, obrigado fique pelo alcançr*; 3.º, e finalmente, porque tambem assim o pedia a natureza do objecto, visto provar-se, que pelos bens sequestrados se pagáráo despesas que o Municipio teria de satisfazer, até por meio de *derrama* chamada *ferrolho*, se tanto fosse necessario. Mostra-se tambem, que a Camara Recorrente funda a procedencia e justiça do seu Recurso, em que he nullo o Accordão por falta de competencia no Conselho, para proferir decisão sobre materia decidida pelo Poder Judicial, perante o qual sómente podia ter cumprimento a sentença, e nunca perante tal Authoridade; e que nullo seria tambem por falta de legitimidade na pessoa da Recorrida, para por si só figurar no Recurso, e singularmente pedir o pagamento, visto que, na origem da contenda, nella havião tambem figurado as outras suas irmãs. E como se não fosse bastante o fundamento da nullidade allegada, quando procedente, accrescenta *ex abundanti* as seguintes considerações: 1.ª, que a sentença não condemnára nem absolvêra pessoa alguma, e apenas virtualmente considerára a ella Recorrente pessoa legitima para recorrer á revisão das contas; 2.ª, que a questão, na sua origem, não versava sobre quem seria responsavel pelo facto do alcance, depois da conta tomada, mas sim qual era a Authoridade competente para deferir á revisão, e a pessoa legitima para na mesma intervir; 3.ª, que a

questão da responsabilidade do pagamento se deve considerar ainda intacta, por isso que não reconhece no Conselho jurisdição para decidi-la, e nem ainda para a propôr; sendo por isso que a Recorrida deverá intentar a acção competente perante o Juízo Civil, para ser contenciosamente tratada e resolvida. — Mostra-se por ultimo, que a Recorrida na resposta e allegação se exforça por sustentar a justiça de sua causa, e demonstrar a improcedencia dos fundamentos do Recurso; e para corroborar os seus argumentos, produziu de novo os documentos com os quaes prova: 1.º, ser parte legítima na causa desde 1828, em que fôra constituída procuradora de todos os interessados na questão; 2.º, que fôra a requerimento do Fiscal da Camara que se procedêra á tomada das contas, da qual resultára o figurado alcance, e o subsequente sequestro, e arrematação dos bens no valor de mais de 1:000,000 réis, que fôrão postos em deposito em duas addições; 3.º, que em vista de um tão avultado deposito, alguns povos do Concelho requerêrão ser alliviados da *derama* a que aliás teria de se proceder.

RESOLUÇÃO.

O Governo: considerando que a questão de que se trata, na parte relativa á revisão das contas, fôra já submettida ao Juízo Civil da Cidade de Vizen, e por elle resolvida, conforme se mostra da sentença pela qual se mandou proceder nella por Louvados a aprazimento das partes, no que a final ambos convierão por força da mesma sentença passada em Julgado, por se haver por deserta a appellação intentada:

Considerando que, com quanto a sentença não designasse a Authoridade perante quem deveria tratar-se da revisão das contas por arbitros, nunca a sua execução, conforme os principios de Direito, podia competir senão ás Authoridades Judiciaes; sendo por isso o Conselho de Districto incompetente para tomar conhecimento da liquidação, e muito mais ainda para resolver a questão da responsabilidade do pagamento, que a propria sentença tinha deixado intacta: por este motivo deu provimento no presente Recurso, para o effeito sómente de declarar nullo o Accordão por incompetencia, e poderem as partes intentar suas acções pelo modo prescripto em Direito.

Vide *Diário do Governo* n.º 149, de 27 de Julho.

DÔUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—O Conselho de Districto deve ter muita cautela em não tomar conhecimento de questões, que já tenham começado a ser decididas pelo Poder Judicial.

Aquelle que he obrigado a prestar contas, obrigado he a responder pelo alcance, que nos devidos termos fôr liquidado.

Tendo havido sentença Judicial, que mande proceder á revisão de contas, por Louvados a aprazimento das partes,—he fôra de duvida, que, embora a sentença não designe a Authoridade, perante quem deve ser effectuada a dita revisão,—nunca essa revisão pôde competir senão ás Authoridades Judiciaes.

Se o Conselho de Districto he incompetente para tomar conhecimento da liquidação, na hypothese do preceito antecedente; por força de maior razão o he para resolver questões de responsabilidade de pagamento, que a sentença Judicial tiver deixado intactas.

—Dando ao preceito da *Resolução* a maior generalidade, e desentranhando do seu seio o luminoso principio da separação dos poderes Judicial e Administrativo, temos por conveniente recordar á consideração dos nossos leitores a doutrina, que alguns documentos da nossa legislação moderna encerrão a semelhante respeito.

Na recommendavel Portaria do Ministerio do Reino de 23 de Abril de 1836, assignada pelo habil, quanto infeliz Agostinho José Freire, dizia-se aos Governadores Civis o seguinte:

—«Sendo evidente que a primeira necessidade social he a força da Lei, é mister que, superiores á influencia de paixões, e a qualquer espirito de partido, os Magistrados Administrativos, levados unicamente do bem publico, empreguem todos os meios competentes para obter tão indispensaveis fins, sem todavia se esquecerem de que as suas funcções, todas administrativas e beneficas, em nada participam do Poder Judicial, ou de qualquer outro Poder do Estado, como se acha expresso no salutar Decreto de 18 de Julho de 1835.

«... reléva empregar todo o desvelo para evitar conflictos

de Authoridade, respeitando a reciproca independencia das Authoridades Judiciaes..., e mantendo com todas ellas aquella harmonia, que he inseparavel do bom serviço publico.»=

Esta salutar recommendação foi suscitada pelo mesmo habil Ministro em Portaria de 6 de Julho de 1836, estranhando severo que algumas Authoridades Administrativas continuassem a ingerir-se nas funções do Poder Judicial, com grave transtorno da divisão e independencia dos Poderes politicos do Estado,—ingerencia que não pôde justificar-se, nem mesmo sob pretexto de que tal ou tal Authoridade Judicial he frouxa no desempenho dos seus deveres; pois que, neste caso, só lhes compete dar parte á immediatamente superior, dos factos com as provas convenientes, a fim de que o Governo possa dar, pela Repartição respectiva, as providencias que as circumstancias exigirem.

Leia-se o luminosissimo Relatorio dos Decretos de 16 de Maio de 1832, e ali se encontrarão estas judiciosas palavras, estes excellentes principios:

«A mais bella e util descoberta moral do seculo passado foi, sem dúvida, a *differença de administrar e julgar*... A *administração* é a cadêa, que liga todas as partes do corpo social, e fórma dellas um todo, fazendo-as referir a elle.—A *Justiça* he a inspectora, que impede que os anneis da cadêa se rompão, corrigindo os vicios, e os abusos de todas as divergencias; por isso, *administrar* he a regra geral, *julgar* he a regra particular.—A necessidade da *administração* nasce das relações, e das necessidades sociaes, e a necessidade dos *julgadores* nasce das fraquezas, e das molestias do corpo social; a *Justiça* he consequencia da *Administração*, porque esta representa a união dos interesses sociaes, e a *Justiça* he meio de reprimir os divergentes, e de os fazer entrar no circulo geral, e na concorrência do bem commum. A primeira he a acção da communitade social, a segunda o remedio dos males, que vem atacar o bem publico.»=

Foi a Assembléa Constituinte de França a primeira, que estabeleceu e consagrou a independencia dos Poderes Administrativo e Judicial, decretando na Lei de 16 de Agosto de 1790 o seguinte principio: *As funções judicias são distinctas, e ficarão para sempre separadas das funções administrativas*.—Do desenvolvimento deste principio e das suas consequencias, dimanou toda a doutrina que he hoje adoptada em tão impor-

tante assumpto, e consiste em ter como incontestavel que a *Justiça* não pôde occupar-se dos negocios que pertencem á *Administração*,—que aquella não pôde impedir, embaraçar, ou falsear a execução dos actos desta, e vice-versa,—e finalmente que os dois Poderes não podem hostilizar-se um ao outro.

Particularisêmos, porém, as differenças que existem entre os dois Poderes, caracterisêmos as suas diversas missões, e extremêmos com toda a clareza as suas raias:

A *Justiça* tem a missão de defender os *direitos* particulares, os *direitos* individuaes.

A *Administração* vêla sobre os *interesses* collectivos e geraes.

Deste destino proprio de cada um dos Poderes resultão as differenças da sua organização, e do seu modo de acção:

A *Justiça* não tem a menor particula de Poder discricionario; a Lei e as convenções, entendidas restricta e rigorosamente, e sem attenção á equidade, regulão os seus actos. Aos olhos da *Justiça* não ha *pessoas*; não ha para ella estorvos, não ha receios. A *Justiça* he irreponsavel, inamovivel, independente; as suas decisões são soberanas, e na esphera em que a Constituição a colloca, não reparte com outros o seu poder.

Pelo contrario, a *Administração* he essencialmente subordinada ás circumstancias do tempo e das localidades. O interesse publico he a sua Lei suprema, e por isso he ella obrigada a dar conta e razão dos actos que pratica. Os seus agentes são amoviveis, e as suas decisões podem ser modificadas ou revogadas. A *Administração* he movel e sujeita a variação, como os objectos que constituem o seu dominio.

Já se vê, segundo estas differenças, o quanto importa que a *Administração* e a *Justiça* se encerrem nos seus respectivos limites. (1)

A Authoridade Judicial tem a missão de resolver as difficuldades que se levantarem entre os cidadãos, por occasião de seus interesses particulares, que não têm referência ao interesse publico; decide as questões de propriedade (ainda mesmo que se dêem entre o Governo e os particulares), e as que dizem respeito ao estado das pessoas, aos direitos civis e politicos; e finalmente investiga e reprime as contravenções, os delictos e os crimes.

(1) *Vivien. Études Administratives.*
TOM. I.

A Authoridade Administrativa provê a todos os serviços publicos, a tudo o que he exigido pela defeza externa do Estado, pela Administração economica da sua fortuna, pela policia preventiva, e pelos interesses da agricultura, do commercio, da industria, etc., etc.

Deve, pois, o Juiz não só abster-se de fazer regulamentos geraes sobre as materias reservadas para a Administração, mas também evitar, no seu julgamento, qualquer providencia administrativa.

Reciprocamente o Administrador, ainda mesmo na esphera dos interesses geraes, deve abster-se de resolver questões de interesse particular, que essencialmente estão no dominio do julgador, na competencia dos Tribunaes. Os Tribunaes ordinarios julgaõ as contestações que resultão da execução dos contractos, ainda quando essas contestações se alevantão entre o Estado e os particulares.

A independencia que deve existir entre a *Justiça* e a *Administração*, exige não só que ambas se limitem aos negocios de sua respectiva competencia, mas também que reciprocamente respeitem os seus actos.

Se, accessoriamente a um processo civil ou criminal, apparecem duvidas sobre o sentido e significação de um acto administrativo, invocado por uma das partes, a *Justiça* não pôde interpretá-lo. E com effeito, he natural o receio de que esta não entre bem no espirito da determinação administrativa, e por consequencia deve esse incidente ser remettido á *Administração*, para ella propria o resolver. (1)

Peço licença ao leitor para lançar aqui o extracto de uma Circular, que no anno de 1841 endereecei aos Administradores de Concelho do Districto de Angra do Heroismo, na qualidade de Administrador Geral do mesmo Districto:

«Percorrendo as diversas regiões do dominio administrativo, occorre em primeiro lugar considerar a *Administração* em presença do Governo, do qual emana, e a quem he subordinada.

«Apparece depois em presença da Authoridade Militar, e da

(1) *Foucart*. - *Eléments de droit public et administratif*. — Tomo 1.º Liv. 1.º, Cap. 5.º, pag. 155 e seg. 3.ª edição.

Ahi são apresentadas as excepções das regras geraes, que deixámos apon-tadas, bem como se dão exemplos que tornão claras as mesmas regras geraes.

Authoridade Ecclesiastica—Authoridades parallelas—de quem recebe, e a quem igualmente presta serviços, coadjuvação, e bons officios.

«No primeiro caso sobresaem relações de respeito, e de obediencia; no segundo fazem-se sensiveis as relações de consideração, e de decidido empenho de desenvolver todo o genero de soccorros, que o serviço nacional exigir.

«Com quem, porém, está mais em contacto he com a Authoridade Judiciaria; sendo na presença della que convém marchar com toda a circumspecção, *para que não succeda usurpar-lhe attribuições, invadir o seu territorio, e occasionar conflictos, sempre funestos.*

«Para marcar as diferenças que existem entre ambas, servir-me-hei das palavras de um Escriptor de direito administrativo:—«Existe todavia uma grande diferença entre as funções administrativas e as judiciais. A Authoridade Judiciaria applica a Lei geral, quer civil, quer criminal;—A Authoridade Administrativa não applica senão o direito, que regula os poderes reciprocos do Estado, e dos cidadãos.—A Authoridade Judiciaria reconhece direitos rigorosos, funda-se em documentos, em titulos, em convenções irrefragaveis;—a Administrativa não tem obrigações determinadas, toma por fim o interesse publico, e como guia a equidade, pois que applica a Lei a numerosissimos casos imprevistos.—A Authoridade Judiciaria sentença sobre factos anteriores, e individuaes; a Administração provê ao futuro, e promulga disposições geraes.—Aquella he ordinariamente provocada, esta obra espontaneamente; uma pune, outra previne.»

«E finalmente a Administração tem por objecto a execução de Leis, e de Regulamentos, que considerão as pessoas, como membros da Associação (abstrahindo das suas relações com a familia), e as propriedades, como parte da riqueza publica;—em quanto que a Justiça tem por objecto a applicação de Leis de interesse privado, em casos particulares, e decide sobre relações de individuo para individuo.=(1)

(1) A Circular, de que tirámos este extracto, vem na *Collecção*, que no anno de 1843 publicou em Angra do Heroismo (Açôres) o Sr. Felix José da Costa, dos meus *escriptos administrativos e litterarios*, desde 26 de Novembro de 1839 a igual dia de 1843. Vai transcrita, na sua integra, no fim deste tomo.

DUAS PALAVRAS SOBRE O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O Contencioso Administrativo deve ser encarado com referencia á Administração, propriamente dita,—e com referencia ao Contencioso Judicial.

A Administração, propriamente dita, tem a missão de conservar e manter os interesses geraes, e de satisfazer ás necessidades communs da associação. Debalde, porém, lhe seria confiado este encargo, se ao mesmo tempo não lhe fossem fornecidos os meios de acção, o poder, e as faculdades indispensaveis para conseguir um tão difficil *desideratum*.

No interesse, pois, da communidade, tem a Administração uma liberdade amplissima de *acção*, e uma larga faculdade de avaliar a opporrtunidade e a efficacia das providencias adoptaveis, na esphera da sua missão. Assim o exige a natureza das cousas.

Supponhâmos, porém, que a Administração, no exercicio das suas faculdades, praticou alguns actos, pelos quaes forão desattendidos alguns interesses, ou contrariadas algumas esperanças dos administrados,—neste caso, queixão-se estes, representam á Authoridade que praticou esses actos;—mas uma tal representação he uma *appellação* em nome da equidade, destinada a demonstrar que os interesses geraes não demandavão tamanho sacrificio, e a pedir á benevolencia da Authoridade, mais bem informada agora sobre as necessidades de tal ou tal serviço publico, a revogação ou a modificação dos seus actos.

Até aqui a Administração não tem diante de si—senão os *interesses* dos administrados, e as necessidades geraes; mas a questão muda completamente de face, desde que entra em scena o *direito*, propriamente dito.

Imaginêmos agora que a Administração, mudando de terreno, intíma ao direito particular um sacrificio em proveito do interesse geral,—imaginêmos que se trata de fazer uma certa distribuição de encargos, ou de vantagens, entre os administrados: neste caso, como podem surgir conflictos entre o interesse geral e o direito dos particulares, vem a tornar-se indispensavel uma entidade, que tenha o poder de desatar as difficuldades, de acabar com a lucta... e essa entidade he, pela natureza das cousas, um *Julgador*. E aqui apparece já bem caracterizado o Contencioso Administrativo, como recalando sempre em uma opposição entre direitos.

Na primeira hypothese que figurâmos, os reclamantes pedem

equidade; no segundo, requerem *justiça*; além, estamos nos dominios da *benevolencia*, aqui, entrâmos no terreno do *litigio*; no primeiro caso, dá-se a *jurisdicção voluntaria*,—no segundo, existe já a *jurisdicção contenciosa*. Quando sómente fallão os interesses individuaes, e se dirigem ao interesse geral—representado pela Administração,—póde esta ceder áquelles, por isso que não vincula, não prende o futuro; mas quando o *direito*, propriamente tal, se apresenta diante da Administração, já não são possiveis as transigencias equitativas,—tornão-se indispensaveis as severas, as inflexiveis decisões de julgamento. E assim devia de ser, por isso que os interesses mudão com as circunstancias,—ao passo que os direitos são fixos, são invariaveis, são perpetuos.

Encarêmos agora o Contencioso Administrativo, com referencia ao Contencioso Judicial.

O primeiro differe do segundo, em ter applicação a questões de natureza propriamente administrativa;—em ser regulado por Leis particulares e especialissimas;—em estar subordinado a principios e condições *sui generis*, que lhe são explicitamente proprios;—em ter um processo privativo, do mesmo modo que he privativo o Contencioso Commercial, quando o comparâmos com o processo meramente civil.

Imaginêmos que a Administração violou as obrigações, que as Leis, ou os Regulamentos lhe prescrevem, ou as que ella propria contrahio por força das estipulações ou dos contractos que subscreveu;—imaginêmos que, tendo a Lei estabelecido uma determinada competencia, determinadas formulas, determinadas regras, a Administração inverteu a competencia, preterio as formulas, e infringio as regras;—supponhâmos finalmente que surge contestação sobre o sentido de taes ou taes clausulas de um contracto feito pela Administração, ou sobre o theor da execução desse mesmo contracto: todos esses conflictos, todos esses debates constituem, no seu complexo, o Contencioso Administrativo.

¿Poderia acaso formar-se uma resenha dos negocios que pertencem ao Contencioso Administrativo? Não por certo, que fôra impossivel reunir o que não cabe nos algarismos, o que he essencialmente movel, o que se renova e reproduz incessantemente sob mil fórmãs, segundo as eventualidades das circunstancias, e a variedade das necessidades geraes.

Podemos, porém, dizer em regra geral: Não podem pertencer

ao Contencioso Administrativo — senão os Recursos que tiverem por objecto uma reclamação fundada sobre um *direito*, que a Administração desattendeu ou offendeu, por meio de actos que praticou.

Assim, quando se trata de questões de direito commum, nas quaes só estão em conflicto interesses particulares, he evidente que essas questões hão de ser decididas judicialmente. — E ainda quando qualquer Tribunal Administrativo tenha começado a tomar conhecimento de um Recurso em materia de sua competencia, — se nesse negocio apparecer um incidente, que nada tenha de commum com a Administração, mas verse sobre um ponto de direito meramente particular, sem nenhuma relação com a Administração, — esse incidente deve ser decidido judicialmente.

— Quando tivermos reunido um sufficiente numero de *Resoluções*, examinarêmos de novo os diversos pontos, de que nos occupámos neste artigo; e então — a doutrina que agora apenas apresentámos *per summa capita*, terá o necessario desenvolvimento, e será exemplificada adequadamente.

Em todo caso veja os seguintes Autores:

Dufour. Traité Général de Droit Administratif appliqué.

Laferrière. Cours de Droit Public e Administratif.

Macarel. Tribunaux Administratifs.

Cormenin. Questions de Droit Administratif.

Foucart. Éléments de Droit Public et Administratif.

Alfred Blanche. Dictionnaire Général d'Administration
(nas palavras: *Administration*, *Contentieux*, *Tribunaux administratifs*.)

Vivien. Études Administratives.

Visto como no *Recurso*, de que tratámos, se emprega a expressão = *Ferrólho* =, temos por indispensavel dar aqui uma noticia resumida de algumas especialidades sobre as Sizas, anteriormente ao Decreto de 19 de Abril de 1832.

Antes do providentissimo e sabio Decreto de 19 de Abril de 1832, pagava-se dez por cento do capital nas compras e vendas de bens de raiz, quando o comprador e vendedor erão da mesma terra; isto geralmente, pois que em algumas terras existião excepções para mais. Quando o comprador e o vendedor erão ambos de terra differente d'aquella, aonde estava situada

a propriedade, pagava-se vinte por cento; — e quando um delles era da terra, e o outro não, pagava-se quinze por cento: — e terras havia em que a Siza era sempre de vinte por cento. Nos moveis e semoventes pagava-se a Siza de dez por cento, quando o comprador ou o vendedor erão de fóra da terra; — estes dez por cento erão arrematados, e a estas Sizas dava-se o nome de *Sizas das Correntes*. Nos moveis, entre pessoas da mesma terra, não se pagava Siza, mas havia todos os annos em cada terra um lançamento chamado *Siza do Cabeção* ou *Ferrólho*, para perfazer o que se não colhia dos bens de raiz, nem das Correntes, e era necessario para preencher as Avenças com o Governo, ás quaes se dava o nome de *Patrimonio Real*; e quando as Sizas dos bens de raiz e das Correntes bastavão para o pagamento de Patrimonio Real, não havia lançamento de Cabeção ou *Ferrólho*, senão para os de fóra, que tinham bens na terra. Nos semoventes pagava-se sempre Siza das Correntes, ainda quando o comprador e vendedor erão da mesma terra, onde se fazia o contracto, ou creava o semovente. (Veja no fim deste volume a Circular, que, em data de 6 de Junho de 1845, endereecei sobre este assumpto aos Administradores de Concelho do Districto de Beja.)

RESOLUÇÃO XXXIII.

RECURSOS DAS CAMARAS PARA O CONSELHO DE ESTADO.

Ab inferiore ad superiorem iudicem provocatio.

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso da Camara Municipal de Lisboa, do qual consta que a Recorrente, tendo submettido á approvação do Conselho de Districto uma Postura feita em sessão de 19 de Agosto de 1850, para provêr á caiação, regularidade de côres nas frentes dos edificios dentro das portas da cidade, limpeza da cantaria exterior das casas, e com outras providencias semelhantes; julgára o dito Conselho denegar-lhe a dita approvação, por haver na referida Postura algumas disposições demasiado gravosas para os proprietarios, e sem conhecida vantagem publica, devendo conservar-se o que se acha em outros Editaes anteriores, do qual recorre a Camara, allegando que as disposições da Postura são preferiveis a outras que existem sobre o mesmo objecto, e pede provimento no Recurso com approvação da mesma Postura.

RESOLUÇÃO.

O Governo: considerando que nos art.ºs 278.º e 280.º do Código Administrativo se estabelece uma distincção entre as re-

soluções do Conselho de Districto, como corpos deliberantes com o Governador Civil (dito art.º 278), e os julgamentos dos mesmos Conselhos como Tribunacs Administrativos sobre o contencioso da administração, com Recurso para o Conselho de Estado (art.º 280.º):—Sendo o objecto de que se trata comprehendido na classe das attribuições conferidas por aquelle primeiro artigo, como se vê nos seus §§ 5.º e 6.º, acha-se tambem resolvido pelas Portarias de 16 de Fevereiro de 1843, de 12 de Julho e 12 de Dezembro de 1844, não competir Recurso algum ás Camaras como corpos deliberantes subalternos das deliberações dos Conselhos de Districto, quando exercem as attribuições que lhes estão incumbidas nos termos do mesmo art.º 278.º, excepto havendo offensa de Lei: portanto não deu provimento no Recurso, e mandou que subsista o Accórdão recorrido.

Vide *Diario do Governo* n.º 142, de 18 de Junho.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Não compete Recurso algum ás Camaras, como corpos deliberantes subalternos, das deliberações dos Conselhos de Districto, quando estes exercem as attribuições marcadas no art.º 278.º do Código Administrativo; excepto havendo offensa de Lei.

Deve ter-se sempre presente a distincção entre o Conselho de Districto, como corpo deliberante com o Governador Civil (art.º 278.º), e o Conselho de Districto, como Tribunal Administrativo sobre o *Contencioso* da Administração, com Recurso para o Conselho de Estado (art.º 280.º).

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— No art.º 278.º do Código Administrativo são especificadas as *attribuições deliberativas* do Conselho de Districto.

— No art.º 280.º do mesmo Código são especificadas as attribuições que competem ao Conselho de Districto, como Tribunal Administrativo, para julgar sobre o Contencioso da Administração, com Recurso para o Conselho de Estado.

N. B. Além das attribuições, tanto deliberativas, como contenciosas, especificadas nos dois ditos artigos, tem o Conselho

de Districto as attribuições que lhe forem conferidas por Leis especiaes.

—*Portaria do Ministerio do Reino de 16 de Fevereiro de 1843.*

A Camara Municipal do Concelho de Murça queixou-se do augmento de gratificação arbitrada pelo Conselho de Districto ao Administrador daquelle Concelho.

Foi-lhe mandado declarar que não era attendivel a sua Representação, por quanto não ha recurso das deliberações dos Conselhos de Districto, quando na qualidade de corpos deliberantes exercem as attribuições que lhes estão incumbidas nos termos do art.º 278.º, § 6.º, do Código Administrativo.

Como, porém, o Conselho de Districto não podia deliberar sobre aquelle augmento de despesa, sem tomar na devida consideração, e ter presentes as circumstancias financeiras do Municipio;—foi igualmente declarado que o Accordão do Conselho de Districto sómente se poderia tornar effectivo, se na occasião da approvação do Orçamento Municipal, o mesmo Conselho entendesse que o augmento da gratificação era justo—em relação aos rendimentos e encargos do Municipio, fazendo então inserir no competente Orçamento a verba correspondente áquelle augmento da despesa.

—*Portaria do Ministerio do Reino de 12 de Dezembro de 1844.*

A Junta do arbitramento das Congruas Parochiaes da Villa de Aljesur recorreu de um Accordão do respectivo Conselho de Districto, que dera provimento ao Recurso interposto da mesma Junta pelo Parocho, em consequência de haver ella alterado a quota dos rendimentos do pé de Altar, e do Passal da sua Freguezia.

Foi-lhe mandado responder: 1.º, que não podem admitir-se Recursos sem que a Lei os estabeleça; e nem os §§ 4.º e 5.º do art.º 10.º da Lei de 20 de Julho de 1839, nem os art.ºs 4.º e 5.º da Lei de 8 de Novembro de 1841, concedem Recurso das decisões dos Conselhos de Districto sobre arbitramentos das Congruas,—antes se deduz dessas Leis ser a vontade do Legislador que não haja Recurso algum de taes decisões, visto que mandão proceder á cobrança das derramas logo

depois das mesmas decisões;—2.º, que ainda quando esse Recurso fosse permittido, não erão as proprias Juntas do arbitramento as competentes para o interpôrem, porque sendo ellas, segundo a Lei, corpos deliberantes subalternos dos Conselhos de Districto, não podem figurar tambem como partes interessadas, etc.

RESOLUÇÃO XXXIV.

UNIÃO DAS PAROCHIAS. CONGRUAS DOS PAROCHOS.

... se attenderá em muita parte aos commodos temporaes dos povos, sem causar detrimento algum aos auxilios de que carecem em suas necessidades espirituaes.

(*Preamb. da Prop. do Gov. de 28 Fev. 1850.*)

... tanto o acto praticado ... para augmento da congrua ... como tambem ... para se fazer a derrama nessa conformidade, offendêrão a expressa disposição da Lei de 8 de Novembro de 1845.

(*Parturiu de 24 de Agosto de 1848.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso em que são Recorrentes N... e outros moradores da Freguesia de Villar, do Concelho da Louzada, do qual se mostra que, estando arbitrada ao Parocho da Fréguesia dos Recorrentes, desde o anno de 1841, a congrua de 120\$000 réis por virtude da Lei de 8 de Novembro do mesmo anno, e para lhe fazer face applicado o rendimento do Passal e benésses, avaliado tudo em 124\$580 réis, fôra desnecessario fazer derrama alguma pelos moradores; porém no lançamento das congruas do anno de 1849 e 1850, a respectiva Junta collectou os Recorrentes e mais moradores da mesma Fréguesia com o augmento de 14\$530 réis, para o seu Parocho, pelo motivo de parochiar outra Fréguesia annexada de S. Mamede de Alemtem;—mostra-se mais que os Recorrentes interpozêrão Recurso contra este arbitramento para o Conselho de Districto do Porto, allegando, por uma parte, que a Fréguesia de Alemtem não se achava

annexada legitimamente á de Villar, e que sempre os moradores daquella têm dado privativamente, desde o anno de 1841, uma congrua ou gratificação ao Parocho em retribuição do seu serviço; e por outra, que estando determinado pelo art.º 4.º da citada Lei de 8 de Novembro de 1841, que as congruas estabelecidas não sejam alteradas, não podia esta augmentar-se para onerar os Recorrentes, e menos por tal motivo; e não sendo attendidos pelo dito Conselho, que julgou dever considerar as duas Fréguesias como uma só; e repartir por todos os freguezes a nova congrua, recorrem para o Conselho de Estado, pedindo provimento, para o effeito de serem alliviados da sobredita collecta.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e bem assim a informação do Conselho de Districto, resposta do Parocho que foi mandado ouvir, e a contestação de alguns moradores de Alemtem: O Governo, considerando que na união das Parochias, para que o Governo está authorisado pela Lei de 2 de Dezembro de 1840, deve intervir, para todos os effeitos ecclesiasticos, a concorrência das respectivas Authoridades, que se não mostra tenha tido logar até agora, antes pelo contrario attesta o proprio Parocho, que não houve ainda intervenção da Authoridade Ecclesiastica, e que por isso a Fréguesia de Alemtem não estava legitimamente annexada á de Villar, não pôde dar-se na supposta annexação, que não existe de direito, bastante fundamento para estabelecer uma nova congrua que onére os Recorrentes, respectiva ao serviço parochial de uma Freguezia, que não he a sua, e que deverá por si mesma remunerar aquelle serviço.

Considerando tambem que a citada Lei de 8 de Novembro de 1841 prohibe fazer qualquer alteração das congruas até á Lei geral da dotação do Clero, o que significa igualmente, tanto para não diminuir a congrua dos Parochos, como para não augmentar o encargo dos povos: determinou, provendo no presente Recurso, que fique sem effeito a collecta recorrida.

Vide *Diario do Governo* n.º 179, de 1 de Agosto.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Na reunião das Parochias deve intervir, para todos os effeitos ecclesiasticos, a concorrência das Authoridades Ecclesiasti-

cas: nem se pôde considerar como legitima a annexação, para a qual não tiver intervindo a Authoridade Superior Ecclesiastica respectiva.

A Lei de 8 de Novembro de 1841, prohibindo fazer qualquer alteração das congruas até á Lei geral da dotação do Clero, procurou, não só não diminuir as congruas dos Parochos, mas também não augmentar os encargos dos povos.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

Carta de Lei de 2 de Dezembro de 1840:

«Art. 1.º É o Governo authorisado para proceder desde já, no Continente do Reino, Ilhas Adjacentes e Províncias Ultramarinas, á divisão, união e supressão das Parochias para todos os effeitos civis e judiciais.

«§ unico. *Para todos os effeitos ecclesiasticos haverá a devida concorrência das respectivas Authoridades Superiores Ecclesiasticas.*»

Carta de Lei de 8 de Novembro de 1841:

«Art. 4.º Os ultimos arbitramentos feitos pelas respectivas Juntas durarão em quanto, por Lei geral, não fôr regulada a dotação do Clero. As partes que se reputarem lesadas poderão todavia, dentro de trinta dias depois da publicação d'esta Lei, recorrer para o Conselho de Districto, em conformidade com o § 4.º e seg. do art. 10.º da Lei de 20 de Julho de 1839.

«Art. 5.º As Juntas procederão todos os annos, no mez de Julho, á derrama das congruas, fazendo tão sómente aquellas alterações, que durante o anno tiverem occorrido pela differente situação dos contribuintes, ou pelo provimento dos Recursos interpostos na fórma do artigo antecedente.»

(Na conformidade d'estas disposições foi annullado o Accórdão do Conselho de Districto de Vianna, pelo qual se mandou fazer a derrama de uma congrua, por quantia superior á do arbitramento legal, que aliás não podia ser alterada para mais, nem para menos. Portaria do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, de 24 de Agosto de 1848.)

—He mister não perder de vista, no que toca á intervenção das Authoridades Ecclesiasticas em cousas civis e administrativas, o seguinte principio geral:—A jurisdição da Authoridade Ecclesiastica ficou—pelas Leis novissimas—limitada aos negocios *puramente espirituaes*.—Assim, por exemplo, não compete hoje á Authoridade Ecclesiastica—nem approvar a instituição de qualquer Irmandade ou Confraria,—nem confirmar os seus Estatutos. (Veja a Portaria do Min. do Reino de 12 de Março de 1840.)

—*Congrua* se diz a porção conveniente que se dá aos Parochos para seu sustento.

Diz-se: Renda para sua *congrua* sustentação,—que tanto vale como se se dissesse: para sua *decente, devida, sufficiente* sustentação.

Sobre o importantissimo assumpto de *Congruas* muito se tem escripto e legislado, e seria um nunca acabar, se quizessemos aqui apresentar uma resenha de tudo. Julgâmos, porém, de grande interesse para os nossos Leitores offerecer á sua consideração um extracto do bem elaborado relatório de um Projecto de Lei, que o Sr. Ferrer apresentou ás Côrtes na sessão de 29 de Janeiro de 1852:

«*A Religião Catholica Apostolica Romana he a Religião do Reino* (Carta Constitucional, art. 6.º), e, segundo os principios de Direito Politico, as despesas do Culto e Clero da Religião do Estado devem pesar sobre todos os cidadãos.

«Os Parochos, como ministros da Religião, mestres da moral publica, e conselheiros da paz das familias, entram na hierarchia de Direito Divino, e são *empregados importantissimos do Estado*; por isso mereceram sempre a mais viva sollicitude ao Governo Portuguez.

«Além das oblações e pé de altar, os dizimos e doações dos nossos Monarchas proveram abundantemente á sua congrua sustentação. Abolidos, porém, os dizimos, e reformados os foraes, os benesses e pé de altar não foram sufficientes, e foi forçoso recorrer a outros meios.

«*Foram primeiro pagos pelo Thesouro Publico*: mas o seu deficit fez com que recebessem sómente poucas prestações. Muitos Parochos abandonaram as suas Igrejas, e foi forçoso lançar mão de um *tributo especial para as Congruas*.

«Este tributo podia ser por Freguezias, por Districtos Ad-

ministrativos, ou por todo o Reino. Adoptou-se o primeiro methodo. E, posto que por differentes Leis se tem procurado emendar alguns defeitos, subsistiu sempre o vicio radical do systema — o pagamento directo e immediato dos freguezes ao seu Parocho.

«Este methodo de tributo... deixa sempre reconhecer, que as quotas, pagas pelos freguezes, são applicadas para o seu Parocho. O povo, a quem custa muito o pagamento dos tributos, não vê no Parocho o seu pastor e mestre, mas um parasita, que vive á custa do suor alheio. O Parocho, ou ha de ceder das quotas dos renitentes, e ficar sem congrua sustentação, ou ha de deixar executar-lhes, e assim se estabelece um estado de guerra entre os Parochos e os freguezes, que obsta a que elles possam cumprir seus deveres religiosos e civis.

«Accresce, senhores, que este systema tem levado em muitas localidades os freguezes ao erro de que os Parochos são seus criados, que os podem despedir arbitrariamente, e indicar aos prelados diocesanos os clerigos, que os devem substituir. A ignorancia do Direito Canonico e talvez a ambição e as rivalidades têm por vezes levado alguns clerigos a offerecerem-se aos freguezes para servirem por menores congruas, assoprando o facho da discordia entre as ovelhas e os seus pastores. Têm-se visto parochias sublevadas fecharem as portas das Igrejas aos seus Parochos, obstarem por violencias escandalosas a que elles cumpram a sua missão divina, e correrem ao Ordinario para os substituirem por clerigos, a quem faltam quasi sempre as condições necessarias para succederem aos discipulos de Jesus Christo.

«Nas parochias, em que o sentimento religioso é mais puro e activo, se não se encontram aquelles escandalos, ouvem-se doestos contra os Parochos, que revelam má vontade dos freguezes, e que tiram aos Parochos a força moral, unica base da sua autoridade.»

Não he possivel encarecer de um modo mais luminoso e convincente a desvantagem e inconveniencia do actual systema do lançamento das congruas.—Sendo assim, devem afastar-se todas as considerações sobre a penuria do Thesouro, sobre os apuros do Estado, e sobre o desequilibrio entre a receita e despesa da nação.—Façam-se todos os sacrificios, mas salvemos o Clero portuguez da dependencia vergonhosa e aviltadora em que jaz actualmente,—salvemo-lo do permanente conflicto que se dá

entre o Pastor e o seu rebanho,—dêmos-lhe a liberdade de acção, de influencia, de preponderancia, que necessariamente perde com a sujeição immediata aos parochianos,—restituamos-lhe a dignidade; e a representação que ora lhe falta.—E como conseguir este desideratum?—decretando o pagamento das congruas pelo Thesouro, como sendo uma despesa geral da nação. Deste modo desaparecem odios, malquerenças, conflictos, e tantos outros inconvenientes que atraz ficão ponderados.

Em quanto, porém, não se realisão estes nossos votos, cumpre-se ao menos a Lei actual, fielmente, com toda a pontualidade, e por tal modo que, sem offensa dos bem entendidos interesses e direitos dos parochianos, se faça cabal justiça aos Parochos! Ainda ha pouco, na Sessão da Camara electiva de 27 de Julho do corrente anno de 1854, um Deputado illustre, o Sr. Corrêa Caldeira, chamou a attenção do Governo e da Camara sobre um abuso intoleravel, que n'este particular lhe constava.—Permitta-se-nos transcrever aqui alguns excerptos do seu discurso:

«Tenho recebido, sr. presidente, um grande numero de cartas, em que diversos ecclesiasticos, parochos de freguezias do continente do reino, se queixam da absoluta negligencia com que os Administradores dos Concelhos procedem a seu respeito no cumprimento da Lei, que estabeleceu as congruas de sustentação dos parochos. V. Ex.^a sabe que a ultima Lei que regulou este assumpto, de Novembro de 1841, depois de fixar o modo por que se haviam de receber as congruas, determinou que as Juntas de lançamento se reunissem todos os annos para procederem á revisão da derrama, quando a derrama é necessaria para o preenchimento da congrua. Como estas attribuições são sempre desagradaveis, resulta daqui, que os Administradores, sempre que podiam, esqueciam-se do cumprimento da Lei, e não tendo uma Authoridade superior que os fiscalise, que lhes recomende e inste com elles para a exacta observancia do que a Lei dispõe a este respeito, deixavam passar annos sobre annos sem se reunirem as juntas da revisão de congruas, e, por consequencia, sem se fazerem as derramas, do que resultava, com grave prejuizo do serviço, os parochos, cujas congruas dependiam essencialmente das derramas, ficarem sem meios de viver. Ha Concelhos, sr. presidente, onde o abuso neste ponto chegou a tal auge, que no anno passado fizeram-se de uma só vez as derramas de tres annos!... Veja V. Ex.^a e a Camara os resul

tados deste abuso! O parochio esteve tres annos sem receber a sua congrua, e foi um vexame inaudito para os povos que tiveram de pagar uma derrama triplicada, vindo assim a pagar em um anno o que teriam de pagar separadamente em tres annos!...»==

Posteriormente a esta energica reclamação, o Governo tomou este negocio na devida consideração, ordenando aos Governadores Civis que empreguem todos os meios legaes e convenientes, para que as Juntas do lançamento das Congruas dos Parochos, e as Authoridades Administrativas competentes, promovão com a maior sollicitude o lançamento e cobrança das Congruas, sob pena de severa contemplação contra os remissos e indolentes. Ainda bem que o Governo acordou do lethargo em que parecia jazer; ainda bem que lhe constou estarem as Congruas dos Parochos, em diversos Concelhos do reino, em consideravel atrazo, ou seja pelo desleixo das Juntas de lançamento, ou pela negligencia dos respectivos cobradores.—Mas por isso mesmo que o Governo reconhece (nem poderia deixar de o reconhecer) que não devem jámais faltar aos curas de almas os meios de uma honesta e decente sustentação,—he mister que a sua sollicitude não fique em palavras, mas sim se traduza em obras, e em effectivas providencias a favor de uma classe respeitavel. (Veja a Portaria do Min. do Reino de 2 de Setembro de 1854).

Qual deve, porém, ser o principio regulador em quanto á remuneração dos serviços parochiaes?

No mesmo relatorio, que atraz extractámos, encontrámos a resposta a esta pergunta:

«Não sejam tão pingues os beneficios parochiaes, como já foram; porque nem o nosso estado o comporta, nem é razão que a Igreja continue a ser escandalosamente origem de morgados e de accumulção de riquezas transmissiveis a herdeiros pelas nossas Leis antigas, e contra as louvaveis Leis canonicas, que prescreviam a necessaria applicação dos redditos ecclesiasticos, além da congrua sustentação dos beneficiados, para a sustentação dos pobres e desvalidos.»

«Porém não sejam tambem mesquinhas as congruas. Dê-se ao parochio não só o dispensavel para a sua congrua sustentação, segundo o pensamento dos Canones da Igreja, mas para poder dar lições moraes de beneficencia aos seus freguezes. Os

povos ainda consideram os parochos obrigados a enxugar as lagrimas da pobreza, como quando tinham dizimos. Nenhuns outros empregados são, como elles, obrigados a ir ás cabanas ver os desgraçados, luctando sem meios com a pobreza e doença; e é necessario não ser homem para exercer friamente um ministerio, em que se não pôde socorrer ao semelhante, que por falta de recursos se vê nas garras da morte.»==

—Sobre as Congruas dos Parochos, vejam-se as seguintes Cartas de Lei:

Carta de Lei de 5 de Março de 1838.

Carta de Lei de 20 de Julho de 1839.

Carta de Lei de 20 de Novembro de 1841.

Tendo o Decreto de 13 de Agosto de 1844 determinado expressamente, no artigo 1.º, que aos Administradores dos Concelhos ou Bairros compete a cobrança das dividas procedentes de impostos e contribuições de lançamento; em quanto a mesma cobrança poder effectuar-se administrativamente, e não podendo haver a menor duvida em que as collectas para as congruas dos Parochos sejam contribuição de lançamento; e accrescendo a isto que na cobrança desta contribuição deve proceder-se como se fosse divida do Thesouro... he evidente que o Decreto de 13 de Agosto de 1844 comprehende em suas disposições a cobrança das derramas para as congruas parochiaes. (He a doutrina da Portaria do Ministerio do Reino de 17 de Dezembro de 1845.)

—Especialidade sobre a annexação de Parochias:

Quando nas Fréguasias não houver pessoas aptas para os cargos parochiaes, serão ellas annexadas, por deliberação do Conselho de Districto, a uma ou mais Fréguasias visinhas, para serem regidas por Authoridades communs, ficando todavia independentes para todos os outros effectos civis e ecclesiasticos.

Quando duas Parochias se annexarem administrativamente, será Presidente da respectiva Junta de Parochia o Parochio da mais populosa, ficando porém independentes as duas Parochias para todos os effectos civis e administrativos.

A annexação verifica-se por ordem do Governador Civil, e depois della effectuada, procede-se á eleição da Junta de Parochia.

Quando na Parochia não houver pessoa idonea para Regedor, annexar-se-hão duas, ou mais Parochias para serem regidas pelo mesmo Regedor, ficando independentes quanto ao mais.

Quando uma Parochia for supprimida, a suppressão não importa a das confrarias e irmandades legalmente erectas, que nella existirem.

(Veja no Codigo da Edição de Coimbra, pag. 133 e 134, as Portarias *ineditas*, nas quaes se estabelecem estas disposições.)

Parece-nos interessante dar aqui uma noticia historica, muito em resumo, da *Divisão ecclesiastica do continente do Reino*.

Até 1540 (no reinado de El-Rei D. João III) havia as seguintes Cathedraes: *Braga*, Metropole, com o titulo de Primaz das Hespanhas, tendo por suffraganeos os Bispados de *Vizeu Porto e Coimbra*;—*Lisboa*, Metropole, tendo por suffraganeos os Bispados de *Lamego, Guarda, Evora, e Silves*.

No reinado de El-Rei D. João III forão erectos os Bispados de *Miranda, Leiria e Portalegre*; e foi elevado á cathedragoria de Arcebisado Metropolitano o Bispado de *Evora*, do qual foi o primeiro arcebispo o Cardeal D. Henrique.

No reinado de El-Rei D. Sebastião (1570) foi erecto o Bispado de *Elvas*.

No reinado do Sr. D. José 1.º (1770) forão creados os Bispados de *Bragança, Penafiel, Aveiro, Pinhel, Castello Branco, Beja e Villa Nova de Portimão*. (Este ultimo não chegou a ser formado.)

No reinado da Senhora Dona Maria I forão unidos os dois Bispados de *Bragança e Miranda*, ficando a Sé em *Bragança*; e foi supprimido o Bispado de *Penafiel*, annexando-se o seu territorio á Diocese do *Porto*.

—Estado actual das Dioceses do Reino:

Em Trás-os-Montes, os Bispados unidos de *Bragança e Miranda*.

No Minho, o Arcebisado Primaz de *Braga*.

No Douro, os Bispados do *Porto, Aveiro e Coimbra*.

Na Beira Alta, os Bispados de *Lamego, Vizeu, Pinhel e Guarda*.

Na Beira Baixa, o Bispado de *Castello Branco*.

No Alemtejo, o Arcebisado de *Evora*, e os Bispados de *Elvas, Portalegre e Beja*.

No Algarve, o Bispado de *Faro*.

Na Estremadura, o Arcebisado de *Lisboa*, com a distincção honorifica de Patriarchal,—e o Bispado de *Leiria*.

—Circumscripção parochial de cada um dos Arcebispos e Bispados:

O Arcebisado Primaz de <i>Braga</i>	1:210	Freguezias
O Grão Priorado do <i>Crato</i>	41	»
A Prelazia de <i>Thomar</i>	19	»
O Arcebisado Patriarchal de <i>Lisboa</i>	389	»
O Arcebisado Metropolitano de <i>Evora</i>	145	»
O Bispado do Algarve (<i>Faro</i>)	68	»
O de <i>Aveiro</i>	72	»
O de <i>Beja</i>	116	»
O de <i>Bragança</i>	208	»
O de <i>Castello Branco</i>	78	»
O de <i>Coimbra</i>	282	»
O de <i>Elvas</i>	37	»
O da <i>Guarda</i>	182	»
O de <i>Lamego</i>	247	»
O de <i>Leiria</i>	49	»
O de <i>Pinhel</i>	142	»
O de <i>Portalegre</i>	36	»
O do <i>Porto</i>	329	»
O de <i>Vizeu</i>	204	»

Total 3:854 Freguezias

N. B. Esta estatistica he exacta, salva alguma pequena differença resultante de erecções, ou de reduções de Parochias ultimamente effectuadas.

—Pareceu ao Governo em 1850 que era desnecessario um tão grande numero de Dioceses, não só em relação aos commodos espirituaes, como aos temporaes dos povos; e igualmente pareceu desproporcionado o modo por que se achavão divididos os territorios das mesmas Dioceses; e finalmente, reconheceu o Governo, não só a desigualdade das Dioceses entre si, mas princi-

palmente a do territorio sujeito a cada uma das tres Provincias Ecclesiasticas.

Neste presupposto pediu o Governo ao Parlamento authorisação para reduzir a duas as provincias ecclesiasticas, para supprimir os Bispados de *Lamego, Pinhel, Aveiro, Elvas, Portalegre, Beja e Leiria*, e para proceder ao arredondamento das Comarcas Ecclesiasticas de cada Diocese, em harmonia com a divisão judicial e Administrativa. *Adhuc sub judice lis est (1854).*

RESOLUÇÃO XXXV.

DEMISSÃO DE EMPREGADOS DAS MISERICORDIAS.

... sendo da minha Real e immediata protecção as Casas da Misericórdia, e Hospitaes destes Reinos, e seus domínios, e mui conforme ao meu paternal cuidado o dar as necessarias providencias para a boa administração dos seus bens, e rendimentos, a fim de que elles se empreguem inteiramente nas obras de piedade, que são proprias do seu Instituto, e do verdadeiro destino, e applicação das suas rendas.

(Pr. do Alv. de 23 de Outubro de 1806.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso em que he Recorrente a Meza da Santa Casa da Misericórdia da Villa de Estremoz, e Recorrido N..., do qual se mostra que a Meza da dita Santa Casa, que servio no anno de 1847, nomeára como fiel cobrador das suas rendas, para auxiliar o seu Thesoureiro, e debaixo da sua inspecção, ao dito Recorrido, declarando *que seria conservado em quanto bem servisse conforme o parecer da Meza nomeante, ou das que depois lhe succedessem*, e com a condição tambem de não passar recibos em seu nome, mas ser obrigado a fazer uso de recibos de talão, que lhe seriam entregues, assignados pelo Escrivão e Thesoureiro, e bem assim a prestar fiador, o qual depositaria, em nome do Provedor da mesma Santa Casa, a quantia igual á quarta parte da importancia dos talões, e ainda com outras declarações, que todas foram posteriormente consignadas em uma Escriptura celebrada em 26 de Novembro de 1848 entre a re-

ferida Meza e o mesmo N...—Mostra-se mais que o Recorrido, tendo em vista assegurar a conservação da sua nomeação, que já exercia, requerêra ao Governo Civil houvesse por bem confirmá-lo para o effeito de lhe não ser retirada pela Meza, sem causa attendivel e provada perante o mesmo Governo Civil, allegando ser muito conveniente para o melhor desempenho das suas funções, não ficar dependente das Mezas respectivas, muitas vezes compostas de individuos devedores de pensões e fóros áquelle Estabelecimento, e que pretendem se lhes guardem attentões contrarias á igualdade que se deve ter com todos os devedores. —Consta igualmente que o Governador Civil mandára ouvir a Meza Recorrente, que tinha succedido áquella que fizera a nomeação, a qual se oppôz á pedida confirmação para os referidos effeitos, dizendo, que supposto o Recorrido allegasse achar-se já em exercicio da cobrança, era todavia certo que faltára á principal condição da sua nomeação, porque não usava de recibos de talão, nem o seu fiador havia depositado a quarta parte da sua importancia; mas que, sobre tudo, sendo sempre a Meza responsavel pelas pessoas que propozesse como seus agentes, não podia ser privada da livre faculdade de despedir a qualquer delles que lhe não conviesse, e que isso não era só conforme á natureza do *mandato*, mas a condição expressa da nomeação *em quanto parecesse conveniente á Meza*, não consentindo por isso que o Recorrido se tornasse independente e como collocado n'um emprego vitalicio, em quanto a responsabilidade da administração da Santa Casa impendesse sobre a mesma Meza. Mostra-se finalmente que o Conselho de Districto, a quem, pelo Governador Civil, foi submettida a deliberação deste negocio, confirmará a nomeação do dito Antonio Augusto Ribeiro, podendo ser suspenso pela Meza quando tenha motivo justificado, do que daria conhecimento ao Governador Civil, mas nunca dar-lhe a demissão, que ficava sómente competindo a este Magistrado: de cujo Accordão recorre a Meza, pedindo a sua revogação pelos motivos expostos, e para o effeito de não ser obrigada a entregar a cobrança dos rendimentos da sua responsabilidade a quem não merece a sua confiança.

RESOLUÇÃO.

E vista a informação do Conselho de Districto, e bem assim a resposta do Recorrido, que foi mandado ouvir, e que attribue

á dita nomeação a força de um contracto que a Casa da Misericordia não pôde rescindir em quanto não provar que elle faltasse a alguma das suas clausulas:

O Governo, considerando que a nomeação do Recorrido N... para Cobrador das rendas da Misericordia, na forma sobredita, e a sua confirmação (quando fosse necessaria), feita pelo Conselho de Districto, não pôde importar outra coisa mais do que a nomeação de um mandatario para o indicado fim, e por tanto tempo como foi expresso n'uma das condições da mesma nomeação, quando parecesse bem á Meza nomeante, ou áquellas que lhe succedessem:

Considerando que não he compativel com a responsabilidade dos Mezarios, pelos bens e rendas da dita Santa Casa, toda e qualquer determinação que lhe tire a livre faculdade de demittir os seus propostos quando lhes não convenhão:

Attendendo a que, ainda suppondo que a referida nomeação, aliás inadmissivel, servisse para o effeito de perpetuar o Recorrido contra a vontade das Mezas futuras na incumbencia commettida, fôra elle mesmo que não cumprio uma das condições da nomeação, fazendo a cobrança que confessa, e não devia fazer, sem os recibos de talão, e sem que o seu fiador depositasse a quota estipulada da sua importancia: deu provimento no presente Recurso, e determinou que fique sem effeito o Accordão recorrido.

Vide *Diário do Governo* n.º 189, de 13 de Agosto.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Não he compativel com a responsabilidade dos Mezarios, pelos bens e rendas das Santas Casas da Misericordia, qualquer determinação que lhes tire a faculdade de demittir os seus propostos, quando lhes não convenhão.

As Mezas das Misericordias são responsaveis pela sua gerencia, e por consequente responsaveis são pelas pessoas que nomeiã para seus agentes; fôra pois absurdo privá-las da faculdade de despedir aquelles que não' lhes conviêrem. Está de accôrdo esta doutrina com a natureza do *mandato*; e na hypothese do *Recurso* he de mais a mais reforçada pela consideração—de que o agente cobrador foi nomeado com a expressa condição de que seria conservado em quanto conviesse á Meza.

A justiça he a principal norma que deve regular as acções dos individuos, bem como as dos Corpos Collectivos. Se pois, por um lado, têm as Mezas das Misericordias a rigorosa obrigação, e apertada necessidade de fazer nomeações reflectidas e circumspectas, fixando a sua escolha em homens probos e aptos; —exige tambem a natureza das cousas que não haja, depois das nomeações feitas, a menor sombra de capricho, o menor impulso de arbitrariedade em despedir o agente que desempenhar cabalmente os seus deveres.

DISPOSIÇÕES GERAES LEGISLATIVAS SOBRE AS MISERICORDIAS E HOSPITAES.

—Pelo Decreto de 15 de Março de 1800 forão incorporados na Corôa os Padrões, e mais bens de raiz, livres ou vinculados, que as Misericordias e Hospitaes possuíam contra a prohibição das Leis de amortisação, e como taes se achavão devolutos á mesma Corôa, abolidos os vinculos, e mais encargos das Instituições, e contractos, na conformidade do Alvará de 20 de Maio de 1796.

Pelo mesmo Decreto se fez logo Mercê ás Casas de Misericordia e Hospitaes da administração de todos aquelles bens, assim incorporados, e inteiramente livres, para com o rendimento delles acudirém ás suas urgentes despesas.

—Pelo Alvará de 18 de Outubro de 1806 foi ordenado que *todas as Casas de Misericordia das Cidades e Villas destes Reinos e seus Domínios se regulem pelo Compromisso da Santa Casa da Misericordia de Lisboa*, no que fór accommodado ao estado das suas rendas, á natureza da applicação dos seus bens, e mais circumstancias dignas de attenção. (Temos por conveniente recommendar á consideração das Irmandades da Santa Casa da Misericordia a doutrina da Portaria do Ministerio do Reino de 27 de Julho de 1852, para o caso de resolverem submeter á confirmação do Governo qualquer Compromisso.)

Pelo mesmo Alvará foi confirmada a Mercê que ás Misericordias fôra feita pelo Decreto de 15 de Março de 1800, para conservarem os bens e capellas de que estavam de posse, até á data do mesmo Decreto, não obstante as Leis que prohibem a amortisação.—Esta graça, porém, não se estende a novas acqui-

sições *sem expressa licença Regia*, nem ainda para aquellas em que já anteriormente á referida data tinham Vocação, Legado, ou Contracto,—mas de que ainda não tinham posse natural. Nos casos occorrentes devem as pessoas que compõem o Governo das Misericordias requerer ao Imperante a competente licença.

Pelo mesmo Alvará foi imposta ás *Misericordias, e Hospitaes* que lhes forem annexos, *a obrigação de aceitar e tratar os doentes, tanto do seu Districto, como de fóra delle, não sómente paizanos, mas tambem militares.*

Esta disposição deve estar muito na lembrança das Mezas e Commissões Administrativas das Santas Casas das Misericordias, para que, em virtude e observancia da mesma, acolhão nos seus hospitaes, em quanto nellas couberem, todos os doentes pobres, que alli forem ter, quer sejam do seu Districto, quer não.—A Portaria do Ministerio do Reino de 18 de Maio de 1851 caracteriza esta obrigação de *positiva e indeclinavel*.—O Alvará de 13 de Outubro de 1806 dá esta razão: *por ser assim conforme á caridade, e ao seu Instituto, que não deve fazer differença de pessoas.*

—As Mezas, ou Commissões administrativas das Santas Casas da Misericordia deverão ter sempre em consideração as disposições dos seguintes artigos das Instrucções, a que se refere o Alvará de 14 de Dezembro de 1825:

—«Para terem ingresso no Hospital Real de S. José (em Lisboa) os enfermos, que a elle concorrem de diversas Cidades, Villas e Logares, além do Termo de Lisboa, trarão *guias* das Misericordias, conforme a pratica estabelecida, contendo porém as especificações mencionadas no art.º 2.º (são particularmente as da *pobreza, naturalidade, e domicilio ordinario* dos doentes pobres, afóra o nome, filiação e occupação).

«Art.º 13.º A despesa de cada um destes enfermos será paga pela Misericordia do seu Districto; ou, não a havendo, pela Misericordia mais visinha, regulando-se, como fica dito, a razão de duzentos e quarenta réis diários; mas quando a Misericordia, a quem haja de pertencer, puder mostrar legal e formalmente que não tem meios de satisfaze-la, então entrará nos gastos do Concelho respectivo.

«Art.º 14.º As contas destas despesas serão remettidas pelo Enfermeiro Mór do Hospital directamente ás Camaras dos

Districto dos enfermos, as quaes, apresentando-se ás Misericordias competentes, ficarão obrigadas, por qualquer dos modos referidos, a enviar a sua importancia ao Hospital.»=

Nesta conformidade fez o Governo constar á Commissão Administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Setubal, que o Hospital de S. José tem direito a haver das respectivas Misericordias a importancia do tratamento dos enfermos pobres, que áquelle Estabelecimento concorrerem, munidos com as indicadas guias; se as Misericordias mostrarem regularmente falta de meios, o Hospital de S. José haverá das Camaras Municipaes respectivas a importancia do tratamento; e como esclarecimento fez o Governo tambem constar á mesma Commissão, que o pagamento de taes despesas não póde ser effectuado, em quanto não estiver authorisado em orçamento legalmente approvedo, —devendo por isso as Mezas, ou as Comissões Administrativas das Misericordias, logo que receberem a reclamação, e conta regular da importancia do tratamento, inseri-la no primeiro orçamento que fizerem subir á approvação da competente Authoridade Administrativa.

«Art.º 15.º Para determinar o Districto de cada enfermo servirá de governo a guia que elle apresentar, cotejada com o assento da entrada que se lhe abrir, entendendo-se que pertence áquelle Districto, *aonde houver residido ultimamente dois annos consecutivos*, não obstante alguns intervallos, que são de ordinario consequencia dos trabalhos ruraes.

«Art.º 16.º Quando por algum inotivo concorrerem enfermos sem guia, conhecendo-se pelas suas declarações verbaes os seus Districtos, o Enfermeiro Mór se dirigirá do mesmo modo ás Camaras respectivas.»=

(Veja o n.º 5.º do Decreto de 14 de Outubro de 1826.)

—He abusiva, como contraria ao preceito do art.º 19.º do citado Alvará de 14 de Dezembro de 1825, a pratica de enviar para o Hospital de S. José de Lisboa os *doentes incuráveis*.

—A falta de enfermarias, ou de quaesquer outras condições materiaes appropriadas, e necessarias para algum tratamento especial, só póde allegar-se, e ser attendida a respeito dos *alienados*, devendo porém a respeito destes observar-se, não só os preceitos geraes dos art.ºs 13.º e 14.º do citado Alvará de 14 de Dezembro

de 1825, mas os especiaes da Portaria Circular de 18 de Novembro de 1842.

Eis-aqui as disposições desta ultima Portaria:

«Art.º 1.º Quando nos Concelhos dos Districtos Administrativos do Continente, e Ilhas Adjacentes, apparecerem alguns individuos miseraveis com symptomas de *alienação mental*, as Authoridades Administrativas subordinadas ao Ministerio do Reino as farão inspecionar por um ou mais Facultativos, para reconhecerem e declararem se os doentes soffrem aquella enfermidade.

«Art.º 2.º Reconhecida a *alienação mental*, e mostrando-se por outra parte que os doentes della são pobres, sem bens, nem parentes que provejam ao seu curativo, os Facultativos passarão uma certidão de molestia, e este documento, referendado pela respectiva Authoridade, servirá de guia para os enfermos alienados serem admittidos no Hospital de S. José.

«Art.º 3.º Se os Facultativos declararem que não ha *alienação mental*, ou se os *alienados*, por si ou por seus parentes, forem pessoas que bem possam curar-se á sua custa, não se lhes dará guia para admissão no Hospital de S. José, salvo quando ellas, na segunda hypothese, quizerem pagar as despesas do seu curativo naquelle Estabelecimento.»=

—Por quanto fallámos dos *alienados*, temos por conveniente lembrar aos Administradores do Concelho o seguinte:

Ao Administrador do Concelho só compete, pelo § 13.º do art.º 249.º doCodigo Administrativo, vedar a divagação dos *alienados*, que perturbão a ordem publica; mas não entra nas faculdades que o dito § lhe confere a de os encarcerar, e ainda menos a de os desterrar contra a vontade da propria familia que os reclamar. —No caso pois de haver familia, ou pessoa, que reclame algum alienado, o Administrador do Concelho deve restituir-lh'o, exigindo que por termo se obrigue, não só a alimentar o alienado, mas a impedir a sua divagação pelas ruas.

(Veja a Portaria do Ministerio do Reino de 4 de Maio de 1850.)

A hypothese da Portaria que deixámos indicada he a de haver pessoa, ou familia, que reclame os *alienados*; quando, porém, estes forem pessoas miseraveis, e não tiverem familia, ou parente que os reclame, ou tenha os meios indispensaveis para occorrer á sua sustentação e tratamento, —neste caso, he da obrigação

do Administrador do Concelho provêr ao transporte dos alienados para o respectivo Hospital em Lisboa, exigindo da Misericórdia os meios indispensáveis para o seu transporte até Lisboa.

(Veja a Portaria do Ministerio do Reino de 29 de Maio de 1850.)

—*Legados pios não cumpridos*—pertencem—um terço às Misericórdias dos Districtos onde são cobrados, e os outros dois terços—metade ao Hospital Real de S. José, e a outra metade à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

O producto dos Legados pios não cumpridos cessou com a extinção do Juizo privativo das Capellas, decretada em 16 de Maio de 1832, por isso que, desde essa extinção, foi interrompida a tomada de contas aos responsaveis, não obstante a disposição do Código Administrativo, no art.º 248.º, n.º 2.º, que impunha aos Administradores de Concelho aquelle encargo. E com effeito, por isso que o Código não arbitrara vencimento algum pela tomada de taes contas, nem prescrevêra sanção alguma penal contra os Administradores negligentes, tornou-se inefficaz aquella disposição, e cessou um rendimento que anteriormente era consideravel. Daqui veio que o Governo julgou indispensavel remediar este inconveniente pelo *Decreto de 5 de Novembro de 1851*, que hoje regula este assumpto. (Para tornar effectivas as vantagens, que devião resultar das disposições deste Decreto, adoptou-se a providencia complementær que se contém no *Decreto de 24 de Dezembro de 1852*.)

—Em nome da Humanidade pedimos a todas as Mezas, e Commissões Administrativas das Santas Casas de Misericórdia, que observem e executem exacta e fielmente os preceitos da Legislação especial em vigor;—que consagrem todas as diligencias, e os mais assíduos e fervorosos cuidados, ao aperfeiçoamento da administração dos Estabelecimentos a seu cargo, ao melhoramento dos Hospitales. Pedimos-lhe outrossim que procurem fazer todas as possíveis economias, dispensando todas as despesas de luxo e de ostentação,—a fim de se habilitarem a admittir nos Hospitales um avultado numero de enfermos pobres, e a proporcionar a estes todas as commodidades, conforto, e allivio, que no possível couberem.

Prasa aos Ceos que todas as pessoas, que andarem na administração dos Estabelecimentos Pios, se deixem repassar forte-

mente dos mais entranháveis sentimentos de caridade, a fim de que possam ser uteis e verdadeiramente prestáveis aos pobres, aos desvalidos, aos infelizes!

—*Desideratum*: Mezas nomeadas segundo os Compromissos, em vez de Commissões Administrativas;—administração gratuita (quanto ser possa), confiada a Irmãos das Santas Casas, probos e caritativos;—severidade no exame e tomada das contas;—vigilância desvelada e assídua da parte do Governo, no que toca á inspecção e fiscalisação dos Estabelecimentos Pios.

—Veja o Opusculo que tem por titulo:—*O Hospital de S. José e annexos em 1853*. Pelo Sr. Manoel Cesario de Araujo e Silva.—Lisboa, 1853.—

—*Ensaio sobre a Topographia Medica de Lisboa*.—por Francisco Ignacio dos Santos Cruz. Lisboa, 1843. (Tom. 2.º, Cap. 11.º, pag. 193 e seguintes.)

—*Esboço de um Dictionario Juridico, theoretico, e pratico, remissivo ás Leis compiladas, e extravagantes*. Por Joaquim José Caetano Pereira e Sousa (*Verbo=Misericórdias*).—

—*De La Bienfaisance Publique*—par le Baron De Gérando. (Tom. 2.º, Liv. 3.º)

—Ácerca do Hospital do Alienados, hoje estabelecido no Edifício de Rilhafolles;—Veja *Decreto de 7 de Abril de 1851*, e *Instrucções da Comissão Administrativa da Santa Casa da Misericórdia, e Hospital Real de S. José de Lisboa, de 7 de Maio do mesmo anno*.

—Sobre os *Legados Pios*, com referencia aos dois ultimos Decretos de 5 de Novembro de 1851, e 24 de Dezembro de 1852;—Veja os seguintes escriptos:

Memoria sobre Legados Pios, offerecida aos interessados no conhecimento desta materia pela Administração do Hospital de S. José e annexos.—Lisboa, 1853.

Um momento de attenção sobre Legados Pios, e sobre os desgraçados a quem o seu producto se applica.—Lisboa, 1853.

(N. B. Veja a *Nação* n.º 1645 de 6 de Abril de 1853.
— Veja também o Projecto de Lei que passou da Camara dos Senhores Deputados para a dos Dignos Pares na Sessão de 1853.)

Veja também a Portaria Circular do Ministerio do Reino de 23 de Agosto de 1854, no Diario do Governo n.º 198, de 24 do dito mez e anno.

— Temos por conveniente recommendar a leitura do *Relatorio e Estatistica do Hospital de S. José no anno civil de 1852* — pelo Sr. Miguel Januario Fernandes Branco, Cirurgião extraordinario do mesmo Hospital.

Ousáramos recommendar a todas as Mezas e Commissões Administrativas das Santas Casas de Misericordia, que têm a seu cargo a administração de Hospitaes, o cuidado de encarregar os respectivos Facultativos de procederem á feitura de um similhante trabalho, para cada um dos Hospitaes.

RESOLUÇÃO XXXVI.

DIVISÃO TERRITORIAL.

De la division administrative du territoire, si elle est bien faite, résultent l'économie, la célérité dans l'expédition des affaires, la bonne et impartiale justice dans leur décision.

(MACAREL. — *Él. de dr. pol.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso em que he Recorrente N. . . , e Recorridos os Lavradores de Villa Nova de Anços, todos do Concelho de Soure: mostra-se que existe nos limites da Villa de Soure um campo denominado *da Velha*, cuja fruição he desde muita antiguidade da mesma Villa e Termo, sendo-lhes repartido annualmente pela Camara Municipal, conforme os respectivos Estatutos, o que assim lhes fôra julgado em tempo remoto, sem que jámais se tenham utilizado do referido campo os moradores de outras Fréguasias, que não fossem do antigo Termo de Soure; que no anno de 1837 fôra annexado a este Concelho o de Villa Nova de Anços, e logo depois os Lavradores desta Villa, allegando serem todos do mesmo Termo ou Concelho, e deverem por isso gosar dos mesmos direitos, pedirão á Camara Municipal que fossem admittidos a participar da fruição do sobre-dito campo, e porque a Camara lhes indeferio os seus requeri-

mentos, primeira e segunda vez, recorrerão para o Conselho de Districto, o qual no Accordão a fl. 16 lhes deu provimento, pelo fundamento allegado. Mostra-se tambem que o Recorrente (em sua petição de Recurso) reclama desta determinação, dizendo que só os Lavradores da Villa de Soure, e seu antigo Termo, forão sempre exclusivamente senhores e possuidores do mencionado campo, na parte pertencente aos Lavradores, e que a nova annexação de dois Concelhos, não tendo outro fim mais do que o estabelecimento de uma só administração municipal, não se estende a offender ou diminuir a propriedade e posse exclusiva dos mesmos Lavradores. Junta varios documentos, e conclue pedindo a revogação do Accordão.

RESOLUÇÃO.

Tendo sido ouvidos os Recorridos, e vista a informação do Conselho de Districto, com audiencia da Camara: o Governo, considerando que se acha determinado no art.º 2.º da Lei de 19 de Julho de 1839, ibi.==«os baldíos... ou quaesquer outros bens situados n'um Concelho ou Fréguesia, cuja fruição pertencia aos seus respectivos habitantes, continuarão a pertencer a estes exclusivamente pelo mesmo modo, não obstante as alterações que os referidos Concelhos ou Freguezias tenham soffrido ou hajão de soffrer por virtude de Leis concernentes á divisão do territorio.»==

Attendendo a que se faz certo, e são concordes as partes, que o referido Campo==da Velha==sempre pertenceu aos Lavradores da Villa e antigo Termo de Soure, e nunca aos Recorridos; a decisão do Conselho de Districto offendeu directamente a citada determinação, e por isso: deu provimento ao Recurso, e mandou que ficasse sem effeito o Accordão recorrido.

Vide *Diário do Governo* n.º 215, de 12 de Setembro.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—As alterações na divisão de territorio de Concelho, Fréguesia ou parte de Fréguesia, em nada podem alterar os antigos direitos de uso-fructo de baldíos, ou de quaesquer outros bens.

Taes alterações não podem estender-se a offender, nem sequer a diminuir os direitos preexistentes.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

—*Carta de Lei de 19 de Julho de 1839.* Esta Lei determina o modo por que deve ser regulada a percepção dos fôros, censos, pensões, e quaesquer outros bens denominados ==Proprios== que pertencião aos Concelhos extinctos, e estabelece regras para a dita percepção no caso de novas alterações na divisão territorial.

O art.º 2.º desta Lei vem transcripto na *Resolução*: mas como não foi reproduzido na sua íntegra, lança-lo-hemos aqui, com a devida exactidão:

==«Os baldíos, mattas, celheiros communs, e quaesquer outros bens situados n'um Concelho, Freguezia, ou parte de Freguezia, cuja fruição pertencia aos seus respectivos habitantes, continuarão a pertencer a estes exclusivamente, e pelo mesmo modo, não obstante as alterações que os referidos Concelho, Freguezia, ou parte de Freguezia, tenham soffrido ou hajam de soffrer, por virtude das Leis concernentes á divisão do territorio.»==

—Veja a *Resolução XXIX*, onde vem citada a Carta de Lei de 26 de Julho de 1850, cujas disposições recommendamos á consideração das Authoridades, e Corporações Administrativas.

—Cabe aqui apresentar algumas noções sobre o importantissimo assumpto da *Divisão territorial*.

Começaremos por transcrever alguns §§ dos *Apontamentos das Prelecções* do Sr. Basilio Alberto, nos quaes se dá uma abreviada noticia historica sobre este importantissimo assumpto:

==«Nos principios da Monarchia havia 6 *Correições*, tendo cada uma seus Magistrados; porém, no tempo de Dom João I, nas Côrtes de 1423 se referem só 5, sem se saber como a 6.^a foi supprimida; havendo igualmente incerteza quanto aos limites, pois que appareceu então um Meirinho-mór do Minho e Traz-os-Montes, sendo separadas estas Correições; o que prova confusão dos limites. No tempo de Dom João III forão as Correições alteradas pelas Côrtes, subdividindo-as; não apparecem, porém, as Leis, que taes alterações fizerão. Varios Corregedores forão nomeados para terras, que os não tinham, taes como

para Pinhel e outras. A Senhora Dona Maria I, por Carta de Lei de 19 de Julho de 1790, para obviar a tal incerteza de divisão, incumbio ao Desembargo do Paço o arredondamento das Comarcas; o que se fez, abolindo as Ouvidorias e substituindo as Comarcas por Províncias; ficando então 6 Províncias, 60 Comarcas, e subdividindo estas em Julgados.

«Esta divisão, porém, não se achava feita segundo os verdadeiros principios que dissemos, mas em attenção aos principios feudaes; attendia-se aos senhorios das terras, porque, pertencendo a estes a nomeação das Authoridades, só as podião nomear para as terras que lhes pertencessem. Assim a Comarca de Barcellos comprehendia, como vimos, povoações muito distantes; a de Alcobuca do mesmo modo, e só porque pertencião áquelle senhorio. Não satisfazia, porém, ás commodidades dos povos, que tinham muitas vezes de caminhar muitas leguas para irem á Correição, nem também ás suas ligações e relações com outros, e a que muito se deve attender.

«Forão os inconvenientes de tal divisão reconhecidos pelas Côrtes de 1820, as quaes, tratando de lançar as bases para a Administração, não se esquecerão da divisão do territorio; reconhecendo-se no art.º 212.º, que a divisão anterior não podia subsistir, e referindo-se á Lei que a havia de fazer por Districtos, visto que este objecto, por ser muito variavel, não podia ser artigo constitucional, ou que se desenvolvesse na Constituição.

«Veio depois a Carta de 1826, e como a divisão se não achasse ainda feita, estabeleceu no art.º 132.º, que a Administração das Províncias continuasse do mesmo modo que então se achava, em quanto por Lei não fosse alterada. Não chegou, porém, a ser feita tal alteração em razão dos acontecimentos de 1828; e por isso quando o Senhor Dom Pedro tratou de estabelecer a Administração, reconheceu, que o não podia fazer sem uma boa divisão territorial. Foi por isso que por Decreto de 28 de Julho de 1833 se fez a primeira em 4 grãos, accommodada ás circumstancias da Administração, a saber, em *Províncias, Comarcas, Concelhos e Freguezias*.

«Veio depois a Carta de Lei de 25 de Abril de 1835, a qual, mudando a Administração, mudou também o systema da divisão, pelo modo por que se achava estabelecido no Decreto de 6 de Novembro de 1836. Os Prefeitos forão substituidos pelos Governadores Civis; e para se emendar o defeito da dema-

siada authoridade daquelles, que em parte provinha da extensão do territorio, foi este dividido em 17 Districtos Administrativos e 351 Concelhos, subdividindo estes em Freguezias. Abolirão-se as Comarcas, porque forão supprimidas as sub-Prefeituras.

«Sendo, porém, alterado o systema de Administração pelo actual Codigo de 18 de Março de 1842, também a divisão foi alterada na fórma do mappa junto a elle. Já o Decreto de 6 de Novembro de 1836 tinha reconhecido, que a divisão por elle feita não podia deixar de ter grandes defeitos, por faltarem os dados necessarios para ella se fazer, e por isso diz, no art.º 4.º, que os povos gravados ou offendidos por ella dirijão suas queixas ao Administrador Geral em Conselho de Districto; e no art.º 5.º determina, que as Juntas Geraes de Districto remedeem os inconvenientes, que nella encontrarem. Em virtude destas representações dos povos e das Juntas, muitas Leis se fizeram em Côrtes fazendo diversas alterações especiaes, das quaes resultou ficar a divisão como se acha no Codigo. (Veja as Cartas de Lei de 12 de Junho, e de 27 de Setembro de 1837.)

«Mas já depois se reconheceu, que tal divisão era defeituosa, e por isso, pela Carta de Lei de 29 de Maio de 1843, foi o Governo authorisado a reduzir os Districtos a 12, e a alterar ou mudar as Cabeças dos Concelhos, quando o interesse dos povos assim o pedisse.»==

—Completaremos este esboço historico, expondo que ao Governo foi renovada, pela Lei de 3 de Agosto de 1853, a authorisação que lhe tinha sido concedida pelas Leis de 2 de Dezembro de 1840, e de 29 de Maio de 1843.

E finalmente, pela Carta de Lei de 5 de Julho do corrente anno de 1854, forão de novo concedidas, até ao dia 2 de Janeiro de 1855, as authorisações das Leis precedentes.

O art.º 2.º desta ultima Carta de Lei explica, com toda a clareza, os termos e alcance da authorisação concedida. Diz assim:—«O Governo fica authorisado não só a completár a reforma da divisão territorial nos Districtos Administrativos, em que acabou de fazer uso das authorisações findas, podendo, por esta occasião, corrigir o que se mostrar de absoluta necessidade; mas também a proceder á conveniente reforma dessa divisão nos demais Districtos.»==

—Não ha operação mais difficil e melindrosa do que a divisão do territorio. Raramente se dão por satisfeitos os povos, e quasi sempre se levantão queixumes contra os Governos, quando estes tomão algumas deliberações sobre um tal objecto.

He, porém, de notar que não são sempre os povos quem se queixa; na maior parte das vezes são os candidatos a empregos locais, são os interessados na conservação, ou no restabelecimento dos officios rendosos, quem se incumbem de erguer upaixonados e vehementes brados contra as reformas na divisão territorial.

Em todo o caso a divisão territorial he um objecto de grave transcendencia, que requer indispensavelmente os mais sérios estudos, e demanda os mais seguros e exactos elementos de informação. A commodidade dos povos,—os seus habitos,—as suas relações e conveniencias industriaes, commerciaes e outras,—as circumstancias topographicas,—as divisões naturaes... eis as considerações a que he principalmente necessario attender neste particular.

A divisão territorial não deve ser subordinada a mesquinhas e parciaes considerações politicas; o bem dos povos, o maior bem do maior numero, devem ser a norma, pela qual se regulem os governos na direcção deste melindroso trabalho.

Em regra geral, devem ser annexadas e *agrupadas* (se assim podemos dizer) Fréguasias inteiras, nos Concelhos; em regra geral, devem entrar na composição das Comarcas Judiciaes Concelhos inteiros; em regra geral, cumpre pôr a divisão administrativa em harmonia completa com a divisão judicial, e com a divisão ecclesiastica.

Nem sempre fazer a vontade aos povos... que por vezes têm elles velleidades pueris! —Mas em todo o caso, guardem-se os Governos de satisfazer os caprichos dos grandes e dos poderosos, os quaes nem sempre fazem uso salutar e benefico do seu valimento, e influencia.

Uma proposta apresentada ao Parlamento em 1849 estabelecia a regra geral, de que nenhum Concelho tivesse menos de 1:500 fogos. Afigura-se-me que esta prescripção numerica não pôde ser admittida; he mister que o governo tenha toda a latitude de acção, e uma faculdade illimitada de dividir, circumscripto, reunir as fracções do territorio, segundo melhor convier.

Cumpre, porém, ter-se em vista que os Concelhos pequenos

e muito limitados não preenchem o fim da sua instituição, por isso que lhes faltão os elementos e recursos financeiros, e o numero de pessoas idoneas para bem desempenharem os cargos da governação local.

He incontestavel que ao Poder Legislativo compete fazer as Leis relativas á divisão territorial, nem essa faculdade lhe pôde ser negada; mas he certo que os Parlamantos não são proprios para tratar das miudezas e pormenores de uma operação, que demanda trabalhos, elementos de informação, e outros requisitos, que não quadrão muito ás Camaras Legislativas.—Daqui vem que as Côrtes devem delegar no Poder Executivo a faculdade de proceder á divisão territorial, salvo o dever que a este incumbem de dar conta áquellas do uso que fez da authorisação, e salvo o direito de recurso da parte dos povos para o Parlamento.—Deste modo se concilião perfeitamente as doutrinas constitucionaes com o mais cabal preenchimento das necessidades do paiz.

Nesta occasião de tamanho movimento de trabalhos publicos, ousariamos lembrar que—em qualquer ponto do territorio, onde haja contestação da parte dos povos, deve o Governo recorrer aos Engenheiros, para que estes levantem cartas topographicas parciaes, e forneçam os esclarecimentos necesarios sobre as divisões naturaes do territorio, e sobre as circumstancias especiaes da localidade, debaixo do ponto de vista da disposição do terreno, e seus accidentes, e da maior ou menor facilidade de communicações.

—Áquelles dos nossos Leitores que desejarem adquirir noticia da historia da divisão territorial franceza, e do seu estado actual, recommendaremos o *Curso de Direito Administrativo* de M. F. Laferrière, *Capitulo Preliminar*, § 2.º, pag. 102 (2.ª edição).

—Sobre as consequencias da divisão territorial, no que toca aos effeitos de annexação ou desannexação de Parochias, extinção de Concelhos; e sobre o modo de resolver duvidas, e de estabelecer regras e providencias para a mais facil e uniforme execução das Leis da divisão territorial:—Veja o Decreto de 19 de Maio de 1854. (Veja tambem as Portarias de 14 de Janeiro de 1837, e 7 de Janeiro de 1854.)

—Exige a imparcialidade, de que fazemos timbre, que exprimâmos a aprovação bem merecida da resolução adoptada pelo Governo, em Portaria do Ministerio da Justiça de 9 de Setembro do corrente anno, com referencia á divisão territorial. O Governo mandou convocar extraordinariamente as Juntas Geraes de Districto, a fim de serem ouvidas pelos respectivos Governadores Cívís, e de apresentarem a estes todos os esclarecimentos, informações, e parecer sobre a melhor divisão do territorio, com respeito á topographia do paiz, aos habitos e interesses dos povos, e á conveniencia do serviço publico em seus differentes ramos.

As Juntas Geraes de Districto incumbe agora a imperiosa obrigação de estudar profundamente as questões pendentes, e de aconselhar, recomendar e propôr o que tiverem por mais acertado e justo. Fazemos sinceros votos para que aquellas Corporações, tão respeitaveis na ordem administrativa, quanto competentes sobre o assumpto, se penetrem da importancia e gravidade da missão especial que ora lhes he confiada, e procurem fazer o assignalado bom serviço, que das mesmas he dado esperar!

Sobre a criação de Comarcas, recommenda o Governo que o Julgado Capital fique, quanto ser possa, no centro da mesma Comarca, e que esta, para subsistir proporcionada em extensão, fogos, commodidades, e demais circumstancias, não arrisque a conservação das Comarcas circumvisinhas.—No caso, porém, de que haja motivo justificado para a suppressão de algumas das Comarcas circumvisinhas, os Governadores Cívís devem fazer uma proposta especial, acompanhando-a da exposição de todas as razões de utilidade, e ainda de conveniencia.—Aos Governadores Cívís he recommendado expressamente que procurem esclarecer-se nos pontos mais duvidosos, e disputados, ou pessoalmente, se tanto lhes fôr possível, ou por intervenção dos Magistrados e Funcionarios administrativos.

RESOLUÇÃO XXXVII.

DENUNCIAS DE CAPELLAS.

... toda a boa razão dicta que os bens das Capellas vagas, e incorporadas na Corôa... sejam administrados, e arrecadados debaixo do mesmo methodo, e ordens, com que se administram e arrecadão os outros bens da Corôa.

(Pr. do Alv. de 23 Maio de 1775.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso que em uma questão de denuncia de Capella vaga interpoz N..., de um Accordão proferido pelo Conselho de Districto de Coimbra: mostra-se haver requerido o dito N... ao Governador Civil, que na conformidade do art.º 356.º da Reforma Judiciaria lhe mandasse tomar termo de denuncia de uma Capella vaga que passava a designar, e lhe concedesse Alvará de Mercê para tratar da competente acção de reivindicção, nos termos do Alvará de 23 de Maio de 1775. Mostra-se haver declarado no termo que assignou perante o dito Governador Civil, que denunciava o extravio em que andava da administração da Fazenda Nacional uma Capella com a natureza de perpetua, instituida por F. no Concelho de Monte-Mór-o-Velho, na Igreja de S. Martinho, a qual, depois de ter andado administrada pelos Bispos de Coimbra, fôra incorporada na Corôa pelos trabalhos do Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, e pelo mesmo tombada. Declarou mais, como esta Capella fôra julgada vaga, apesar da falta do documento original da instituição, e quaes forão as mercês da sua administração, feitas pela Corôa, com subjeição aos encargos pios; a sentença que houve em 26 de Agosto de

1633, sobre a legitimidade de uma dessas mercês, e a cessação dellas durante o reinado da Senhora Dona Maria I, andando desde então administrada por pessoas não legítimas, e achando-se agora disfructada por G..., que nella succedêra a seu pai, da Villa de Buarcos. Junta finalmente dois documentos extrahidos da Torre do Tombo, em apoio da sua denuncia, e declara que a fazia para todos os effeitos legaes, especialmente para os do Alvará de 23 de Maio de 1775. Mostra-se que o Conselho de Districto mandára informar o Administrador do Concelho de Monte-Mór-o-Velho, ouvidos os actuaes possuidores dos bens denunciados, e que o dito Administrador, affirmando que naquelle Concelho se não conhecia Capella alguma com o nome da instituidora F..., offerecia como informação a allegação das Recorridas, as quaes se defendem da maneira seguinte: 1.º, que o denunciante havia faltado a todos os requisitos que o citado Alvará exige, para que possa ser acceita a denuncia de quaesquer bens, inclusivê a declaração dos fundamentos com que se propõe mover demandas aos seus possuidores; 2.º, que o denunciante se limita a mostrar pelos documentos n.ºs 1.º e 2.º, extrahidos da Torre do Tombo, que em 1402 existira uma Capella instituida em Monte-Mór por F..., e que fôra tombada em 1524, sem apresentar, desta epocha em diante, memoria ou sentença passada em Julgado, que declarem de Capella os bens das Recorridas, nem exhibir documento ou justificação alguma que verifique serem os ditos bens tidos e havidos de tempo immemorial por vinculados, ou inalienaveis; 3.º, que se não mostra dos referidos documentos a que classe de Capellas pertence a de que se trata, nem tão pouco o onus pio a que era sujeita, e se perpetua, ou temporaria, e que pelo contrario se observa que este fôra imposto por alguns Bispos de Coimbra, a seu arbitrio, faltando aliás a Sentença declaratoria da inalienabilidade dos bens, e da vocação da familia, ou pessoas em que devessem andar, pois que o dito documento só apresenta uma Sentença, não passada em Julgado, e que teve unicamente por fim o tombamento, que pôde ser do mesmo modo applicavel a bens vinculados, ou simplesmente emprazados, e inalienaveis, como parecerem sido considerados pelos referidos Bispos de Coimbra os da mencionada Capella; 4.º, que he totalmente inverosimil, que sem títulos legaes se conservassem estes bens fôra do commercio por espaço de tres seculos, sendo aliás provavel que, se algum tempo andáram fôra delle, a elle voltassem por virtude

da Lei de 3 de Agosto de 1770, ou por qualquer outro meio legal, tanto mais que do documento n.º 1.º, apresentado pelo denunciante, se reconhece que em 1633 a dita Capella não rendia mais de 80,000 réis captivos de encargos; 5.º, que no Concelho de Monte-Mór-o-Velho não ha documentos publicos nem particulares, mais ou menos remotos, que denotem a existencia desta Capella; que o denunciante não demonstra com a devida designação quaes os bens das Recorridas, que fazião parte della, e que pelo contrario elle mesmo confessa que ellas e seus antepassados os têm possuido ha muito tempo. Terminão as Recorridas pedindo a applicação das regras de direito que mandão que a propriedade, em caso de dúbida, seja sempre tida por alienavel e commerciavel. Mostra-se que o Conselho de Districto, pelo Accordão recorrido, negára o Alvará de Mercê, por se não provar que a Capella fosse vinculada, sendo destas unicamente que trata o Alvará de 23 de Maio de 1775, e não das outras em que sómente se achão os encargos pios, como expressamente declara o Alvará de 14 de Janeiro de 1807, § 3.º, e tambem porque os bens da denominada Capella, havendo sido incorporados nos proprios da Corôa, encontrando-se como taes nos Archivos publicos, não podem denominar-se bens vagos, nem serem objecto de denuncia, e muito menos sujeitos ao premio della, como he expresso no citado Alvará de 1775, § 8.º, devendo pelo contrario, depois de incorporados na Corôa (§ 1.º), perder a qualidade de bens de Capella, e tornarem-se por esse facto allodiaes, e livres de encargos. Mostra-se mais haver o Recorrente juntado novos documentos, sendo o primeiro extrahido da Torre do Tombo, enumerando as diversas mercês que desta Capella se havião feito no tempo de Filippe III, e no reinado de El-Rei Dom Affonso VI, e Dom José I; e o segundo da Repartição de Fazenda do Districto de Coimbra, certificando que taes bens se não achavão actualmente na posse da Fazenda Publica.

RESOLUÇÃO.

O Governo, considerando que a pretendida denuncia não está na hypothese, e nos precisos termos do Alvará de 23 de Maio de 1775, por isso que o seu objecto não são bens de Morgado, ou Capella vagos, por falta de successor legitimo na ordem precripta pelas Leis, caso em que as mesmas Leis os devolvem immediatamente para a Fazenda Nacional, mas sim bens que já

forão incorporados na mesma Fazenda, e de que o Estado fez mercê a diversos administradores: negou provimento no sobre-dito Recurso, e mandou que se cumpra o Accordão recorrido

Vide *Diário do Governo* n.º 248, de 21 de Outubro.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—As *Denuncias* só podem ter logar em quanto a bens de Morgado ou de Capella, vagos por falta de successor legitimo na ordem estabelecida pelas Leis; caso este, em que as mesmas Leis os devolvem immediatamente para a Fazenda Nacional.

Não podem, porém, admittir-se *Denuncias* de bens, que já andarão incorporados na Fazenda Nacional, e dos quaes o Estado fez mercê a diversos Administradores.

LEGISLAÇÃO CITADA NO RECURSO.

Novissima Reforma Judiciaria:

«Art.º 356.º As denuncias de bens devolutos á Corôa serão dadas perante os Administradores Geraes dos Districtos, ordenando estes a instrucção documentada pela forma prescripta na Lei de 23 de Maio de 1775. A decisão final, porém, de se passar, ou não, Alvará de Mercê ao denunciante, é da competencia do Conselho de Districto.»

Alvará de 23 de Maio de 1775:

«§ 1.º Ordeno, que para as *Denuncias*, que se derem de Capellas, e Morgados, como vagos para a Corôa, posto que os denunciante se obriguem a tira-los á sua custa; logo com o requerimento que fizerem ao Juiz das Capellas, apresentem ou Instituições claras, e expressas, ou Sentenças passadas em Julgado, pelas quaes estejam os bens declarados de Morgado, ou Capella. Que a respeito delles se verifique, ao menos por algum documento, e justificação, serem tidos, e havidos por taes de tempo immemorial: E que declarem os fundamentos com que se houverem de mover as demandas aos possuidores; De sorte, que só legitimando-se os documentos nesta fôrma, se lhes poderão mandar tomar as denuncias no livro para ellas destinado, declarando tudo

no Termo, que o Escrivão fizer, o qual será assignado pelo Juiz, e denunciante, ou seu procurador. E ordeno outrosim, que nas Causas das sobreditas *Denuncias* se não possa conhecer de outra alguma materia, que não seja a devolução á minha Corôa; e que havendo oppoentes, que queiram litigar entre si, o vão fazer nos seus competentes Juizos.»

No art.º 8.º se dão providencias sobre o registo das Capellas, e se ordena que sejam descriptas em Livros *ad hoc*, com as seguintes declarações: «do Titulo por que a Capella se incorporou na Corôa; do nome do Instituidor, dos bens de que se compõe, com suas qualidades, confrontações, e situações com relação ao Tombo, quando já o haja; do commum rendimento que actualmente tiver, regulado pelas arrematações dos ultimos cinco annos; dos encargos, que ainda subsistirem em algumas; e dos nomes dos Administradores, que o tenham sido com legitimos Titulos, depois da incorporação na Corôa, até ao presente.»

—*Carta de Lei de 3 de Agosto de 1770.* He a famosa Lei dos Morgados, do tempo de El-Rei Dom José, pela qual forão extinctos e abolidos os vinculos, que não rendessem duzentos mil réis nas Provincias da Estremadura, e Alemtejo, ou cem mil réis nas outras Provincias.

Na hypothese do *Recurso* considera-se provavel que, se os bens de que se trata andarão por algum tempo fóra do commercio,—a elle voltarão, por virtude da citada Lei de 3 de Agosto de 1770, ou por qualquer outro meio legal, tanto mais quanto se provava que em 1633 a Capella não rendia mais de 80\$000 réis, captivos de encargos.

—*Alvará de 14 de Janeiro de 1807.* Por este Alvará, com força de Lei, forão annulladas, e prohibidas de futuro as nomeações de Administradores dativos, e vitalicios, ás Capellas vagas nos Dominios Ultramarinos e Ilhas Adjacentes; forão outrosim incorporados nos Proprios Reaes os bens das ditas Capellas vagas. —No entanto estabeleceu-se no art.º 3.º uma excepção, a que muito especialmente se allude no Recurso, e vem a ser:

«Que não se reputando bens de Capella aquelles, em que sómente se achão impostos alguns encargos pios, sem que

haja nelles vinculo expresso, determinado pelo Fundador; pois que taes bens, podendo ser alienados, nunca se devem considerar vagos por falta das vocações: Não he portanto da minha Real Intenção, que semelhantes bens sejam sequestrados por effeito do presente Alvará, nem menos incorporados nos Proprios.»

—Temos por indispensavel recommendar á ponderação da Administração Publica o disposto no art.º 8.º deste Alvará com força de Lei, e he o seguinte:

«Declaro, e ordeno finalmente, que tendo a Minha Real Corôa dominio fundado e inherente nos bens dos Vinculos e Capellas vagas por Commissão, ou extincção dos legitimos successores, por cujos factos se devolvem logo aquelles bens para os Proprios: não se devem por isso admitir, e muito menos julgar valiosas as Denuncias de taes Capellas, todas as vezes que pelos Livros, ou documentos publicos e leaes, existentes nos Cartorios das Provedorias respectivas, constar claramente da sua vacatura, e consequente devolução; pois que em taes circumstancias não vêm os denunciante ou delatores descobrir ao Juizo das Capellas cousa alguma de novo, que alli não conste, nem a Minha Real Fazenda deve pagar com um tal premio a negligencia dos Provedores e seus Officiaes, encarregados muito privativamente de vigiarem sobre este importante ramo de Administração Publica: devendo portanto ter logar as Denuncias sómente a respeito das Capellas ou Vinculos, que andarem sonegados, ou fóra das Provedorias.»

—Os Alvarás de *Mercé* de bens denunciados são Diplomas diversos e distinctos das *Cartas de Administração* dos mesmos bens.

Os Alvarás de *Mercé*, que são da competencia do Conselho de Districto, dão-se ao denunciante depois de tomada a denuncia perante o Governador Civil, e são o Titulo que legitima a sua pessoa em Juizo para intentar e proseguir a reivindicação dos bens denunciados.

As *Cartas de Administração*, que aliás competem ao Governo, sómente são passadas depois de realisada a incorporação dos bens nos Proprios da Fazenda Nacional, e depois de tombados e avaliados.

Os direitos que se pagão por cada um destes Diplomas são tambem diversos, e estão designados na Portaria do Ministerio do Reino de 25 de Janeiro de 1840,—na qual se encontra tambem a doutrina que fica exposta.

—Com referencia ao termo *Denuncias*, cumpre-nos mencionar aqui a hypothese da Portaria Regulamentar do Tribunal do Thesouro Publico, de 10 de Novembro de 1845, na qual se dão instrucções sobre a arrecadação de diversos bens, capitaes, direitos e acções, pertencentes á Fazenda Nacional, que, achando-se vagos, andão fóra da sua legal administração e posse, e são denunciados por quaesquer particulares.

Esta Portaria está inserta na Collecção Official de Legislação, a pag. 770 a 772 do vol. relativo aos annos de 1844 e 1845.

NoCodigo Administrativo da edição de Coimbra; a pag. 71 (nota 1), vem um extracto substancial da indicada Portaria.

RESOLUÇÃO XXXVIII.

SUSPENSÃO DOS MEDICOS DE PARTIDO.

Non debet cui plus licet, id quod minus est non licere.

(L. 21. ff. de reg. jur.)

In omnibus quidem, maximè tamen in jure, æquitas spectanda sit.

(L. 90. ff. de reg. jur.)

OBJECTO DO RECURSO.

Recurso interposto pela Camara de Lagos, e no qual he recorrido N..., Medico do Partido da mesma Camara. Consta da petição de Recurso e do mais dos Autos, que tendo decorrido quatro mezes em que o Recorrido deixára de cumprir por doença as obrigações do seu emprego, e continuando o mesmo impedimento, ao passo que se dava urgente necessidade de acudir ao desamparo, em que por este motivo se achavão os doentes pobres do Concelho e do hospital, resolvêra a Camara, em 24 de Fevereiro de 1850, tendo ouvido previamente o Recorrido, nomear para seu substituto o Bacharel em medicina F..., dando-lhe metade do ordenado do substituto por espaço de um anno, não podendo ajustar com melhores condições, nem havendo outro Medico que acceitasse o encargo. Mostra-se mais, que a Camara pedira por seu Officio de 3 de Março seguinte, achando-se já em exercicio o dito substituto, a approvação desta deliberação do Conselho de Districto, o qual não tomou resolução alguma, até que por occasião de um requerimento, muito posterior, em que o Recorrido pedia que a Camara fizesse cessar

aquella substituição, por se achar restabelecido, foi resolvido pelo mesmo Conselho, por Accordão de 28 de Agosto, intimado à Camara em 19 de Setembro, sem fazer a menor referencia ao incidente do mencionado requerimento, negar inteiramente a approvação da deliberação da Camara, que estabeleceu a dita substituição, pelo fundamento de ser caso omisso nas leis, que só attribuem às Camaras a faculdade de suspender ou demittir os medicos de Partido pelo modo que ellas determinão, e não o de substitui-los (Accordão de fl. 12); de cuja decisão recorre a Camara, dizendo, que das attribuições que lhe são dadas nos art.ºs 123.º, n.º 11.º, e 127.º, n.º 6.º do Codigo Administrativo, deriva o direito de poder substituir o Medico do Partido, porque isto he menos do que demitti-lo; que seria uma violencia dar-lhe a demissão, achando-se impedido por doença, como o mesmo Accordão parece insinuar, e que com muito maior equidade procedêra a Camara, conservando-lhe metade do ordenado, quando ella não tinha nenhuns meios para pagar outro Partido. Que o mesmo Accordão fôra extemporaneo, ou proferido quando a deliberação da Camara se presumia legalmente approvada, e executoria, conforme o art.º 121.º, § 2.º, e art.º 124.º do citado Codigo, por isso que tinham passado muitos mezes sem que fosse alterada pelo Conselho de Districto, nem haver depois reclamação por parte do Recorrido, e por tudo pede seja mantida a mesma deliberação.

RESOLUÇÃO.

Sendo ouvido o Recorrido, que produz o fundamento do Accordão de que se recorre, assim como contesta, que elle dêsse o seu consentimento á substituição, como fez constar á Camara por escripto, e pelo facto de se dar por prompto, requerendo que cessasse a mesma substituição:

O Governo, considerando que a Camara não excede as attribuições que se comprehendem nos citados artigos do Codigo Administrativo, pela obrigação que lhe incumbia de remediar o desamparo em que se achavão os enfermos pobres:

Considerando que pela Lei de 19 de Julho de 1839 he dada expressamente às Camaras a faculdade de diminuir os Partidos de medicina, com approvação dos Conselhos de Districto, e ouvidos os interessados;

Attendendo a que o Recorrido foi ouvido antes da dita deliberação, e que ella se presume approvada pelo Conselho de

Districto, conforme o art.º 124.º, § unico, do ditoCodigo, e por isso se tornou executoria: deu provimento no Recurso, e mandou ficar sem effeito o Accordão recorrido.

Vide *Diario do Governo* n.º 289, de 9 de Dezembro.

DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Pois que as Camaras têm a faculdade legal de *suspendere* e *demittere* os Medicos de Partido,—por força de maior razão a têm de os fazer substituir em occasião de impedimento delles, como sendo essa substituição um meio mais humano de remediar o desamparo em que ficão os enfermos pobres, e ao mesmo tempo o arbitrio mais equitativo de attender aos interesses do substituido, por isso que se lhe conserva metade dos seus vencimentos.

Na hypothese do *Recurso* dá-se tambem a occasião de ponderar, que a deliberação de qualquer Camara, que estiver no caso dos art.ºs 121.º e 124.º do Codigo Administrativo, se presume legalmente approvada, quando tenham passado alguns mezes (mais de dois), sem haver resolução do Conselho de Districto sobre a mesma deliberação.

N. B. A Legislação citada na presente Resolução já foi re-produzida em outras Resoluções, de que atrás damos conta.

RESOLUÇÃO XXXIX.

CONFLICTOS POSITIVOS.

Le conflit est le moyen accordé au pouvoir amovible et responsable, pour se défendre contre les invasions du pouvoir inamovible et irresponsable. (Cuvier.)

OBJECTO DO RECURSO.

Mostrou-se dos Autos que a Autora propuzera *Libello rescisorio* de uma doação por ella feita, contra a doada F..., allegando acção e violencia, tanto no acto da doação, como na subsequente insinuação, e pedindo que se julgasse nulla e sem effeito a mesma doação. Contestou a Ré; oppondo a excepção de incompetencia, dizendo que a insinuação ou confirmação da doação (Documento a fl. 26 v.) fôra um acto administrativo, conforme o art.º 254.º do Codigo Administrativo, e que sendo esta jurisdicção independente, em suas funcções, do Poder Judicial, não podia ser por esta julgada a dita insinuação; e sendo a final rejeitada esta excepção por Accordão da Relação do Porto (Documento a fl. 56), intimado ao Ministerio Publico, em conformidade do art.º 128.º do Decreto de 9 de Janeiro de 1850, levantou o Governador Civil o presente conflicto por seu despacho a fl. 63, fundando-se no art.º 107.º do já citado Decreto, em que he determinado que sejam levantados os conflictos, quando as acções tiverem por fim controverter em juizo as questões já decididas pelas Authoridades Administrativas em materias da sua competencia; referindo-se tambem aos art.ºs 254.º, 280.º, n.º 2.º, e 356.º, do Codigo Administrativo, onde as insinuações das doa-

ções são da competencia das Authoridades Administrativas, e he estabelecida a sua independencia do Poder Judicial, reclamando por consequencia para a jurisdicção administrativa o conhecimento da referida questão. E tendo por este motivo requerido o Ministerio Publico a suspensão do curso da causa, ao que o Juiz deferio a fl. 65 v., foi remettido o Processo, com intimação das partes, e as observações que lhe juntou a excipiente, á Secretaria do Conselho de Estado, onde deu entrada em tempo competente, sendo logo mandado ouvir o Ministerio Publico perante a dita secção, o qual foi de parecer que o conhecimento da mencionada questão pertence ás Authoridades Judiciaes, e que lhe he applicavel a disposição geral do art.º 178.º da Novissima Reforma Judicial.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto: Considerando que a acção intentada de rescisão da doação he uma questão nunca controvertida entre as partes no Fôro Administrativo, e que por isso não pôde ser applicavel ao citado art.º 107.º do Decreto de 9 de Janeiro de 1850:

Considerando que o acto da insinuação ou confirmação de uma doação, supposto pertença á Authoridade Administrativa, comtudo não he mais do que um accessorio da convenção principal, cujo Fôro he o Judicial; assim como a insinuação não he propriamente um acto de Administração Publica, em que seja parte o interesse geral do Estado, nem tem a natureza de uma decisão controvertida, mas antes de uma convenção mais authenticada, de que resultão direitos meramente civis, a respeito dos quaes todas as questões são de competencia Judicial:

Attendendo, finalmente, a que, ainda que fosse uma decisão da jurisdicção Administrativa, não era offendida a sua independencia quando pela Authoridade Judicial fosse julgado o vicio da doação, ou da insinuação pela falta do livre consentimento, de que a Authoridade Administrativa nunca contradictoriamente conhece; do mesmo modo que não seria offendida quando a mesma Authoridade Judicial julgasse a falsidade de um documento no caso do art.º 95.º, § 1.º, do citado Decreto, embora tivesse sido o fundamento de uma deliberação contenciosa administrativa:

O Governo, conformando-se com a indicada Consulta e Parecer do Ministerio Publico, annullou o citado despacho do

Governador Civil, que levantou o conflicto, e declarou a competencia da jurisdicção Judicial.

Esta Resolução he de 11 de Dezembro de 1851, com quanto venha transcripta no *Diario do Governo* n.º 13, de 15 de Janeiro de 1852.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—Trata-se nesta *Resolução* de um *conflicto positivo*, levantado por um Governador Civil no Processo pendente no Juízo de Direito de uma Comarca do seu Districto.

Uma Doadora propôz em Juizo um Libello rescisorio contra a Doada, allegando coacção e violencia, tanto no acto da doação, como no da insinuação.—A Doada contestou por incompetencia, allegando que a insinuação ou confirmação da Doação he um acto Administrativo.—A Relação do Porto rejeitou a excepção de incompetencia.—O Governador Civil levantou o conflicto.

Eis a hypothese; vejâmos agora a doutrina que dimana da Resolução:

A acção intentada de rescisão de doação he essencialmente judicial, e jámais poderia ser controvertida entre as partes no Fôro Administrativo. Consequentemente não lhe pôde ser applicada a disposição do art.º 107.º do Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850, que diz assim:

«Serão levantados os conflictos, não só quando o conhecimento e decisão da *Causa proposta em Juizo forem, por Lei, da competencia das Authoridades Administrativas*, mas tambem quando as acções tiverem por fim controverter, em Juizo, questões já decididas pelas Authoridades Administrativas em materias da sua competencia, ou nellas se discutir e fôr necessario explicar o sentido e força de qualquer acto administrativo nos objectos da competencia legal da Administração.»

—Mas o acto da *insinuação* ou confirmação de uma doação pertence á Authoridade Administrativa (art.º 254.º do Codice Administrativo, o qual incumbe ao Administrador de Concelho, no n.º 1.º, a insinuação das Escripturas de doação, salvo o Recurso para o Conselho de Districto).

He verdade; mas deve notar-se que o acto da *insinuação* não he mais do que um accessorio da convenção principal. A doação he a convenção principal,—e o Fôro em que esta deve ser tratada he o Fôro Judicial; consequentemente, quando sobre-

vem a hypothese da rescisão da doação, he claro que esta nova questão deve ser tratada tambem no Fóro Judicial, embora a Administração tenha já praticado o acto accessorio da *insinuação*.

E ainda mais;—no acto da *insinuação* não he parte o interesse geral do Estado, representado pela Administração Publica; nem tão pouco tem esse acto a natureza de uma decisão *controvertida*, mas sim de uma convenção mais authenticada, de que resultão direitos meramente civis, a respeito dos quaes todas as questões são Judiciaes.

—Mas ainda quando a *insinuação* fosse um acto de *Jurisdicção Administrativa*, não era offendida a sua independencia, quando pela Authoridade Judicial fosse julgado o vicio da doação, ou da *insinuação*, pela falta do livre consentimento,—por quanto a Authoridade Administrativa não tomou precedentemente conhecimento *contradictorio* do negocio, nem essa he no caso da *insinuação* a missão desta ultima Authoridade.

E tanto não he offendida a independencia da Authoridade Administrativa na hypothese de que tratámos, que ainda em jerarchia administrativa muito mais elevada não se verifica offensa. Vejámos:

Diz o art.º 93.º do Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850: «Os Decretos publicados em virtude das deliberações da Secção do Contencioso no Conselho de Estado são irrevogaveis, e não admittem Recurso algum, salvo nos casos seguintes:

«Se forem essencialmente fundados em algum documento falso.»

Imaginêmos pois que o Conselho de Estado tivesse tomado uma Resolução qualquer, que assentasse essencialmente sobre a força de um documento; imaginêmos tambem que, mais tarde, a Authoridade Judicial julga falso esse documento: he claro que a *Resolução* do Conselho de Estado cahio pela base, e que aquelle Tribunal não pôde deixar de admittir Recurso, o qual ha de ser interposto e processado nos terminos das disposições do § unico do referido art.º 93.º — Eis-aqui está pois demonstrado que não ha offensa da independencia administrativa, quando o Poder Judicial julga sobre cousas da sua competencia.

—He incontestavel: 1.º, que a Administração Publica per-

tence a *insinuação* das Escripturas de doação; 2.º, que ao Conselho de Districto compete a attribuição contenciosa de julgar os Recursos das *insinuações* de Escripturas de doação feitas pelos Administradores de Concelho; 3.º, que nenhum Magistrado ou Funcionario Administrativo pôde ser perturbado no exercicio das suas funcções pela Authoridade Judicial; nem por qualquer outra.

He, porém, certo que em nada são prejudicados estes principios pela *Resolução*, por isso que a questão está collocada em um terreno, no qual elles não têm applicação, e não soffrem por isso a menor quebra.

Tratando-se da importante materia de conflictos, he mister assignalar aqui as disposições da Lei administrativa sobre este assumpto:

Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850:

«Cap. 7.º, Art.º 105.º Os conflictos de *jurisdicção*, e *competencia* entre as Authoridades *Administrativas* e *Judiciaes* são *positivos* ou *negativos*.

«§ 1.º Dá-se o conflicto *positivo*, quando a Administração reclama, como proprio da sua *jurisdicção* e *competencia*, o conhecimento e decisão de qualquer questão tratada em Juizo, no qual os Juizes tambem se pronunciaram competentes.

«§ 2.º Ha conflicto *negativo* quando a Authoridade Administrativa e Judicial se declaram ambas incompetentes para conhecer da mesma questão.»

O Cap. 8.º trata dos conflictos *positivos* entre as Authoridades Administrativas e Judiciaes; o Cap. 9.º trata da forma de proceder nesses conflictos; o Cap. 10.º indica o modo por que serão tratados os conflictos na Secção do Contencioso Administrativo do Conselho de Estado; o Cap. 11.º trata dos conflictos *negativos* entre as Authoridades Administrativas e Judiciaes; e finalmente o Cap. 12.º trata dos conflictos entre as Authoridades Administrativas.

—As pessoas que quizerem profundar a materia dos *conflictos*, e avaliar perfeitamente a organização do Conselho de Estado em França, como Tribunal Administrativo, vejam as seguintes obras:

Dictionnaire Général d'Administration, publié sous la dire-

ction de *M. Alfred Blanche*, pag. 454 a 509, e pag. 1532 a 1542. Ahí se encontra já a ultima organisação do Conselho de Estado (25 de Janeiro de 1852). O *Tribunal dos Conflictos*, que a ultima Constituição republicana creára, acabou ao mesmo tempo que essa Constituição.

Etudes administratives par *M. de Vivien*, pag. 99 a 113, e 157 a 166.

Droit Administratif, par *M. de Cormenin* (á palavra *conflict*).

Commentaire sur l'Ordonnance du 1^{er} Juin 1828, par *M. Taillandier*.

Vejão tambem a obra intitulada = *Des Conflits ou empiètements de l'autorité administrative sur le Pouvoir Judiciaire* par *M. F. N. Bavoux*.

Julgámos preferivel apontar as fontes de doutrina, a entrar em longos desenvolvimentos, que aliás nos levarião muito longe, e encherião numerosas paginas; no entanto, em algum dos volumes seguintes, e depois de havermos reunido um certo numero de Resoluções de conflictos do nosso Conselho de Estado, seremos obrigados a tratar largamente deste assumpto, aproveitando então os exemplos do nosso Fóro Administrativo, os quaes certamente hão de ser mais adequados e frisantes, com referencia ás nossas cousas, do que os exemplos estrangeiros.

RESOLUÇÃO XL.

POLICIA RURAL.

La matière de la police rurale embrasse essentiellement trois objets: l'exploitation du sol, en ce qui concerne ses produits annuels; les bois et forêts; les bestiaux. La police des eaux s'y rattache à quelques égards, surtout en ce qui concerne les irrigations et une partie de la pêche.

(LE BARON DE GÉRANDO — *Institutes.*)

OBJECTO DO RECURSO.

Recorrentes o Padre Francisco Pinto Pereira Cardoso, e seus Irmãos; e Recorridos a Camara Municipal de Guimarães, e o Conselho de Districto de Braga. Do processo se via e mostrava ter a Camara Municipal recorrida denegado aos Recorrentes a licença sempre até alli concedida, desde 1844, para em certos mezes do anno de 1850, e debaixo das condições das Posturas do Municipio, podêrem pastorear o seu rebanho de cabras de leite na Serra de Santa Catharina, aonde tinhão montados proprios, arrendados e de amigos, em que as pastagens lhes erão permittidas; mostrando-se mais que desta denegação de licença havião interposto Recurso para o Conselho recorrido, allegando perante elle que, apesar das Posturas Municipaes, em que a denegação se fundára, todas as Camaras transactas lhes havião concedido as licenças agora denegadas, como era constante e bem sabido pelo Conselho, e agora o fizerão certo pelos documentos a fl. 4, que são os

originaes requerimentos em que taes licenças forão dadas nos cinco annos decorridos, desde 1844 até 1850, accrescendo que mesmo pelas Posturas as cabras de leite erão consentidas nos terrenos dos particulares—uma vez que andem pastoreadas na razão de um pastor por 12 cabras, e se obtenha licença, com prévia prestação de fiança aos damnos possiveis; o que tudo não obstante, o Conselho recorrido, depois de ouvida a Camara, lhe negou provimento pelo Accordão de 25 de Maio de 1850, a fl. 4, de que se recorre, limitando-se a dizer—«que se observem as Posturas da Camara Municipal, ficando assim confirmado o indeferimento desta.»—E outrosim se mostrava que, sendo mandado responder o Conselho, ouvindo préviamente a Camara, se limitára o mesmo a adoptar como suas as razões pela mesma expendidas na sua resposta a fl. 23, as quaes, na sua generalidade e substancia, se reduzem ao seguinte:—1.º, que as cabras são animaes daminhos, que tudo destróem, e que, como taes, a sua conservação nos montados daquelle Concelho, e designadamente no de Santa Catharina, era, além de prejudicialissima á agricultura dos povos visinhos, contrária ás Posturas do Municipio;—2.º, que por esta consideração, algumas das Camaras daquelle Districto tinham proscripto as cabras, seguindo o exemplo das municipalidades do Porto e Lisboa, que as havião mandado extinguir;—3.º, que semelhante proscripção se tornava ainda mais urgente no Concelho de Guimarães, em razão da estreiteza dos seus montados, já quasi todos afforados e divididos, como acontecia com a Serra de Santa Catharina, onde já não havia um palmo de terreno maninho;—4.º, que fôra por isso que não podêra conceder a licença requerida, visto não se verificarem as circumstancias prevenidas nas Posturas, quaes a de ser o montado maninho, e conter em quadro mais de meia legua;—5.º, e finalmente, que nem os precedentes allegados podem aproveitar aos Recorrentes, pois que, se as Camaras transactas concedêrão taes licenças, he porque fôrão a isso levadas por menos exactas informações das Juntas de Parochias, além de que taes precedentes a não constituição na obrigação de renovar taes licenças com offensa das Posturas, e prejuizo dos povos, que sempre contra isso reclamárão, e modernamente no requerimento a fl. 30, sobre o qual havia deliberado—«que se observem os art.ºs 217.º e 219.º doCodigo das Posturas, nos quaes se achão estabelecidos os meios legaes, para colhbir qualquer contravenção ao que nelles se dispõe.»—Mostra-se finalmente na allegação, a

fl. 35, a impugnação dos Recorrentes, fundada nos precedentes allegados, e provados; e nos argumentos derivados do direito de propriedade, estabelecendo como principio incontestavel, que nenhuma Camara pôde declarar o extermínio das cabras, nem prohibir que qualquer as tenha nas suas propriedades, com tanto que não prejudiquem a terceiras pessoas, e que observem os regulamentos restrictivos e reguladores daquelle faculdade quando tenham de andar nos terrenos baldios das municipalidades.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, e a resposta do Ministerio Publico que disse de direito o necessario: considerando que a attribuição concedida ás Camaras pelo art.º 120.º doCodigo, para em geral regularem todos os objectos de policia municipal, tanto urbana, como rural, não pôde estender-se até ao ponto de podêrem invadir os direitos individuaes, visto que estes, e os sociaes se limitão reciprocamente, como era indispensavel para haver harmonia no corpo social;

Considerando que, assim como qualquer particular não pôde usar de seu direito em detrimento publico, tambem não pôde este proscriver, ou coarctar gratuitamente o exercicio de uma faculdade legal, só pelo receio de lesões eventuaes, que por muitos outros meios podem ser prevenidas e acauteladas;

Considerando que as circumstancias locais dos montados do Concelho de Villa de Guimarães não podem ter variado até ao ponto de não ser hoje permittido aos Recorrentes o que nos precedentes annos lhes fôra facultado, na presença das Posturas, que já então vigoravão, e que as Camaras transactas por certo não ignoravão;

E finalmente, attendendo a que a faculdade pedida pelos Recorrentes se limita a poderem pastorear o seu rebanho em montados seus em parte, e debaixo das clausulas e prescripções, que por tantos annos o praticarão;

Por todos os motivos, o Governo, conformando-se com a Consulta, e parecer do Ministerio Publico, revogou o Accordão recorrido, e mandou que se defira aos Recorrentes, e se lhes conceda a licença pedida, nos precisos termos com que lhes fôrão concedidas as anteriores pelas Camaras transactas.

Esta Resolução he de 30 de Dezembro de 1851, com quanto venha transcrita no *Diario do Governo* n.º 27, de 31 de Janeiro de 1852.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

—He disposição expressa do Código Administrativo (art.º 120.º, n.º 9.º *in fine*) que ás Camaras compete regular todos os objectos de policia municipal, tanto *urbana*, como *rural*.

Esta attribuição, porém, não pôde estender-se ao ponto de ser permittido ás Camaras invadir os direitos individuaes, visto que estes se limitão reciprocamente, como era indispensavel para haver harmonia no Corpo Social.

Por argumento derivado do direito de propriedade se estabelece como principio incontestavel, *que nenhuma Camara pôde decretar o exterminio das cabras, nem prohibir que qualquer as tenha nas suas propriedades*,—com tanto que não prejudiquem a terceiras pessoas; e que, no caso de andarem nos terrenos baldios das Municipalidades, sejam observados os regulamentos restrictivos e reguladores existentes.

Assim como um particular não pôde usar do seu direito em detrimento do bem publico; do mesmo modo o bem publico não pôde proscrever, nem coarctar gratuitamente o exercicio de uma faculdade legal, só pelo receio de lesões e prejuizos eventuaes, que por outros meios podem ser prevenidos e acautelados.

—Na *Resolução* faz-se valer, concorrentemente com outras, uma razão que merece ser ponderada pelas Camaras, e as deve induzir a serem muito circumspectas, quando se tratar de revogar as deliberações das suas antecessoras. — «Considerando-se, diz a *Resolução*, que as circumstancias locais dos montados do Concelho da Villa de Guimarães não podem ter variado até ao ponto de não poder ser hoje permittido aos Recorrentes o que nos precedentes annos lhes fôra facultado, na presença das Posturas, que já então vigoravão.» — E com effeito, torna-se notavel que aos Recorrentes tivesse sido permittido, desde 1844 até 1850, pastorear seus rebanhos de cabras de leite na Serra de Santa Catharina, debaixo das condições das Posturas Municipaes,—e que já no anno de 1850 houvesse fundamento para lhes denegar a licença concedida até então, continuando todavia a dar-se a circumstancia de terem os Recorrentes na indicada serra montados proprios, arrendados e de amigos, nos quaes as pastagens lhes erão permittidas.

—Na Portaria do Ministerio do Reino de 27 de Julho de 1842 são consideradas as cabras como animaes damnhos, que devastão e assolão a cultura; e nesse sentido sómente se concede a creação dellas aos proprietarios e lavradores, que possuirem terrenos proporcionados aos seus rebanhos, e situados por modo que não sejam prejudiciaes aos predios visinhos; comminando aos infractores a pena do perdimento do gado, cujo producto será applicado para os Estabelecimentos publicos.

Isto, porém, não prejudica a doutrina da *Resolução* de que tratámos, segundo a qual (e note-se a data posterior) as cabras (1) podem andar nos terrenos baldios das Municipalidades, com tanto que a respeito daquelle gado se observem os regulamentos existentes.

—No Concelho de Lisboa são prohibidas as cabras, sob pena de serem apprehendidas, e entregues ao Asylo da Mendicidade para as vender em hasta publica.

(1) Pedimos licença aos nossos Leitores para mencionar aqui (embora saia-mos um tanto fóra da estrada, e entrêmos no dominio da instrucção geral) a *Memoria sobre a creação e vantagens do gado Cabrum em Portugal*, por Joaquim Pedro Frago de Sequeira, a qual vem no Tomo 4.º das *Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa*.

Nesta Memoria são descriptas as vantagens que a agricultura e a industria tirão do gado cabrum, e são determinadas as regras que os Lavradores devem seguir na respectiva creação, tratamento e economia.

—«As pelles deste gado, diz o Author, constituem um importante ramo de commercio em alguns paizes, e servem para fazer o *marroquim*, o *cordovão*, o *pergaminho*, a *camurça*, e a *pellica*; entre nós, na Hespanha, no Languedoc e na Provença em França, tambem servem para odres; máo uso, pela perda ou deterioração que ha nos liquidos, e porque essas pelles seriam mais uteis em algumas daquellas manufacturas; as pelles dos cabritos tambem servem para fazer luvas, que ás vezes ficão com o cabello, para usar nos paizes frios. O cebo é bom para fazer vellas.» —

O Author encarêce as boas qualidades alimenticias do leite de cabra, particularizando a sua muito accommodada applicação para o sustento das creanças, e indicando o soccorro que as cabras poderião prestar nas casas dos expostos. (Veja *Memoria sobre a preferencia do leite de vacas ao leite de Cabras para o sustento das creanças*, etc., por José Pinheiro de Freitas Soares. Mem. Econ. da Acad. Real das Sciencias de Lisboa, Tomo 5.º) Não lhe escapa mencionar o fabrico dos queijos de leite de cabras; nem tão pouco de fazer notar os uteis que a agricultura colhe das estercadas daquelle gado, se bem que não cheguem ás das ovelhas.

Em quanto á Statistica deste ramo agronomico, inclue a conveniencia de averiguar—1.º, qual o preço regular das pelles de cabra, chibato e cabrito, e quaes são entre nós os seus usos, afóra o de servirem para odres;—2.º, qual o preço da carne de cabra e chibato, e em que tempo se vende principalmente;—3.º, a que preço, e em que tempo se vendem os cabritos; etc., etc.

No que toca á creação do gado cabrum, e outros pontos, remettêmos os nossos Leitores para a indicada *Memoria*.

Permitte-se, comtudo, aos particulares o ter uma até duas cabras dentro de suas quintas, ou edificios, tão sómente para consumo de leite, uma vez que se obriguem a que ellas não saíão dos mesmos edificios sem que venhão presas.

(Veja Postura da Camara Municipal de Lisboa de 7 de Março de 1850—approvada pelo Conselho de Districto em Sessão de 11 do mesmo mez e anno, com o fundamento de que as suas disposições tendem a melhorar a policia rural do Concelho, em proveito e vantagem dos respectivos proprietarios e fazendeiros.)

—Veja o *Diccionario Juridico de Pereira e Sousa*, á palavra *Cabras*.

—*Dictionnaire Général d'Administration publié sous la direction de M. Alfred Blanche*, á palavra *Chèvres*.

—*Dictionnaire Général de Police Civile et Judiciaire de l'Empire Français*, á palavra *Chèvres*.

Chamámos a attenção dos Leitores sobre um § dō artigo *Chèvres* deste ultimo Diccionario, e é o seguinte:

—«En 1773, un grand nombre de cultivateurs firent au gouvernement d'alors des représentations sur les dégâts que causoient lhes chèvres partout où elles broutoient, et le tort qu'elles faisoient à l'agriculture, et demandèrent leur entière destruction; mais le gouvernement, considérant l'inconvénient qu'il y avoit à priver totalement le public et le commerce des différens secours que l'on retire de ces animaux; considérant en même temps, que dans beaucoup de pays les chèvres étoient toute la richesse d'une infinité de pauvres familles qu'elles faisoient subsister, rejeta la demande, mais donna ordre à tous les intendans des généralités de prendre des mesures pour arrêter le mal.»

—He muito instructivo, e curioso, o modo por que o nosso Praxista *Lobão* trata este assumpto de policia rural no Tomo 1.º das *Notas a Paschoal José de Mello*, pag. 250 e seg.

—«E que direi eu das Cabras, que vejo, por Capitulos de Correição e Posturas das Camaras, proscriptas da Sociedade, como damninhas a todos os fructos? Não podem negar-se as suas utilidades: 1.º, na producção dos fetos: 2.º, dos leites, muitas vezes subsidiarios ás mães pobres, a que lhes falta o da natu-

reza; 3.º, a lã (o pêlo), que mesmo das cabras he util para varios artificios; 4.º, os couros, odres, carneiras, cordovões, etc.; 5.º, esterco para as lavouras; 6.º, ainda em si mesmo são uteis para curar algumas enfermidades de cavallo encurralando-se nas cavallariças.

«Talvez por estas razões a nossa Ordenação Liv. 5.º, Tit. 115.º, § 22.º, prohibe a sua extracção. Tenho visto Foracs, que impõem tributos de cabritos; como permittindo as cabras. Sei que em algumas nações ha estatutos, que as proscrevem da Sociedade... Porém a diversidade dos climas das nações faz applicaveis as Leis dellas em outras.

«Ora: não temos Lei geral prohibitiva: o Direito, em falta de Lei Nacional, as permite... Pelo contrario, temos: 1.º, os já lembrados Foracs; 2.º, a Ordenação Liv. 5.º, Tit. 115.º, § 22.º; 3.º, a Postura 7.ª do Termo de Lisboa em Peg. Tom. 5.º ad Ord. pag. 148.

«As cabras sim são damninhas; mas em collisão do lucro, e damno se deve olhar a *pars pravaletior*. Ordenação Liv. 4.º, Tit. 43.º, § 10.º no fim: Proscriptas as cabras ficava a Sociedade e Lavoura sem tantos subsidios e interesses.

«Se taes damnos são reacs; elles estão precavidos pelas nossas Leis patrias: as que recopilou *Mello* neste Tit. § 11.º e 12.º, e Liv. 5.º, Tit. 6.º, § 16.º, Tit. 7.º, § 9.º, com as mais já referidas, conspirão para a sua conservação, creando jurados, que vigiem e encoimem; e criminando os damninhos reincidentes.

«Emfim uma boa Policia póde dar providencias saudaveis; ou já fazendo Posturas, como a de Lisboa ap. Pegas... ou já regulando prudentemente as situações dos curraes, e o numero de cabras conforme os montados, os pastos, etc.;—ou já cominando coimas maiores aos damnos causados pelas cabras, impondo aos donos a obrigação de propor ao seu rebanho um bom pastor; sob pena de responsabilidade do dono... ou já estabelecendo uma Postura, que permitta mata-las, achando-se fazendo damno; e que o damnificado as possa elle mesmo impunemente matar... Postura, que, atterrando o cabreiro e o dono das cabras pela perda de ambos, promove a boa diligencia do primeiro na guarda dellas, e o segundo na boa eleição do cabreiro.

«Proscrever pois absolutamente as cabras seria privar o publico de tantos interesses; quando aliás os damnos que ellas cau-

são se podem precaver por uma bem regulada policia, como a do notavel Edital de 7 de Maio de 1814 pela Intendencia Geral... Tambem os outros animaes brutos—bois, bestas, ovelhas, porcos, galinhas, patos, etc., podem ser prejudiciaes desgarrando-se, e nunca merecêrão tal proscricção.»=

Tomando na maior generalidade o assumpto de que tratâmos, isto he, a *Policia Rural*, não podêmos dispensar-nos de pedir fervorosamente às Camaras Municipaes que olhem com a mais séria attenção, e desvelada sollicitude, para as necessidades dos povos neste particular. O habil professor, que já citâmos, enumêra entre os *tropeços que mais se oppõem ao andamento e prosperidade da nossa agricultura* a falta de segurança e de policia rural. São estas as suas palavras, que recommendâmos apertadamente á consideração das Camaras: «A falta de segurança e *policia rural* depreciação consideravelmente a nossa agricultura, e tolhem o seu natural desenvolvimento. Os ataques contra as produções agrarias tem-se generalisado muito em alguns Districtos do Reino; e existem em todos em maior ou menor escala. Ninguem pôde contar com o fructo do seu trabalho. He um communismo intoleravel; mas um communismo de nova especie, porque não se proclama, executa-se; não se propaga por meio de principios seductores, mas por meio do exemplo e da impunidade!—Não se pôde, porém, esperar que as culturas se estendam e prosperem, quando o cultivador vê desaparecer por actos de espoliação e violencia o fructo do seu capital e dos seus suores. Não se semêa, não se planta, não se arrotêa um campo, senão na esperança de o desfructar. Quem confia á terra os resultados das suas economias, é com o fim de ver remunerado o seu trabalho, e a sua industria. Quando, porém, a segurança real desaparece, *quando a policia rural é pouco mais do que um nome*, quando a Lei não cerca de uma sebe impraticavel o campo do agricultor, então a sua actividade esmorece, e o amor do trabalho, filho em grande parte do amor da familia, transforma-se n'uma calculada indolencia.»=

Muito tempo antes de haverem sido proferidas estas palavras, haviamos nós despertado fortemente a attenção das Camaras do Districto do Funchal sobre este assumpto, endereçando-lhes o Officio que se segue: «Ill.^{mas} Srs.—Muitos Proprietarios e Lavradores representam a este Governo Civil o seguinte:

«Ha muitos creadores de gado que não têm o menor respeito pela propriedade alheia; que vigiã os donos das cearas, e quando nada pôdem reccar destes mettem o gado nellas para se fartar destruindo-as.

«Além disto ha muitas pessoas que vivem exclusivamente de vender lenha e combustivel para fornos sem terem um palmo de terra, onde cortem lenha e giesta. Uns vão á serra, outros vão ás propriedades alheias. Os primeiros vão ás terras alheias tambem em tempos de chuva e sempre para furtar giestas para vergas. Assim os supplicantes têm o trabalho de lavrar as terras, e de semear a giesta para cama dos gados e adubos, vêm todos os dias desaparecer o fructo do seu trabalho e despeza.

«É indispensavel fazer-se um Regimento policial que ponha termo a estes estragos, sujeitando os lenheiros e outros individuos que vivem de vender combustiveis a condições rigorosas, que evitem a continuação daquelles furtos e damnos. É absolutamente preciso que ninguem paste gado solto senão em certos e determinados logares donde não possa sair para fazer damno, ou em propriedades embardadas.»=

«Os representantes terminão pedindo medidas protectoras da agricultura, sem as quaes serão forçados a abandonar a cultura das terras sujeitas aos sobreditos damnos e estragos.

«Se ha ahi representação justa e attendivel, he por certo aquella de que se trata. Sem a segurança da propriedade não he possivel a existencia da sociedade; e sem que o proprietario e o lavrador contem com o fructo de seus trabalhos, he impossivel que elles possuão ou queirão fazer despezas, gastar tempo, e em uma palavra, dar-se á cultura de suas terras.

«Entendo pois que a representação de que se trata deve ser attendida, e desde já. Para este fim he indispensavel que todas as Camaras tratem, sem perda de um momento, de examinar as Posturas que existem sobre estes pontos,—qual o estorvo que encontra a sua execução—quaes os meios a empregar para que essas Posturas não sejam uma inutilidade; e no caso de não existirem Posturas, tratem immediatamente de as estabelecer efficazes, e de tal modo providentes que possuão proteger a propriedade e a agricultura.

«Senhores Vereadores! Tratêmos de fazer algum bem aos povos! A propriedade e a cultura carecem de uma protecção desvelada e não interrompida,—pois bem, faça-se tudo quanto depende do poder humano para que se consiga este *desideratum*,

e se he mistér estabelecer guardas campestres, ou olheiros, ou jurados, como se lhes chamava em outro tempo, recorra-se a esse meio, embora seja indispensavel dispendir dos rendimentos municipaes algumas quantias.

«Rogo pois a V. S.^{as} encarecidamente, que tomem este assumpto na mais séria consideração, e contribúão por sua parte para que a propriedade seja respeitada, e a cultura das terras preservada dos estragos que a assolão.

«Queirão V. S.^{as} accusar a recepção deste Officio.

«Deus Guarde a V. S.^{as}==Palacio do Governo Civil no Funchal, 15 de Maio de 1850.==Ill.^{mos} Srs. Presidente e Membros da Camara Municipal de...==O Governador Civil, *José Silvestre Ribeiro*.»==

Não depende o remedio unicamente das Camaras Municipaes, bem o sabemos; mas he mistér que aquellas respeitaveis Corporações se colloquem á frente de uma santa cruzada contra todo o genero de roubos, de violencias, contra toda a sorte de violações do sagrado direito de propriedade, contra todas as omisões, ou abusos, que prejudicão a commodidade dos agricultores, ou obstão ao desenvolvimento da sua prosperidade. Promôva-se a execução da Legislação antiga, renovem-se as antigas praticas de sévêra fiscalisação, sollicite-se a promulgação das Leis que se julgarem indispensaveis, estabeleção-se novas Posturas, e cuide-se sériamente de formar uma estreita alliança entre todas as Authoridades locaes, destinadas a combater o mal que deplorámos, e a fazer reinar nos campos a segurança, a ordem, e o bom regimen.

FIM DO TOMO PRIMEIRO.

(Seguem-se as Circulares citadas no texto, a pag. 126, 178, e 183.)

CIRCULARES CITADAS NO TEXTO.

[PAG. 126 IN PRINC. DESTE TOMO.]

ANNAES DOS MUNICIPIOS.

CIRCULAR ÁS CAMARAS.

1.^a Repartição.==L.^o 4.^o==N.^o 180.==Circular.==Ill.^{mos} Srs.==Uma providencia foi tomada ultimamente (em 8 de Novembro do anno findo) pelo Governo de Sua Magestade, que deve ser acolhida com o mais vivo interesse, como encerrando os mais fecundos elementos para traçar a historia do nosso paiz. He por este motivo, e convencido da grande utilidade de uma tal providencia, dictada por um pensamento eminentemente civilizador e patriotico, que eu me dou por obrigado a recommendá-la a todas as Camaras do Districto a meu cargo, solicitando com apertada instancia a sua adopção.

Entendeu o Governo de Sua Magestade, que «em cada uma das Camaras Municipaes dos Concelhos do Reino e Ilhas Adjacentes deve haver um Livro especial com a denominação de *Annaes* do Municipio, no qual annualmente se consignem os acontecimentos e os factos mais importantes que occorrem, e cuja memoria seja digna de conservar-se, e bem assim os descobrimentos de riquezas, substancias e combustiveis mineraes;—o augmento ou diminuição da producção agricola, e suas causas;—a longevidade das pessoas de que houver noticia, com a declaração do modo de vida que tiveram, e do seu alimento habitual: as acções generosas, e os nomes de seus authores, que

mereçam ser transmittidos ás gerações futuras;—e finalmente tudo quanto possa interessar as tradições locais.»

Para se conseguir este fim ordena o Governo de Sua Magestade «que os Presidentes das Camaras nomêem uma Comissão composta de alguns Vereadores, ou Vogaes do Conselho Municipal, que forem julgados mais aptos, a qual em todos os annos, no principio do mez de Março, e depois das reuniões necessarias, redigirá uma Memoria que contenha as noticias e esclarecimentos acima indicados, e que, sendo lançada em letra bem legivel no referido livro, que se guardará cuidadosamente no archivo da Camara, será assignada por todos os Vogaes da Comissão.»

Não he necessario gastar muito tempo, nem fazer grandes esforços de argumentação para demonstrar as vantagens desta providencia, que assaz se inculca ella por si mesma.—Se as Camaras desempenharem zelosamente, como lhes cumpre, esta nova incumbencia, tenho por certo que as gerações futuras encontrarão nesses *Annaes* uma fonte de conhecimentos, que até agora estava occulta—uma preciosa mina de noticias, que o historiador lavrará com proveito—documentos seguros que darão authenticidade ao que se contar do passado.

Leião-se os nossos historiadores, e conhecer-se-ha o quanto embaraçados se encontrarão no meio da deficiencia de noticias! Guiou-os por vezes a tradição; mas quanto fallivel não é esse testemunho? Os nossos maiores não se davão ao trabalho de confiar pela escriptura á lembrança, á admiração, e ao exemplo dos vindouros os successos de que fôrão testemunhas, ou actores; e aqui vem a pello a judiciosa censura do nosso insigne *João de Barros*:—«E vendo eu que nesta diligencia de encomendar as cousas á custodia das letras (conservadora de todas las obras), a Nação Portugueza he tão descuidada de si, quão prompta, e diligente em os feitos, que lhe competem per milicia, e que mais se préza de fazer, que dizer; quiz nesta parte usar ante do officio de estrangeiro, que da condição de natural.»

Alóra este panderoso inconveniente, outro havia de muito grave momento. O espirito philosophico não illustrava ainda a humanidade; de sorte que as chronicas antigas pouco mais continhão do que a narração, por vezes emphatica e exagerada, de proezas bellicas, de pauegíricos de guerreiros, de contos supersticiosos. Cada pagina desses escriptos, ou goteja sangue, ou inspira

horror,—ou bem pouco contém que derrame luz sobre a marcha da civilização dos povos.

¿Qual dessas historias nos apresenta noticias circumstanciadas sobre os Tratados de Commercio, suas vantagens, inconvenientes e influencia que produzirão? Qual dellas nos dá uma idéa cabal do estado em que se achavão entre nós a agricultura, a industria, o commercio, as artes, as letras e sciencias, e a navegação, n'um determinado seculo ou periodo? Em qual dellas se assignála caracteristicamente a marcha progressiva, ou retrograda, ou estacionaria do povo na moral, na religião, nos bons costumes, na polidez, no amor do trabalho, etc., etc.? Qual dellas nos subministra o conhecimento desses bellos rasgos de generosa dedicação, que tamanha honra fazem á humanidade, mas que pela maior parte ficão ignorados, quando não são praticados nos palacios dos Reis, ou dos grandes da terra?

Deixando, porém, estas observações geraes, e tratando unicamente da hypothese que me occupa, não posso dispensar-me de ponderar o quanto de vantagens ha de colher o Districto da Madeira e Porto Santo, no que toca á sua historia, da redacção annual da *Chronica*, *Registo*, ou *Annaes*, que o Governo tão providentemente manda organizar. Já lá vão quatro seculos desde que a Madeira e Porto Santo forão descobertas; e perguntarei eu—teremos acaso os elementos necessarios para escrever com todo o desenvolvimento a historia destas duas Possessões portuguezas em cada um dos quatro seculos? Por certo que não, se attendermos a que a historia, tal qual he comprehendida nos tempos modernos, deve satisfazer á curiosidade do espirito em todos os pontos que dizem respeito ao bem e aperfeiçoamento da especie humana. E convirá acaso que as gerações futuras tenham em legado, em vez de amplas noticias, a ignorancia em que quasi de todo nos deixarão as passadas?

Tomêmos para exemplo o anno que acaba de sumir-se nas profundezas do tempo, o anno de 1847. ¿Quantos factos não occorrêrão nesta Ilha durante elle, que seria lastima não consignarmos extensa e authenticamente em escriptura, para conhecimento dos vindouros? Padecemos algum flagello, commettemos erros, dêmos algum passo no caminho da civilização, occorreu algum acontecimento notavel?... Pois *encommendêmos* tudo isso á *custodia das letras*, quer para gloria ou escarmento dos que vivem, quer para instrucção dos que hão de viver depois de nós.

Penetrem-se pois as Camaras das vantagens da providencia

do Governo, e empreguem na sua execução o zêlo que as deve inspirar em tudo quanto he proveitoso aos seus administrados. Nomêem desde já Commissões de 3 ou 5 membros, escolhidos de entre os Vereadores e Vogaes do Conselho Municipal, que mais proprios parecêrem pelas suas habilitações litterarias, habito de escrever, paciência de recolher noticias, curiosidade e critério de indagação. Comecem essas Commissões a colligir desde já apontamentos sobre todos os factos notaveis, que occorrêrão nos respectivos municipios no discurso do anno findo de 1847, dignos de serem perpetuados na memoria dos homens; sobre o progresso ou decadencia da agricultura, e suas causas;—sobre os descobrimentos que se fizerão, seja qual fôr o seu objecto, uma vez que possão tender ao desenvolvimento da publica prosperidade;—sobre casos de longevidade, que apresentem circumstancias ponderosas, e subministrem elementos hygienicos proveitosos á conservação da saude e da vida—e em uma palavra, como diz o Governo de Sua Magestade; sobre *tudo quanto possa interessar as tradições locais*.

Colligidos assim esses apontamentos, deverão as Commissões reunir-se no princípio dia do mez de Março proximo futuro (e nos annos seguintes em igual dia) para redigirem a *Memoria*, que o Governo de Sua Magestade recommenda, e se seguirem os demais termos que elle insinúa.

Espero affontamente que as Camaras prestarão a esta incumbencia a mais séria attenção, devendo eu preveni-las de que por minha parte eston disposto a prestar-lhes todo o genero de coadjuvação, incluindo a concessão de quaesquer esclarecimentos officiaes da Secretaria deste Governo Civil.

Deos Guarde a V. S.^{as}—Palacio do Governo Civil no Funchal, aos 3 de Janeiro de 1848.—Ill.^{mos} Srs. Presidente e demais Membros da Camara Municipal de...—O Governador Civil, *José Silvestre Ribeiro*.

1.^a Repartição — N.^o 648 — L.^o 4.^o — Ill.^{mos} Srs. — Quando se lanção olhos attentos sobre o que se passa nos paizes mais cultos da Europa, conhece-se o quanto Portugal está ainda atrasado na carreira da civilisação. Mas se esta circumstancia nos entristee e afflige, sirva ella ao menos para nos estimular a fazer todos os esforços, e ainda sacrificios, a fim de alcançarmos esses felizes povos na marcha em que vão proseguindo!

Não fallarei agora do muito que temos a trabalhar para emparelharmos com essas nações no que toca á agricultura, á industria e ás demais fontes da prosperidade dos povos; he meu intento limitar-me a lamentar a falta de curiosidade que entre nós existe de recolher noticias estatisticas, e de preparar elementos para bem se escrever a historia, para lançar luz nas diferentes phases da vida social, e para fornecer ao Legislador, e ao Administrador bases seguras de proficuas providencias.

Entre nós tudo passa ignorado, e quando mais tarde veremos saber o que se fez, o que succedeu,—quando precisámos de certos fundamentos para os calculos do gabinete;—quando queremos inventariar, se assim posso dizer, a nossa riqueza, a nossa instrucção, os nossos progressos nos diferentes ramos da actividade humana... então vemos que fomos preguiçosos em fazer a colheita, e que as sementes, ou cahirão sobre solo ingrato, ou as levou o vento.

Estas ultimas reflexões me acodem ao espirito, quando vejo, por exemplo, que hem poucos dos Srs. Administradores de Concelho, e das Camaras deste Districto têm dado a devida attenção,—os primeiros, á exigencia que lhes fiz de uma «Descrição Economica, Topographica e Politica» dos seus Concelhos —e as segundas, á recommendação que, segundo as ordens do Governo, lhes endereeí na minha Circular n.^o 180 de 3 de Janeiro de 1848, ácerca dos «*Annaes do Municipio*».

Limitando-me agora aos «*Annaes do Municipio*», cuja necessidade e vantagem demonstrei na citada Circular, direi a V. S.^{as}, que as Camaras devem diligenciar satisfazer a esta incumbencia que o Governo de Sua Magestade commetteu ao seu cuidado, visto como se encaminha ella a um bom fim, qual he o de perpetuar pela escriptura o que em cada Concelho occorre, e merece ser transmittido ao conhecimento dos vindouros.

Para a execução deste pensamento occorreu recommendar a nomeação de Commissões de 3 ou 5 membros, escolhidos entre os Vereadores e Vogaes do Conselho Municipal, destinadas a colligir apontamentos, e redigir no primeiro do mez de Março de cada anno uma *Memoria* que contenha as noticias e esclarecimentos, de que trata a Portaria do Ministerio do Reino de 8 de Novembro de 1847, e de que aliás se faz menção na minha citada Circular n.^o 180 de 3 de Janeiro de 1848.

Como porém possa succeder que entre os Vereadores e Vogaes do Conselho Municipal, por muito occupados com o serviço

publico e particular, se não encontrem pessoas que se dêem com todo o vagar ao trabalho de colligir apontamentos, e redigir Memorias; e sendo por outro lado indispensavel, para bem desempenhar uma tal tarefa, reunir certas habilitações litterarias, o habito de escrever, e um natural espirito de indagação,—por todos estes e outros motivos será necessario adoptar outro genero de providencias, a fim de conseguir o que neste particular se pretende.

Neste sentido me occorre fazer constar ás Camaras deste Districto o expediente a que uma dellas, a da Calheta, recorreu; qual foi o de commetter a escriptura dos Annaes do Municipio a um Cidadão, que reputou habil para este mister, arbitraudolhe uma gratificação annual pelo serviço da redacção da Memoria, que, segundo as ordens do Governo, deve ser lançada em letra bem legivel no Livro especial dos Annaes do Municipio—no principio de Março de cada anno. O Conselho de Districto approvou já esta despeza, e approvará de bom grado semelhante verba em quanto ás outras Camaras.

Parece-me pois que as Camaras devem, quanto antes, satisfazer ao preceito que lhes prescreve a exigencia de um Livro especial com a denominação de Annaes do Municipio, e diligenciar a nomeação de uma pessoa idonea para colligir devidamente apontamentos, e redigir a Memoria de que se trata. Nos termos da mesma Circular citada, poderão começar os ditos Annaes a contar do anno de 1847 inclusivamente, fazendo-se preceder este trabalho de um epilogo dos principaes e mais bem averiguados acontecimentos dos tempos passados. A escolha da Camara deve recahir em pessoa que seja de todo ponto capaz de desempenhar um tal serviço, e se sujeite a uma gratificação modesta, por maneira que não se onérem demasiadamente os rendimentos municipaes.

Espero que as Camaras prestarão a esta incumbencia a mais séria attenção.

Deos Guarde a V. S.^{as}—Palacio do Governo Civil no Funchal, aos 22 de Janeiro de 1850.—Ill.^{mos} Srs. Presidente e Membros da Camara Municipal de...—O Governador Civil, *José Silvestre Ribeiro.*

(PAG. 178 IN FINE, E 179 DESTE TOMO.)

PODER JUDICIAL.

Ill.^{mo} Sr.—Logo no começo da minha carreira administrativa neste Districto tive eu a honra de expôr a V. S.^a algumas considerações geraes sobre o modo por que deve ser encarada a Publica Administração. Um ponto houve, porém, que não toquei com todo o desenvolvimento. Venho hoje preencher aquelle vacuo, e porventura aproveitarei esta oportunidade para tambem chamar a attenção de V. S.^a sobre outros objectos.

Se nas Associações Politicas reinasse exclusivo o pensamento de reprimir a liberdade natural do homem, para evitar os abusos della,—se as Leis só tivessem acção por meio da força bruta,—se para obrigar a fazer o bem, ou a renunciar ao mal, só fossem cabaes o rigor, e a violencia; em tal caso a Sociedade nada mais seria do que uma vasta prisão. Tal não he ella, porém. Fez-nos livres a natureza; e por certo não he fado da Sociedade o tornarmos escravos. Em quanto só tratâmos da nossa conservação, e do nosso aperfeiçoamento—em quanto não offendemos, nem prejudicâmos os nossos semelhantes—em quanto adorâmos o Senhor Todo-Poderoso, sem obrigarmos os outros a adorá-lo pelo mesmo modo—sômos livres, nem ha ahi poder algum sobre a terra, que possa legitimamente vedar-nos o exercicio dessa liberdade. E se isto não fosse assim, para que nos daria Deos tantos órgãos admiraveis, e principalmente o precioso, o sublime attributo da intelligencia? De que serviria haver-nos a natureza liberalisado essa quasi divina faísca, se a prepotencia da força, se o capricho do despotismo podessem legitimamente embargar-nos o pensamento? Para que nos serviria o admiravel dom da

palavra, se alguém tivesse o funesto poder de impedir a sua razoavel expressão? Em quanto pois não infringimos os deveres, a que somos obrigados para com *Deos*, para *connosco*, e para com os *outros homens*, somos livres, e tão livres, como a ave que atravessa os ares, e nelles gira inoffensiva em todas as direcções, em todas as alturas.

As Associações Politicas carecem, he verdade, de outro elemento, a *ordem*; mas essa *ordem*, por isso mesmo que he o seu elemento constitutivo, não he incompativel com a liberdade; e daqui vem que se em uma só frase quizessemos enunciar o programma de uma Associação regular, e conforme aos fins do seu destino, poderíamos assim exprimir-nos — *A maior somma de liberdade compativel com a ordem* —.

Não são, porém, a *liberdade*, e a *ordem* senão os instrumentos da felicidade do genero humano em Sociedade — são meios, não são fins. Associação-se os homens para serem felizes, e por certo que não conseguirão este fim, se um Nero, se um Caligula os governasse, ou se a anarchia, se uma agitação tumultuosa fossem o seu estado habitual.

Sendo isto assim, já se vê que aos governados incumbe a rigorosa obrigação de não alterarem a ordem social, ainda mesmo dando todo o legitimo desenvolvimento á sua liberdade natural; e aos governantes cabe o religioso dever de respeitar a liberdade legitima daquelles, ainda mesmo no exercicio do poder de que estão revestidos, para manterem a ordem. De maneira que se uns e outros se penetrarem bem desta convicção, haverá nas Associações Politicas um bem entendido equilibrio, que as collocará nas circumstancias de se moverem harmonicamente, como um só homem; e com a magestosa regularidade, que o Creador se apraz de conservar entre os astros, as estrêlas, os mundos.

Fallêmos, porém, dos governantes. Homens ha constituidos em Authoridade, revestidos de uma dada fracção de Poder, que vivem na persuasão de que a todo o instante, em todas as circumstancias, em todas as epochas, he mister, he forçoso empregar a repressão, o castigo. Afligiron-se-lhes que esta machina politica não poderá funcionar sem que a toda a hora se examinem, se concertem as suas molas, embora por vezes seja indispensavel que ella pare, embora por vezes seja defeituoso o concerto. Errados vão esses taes, e com a historia na mão poderia alguém, mais habil do que eu, mostrar-lhes que n'outro

rumo deve navegar o bétel que lhes foi confiado. Um mechanico destro e sabio pôz a ultima demão á sua machina, e disse: — *Ei-la completa, agora ponde-a em movimento* —; pois bem, deixai manobrar essa tal machina, deixai-a livre, e cuidai apenas em a preservar dos estragos do tempo, ou do máo trato de um operario inhabil; e se no cabo de annos fôr mister concertá-la, commettei essa tarefa ao zelo do mais intelligente.

São os homens mãos, desapareceu de entre elles a virtude, já não obedecem aos estímulos do pundonor e do brio, he forçoso empregar o rigor para os chamar ao cumprimento dos seus deveres, he forçoso impedi-los a todo o instante, porque a todo o instante fazem o mal, e correm ao crime. Eis a linguagem dos apologistas do rigor, eis as razões dos que desejáráo vêr estabelecida na Sociedade Civil a dura disciplina dos exercitos. Mas a esses taes diria eu: — «Sabei que os homens fôrão os mesmos em todos os tempos — em todos os tempos reináráo paixões. Se em tal seculo se lançáráo os maldadados *Confessores* do Christianismo ás feras, em outras epochas tiverão logar as vespéras Sicilianas, e os horrores da noite de S. Bartholomeu. — Sabei que jámais o odio será capaz de conseguir o que o amor pôde produzir entre os homens. — Considerai a natureza do coração humano, e vêde que a repressão, a perseguição, e até as difficuldades aguço o desejo, fortificão a convicção, e gerão o entusiasmo, o frenesí, os excessos.» —

Applicando estes succintos enunciados á Administração Civil, facilmente conhecerão os Srs. Administradores do Concelho o quanto lhes cumpre empregar a mais completa moderação em todos os actos da sua competencia, o mais attencioso respeito para com a liberdade natural dos seus administrados — a mais grave circumspecção em não prohibir habitos populares, divertimentos, usos, e costumes antigos, quando são innocentes, ou quando tradições venerandas, crenças religiosas os consagrão — o mais reflectido cuidado de não ostentar severidade, de não desenvolver rigor, senão nos casos, em que a Lei positivamente o inculca para bem da Sociedade.

Não se pense que a manifestação de severidade nos torna mais respeitados, pois que o contrario nos ensina a experiencia, nesta parte de accôrdo com a essencia das cousas. Se a Lei nos dá a faculdade de reprimir, ou de privar da liberdade em certos casos os nossos administrados, usêmos deste tremendo poder o menos vezes que possivel seja. Grangeêmos antes a affeição dos

povos por uma prudente brandura; não tirêmos á Administração Civil a sua natureza paternal, conciliadora, e se assim o posso dizer, familiar.

Fôra, porém, offender a penetração dos Srs. Administradores lembrar que taes recommendações não excluem por modo algum a vigilancia, a energia, a actividade em objectos que as demandão.

E por quanto alguma cousa toquei na natureza da Administração Civil, permita-me V. S.^a que aproveite esta occasião para a confrontar com o Poder Judiciario, tanto na parte moral, como na parte governativa, para que começemos a reconhecer os limites de nossas respectivas attribuições, e apreciar com mais exactidão a nossa especial posição.

Percorrendo as diversas regiões do dominio Administrativo, occorre em primeiro logar considerar a Administração em presença do Governo, do qual emana, e a quem he subordinada.

Apparece depois em presença da Authoridade Militar, e da Authoridade Ecclesiastica—Authoridades parallelas—de quem recebe, e a quem igualmente presta serviços, coadjuvação, e bons officios.

No primeiro caso sobresaem relações de respeito, e de obediencia—no segundo fazem-se sensiveis as relações de consideração, e de decidido empenho de desenvolver todo o genero de soccorros, que o serviço nacional exigir.

Com quem, porém, está mais em contacto, he com a Authoridade Judiciaria; sendo na presença della que convém marchar com toda a circumspecção, para que não succeda usurpar-lhe attribuições, invadir o seu territorio, e occasionar conflictos, sempre funestos.

Para marcar as differenças que existem entre ambas, servir-me-hei das palavras de um Escriptor de Direito Administrativo: «Existe todavia uma grande differença entre as funcções administrativas, e judiciais. A Authoridade Judiciaria applica a Lei geral, quer civil, quer criminal—a Authoridade Administrativa não applica senão o direito, que regula os poderes reciprocos do Estado, e dos Cidadãos. A Authoridade Judiciaria reconhece direitos rigorosos, funda-se em documentos, em titulos, em convenções irrefragaveis.—A Administrativa não tem obrigações determinadas, toma por fim o interesse publico, e como guia a equidade: pois que applica as

Leis a numerosissimos casos imprevisos. A Authoridade Judiciaria sentença sobre factos anteriores, e individuaes—a Administração prevê o futuro, e promulga disposições geraes. Aquella he ordinariamente provocada, esta obra espontaneamente—uma pune, outra previne.»

E finalmente a Administração tem por objecto a execução de Leis, e de Regulamentos, que considerão as pessoas como membros da Associação (abstrahindo das suas relações com a familia), e as propriedades como parte da riqueza publica — em quanto que a justiça tem por objecto a applicação de Leis de interesse privado em casos particulares, e decide sobre relações de individuo para individuo.

Tambem na parte moral ha consideravel differença entre o Poder Judiciario, e a Administração. E com effeito o Juiz he muito mais independente, e parece offerecer á Sociedade uma fiança mais segura contra a usurpação, contra o despotismo. «A gravidade de seus costumes, a publicidade das audiencias, a obrigação de mostrar as sentenças, a regularidade, e até a lentidão do processo, a franca liberdade dos arrasoados oraes, e a applicação habitual, e restricta das Leis Civis, independentes da politica, e das circumstancias, e só filhas das inspirações da consciencia, das noções universaes do justo, e do injusto, e das necessidades geraes da natureza humana, são outros tantos penhores que abonão o Juiz.»

Mas a Administração, amovivel, sem processo determinado, creatura do Poder Executivo, marchando debaixo da sua influencia, e impulso, inspira o receio de deixar-se preoccupar, antes da necessidade de acção, do que da de conservação, e de antes regular os seus actos pelo movimento, e pelos desgnios do Governo Politico, do que distinguir na applicação judiciaria o que he justo do que he injusto.

Aqui verão os Srs. Administradores o quanto cumpre fazer para destruir o desfavor das attribuições administrativas. He indispensavel moralisar os cargos administrativos, e conceituá-los na opinião dos povos, promovendo quanto puder ser os interesses da communidade politica, mantendo o socco, contribuindo para a reconciliação de todos os portuguezes, e forçando por tornar real este bello pensamento—«A intenção primitiva da Administração he a de um bom pai de familias, consultando os interessados.»

Oxalá que o tristissimo exemplo da minha insufficiencia não

diminúa a força de algumas verdades, que deixo expendidas. Devo, porém, pedir a V. S.^a, que arrede do seu espirito esta consideração, e só attenda á circumstancia de serem ellas bebidas em fontes puras, quaes os Livros de differentes Escriptores de Direito Administrativo.

Deos Guarde a V. S.^a—Palacio da Administração Geral em Augra do Heroismo, 24 de Maio de 1841.—Ill.^{mo} Sr. Administrador do Concelho de ...—O Administrador Geral, *José Silvestre Ribeiro*.

(PAG. 132 IN FINE, E 135 DESTA TOMO.)

SIZAS.

PARA OS ADMINISTRADORES DE CONCELHO.

Repartição de Fazenda.—Secção de Administração.—N.^o 54.
—Ill.^{mo} Sr.—Conhecendo o quanto são deficientes no Districto a meu cargo a fiscalisação e arrecadação das Sizas, e o consideravel descaminho que a Fazenda Publica soffre no rendimento deste Imposto—que aliás he hoje menos gravoso aos povos, e uniforme para todo o Continente do Reino e Ilhas Adjacentes:

Dou-me por obrigado a apresentar aos Srs. Administradores de Concelho algumas ponderações, que porventura lhes servirão para melhor exercitarem a fiscalisação sobre este ramo da Publica Receita.

Começarei por dar-lhes uma succinta idéa da historia deste tributo, e do seu Regimento;—apontarei depois o quanto era desigual e anti-economico antes do Decreto de 19 de Abril de 1832, e quaes os beneficios desta providentissima Lei;—em seguimento direi qual a Legislação novissima sobre tal Imposto;—terminando por indicar algumas idéas geraes sobre o mesmo, e offerecer á consideração dos Srs. Administradores um resumido quadro das ordens do Governo desde 1835, tendentes a despertar a sua sollicitude a semelhante respeito.

O Alvará de 24 de Outubro de 1796 chama ás Sizas a contribuição mais antiga,—mais legitima,—mais suave,—e a mais louvavel pelo seu importante objecto, e constitucionalmente estabelecida.

O tributo da Siza foi introduzido em Castella por El-Rei D. Sancho no anno de 1295, e dalli passou a Portugal, introduzido pelo Senhor D. Affonso II.

As Sizas fôrão ao principio um tributo temporario, com que

os povos contribuíam *voluntariamente* aos Senhores Reis deste Reino, para acudirerem ás despezas extraordinarias da guerra; e por ser contribuição voluntaria se chamárão *grados*, de grado, vontade.—Desde o tempo do Senhor Rei D. João I, passada a necessidade por que foi imposto, se foi prorogando, e por fim se perpetuou.

Os artigos das Sizas fôrão ordenados pelo Senhor Rei D. Affonso V—aos 27 de Setembro de 1476, e depois o Senhor Rei D. Sebastião fez Regimento por onde ellas se arrecadão, o qual Regimento foi approvedo, e confirmado por Alvará de 16 de Janeiro de 1674.

Antes do providentíssimo e sabio Decreto de 19 de Abril de 1832, pagava-se dez por cento do capital nas compras e vendas de bens de raiz, quando o comprador e vendedor erão da mesma terra;—isto geralmente, pois que em algumas terras existião excepções para mais. Quando o comprador e o vendedor erão ambos de terra differente daquella, onde estava situada a propriedade, pagava-se vinte por cento;—e quando um delles era da terra e o outro não, pagava-se quinze por cento:—e terras havia em que a Siza era sempre de vinte por cento. Nos moveis e semoventes pagava-se a Siza de dez por cento, quando o comprador, ou vendedor erão de fóra da terra;—estes dez por cento erão arrematados, e a estas Sizas dava-se o nome de *Sizas das correntes*. Nos moveis, entre pessoas da mesma terra, não se pagava Siza, mas havia todos os annos em cada terra um lançamento chamado *Siza do Cabeção*, para perfazer o que se não colhia dos bens de raiz, nem das correntes, e era preciso para preencher as Avenças com o Governo, ás quaes se dava o nome de *Patrimonio Real*; e quando as Sizas dos bens de raiz e das correntes bastavão para o pagamento do *Patrimonio Real*, não havia lançamento de *Cabeção* ou *Ferrolho*, senão para os de fóra, que tinham bens na terra. Nos semoventes pagava-se sempre Siza nas correntes, ainda quando o vendedor e comprador erão da mesma terra, onde se fazia o contracto, ou se criava o semovente.

He obvio o quanto de odioso, de anti-economico, e de vexatorio encerrava esta Legislação, a qual, sobre estabelecer desigualdades absurdas e prejudiciaes, occasionava a necessidade de innumeras rodas fiscaes, incommodas aos povos, e dificultava as transacções, que aliás o interesse da Sociedade exige serem francas, desembaraçadas e incessantes.

Graças, porém, ao Immortal Duque de Bragança, o Decreto de 19 de Abril de 1832 acabou com a differença entre os moradores e não moradores das terras dos contractos,—differença ominosa que tornava estranhos, rivaes e inimigos os habitantes de um mesmo paiz, os membros de uma só familia;—restringio o tributo aos contractos das vendas e trocas dos bens de raiz;—igualou-o para todos os Dominios portuguezes;—e lançou por terra essa farragem de *Sizas de correntes*,—*Cabeções*,—*Ferrolhos*,—*Patrimonio Real*, etc.

A Carta de Lei de 2 de Outubro de 1851 sustentou os beneficios daquelle providentissimo Decreto, e apenas elevou a importancia da Siza a dez por cento.

He esta a Lei por que ora se regula o quantitativo deste tributo, e segundo ella a Siza do preço nas vendas, e da differença de valor nas trocas de bens de raiz, he de dez por cento no Continente do Reino e Ilhas Adjacentes,—continuando a ser isenta deste tributo a venda de Bens Nacionais feita pelo Estado;—não porém a venda e troca das cavalgadas nas feiras francas da Cidade de Lisboa, e Districto da Alfandega das Sete Casas.

A arrecadação da Siza regula-se hoje pelo art.º 28.º das Instrucções de 8 de Fevereiro de 1843, o qual manda seguir as de 18 de Janeiro de 1837, e addicionaes de 5 de Março de 1840, com as declarações mencionadas no mesmo art.º 28.º

Os Srs. Administradores de Concelho deverão ter sempre presentes todas as ditas Instrucções, cumprindo-as com a maior exactidão, e particularmente em quanto á obrigação que lhes impõem, bem como aos Srs. Recebedores de Concelho, de se reunirem para a recepção dos rendimentos eventuaes, e poderem passar aos Contribuintes os competentes recibos na conformidade do modelo B, que acompanha as Instrucções de 18 de Janeiro de 1837.

Estes recibos são da maior importancia, em quanto á Siza, por isso que equivalem ás certidões que a Lei manda inserir de *verbo ad verbum* nos contractos sujeitos á Siza, punindo o Tabelião que assim o não cumprir com o perdimento do Officio, e declarando nullas, e de nenhum effeito as Escripturas que em contrario se fizerem (Ordenação do Reino L.º 1.º, Tit. 78.º, § 14.º).

A Ordenação citada estende-se tambem a todas as vendas de bens de raiz, que se fizerem em pregão, e ordena aos Escrivães, que fizerem as arrematações, que dêem conhecimento da Siza que he devida por tal venda ou adjudicação;—e daqui vem que os

Srs. Administradores devem igualmente prestar toda a sua attenção ás transacções que se fizerem em Juizo, a fim de acautelarem a possibilidade de um desenhido de participação, que se torne nocivo aos interesses da Fazenda.

Deve saber-se que, nos termos do Capitulo 1.º dos artigos das Sizas, quando não ha ajuste em contrario, metade da Siza deve ser paga pelo comprador, e metade pelo vendedor.

Nos termos do Capitulo 4.º dos mesmos artigos, o comprador que he morador na Cidade ou Villa, onde he situado o predio comprado, tem tres dias para ir manifestar a Siza, e oito dias, sendo morador no termo. Passado aquelle praso, o vendedor ou seus herdeiros podem requerer que o contracto se annulle por falta do pagamento da Siza, como he expresso no citado § 14.º da Ordenação L.º 1.º, Tit. 78.º;—mas em quanto o comprador não he citado, para ver julgar nullo o contracto, bem póde pagar a Siza (Artigo das Sizas, Cap. 14.º, § 14.º).

Das trocas de bens de raiz paga-se dez por cento de Siza sobre a differença do valor dos predios saldada a dinheiro, ou a valores em bens moveis, ou semoventes. Esta Siza deverá ser paga pelo permutante, que ficar com o predio de maior valor.

Os Srs. Administradores não cessarão de fazer publico em todos os seus Concelhos, que são nulos e de nenhum effeito todos os contractos de compra e venda de bens de raiz, que não pagarem a competente Siza.

Os Tabelliães que lavrarem taes Escripturas, sem primeiro as partes lhes apresentarem os competentes recibos de Siza, e os não incorporarem litteralmente nos contractos, ficão sujeitos ao perdimento do Officio, sem que os escuse apresentarem certidões de como fica paga a Siza, uma vez que trasladados não tenham sido nas Escripturas os recibos.

Os devedores de Sizas são obrigados a pagar o dobro do imposto que deixarão de satisfazer, em expiação da pena em que incorrêrão, nos termos dos artigos das Sizas de 27 de Setembro de 1476, §§ 1.º e 2.º

Os Srs. Administradores deverão averiguar, com o maior desvelo, por si e por seus subalternos, quaes são as vendas ou compras de bens de raiz, realisadas nos ultimos dez annos, de que se não tenha pago Siza, quer esses contractos hajão sido feitos por Escripturas, quer por Escriptos particulares, ajustes verbaes, ou por outros quaesquer actos que produzão o mesmo effeito, ainda que de proposito desfigurados com differentes

nomes, sem que todavia se comprehendão neste numero os de pura Doação *inter vivos*, a que correspondem differentes Direitos.

Outro sim deverão os Srs. Administradores fazer as mais activas diligencias para obter conhecimento das adjudicações feitas em juizo, na certeza de que as Sizas são sempre devidas, ou as adjudicações sejão feitas directamente aos Crédores, ou a algum co-herdeiro com obrigação de lhes pagar.

Os Srs. Administradores deverão por si, pelos Regedores de Parochia, e Cabos de Policia, e até recorrendo a informações de pessoas particulares de confiança—deverão, digo, syndicar e vigiar constantemente se os possuidores dos predios, situados nos seus respectivos Concelhos, têm ou não Titulos legaes, e em caso de suspeita, e para o fim de promover a arrecadação da Siza, exigir a apresentação dos mesmos Titulos.

Por occasião dos trabalhos preparatorios, e definitivos dos Lançamentos da Decima, ou da cobrança daquelle imposto, he muito natural conhecer se alguma propriedade mudou de possuidor;—e este conhecimento, alcançado por um meio tão seguro, póde habilitar os Srs. Administradores a descobrir os infractores da Lei, que se subtrahirão ao pagamento da Siza.

Para que possa levar-se a effeito a arrecadação das Sizas, que porventura não tenham sido pagas, e no caso que, por meio de diligencias puramente administrativas, se não consiga a sua cobrança—os Srs. Administradores formarão e enviarão ao Poder Judicial autos, nos quaes se mencionem todas as diligencias a que tiverem procedido, especificando os nomes dos devedores—as quantias que têm a satisfazer—a natureza dos contractos—os nomes dos Tabelliães que lavraráo as Escripturas, ou dos Escrivães das adjudicações—e todas as mais circumstancias que se julguem necessarias para serem constrangidos os devedores, e impostas as penas em que tenham incorrido, bem como todas as mais pessoas desobedientes ao preceito da Lei—dando de tudo parte a esta Repartição de Fazenda.

Demasiadamente extenso vai já este Officio, e no entanto ainda me cumpriria dizer mais alguma cousa para preencher o meu intento;—não devo fatigar a V. S.ª, e por isso deixo á sua illustração e zelo o supprimento do muito que omitto.

Deos Guarde, etc.—Béja, 6 de Junho de 1845.—O Governador Civil, *José Silvestre Ribeiro*.

Repartição de Fazenda.—1.^a Secção.—L.^o 9.^o—N.^o 415.
 —Circular.—Ill.^{mo} Sr.—Muito apertadamente tem o Governo de Sua Magestade recommendado em diferentes occasiões ás Authoridades Administrativas, que olhem attentas para tudo quanto diz respeito ao imposto das Sizas, em ordem a que a Fazenda Publica não seja prejudicada em seus rendimentos, nem fique fóra da acção fiscal um só acto que envolva legalmente o pagamento do mesmo imposto.

Muito espalhadas andão, porém, as diversas providencias, e resoluções que o Governo tem tomado, e um tanto complicados são a legislação e Regulamentos existentes sobre este negocio; de sorte que eu julgo prestar bom serviço aos Srs. Administradores de Concelho, offerecendo á sua consideração um resumo substancial de tudo quanto neste serviço póde aproveitar-lhes para o cabal desempenho dos seus deveres, e para o bem dos interesses publicos.

Neste sentido envio a V. S.^a a inclusa cópia impressa de uma Circular que, no anno de 1845, dirigi aos Srs. Administradores de Concelho do Districto de Beja (1), na qual dou uma idéa abreviada da parte historica do imposto das Sizas; apresento depois algumas ponderações sobre o beneficio que trouxe aos povos o Decreto de 19 de Abril de 1832, acabando com as desigualdades desse imposto, até então immensamente anti-economico; menciono em seguimento a Legislação novissima; e ultimamente traço o quadro resumido das providencias tomadas pelo Governo desde o anno de 1835.

Tornando agora a examinar esse trabalho, reconheci a necessidade de lhe acrescentar algumas disposições de Portarias e Resoluções Regias, que me havião escapado. He o que na presente Circular passo a transcrever:

Na Portaria do Thesouro Publico de 17 de Maio de 1836 —Manda Sua Magestade que os Governadores Civis convidem por Editaes todos os que tiverem celebrado compras e vendas de bens de raiz desde a publicação do Decreto de 19 de Abril de 1832, para que no praso de oito dias paguem a respectiva Siza, pena de serem depois executados pelo dobro, e poderem ser denunciados, vencendo o denunciante o premio que a Lei marca.

Portaria de 6 de Março de 1838.—Reino.—Ordena que

(1) He a Circular que acabamos de transcrever.

ás Authoridades Administrativas sejam remettidas, *em quanto ao preterito*, relação dos crédores a quem se tenham adjudicado bens de raiz, com a declaração das quantias dos bens adjudicados, sua situação, confrontações, e preços, ou valores por que fôrão adjudicados em pagamento;—e que de *futuro* se remettão relações similhantes nos casos occorrentes.

Esta Portaria demonstra que, segundo a letra e espirito da disposição do art.^o 23.^o, § unico do Decreto n.^o 26, de 18 de Maio de 1832, a adjudicação e separação dos bens de raiz nos inventarios para a solução das dividas passivas legalizadas do casal dividendo produz o effectivo pagamento e extincção das mesmas dividas. O effecto juridico destas adjudicações he a transmissão do dominio e propriedade para os crédores adjudicatarios, exceptuando os corpos de mão morta, em razão da incapacidade de possuirem bens de raiz; e por consequencia he essa separação e adjudicação de bens de natureza tal, que na censura de direito se considera *compra e venda*, sendo o preço desta aquelle por que se verificou a adjudicação, do qual se deve Siza conforme o disposto no § 1.^o, Cap. 39.^o dos Artigos das Sizas, do Alvará de 5 de Maio de 1814, e no art.^o 1.^o do Decreto de 19 de Abril de 1832, que limitou e restringio o pagamento das Sizas sómente á compra e venda dos bens de raiz.

Pela Portaria de 9 de Junho de 1838 se prohibe aos Recebedores de Concelho a abusiva pratica de exigirem e perceberem emolumentos-pelos conhecimentos de Sizas, e pelas verbas de sello que passam aos Contribuintes.

Em Portaria de 7 de Novembro de 1838 se recommenda aos Juizes de paz, que se a *Conciliação* involver algum acto de que se deva Siza, incumbe aos respectivos Escrivães não expedir o titulo de conciliação sem incorporar nelle o conhecimento do pagamento da Siza, na conformidade da Ordenação do Liv. 1.^o, Tit. 78.^o, § 14.^o

A Portaria de 17 de Julho de 1841 do Thesouro Publico manda, que se fação as mais activas diligencias para obter conhecimento dos individuos que, ou por adjudicações feitas nos Juizos de Paz, ou por Escriptura publica, ou por contracto entre particulares, por meio de escriptos, ou ajustes verbaes, estejam de posse de bens sem previo pagamento da Siza, formando-se summarios das diligencias a que se proceder, os quaes serão remettidos ao Contencioso, para serem constrangidos esses individuos a satisfazer o que deverem deste imposto, e as penas

em que tenham incorrido, bem como todas as mais pessoas desobedientes ao preceito da Lei.—Na mesma Portaria se recomenda aos Administradores Geraes, Administradores de Concelho, Regedores de Parochia, e até aos Cabos de Policia, que syndiquem e vigiem constantemente se os possuidores dos predios, situados nas suas respectivas localidades, têm ou não titulos legaes, exigindo, para o fim de se arrecadar a Siza, a apresentação dos mesmos titulos.

A Resolução de 12 de Setembro de 1843, publicada em Edital de 15 do mesmo mez e anno, declara abusiva, illegal, e intoleravel a pratica de se reputarem bens immoveis as Inscriptões da Junta do Credito Publico, para o caso das trocas de que falla o Decreto de 19 de Abril de 1832, no qual, como nos das vendas dellas proprias, se devião considerar como valor ou preço do contracto.

Na Portaria do Ministerio da Fazenda de 20 de Agosto de 1845 dá-se a seguinte hypothese:

D. Barbara Felicidade Ferreira pedio se declarasse não ter logar o pagamento de Siza pela subrogação de um foro vinculado de quatrocentos e vinte mil réis, que havia contractado com D. José Maria Carlos de Noronha Castilho, por oito contos e quatrocentos mil réis, em Inscriptões da Junta do Credito Publico.

A Resolução do Governo foi a seguinte: Que no contracto a que se allude he illegal a exigencia da Siza, por isso que, devendo a subrogação vincular ter um valor igual ao dos bens que liberta, não ha excedente sobre que se deva calcular Siza.—Neste caso não se dá venda de bens vinculados por Inscriptões, para com estas se comprarem bens de raiz, mas intervém para ficarem substituindo os bens vinculados.

Addicionada assim a minha Circular do anno de 1845, vem ella a offerecer aos Srs. Administradores uma especie de Collecção de tudo quanto de mais importante ha sobre o Imposto de Sizas, na parte relativa á missão administrativa e fiscal; e eu espero que V. S.^a se penetrará da doutrina destes dois escriptos, desempenhando com zêlo as obrigações que lhe são recommendadas.

Deos Guarde a V. S.^a—Palacio do Governo Civil no Funchal, aos 29 de Janeiro de 1848.—Ill.^{mo} Sr. Administrador do Concelho de... O Governador Civil, *José Silvestre Ribeiro*.